



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 158/2012 – São Paulo, quarta-feira, 22 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003853-11.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ALVES MENDES X VANDA BATISTA MENDONCA MENDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007441-26.2012.403.6100** - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 4243**

#### **MONITORIA**

**0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0004760-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SANDRA DE CASSIA RIBEIRO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI E SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI)  
Defiro a reiteração do pedido de penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema

BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro também a restrição de possíveis veículos dos réus ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do bloqueio efetuado a fls. 146/147.

**0016613-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Manifeste-se a autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Webservice, bem como dos ofícios-resposta dos órgãos regional e federal de odontologia.

**0004105-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada. Recebo os embargos monitórios nos termos do art. 1102c do CPC. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027204-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027204-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X CORREA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da resposta positiva do sistema Renajud bem como acerca da resposta negativa do sistema Bacenjud.

**0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do(a)s executado(a)s. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fl. 33. Também, lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACENJUD (fls. 55) e RENAJUD (fls. 78). A penhora on line restou negativa haja vista que os valores bloqueados são impenhoráveis pois, são provenientes de conta-salário. Da mesma forma, não foi encontrado nenhum veículo que pertence a executada, pelo sistema RENAJUD. Destarte, diante das razões aduzidas determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a executante acerca da restrição feita pelo sistema RENAJUD e em termos de prosseguimento do feito.

**0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de ativos efetuado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se os executados da penhora feita por este sistema.

**0033403-90.2008.403.6100 (2008.61.00.033403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIANO JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de ativos efetuado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se os executados da penhora feita por este sistema.

**Expediente Nº 4248**

#### **MONITORIA**

**0025877-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025877-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUCIA CLAUDIA LOPES

FERREIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA X OTACILIO HONORIO FERREIRA X MARIA LENI LOPES FERREIRA X LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0005304-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Defiro, pelo prazo requerido.

**0023365-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SOUZA DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012024-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NOVAIS CARVALHO

Manifestem-se as partes acerca das respostas enviadas pelo sistema Bacenjud.

**0012727-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACY GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Int.

**0013154-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO PONCIANO

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Int.

**0013225-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CAMPAGNOLI MORAIS

Defiro, pelo prazo requerido.

**0014542-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Int.

**0014946-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS VAZ BARBOSA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0015717-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016661-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MATOSO

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Int.

**0016814-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca das respostas enviadas pelo sistema Bacenjud.

**0018519-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido. Int.

**0019465-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN VASCONCELOS ALMEIDA

Promova a parte autora a retirada dos documentos originais. Após, certifique a serventia o transito em julgado da sentença e encaminhe-se os autos ao arquivo. Int.

**0020853-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS

Tendo em vista a concordancia da parte autora (fl. 45), defiro a realização da audiencia de conciliação a ser realizada no dia 10 de outubro de 2012. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)  
Manifeste-se a executante acerca dos documentos juntados aos autos pela Receita Federal do Brasil. Int.

**0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO FRIEDHOFER

Manifeste-se a executante acerca da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD.

**0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados pelos sistema Bacenjud.

**0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da resposta negativa do Sistema Bacenjud.

**0009749-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Manifeste-se a executante acerca da penhora on line efetuada pelo sistema Bacenjud a fls. 49.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004441-52.2011.403.6100** - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA

Verifico que o MPF requereu oitiva da optante Maria Isabel de Botton da Silva Dias, que não foi pessoalmente intimada para tanto. Desta forma, diante da ausência de intimação, redesigno a audiência para o dia 13/09/2012, às 14 horas. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7020**

#### **MONITORIA**

**0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL** Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RINA DE LUNA ALMEIDA, JOÃO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 29.265,27 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/11/2006, pelo inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a autora. Juntou documentos (fls. 08/56). A ré RINA DE LUNA ALMEIDA foi citada (fls. 117/120) e apresentou Embargos Monitórios as fls. 122/127, alegando que seu rendimento mensal mal dá para a subsistência familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Não localizado o réu JOÃO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL a autora requereu a citação editalícia (fls. 193, 194/196 e 201). As fls. 212 a autora requereu a expedição de 2ª via do edital retirado em 12/12/2009, tendo em vista o extravio do mesmo. Após a expedição de novo edital conforme determinado as fls. 213/215, a autora, mais uma vez, requereu a expedição de novo edital eis que o edital para a citação dos réus não pode ser publicado em jornal de grande circulação em tempo hábil. Foi expedido edital pela terceira vez (fls. 218/220) para citação do réu JOÃO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL. Determinada a intimação do FNDE para providenciar seu ingresso no pólo ativo da ação (fls. 221/222), este se manifestou as fls. 226/232 e 233/239. Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, foi reconsiderada a decisão de fls. 221/222 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. A CEF impugnou os embargos opostos por RINA DE LUNA ALMEIDA (fls. 257/286), rebatendo os argumentos apresentados pela embargante. Considerando o requerido pela autora (fls. 257), foi deferida a expedição de carta precatória para citação do réu João Mario Caldas Sobrinho Brasil no endereço declinado às fls. 287. Entretanto, tendo em vista a citação negativa, foi determinada a publicação do edital de citação, anteriormente expedido. Tendo em vista as assertivas de fls. 301, foi deferida a expedição de novo edital de citação, com a intimação do autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. A CEF juntou aos autos os comprovantes de publicação do edital de citação (fls. 310/313), decorrendo o prazo sem manifestação do réu no prazo legal (fl. 314). A teor do artigo 9º, II do CPC, foi intimada a Defensoria Pública da União para indicar representante para atuar no presente feito como curador especial do réu citado por edital (fls. 315), que apresentou embargos à ação monitória (fls. 317/333), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do corréu João Mário Caldas Sobrinho e a ausência de interesse de agir, bem como a nulidade da citação editalícia. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado, a forma de aplicação dos juros e a comissão de permanência (fls. 317/333). A CEF impugnou os embargos apresentados. A ré Rina de Luna Almeida apresentou proposta de acordo às fls. 122/127, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF emitido seu parecer às fls. 257/286. Dessa forma, considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis e, mais, considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer tempo, foram as partes intimadas a informar se formalizaram acordo administrativamente ou se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Manifestação da ré Rina de Luna Almeida as fls. 367 e da CEF as fls. 368 informando que não houve acordo administrativo. A curadora se manifestou as fls. 369. Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 301/304) não houve possibilidade de acordo em razão da proposta apresentada pela CEF ser inviável para a ré, mas, considerando o interesse da ré, foi determinado o encaminhamento de e-mail à Central de Conciliação para verificação de inclusão em pauta de audiências. Em resposta, a Central de Conciliação informou que não há medida negociável envolvendo o FIES, somente a reestruturação do contrato e a incorporação do saldo devedor para novo parcelamento. Intimadas, a CEF se manifestou as fls. 394/398, a defensoria pública não se manifestou (certidão de fls. 401). Intimada a corré LINA DE LUNA ALMEIDA afirmou seu interesse em que seja marcada audiência de conciliação, na tentativa de encerrar a lide. Enviado email para a Central de Conciliações para que informe a este juízo acerca da possibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiências, não houve resposta. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando os embargos monitórios apresentados, bem como a identidade de alguns argumentos expendidos, passo à análise das alegações trazidas sem, contudo, observar estritamente a ordem em que foram postas. O rito adotado se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu João Mário Caldas Sobrinho. A fiança exigida nos contratos de financiamento estudantil encontra respaldo no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, tendo por finalidade a proteção dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino

Superior, de modo a prevenir eventual inadimplência e diminuição dos recursos disponibilizados. Especificamente no ajuste em apreço, essa garantia vem prevista nos seguintes termos (fls. 13/19): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA (...) 12.2. O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE, condicionada a substituição à anuência da CAIXA. (...) 12.4. O(s) FIADOR(es) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude de contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 12.4.1. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. De uma simples análise das disposições contratuais verifica-se que, de fato, os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores à celebração do pacto afiançado, referentes aos termos aditivos, contanto que, nesse caso, não haja a substituição - autorizada pela CEF - dos prestadores da fiança. Essa responsabilidade, todavia, concerne tão somente aos fiadores que subscreveram o contrato originário, nada estabelecendo acerca dos fiadores que apenas firmaram o termo de aditamento, como é o caso da presente demanda. Em relação a ele, devem ser apreciadas as cláusulas específicas do termo aditivo que assinou, de modo a lhe atribuir a responsabilidade pelas dívidas anteriores somente diante de expressa previsão contratual. Compulsando, pois, o termo de aditamento, datado de 12/01/2001 (fls. 21/22) verifico que consta no item C - RATIFICAÇÃO expressa em que As partes ratificam todos os demais termos, condições, itens e subitens constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito (fls. 21) Diante disso, não comprovado qualquer vício na manifestação de vontade das partes, impossível exonerá-lo do pagamento da dívida, como devedor solidário que é. Afasto também a alegação de nulidade da citação. Com efeito, o art. 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização do réu, em diversos endereços, sem que o mesmo fosse encontrada. Desse modo, legítima a citação realizada. De outro lado, tenho que a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Passo, então, ao julgamento do mérito da demanda. Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 20/07/2000, sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no

artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 2087-28, de janeiro de 2001) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que estava ele em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1827/99), ademais, retratando percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro. Contudo, é preciso ter em conta a superveniência da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e atualmente da Lei nº 12.431/2011 que passaram a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, de rigor a redução dos juros ao contrato ora em discussão. Quanto à comissão de permanência, não restou demonstrada sua cobrança, não

estando ela, ademais, prevista no contrato. Pois bem. A despeito da necessária revisão do contrato para correção dos valores cobrados a título de juros, fato é que os devedores ficaram mesmo inadimplentes, de modo que não se mostra ilegal a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e por conseqüência, não há que se falar em indenização por danos morais. Por fim, vale consignar que em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à previsão no contrato de penalidades ou outras despesas a serem custeadas em caso de inadimplemento, ou mesmo a estipulação de vencimento antecipado da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos monitórios para determinar a aplicação ao saldo devedor dos juros anuais no percentual de 3,4%, na forma regulamentada pela Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e das custas processuais e também a pagar a CEF os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito e pela sucumbência em grande parte do pedido, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

**0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

**0008933-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Tendo em vista a pesquisa realizada e que o endereço já foi diligenciado, manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

**0012506-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora. Int.

**0012544-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA FERNANDES AUGUSTO(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 16.807,93 (dezesesseis mil, oitocentos e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até 31/05/2011, referente aos Contratos de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC nºs 21.1816.400.0001654-37 e 21.1816.400.0001650/02, firmado entre as partes. Juntou documentos (06/35). Citada, a ré apresentou embargos monitórios alegando serem abusivos os juros aplicados, bem como se insurgindo contra a capitalização de juros (fls. 50/59). A CEF impugnou os embargos (fls. 66/84). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Afasto, de início, a alegação da CEF no sentido de que a embargante é carecedora de ação, eis que a ausência de comprovação do alegado é matéria relativa ao mérito da demanda, diretamente ligada à procedência ou não do pedido e não causa ensejadora de carência de ação. Quanto aos argumentos trazidos nos embargos, sem razão a ré. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de Crédito Direto Caixa - CDC, disponibilizando crédito à embargante. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais

como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. No caso dos autos, o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Insurge-se a embargante especificamente quanto ao percentual de juros aplicado e sua capitalização. Com efeito, não incide na espécie a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com

periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 16.807,93 (dezesesse mil, oitocentos e sete reais e noventa e três centavos), em 31/05/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0013222-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

**0013307-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 152/154, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão recorrida os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

**0015695-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FARIA  
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

**0021799-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias conforme requerido, devendo informar acerca do acordo.Int.

**0023603-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR RIBEIRO JUNIOR X LEILA ROCHA DA SILVA RIBEIRO  
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0002775-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SANTOS MACENO  
Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021534-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016659-5)) CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)  
Tendo em vista o pagamento de fls. 135/136, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, devendo o interessado informar os dados para expedição. Após, ao arquivo findo.

**0006431-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017031-

66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)) VICENTE DE SOUZA LIMA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por Vicente de Souza Lima contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0017031-66.2008.403.6100), aduzindo ter firmado em 05/09/2001 Contrato de Empréstimo/Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato nº 00000000144) e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 126.283,39 atualizado para 01/07/2008. Os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública. Preliminarmente argüiu a nulidade da citação editalícia. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, a necessidade de prova pericial e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação de honorários em favor da Defensoria Pública.Juntou documentos.Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil.A CEF impugnou os embargos (fls. 276/312) requerendo seja julgado improcedente o pedido.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de nulidade da citação. Com efeito, o art. 231 do CPC dispõe que a citação será feita por edital quando ignorado o lugar onde o réu se encontra. É este o caso dos autos. Diversas foram as tentativas de localização do réu, em diversos endereços, sem que o mesmo fosse encontrada. Desse modo, legítima a citação realizada.Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso.Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência.Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante.Isto posto, julgo improcedentes os embargos.CONDENO, o embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016659-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)**

Fls. 74: Dê-se ciência a executada.Após, ao arquivo findo.

**0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSAO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS**

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução apensados a este. Int.

**0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS  
Intime-se novamente a autora a comparecer em Secretaria para retirada do edital expedido no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)  
Fls. 290/291: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem conclusos.Int.

**0024917-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)  
Tendo em vista que os executados estão representados por advogados, intimem-se para informar a este Juízo acerca da localização do bem penhorado.Após, conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8)** - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS S/A X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO DASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDL/ LTDA X CERAMICA ARGITEL LTDA X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao contador, nos termos do despacho de fls. 1634

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026622-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026622-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARIA CLEUSA DE ALMEIDA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS

SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEUSA DE ALMEIDA SILVA  
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014259-91.2012.403.6100** - OTACILIO ANTUNES DE LIMA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tendo em vista o pedido efetuado o requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito. Desta forma, determino que no prazo de 10 (dez) dias, o requerente emende a inicial adequando-a ao rito ordinário, comprovando inclusive o recolhimento das custas iniciais. Int.

#### **Expediente Nº 7026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP225604 - BIANCA BRAMBILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0004589-88.1996.403.6100 (96.0004589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-12.1996.403.6100 (96.0001600-3)) DIOGENES MANSUR DUARTE X LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Retornem os autos ao arquivo.

**0015508-68.1998.403.6100 (98.0015508-2)** - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FERNANDO AVELINO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9)** - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 414/417 e 418/419: Dê-se vista à CEF.

**0017492-14.2003.403.6100 (2003.61.00.017492-2)** - WILLIAM DE ANGELIS SALLUM(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 119/125: Requeira o autor o que de direito.

**0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0)** - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista que já foram expedidos três ofícios para que a ré cumpra a decisão de fls. 381, intime-a através de seu procurador, para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 393/394, no que se refere à aplicação de multa diária. Int.

**0024195-53.2006.403.6100 (2006.61.00.024195-0)** - PEDRO CASTRO(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 159/160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017985-79.1989.403.6100 (89.0017985-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAIR PREDOLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BOCAINA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X M G REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)** - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ALFREDO VIGNATI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização em conta corrente, a ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para pagamento de valores. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0049289-91.1992.403.6100 (92.0049289-4)** - JOAO PAULINO X ANTENOR LOJE X ISABEL CLUA CORBATON X NELCY MEDEIROS LOUREIRO X CARMO TEDESCO X ALVARO SPEGNI X JOSE BARBOSA X LUIZ CESAR FIDELIS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo-findo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1)** - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação da ré, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X

CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo sem o retorno da deprecata, solicite novamente ao Juízo Deprecado informações quanto ao seu cumprimento. Com a retorno da carta, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 425/435.I.

**0024870-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024870-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAAP MOTO EXPRESS S/C LTDA ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Dê-se vista ao exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0019297-21.2011.403.6100** - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA Intime-se o autor/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 7028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora, bem como o depoimento pessoal da autora pretendido pela ré, este último a se realizar sob pena de confesso. Designo para tanto audiência de instrução a se realizar no dia 03/10/2012, às 14:30h. Apresente a autora seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, defiro às partes a juntada de documentos novos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 397 do CPC. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide, nos termos da decisão de fls. 249.Int.

#### **Expediente Nº 7029**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0004817-68.1993.403.6100 (93.0004817-1)** - ELCIO FRANCISCO COSTA X ELISABETE LEIKO SUZKI IKUTA X ELIZABETE ANTONIO X ELIZETE DEFONSO SIMINELLI X ENIR FABIO BOGO X ESAU MARIANO PACHECO X EDE MARI BORGATTO ROSSETO X EDILENE FRANCISCA DA SILVA X EDINA GONCALVES RODRIGUES X EDMILSON MARTOS SIMOES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6)** - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8)** - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0024406-65.2001.403.6100 (2001.61.00.024406-0)** - MARIA NARCISA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0028085-97.2006.403.6100 (2006.61.00.028085-1)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5)** - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga o número da agência e conta referente ao depósito de fls. 215.

**0007712-84.2002.403.6100 (2002.61.00.007712-2)** - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7)** - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES(SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BENEDITO FERNANDES(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0010675-21.2009.403.6100 (2009.61.00.010675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0015236-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015236-9) - RAFAEL BRUNO X ROSANA ALVES BRUNO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

**0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/08/2012).

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
MM. JUIZ FEDERAL  
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP269739 - TATIANA MAINARDI CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 8195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CASTRO ARAUJO**

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-26.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Intime-se o advogado do autor a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da vasta documentação, sob pena de fragmentação. Em não comparecendo o referido operador do direito, providencie a Secretaria a fragmentação da documentação contida nos volumes 02 até 35, procedendo à destruição da mesma. Ressalvo ao patrono que os originais dos documentos digitabilizados, deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do parágrafo 1º do art.365 do C.P.C. I.C.

**0003404-53.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o advogado do autor a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da vasta documentação, sob pena de fragmentação. Em não comparecendo o referido operador do direito, providencie a Secretaria a fragmentação da documentação contida nos volumes 02 até 35, procedendo à destruição da mesma. Ressalvo ao patrono que os originais dos documentos digitabilizados, deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do parágrafo 1º do art.365 do C.P.C.I.C. I.C.

**0005871-05.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Empreenda a parte autora o depósito da diferença apontada pela União Federal às fls. 3388/3389, através de GRU, no valor de R\$ 3.197,10 (três mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos) no prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.3420: Intime-se o advogado do autor a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para a retirada da vasta documentação, sob pena de fragmentação. Em não comparecendo o referido operador do direito, providencie a Secretaria a fragmentação da documentação contida nos volumes 02 até 15, procedendo à destruição da mesma. Ressalvo ao patrono que os originais dos documentos digitabilizados, deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do parágrafo 1º do art.365 do C.P.C.I.C.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5939**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**

Considerando a não indicação dos dados exigidos na determinação de fls. 689, e com o fito de evitar depósitos não levantados, manifeste-se o patrono do autor se tem interesse em efetuar o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 660 e 687), devendo indicar, na oportunidade, seu número de RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de referido patrono. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme já determinado. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE)**

A despeito do alegado pela subscritora da petição de fls. 631, não há nos autos substabelecimento outorgado em seu favor, razão pela qual, defiro o prazo último de 05 (cinco) dias, para sua regularização. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, determino o desentranhamento das petições de fls. 626/627, 629 e 631 - que deverão ser entregues à subscritora - com as devidas anotações no sistema processual. Intime-se.

**0910525-21.1986.403.6100 (00.0910525-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)**

Fls. 744/748: Defiro o pedido de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante a apresentação das cópias autenticadas, necessárias à sua instrução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0274685-72.1981.403.6100 (00.0274685-9) - DARCY LILIAN JULIANNE SIMON CHEVIS X HENRIQUE CHEVIS X MIRJAN ELIZA SIMON(SP011251 - DAVID TULMANN) X DELMIRA ROSA DE OLIVEIRA(Proc. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP023066 - MANUEL DACAL GALANTE E Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

Fls. 519 - Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há de ser vislumbrada a necessidade de prolação de sentença de extinção. Assim sendo, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742034-85.1985.403.6100 (00.0742034-0) - UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à União Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, valendo-se do código de receita nº 13.903-3, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Fls. 224/232 - Equivoca-se a União Federal, eis que tanto a decisão proferida a fls. 206/207, quanto a decisão exarada a fls. 213/215, não deferiram a execução dos honorários contratuais, em favor da sociedade advocatícia. Diante da concordância manifestada pela União Federal, em relação à execução do valor de R\$ 23.217,46 (vinte e três mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), atualizado em setembro de 2011, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Fls. 218/219 - Considerando-se que a concordância da Fazenda

Nacional implica a fixação do valor da condenação, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a planilha, contendo o cálculo do montante que entende devido, a título de honorários advocatícios (arbitrados nos autos dos Embargos à Execução), bem como fornecer os documentos necessários à instrução do Mandado de Citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 530/532: Indefiro a concessão do prazo requerido. O exequente vem solicitando reiteradas concessões de prazo, desde 05 de agosto de 2011, ou seja, há um ano. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Recebo a conclusão em 06 de julho de 2012, observando que a data acima constante no termo não correspondeu a efetiva remessa dos autos a conclusão, advertindo a serventia para tal ocorrência. Em consonância com diversos precedentes do TRF desta Região, susto por ora o levantamento das quantias a serem levantadas. Cito a título ilustrativo o decidido nos autos do AI 314712, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo ser imperiosa a suspensão do levantamento das quantias depositadas nos autos da ação ordinária até pronunciamento do Juízo Federal da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, sob pena de esvair-se o pleito aduzido pela agravante para penhora do montante depositado na ação ordinária. 2. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora. 3. Agravo de instrumento provido. Manifeste-se a União se persiste o interesse na penhora a ser apreciada pelo juízo executivo, em caso positivo, a guarde-se sobrestado até ulterior manifestação, remetendo-se ao arquivo sobrestado com anotações feitas em Secretaria. Intime-se primeiro a União e após a parte.

#### **Expediente Nº 5944**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007613-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Fls. 66/90: Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conforme determinado as fls. 59. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007057-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-96.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação ao valor inicialmente atribuído à causa pelos requerentes, correspondente à quantia de R\$ 82.403,50 (oitenta e dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), pleiteando a CEF que seja a causa reduzida para o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), uma vez que a jurisprudência entende que o valor da causa da ação cautelar não é igual ao da ação principal. Valor que entende mais adequado à realidade fático-processual traçada na ação cautelar de exibição de documento pelos argumentos que expõe a fls. 02/06. Intimados, os requerentes, ora impugnados manifestaram-se a fls. 10/11 requerendo a improcedência da impugnação, sendo mantido o valor inicialmente atribuído à causa, posto que, a ação cautelar é preparatória e dependente da ação revisional a ser ingressada, portanto, também, com o valor do contrato a ser usado como referência. É o breve relato. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que à toda causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ainda que não tenha conteúdo imediato. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o

proveito econômico a ser auferido na ação principal, por limitar-se a fornecer elementos para o aforamento da demanda a ser futuramente proposta. A demanda principal trará proveito econômico, e deverá guardar relação com o benefício pretendido, a teor do disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Considerando a natureza desta demanda, o litígio tem por objeto a mera exibição documental, onde pretendem os autores seja a CEF intimada a exibir, em juízo, planilha de evolução de financiamento imobiliário, uma vez que são de suma importância para que se possa verificar e avaliar os índices aplicados ao contrato firmado entre as partes. Diferente do que alega Caixa Econômica Federal, os requerentes não requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e recolheram as custas iniciais devidas à esta Justiça Federal, conforme certificado às fls. 45 daqueles autos. A exibição do documento não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, repita-se, assistindo razão à requerida, ora impugnante. Com efeito, a jurisprudência vêm se posicionando neste sentido. Corroborando o entendimento aqui explanado, vale lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA. A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 0022145-45.2011.4.03.0000, Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgamento em 02/02/2012, publicado no DJ de 10/02/2012). Isto posto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que os requerentes, ora impugnados, emendem a inicial do Processo Cautelar de Exibição retificando-se o valor atribuído à causa, inicialmente de R\$ 82.403,50 (oitenta e dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), para R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0696141-61.1991.403.6100 (91.0696141-0)** - TEXTIL GIFRAN LTDA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0734613-34.1991.403.6100 (91.0734613-1)** - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL (SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014940-91.1994.403.6100 (94.0014940-9)** - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO - SAO PAULO (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0014283-76.1999.403.6100 (1999.61.00.014283-6)** - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034052-94.2004.403.6100 (2004.61.00.034052-8)** - DIXIE TOGA S/A (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA

**PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0019430-39.2006.403.6100 (2006.61.00.019430-2) - ALTITUDE SOFTWARE LATINO-AMERICA LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0026917-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026917-7) - FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP**

Fls. 175:Concedo o prazo requerido.Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), conforme fls. 172.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

**0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0010714-47.2011.403.6100 - GINO MINELLI(SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020989-55.2011.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 186/212, no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004071-49.2011.403.6108 - SAMUEL FORTUNATO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer seja determinado o trancamento da Sindicância n 138.234/09, por falta de justa causa.Afirma que, apesar dos fatos veiculados pela imprensa, nenhuma denúncia restou comprovada, razão pela qual requer o trancamento da sindicância em comento, em face da ausência de justa causa a amparar o procedimento instaurado.Juntou procuração e documentos (fls. 07/45).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual de Bauru, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal daquele Município (fls. 49/50).Após as devidas regularizações determinadas pela 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru (fls. 54/61), a medida liminar foi indeferida (fls. 63/65).O CREMESP alegou a incompetência da Justiça Federal de Bauru (fls. 70/75) e prestou informações a fls. 76/118, sustentando a decadência para a propositura da ação mandamental, pugnando pela denegação da segurança.O

Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 121. Retificado o pólo passivo de ofício, para o fim de constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a remessa dos autos para este Juízo (fls. 124/127). O representante do Ministério Público Federal em São Paulo manifestou-se a fls. 136/141, afirmando a decadência para a propositura da ação mandamental, pleiteando a denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante questiona a legalidade da instauração da sindicância n. 138.234/09 por parte do impetrado. Afirma a ausência de justa causa a amparar a instauração do inquérito administrativo, uma vez que sem elementos materiais não poderia o administrador público investigar os fatos ali narrados. O Ofício n. 287/2009, acostado a fls. 111 dos autos, demonstra que o impetrante foi notificado acerca da instauração da sindicância em comento aos 09 de dezembro de 2009, data em que teve início o prazo decadencial para a propositura da ação mandamental, a teor do disposto no Artigo 23 da lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, considerando que a demanda foi proposta perante a Justiça Comum Estadual de Bauru aos 29 de abril de 2011, o direito de pleitear o trancamento da sindicância em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO, REESTERILIZAÇÃO E REPROCESSAMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES UTILIZADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, consoante dispunha o art. 18 da revogada Lei n. 1.533/51, cuja redação é praticamente reproduzida *ipsis litteris* no art. 23 do novel diploma acerca do tema em foco, qual seja, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, sendo aquele aplicável à espécie porquanto o ato impugnado e a impetração foram concebidos sob a sua égide. 2. No caso sub examinem, a decisão contra a qual a recorrente insurgiu-se na via do mandamus foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de julho de 2007, enquanto que a impetração tão somente ocorreu em 9 de janeiro de 2008. Logo, o aperfeiçoamento da decadência é inarredável. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 200801845817 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27620 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/09/2009) Em face do exposto, reconheço a decadência do direito do Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e extingo este processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 18 da Lei 1533/51, combinado com o art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 124/127. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006312-83.2012.403.6100** - CAMBUCI S/A (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através da presente impetração pretende a Impetrante seja afastada a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo 42/2011 e, por consequência, a incidência da contribuição previdenciária relacionada no inciso I da Lei 8211/91 sobre 11/12 do décimo terceiro salário relativo ao ano de 2011, em razão de ser aplicável o artigo 8º da MP 540/2011. Entende ter ocorrido nítida violação aos artigos 144 e 116 do CTN, bem como ao artigo 150, I da Constituição Federal. Foram prestadas informações, defendendo o ato atacado, a fls 50 e ss. O MPF não se pronunciou quanto ao mérito da impetração. É o relatório do essencial. A Lei 12546/11, fruto de conversão da Medida Provisória 540/2011, conhecida como Plano Brasil Maior, prevê redução de carga tributária para determinados setores da economia ali indicados. Segundo o texto legal as contribuições previstas nos incisos I e II da Lei 8212/91 serão substituídas por imposto de 1% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Tais dispositivos tratam das contribuições da empresa para a Seguridade Social abarcando 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, bem como, para o financiamento do Seguro Acidente de Trabalho. Buscando interpretar as disposições legais, a Receita emitiu Ato Declaratório Interpretativo 42, cujo artigo 1º dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos

produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 Com relação ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma clara, no REsp 461030, DJU 03/09/2008: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE 1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido. O recebimento da remuneração constitui o fato gerador da exação, pouco importando sua aquisição parcelada ao longo do ano. No acórdão acima explicitado, o Sindicato dos Servidores discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre apenas parte do décimo terceiro salário, eis que a lei instituidora da exação datava de maio de 1999. A tese foi refutada pelo STJ sob o argumento de que o fato gerador é o valor recebido em dezembro de cada ano, assim, estando vigente a lei desde maio de 1999, ocorrido o fato gerador em dezembro do mesmo ano a incidência da contribuição é sobre a totalidade da verba recebida. O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, extraindo-se que o Ato Declaratório aqui discutido deu interpretação equivocada à norma legal, acarretando a imposição de tributo sem previsão em lei., o que é absolutamente vedado pelo Ordenamento jurídico. Por estas razões, impõe-se o acolhimento da pretensão do Impetrante, posto que concedo a segurança, para afastar a aplicação do Ato Declaratório 42/2011 e reconhecer o direito a compensação de tributo recolhido a maior nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006325-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PAIS (SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida que assegure sua participação no curso de reciclagem de vigilante, a fim de que possa exercer regularmente sua profissão. Alega que o impetrado indeferiu seu pedido de autorização para realização do curso de reciclagem em função da existência de um antecedente criminal em seu nome, referente ao Processo em andamento sob o nº 052.11.003413-0. Entende que a conduta do impetrado configura ofensa ao disposto no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal, que prevê a garantia da presunção de inocência. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Indeferida a medida liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26). O impetrante ingressou com embargos de declaração, afirmando que havia sido denunciado por homicídio tentado, em face da inexistência de morte da vítima, e que houve desclassificação para o delito de lesão corporal. Pugna pela concessão do pedido liminar (fls. 35/36). Os embargos de declaração foram rejeitados, com a retificação das inexatidões materiais constantes na decisão que apreciou a medida liminar (fls. 38/38-verso). Informações prestadas a fls. 46/46-verso. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 47/55). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda (fls. 58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 63/65). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, a fim de autorizar sua participação no curso de reciclagem de vigilante (fls. 68/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A profissão de vigilante, tal qual regulamentada pelo artigo 16 da lei 7.102/89 exige aprovação em curso de formação realizado em estabelecimento autorizado nos termos da lei. Dispõe o artigo 16 do diploma legal: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, no mesmo sentido da legislação acima, exige a idoneidade do vigilante, comprovada mediante a

apresentação de antecedentes criminais sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Tais dispositivos também estão em consonância com a previsão da Lei 10.826/2003, conhecido Estatuto do Desarmamento, que em seu artigo 4º determina que para adquirir arma de fogo o interessado deverá comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Cumpre salientar que o texto integral da lei foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 3.112, inclusive com apensamento da Adin 3518 da Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em empresas de segurança, vigilância e Transporte de valores, que questionava especificamente este dispositivo legal. O STF, na oportunidade, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 do diploma legal. No julgado o Relator, Ministro Ricardo Lewadovsky explicitou que o Estado pode regulamentar a posse de arma de fogo, seja ela de uso permitido ou não permitido, submetendo o postulante às exigências que a própria lei estabelece. Desta forma, não há como se afastar a exigência da lei 7.102/89 por possível afronta ao princípio da presunção de inocência, eis que o porte de arma de fogo é limitado pelo Estado, limitação cujos efeitos irradiam para a profissão de vigilante. Conforme já asseverado em sede liminar, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS, reconheceu que inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados maus antecedentes, sem que haja qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência, conforme ementa que segue: (Processo AI-AgR 604041 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 03.08.2007) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido. Esse é o entendimento do E. TRF da 2ª Região: Processo AC 201051200001945AC - APELAÇÃO CIVEL - 536241 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 17/04/2012 - Página: 225 ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária em face de ALCANCY - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS LTDA e da UNIÃO, a qual objetiva o Autor o direito de realizar o curso de reciclagem, e o de exercer a profissão de vigilante, do qual foi impedido, em razão de estar sendo processado criminalmente. Argumenta ser inconstitucional o art. 109 da Portaria nº 387/2006, da Delegacia Geral do Departamento de Polícia Federal, que traz como um dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, ou estar sendo processado criminalmente. 2. A questão cinge-se na possibilidade do Apelante realizar curso de reciclagem de vigilante, o qual foi impedido, sob o argumento de estar respondendo a processos criminais. O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade condicionando-as, e para o exercício dessa função, pode lançar mão de atos normativos como regulamentos ou portarias. 3. Nesse diapasão, a norma infra legal combatida (Portaria n. 387/2006), foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cujo escopo foi disciplinar e padronizar os procedimentos

de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada ou desarmada em todo o país, com o fim de prevenir situações que ponham em risco a sociedade. 4. Ademais, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. 5. Por outro lado, a garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível. Violação ao princípio da presunção de inocência não configurado. Precedentes. 6. Neste diapasão, mais recentemente, a Suprema Corte decidiu, mutatis, pela ausência de maltrato ao princípio constitucional invocado, na ADC 29, ADC 30, ADI 4578, julgamento dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, quanto à Lei Complementar nº 135/2010, no caso designado oLei da Ficha Limpa-, o que, outrossim, robor a acerto da decisão primária. 7. Recurso desprovido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Sem custas em face da concessão da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0008034-55.2012.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP255451 - MILENE CANALS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, de fls. 199/207, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008829-61.2012.403.6100 - RODRIGO CANTO MARTENSEN X MICHELLE SCALABRIN MARTENSEN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 55: Nada a considerar, tendo em vista a Sentença prolatada as fls. 51/52-verso, denegando a segurança e julgando extinto o processo com resolução do mérito. Uma vez certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0013856-25.2012.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 303/303-verso, que determinou a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento da diferença de custas processuais. Argumenta que a decisão contém contradição. Informa que, ainda que a ação tenha conteúdo econômico, não visa benefício patrimonial algum, razão pela qual entende indevido o aditamento determinado e o consequente recolhimento da diferença das custas processuais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. A decisão foi proferida em consonância com a orientação predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Havendo cunho econômico na pretensão dos impetrantes, é possível aplicar, para fins de cálculo do valor da causa, o artigo 260 do CPC. (AGRESP 639729 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/10/2009). Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00054494420054036110AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 391) MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51,

vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4.Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5.Improvimento à apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 303/303-verso. Cumpra a impetrante o determinado na decisão embargada, sob a penalidade lá cominada.Intime-se.

**0013976-68.2012.403.6100** - SILVIA ALVES COSTA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 37, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. O.

**0014547-39.2012.403.6100** - CONDOR COMERCIO DE EXTINTORES LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOR COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em que requer a impetrante seja determinada a suspensão de registro junto ao CREA e o consequente pagamento da anuidade, impedindo a exigência de contratação de engenheiro e sustando o exercício de quaisquer atos de fiscalização por parte do impetrado. Alega que em 23 de julho de 2012 recebeu a notificação n 1517/2012, protocolo n 112511/2012, para o fim de regularização de sua situação junto ao CREA, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).Afirma que sua atividade básica é consistente na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, objeto de fiscalização pelo INMETRO.Entende que os poderes de fiscalização do CREA estão limitados à atividade de engenharia, razão pela qual a multa aplicada não merece prosperar.Juntou procuração e documentos (fls. 15/107).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.Nos termos do Artigo 34 da Lei n 5.194/66, Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões..Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante é pessoa jurídica atuante no comércio de extintores e prestação de serviços de recarga (fls. 21).Portanto, seu objeto social não guarda qualquer relação com a atividade de engenharia, restando evidenciada a desnecessidade de inscrição junto ao CREA, que não tem competência para praticar quaisquer atos de fiscalização em face da empresa.Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 1096788,Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/06/2009).Presente, outrossim, o periculum in mora, diante do risco de execução da multa objeto da notificação n 1517/2012.Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto da Notificação n 1517/2012, ficando o impetrado impedido de praticar quaisquer atos de fiscalização em face da impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que regularize a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fls. 15, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0014749-16.2012.403.6100** - DISAC COML/ LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISAC COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que expeça ofício ao DETRAN-SP a fim de

afastar a restrição de BLOQUEIO dos veículos relacionados no arrolamento de bens n 19515.000709/2007-18, possibilitando a alienação dos mesmos, nos termos da legislação vigente. Afirma que o DETRAN-SP, ao invés de proceder à averbação dos registros dos veículos com a informação do arrolamento, realizou o bloqueio dos mesmos, o que impede sua livre alienação. Sustenta que, mesmo diante da irregularidade do lançamento das informações junto ao sistema do departamento de trânsito, nenhuma providência foi adotada pelo impetrado, permanecendo os bens bloqueados. Argumenta que não pode alienar os bens, uma vez que o bloqueio, realizado de forma incorreta, impede a transferência para terceiros. Além de irregular a restrição existente, entende que o arrolamento sequer deveria prosperar em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/09, que independe de qualquer apresentação de garantia por parte do contribuinte. Juntou procuração e documentos (fls. 22/129). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante impugna a decisão proferida em 05 de junho de 2012 pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo nos autos do processo administrativo n 19515.000709/2007-18, em que foi indeferido o pedido de liberação do arrolamento dos veículos listados na petição inicial, realizado com base na Lei n 9.532/97. Na ocasião da apreciação do pleito formulado administrativamente, esclareceu o impetrado que a legislação não proíbe a alienação ou a transferência dos bens arrolados, e que o parcelamento dos débitos não seria hipótese de cancelamento do arrolamento de bens. Em que pesem as alegações da impetrante, a observação constante no sistema do DETRAN - pendência judicial e/ou administrativa, em princípio, não obsta o direito de alienação dos veículos, desde que cumpridas as formalidades da Instrução Normativa n 1171/2011. Não há nos autos qualquer indício de que a alienação dos bens tenha sido obstada pelo impetrado ou mesmo pelo órgão de trânsito, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, a apontada ilegalidade do ato praticado. A existência de eventual óbice para a transferência dos veículos demanda dilação probatória, descabida em sede de mandado de segurança. Deve-se ressaltar, ainda, que a restrição dos bens do impetrante ocorreu em data anterior à opção ao parcelamento em questão e o artigo 11 da lei n 11.941/09 prevê a inexigibilidade de garantias ou arrolamentos como condição para a adesão do contribuinte. Não há qualquer dispositivo que determine o cancelamento dos arrolamentos de bens para os sujeitos passivos enquadrados pelos Artigos 64 e 64-A da Lei n 9.532/97 que optem por quitar seus débitos de forma parcelada. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. Por fim, a adesão a regime de parcelamento posteriormente à constrição dos bens do devedor não enseja a imediata baixa do termo de arrolamento em questão, posto que elaborado antes mesmo da edição da Lei n 11.941/2009. (TRF da 3ª Região, AMS 306237, e-DJF3 de 31.05.2010, página 184). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0014902-49.2012.403.6100 - TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A em face do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA ANVISA - SP em que requer seja determinada a imediata inspeção, análise e decisão acerca dos produtos objeto da Licença de Importação n 12/2511211-1 e da INVOICE n AEB1200367. Alega que os funcionários da ANVISA, responsáveis pelo desembaraço das mercadorias, encontram-se em greve há mais de 30 (trinta) dias, o que impede a regularização e liberação dos produtos para comercialização. Juntou procuração e documentos (fls. 20/44). É o relatório. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar. Não obstante o direito de greve dos servidores públicos seja assegurado no inciso VII do Artigo 37 da Constituição Federal, tal direito não é absoluto. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. (TRF 3 - REOMS 292537/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757) Dessa forma, considerando que a paralisação dos responsáveis pelo desembaraço das mercadorias importadas causa evidente prejuízo à impetrante, medida de rigor o deferimento da liminar postulada. Ressalto que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seus direitos prejudicados em razão de deflagração de greve de servidores públicos, sob pena de violação ao artigo 5º, XXXIV, b da

Constituição Federal. O periculum in mora também resta evidenciado nos autos, uma vez que a impetrante necessita da mercadoria pendente de fiscalização para que possa honrar com os compromissos assumidos junto a seus clientes. Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inspeção, análise e decisão acerca dos produtos objeto da Licença de Importação n 12/2511211-1 - INVOICE n AEB n 1200367, independentemente do estado de greve deflagrado. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, a teor do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007767-83.2012.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em maquinário industrial, avaliado em R\$ 569.097,51 (quinhentos e sessenta e nove mil, noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), montante suficiente para a garantia dos débitos fiscais relativos aos processos administrativos ns. 10880.654.643/2011-24, 19515.720.017/2012-57 e 19515.721.109/2011-73, possibilitando a expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices em seu nome. Argumenta que os valores são indevidos e que pretende discutir a validade da cobrança em sede de embargos à execução fiscal. No entanto, informa que a Fazenda Nacional ainda não entrou com a ação para a cobrança dos valores, o que lhe impede de apresentar as garantias de pagamento do crédito tributário. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a apresentação da carta de fiança como caução a fim de assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal com base no regime instituído pelo Artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Indeferida a medida liminar (fls. 40/40-verso). A parte autora retificou o valor atribuído à causa, efetuou o pagamento da diferença de custas processuais e pleiteou a substituição da garantia inicialmente ofertada por carta de fiança bancária (fls. 44/54). Recebida a petição em aditamento à inicial e intimada a parte autora a adequar a garantia apresentada aos termos da Portaria n 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com as alterações da Portaria 1378, de 16 de outubro de 2009 (fls. 56/56-verso). A autora apresentou dois aditamentos à Carta de Fiança (fls. 58/77), adequando a garantia apresentada às normas editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido deferida a medida liminar (fls. 78). Contestação da União Federal apresentada a fls. 85/101, argüindo a ré preliminar de incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. A ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 102/111). Réplica a fls. 113/118. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O Juízo competente para processar e julgar a medida cautelar para o oferecimento de caução é o cível, dado que seu mérito não se refere a qualquer ato da execução ou a qualquer outro que tenha sido cometido pelo juízo fiscal. A providência buscada na presente medida cautelar, qual seja, concessão de certidão de regularidade fiscal, sequer tem influência sobre o débito executado. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570594 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 523). Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Entendimento jurisprudencial pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação cautelar pelo contribuinte a fim de apresentar garantia antecipada à futura ação de execução fiscal, razão pela qual não se sustentam as alegações formuladas pela União Federal, Passo ao exame do mérito. Conforme acima asseverado, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue: (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim sendo, adoto os fundamentos acima como razão de decidir. A parte autora acostou aos autos os aditamentos à Carta de Fiança apresentada, a fim de adequá-la aos requisitos estabelecidos pela Portarias 644 e 1378/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional. Note-se que não houve impugnação por parte da União Federal quanto à regularidade das garantias prestadas, limitando-se a ré a afirmar que a inércia com relação à propositura da ação de execução fiscal deve ser considerada o exercício de um direito, razão pela qual não há como considerar indevida sua conduta, o que determina a improcedência do pedido formulado. No entanto, tal argumentação não é apta a afastar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima citado, que é expresso em afirmar que não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Frise-se, por fim, que a presente demanda tem por escopo apenas garantir antecipadamente os débitos listados na petição inicial e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, sem que tal medida impeça a cobrança executiva da dívida. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação da Carta de Fiança n 286-11212-12, juntamente com seus aditivos, como garantia antecipada dos débitos fiscais relativos aos processos administrativos ns. 10880.654.643/2011-24,

19515.720.017/2012-57 e 19515.721.109/2011-73, tão somente para que os mesmos não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012097-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA BURITI DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008688-42.2012.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a autora a antecipação de garantia a ser oferecida nos autos da execução fiscal que será futuramente ajuizada pela União Federal, consubstanciada em fiança bancária, conforme os requisitos estabelecidos pela Própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em valor suficiente para a garantia dos débitos consolidados nos processos administrativos ns. 11080.013354/2002-68 e 11080.013353/2002-13, visando possibilitar a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais, bem como obstar o registro dos débitos inscritos no CADIN. Argumenta que diante do encerramento da discussão na esfera administrativa, os débitos relacionados a tais processos foram inseridos em seu extrato de situação fiscal com status em aberto, o que impossibilita a emissão da certidão de regularidade fiscal. Informa que a Fazenda Nacional ainda não inscreveu os valores em Dívida Ativa e tampouco ajuizou a ação para a cobrança dos valores, o que lhe impede de apresentar as garantias de pagamento do crédito tributário. Sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a apresentação da carta de fiança como caução a fim de assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal com base no regime instituído pelo Artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 35/777). Deferida a medida liminar (fls. 782/782-verso). A parte autora retificou o valor atribuído à causa, efetuou o pagamento da diferença de custas processuais e acostou aos autos as cartas de fiança (fls. 784/817). Considerando que as garantias foram apresentadas em desacordo com as normas internas da Procuradoria da Fazenda Nacional, a parte autora foi intimada para regularização (fls. 818), tendo apresentado termos aditivos às cartas de fiança, pugnando pela apreciação do pleito de exclusão de seu nome do CADIN, uma vez que a medida liminar apenas autorizou a emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 820/845). O Juízo recebeu a petição como embargos de declaração, esclarecendo a impossibilidade de exclusão do nome da parte do CADIN, deferindo à autora novo prazo para a regularização das cartas de fiança, que ainda não atendiam às determinações da Portaria 644/2009, com redação da Portaria 1378/2009 (fls. 846/847-verso). A autora providenciou a juntada de novos termos aditivos, em consonância com as determinações das citadas portarias da PGFN (fls. 852/878), bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 889/910). Contestação da União Federal a fls. 911/927, agindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado, afirmando a impossibilidade de aceitação da carta de fiança para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, a impossibilidade de garantia ao crédito tributário por carta de fiança antes do ajuizamento da execução fiscal, além de considerar imprópria a aplicação das Portarias 644/2009 e 1378/2009 ao caso, já que os débitos ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora (fls. 928/931). A União Federal informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 932/947). Réplica a fls. 950/961. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Entendimento jurisprudencial pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de ação cautelar pelo contribuinte a fim de apresentar garantia antecipada à futura ação de execução fiscal, razão pela qual não se sustentam as alegações formuladas pela União Federal. Passo ao exame do mérito. Conforme acima asseverado, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, admitiu a propositura de ação cautelar para garantia antecipada de crédito tributário e assegurar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em favor do contribuinte, conforme segue: (Processo RESP 200900279896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE

NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim sendo, adoto os fundamentos acima como razão de decidir. Frise-se que as Cartas de Fiança apresentadas possuem prazo de validade indeterminado, atualização pela SELIC, com a observância dos demais requisitos estabelecidos pela Portarias 644 e 1378/2009 da Procuradoria da Fazenda Nacional, notadamente com relação cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias úteis em caso de inadimplemento do afiançado, além de eleição de Foro perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal. Note-se que não houve impugnação por parte da União Federal quanto à regularidade das garantias prestadas. O fato dos débitos ainda não se encontrarem inscritos em Dívida Ativa da União não impede a prestação da garantia antecipada, uma vez que, conforme acima asseverado pelo E STJ, o contribuinte não pode sofrer as consequências advindas da morosidade da atividade de cobrança por parte do Fisco. Frise-se, por fim, que a presente demanda tem por escopo apenas garantir antecipadamente os débitos listados na petição inicial e assegurar a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, sem que tal medida impeça a cobrança executiva da dívida. Não há como assegurar a retirada do nome da parte autora do CADIN, eis que, conforme já decidido a fls. 846/847-verso, não há discussão acerca da natureza do crédito

tributário e a antecipação da penhora não tem o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200901268366RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147268Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/10/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo a apresentação das Cartas de Fiança ns. 100412050024800 e 100412050024700, e seus respectivos termos aditivos, como garantias antecipadas dos débitos consolidados nos Processos Administrativos n 11080.013354/2002-68 e 11080.013353/2002-13, tão somente para que os mesmos não constituam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5950**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5)** - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do pagamento efetuado a fls. 384. Apresente a União Federal o valor consolidado do débito fiscal que originou a penhora lavrada a fls. 373. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Banco do Brasil S/A o saldo atualizado das contas números 0400129408318 (fls. 311), 1800131591152 (fls. 360) e 3100127235611 (fls. 384). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal, após cumpra-se e publique-se.

**0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1)** - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Diante do depósito efetuado a fls. 340, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 291. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se. Sem prejuízo esclareça a União Federal se persiste o interesse na cobrança do valor remanescente referente a fls. 315/322. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 281 pela parte autora.

**0000683-32.1992.403.6100 (92.0000683-3)** - LABORATORIO BIO VET S/A(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LABORATORIO BIO VET S/A X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 412, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 310. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3)** - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE

ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Diante do depósito efetuado a fls. 338, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 292. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5)** - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Diante do depósito efetuado a fls. 232, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 198. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0080769-87.1992.403.6100 (92.0080769-0)** - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Diante do depósito efetuado a fls. 212, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 179. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 572/574: Quanto à discussão acerca da verba de sucumbência devida antes da promulgação da Lei nº. 8.906/94, tal já se encontra preclusa, ante a decisão proferida a fls. 493, a qual, não foi atacada através do recurso cabível. Fls. 576/591: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias sobre o recebimento dos efeitos no Agravo de Instrumento nº. 0024080-86.2012.403.0000. Sem prejuízo, transmita-se o Ofício Requisitório de fls. 533. Intime-se e após, cumpra-se.

**0035376-08.1993.403.6100 (93.0035376-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-16.1993.403.6100 (93.0021013-0)) K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007775-90.1994.403.6100 (94.0007775-0)** - PIOLI ROSINA MARIA CANDIDA ROSSI(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5)** - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência do desarmamento. Diante do depósito de fls. 459, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0034907-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034907-8) - AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008974-06.2001.403.6100 (2001.61.00.008974-0) - ARLETE HESS X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIZUCHI X ERVALDO MEIRA X LENY BRUNO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como do valor irrisório de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos). Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para contas de depósitos vinculadas a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósitos, expeça-se ofício de conversão fazendo dele constar - Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF) (fls. 161). Após a conversão, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região, bem como para que apresente bens passíveis de penhora, com relação à Ervaldo Meira, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

**0034199-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034199-5) - ELISABETE SOARES DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nada para deliberar em relação ao requerimento de fls. 275, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024364-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024364-4) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 292/293: Nada para deliberar, o inconformismo da parte autora deveria ter sido demonstrado através de recurso cabível, tendo já se esgotado a prestação jurisdicional neste feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6449**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938004-86.1986.403.6100 (00.0938004-3)** - MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0080727-38.1992.403.6100 (92.0080727-5)** - TRANSPORTADORA QUINELMAR LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 218/223: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se a União.

**0085588-67.1992.403.6100 (92.0085588-1)** - FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3)** - FRIGORIFICOS BERTIN LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0031213-14.1995.403.6100 (95.0031213-1)** - WILSON BUCHEB X VANDERLEI DOS SANTOS X KENJI ENJOJI X LUIZ HENRIQUE ARAUJO X FATIMA REGINA FERREIRA X VANDERLEI FAVERO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

1. Não há valores a executar. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação dos exequentes. Os valores depositados nos autos às fls. 440, 506 e 620 já foram levantados pela parte autora conforme alvarás de levantamento liquidados de fls. 606 e 663.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0055946-73.1997.403.6100 (97.0055946-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048294-05.1997.403.6100 (97.0048294-4)) JOSE CARLOS DA LUZ X JANE BONIMANI DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0021611-57.1999.403.6100 (1999.61.00.021611-0)** - CLESIO BATISTA CATELLI X ROBELIA APARECIDA VASCONCELOS SANTOS CATELLI(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo (fl. 591 e verso). Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7)** - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO

MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0016472-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016472-5)** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para a substituição no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9)** - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0016242-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016242-5)** - EDVALDO ALVES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA MARIN DOS SANTOS X MARILEIDE GOMES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1. Não há valores a executar. Os autores não foram condenados nas custas, porque lhes foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária, nem foram condenados em honorários advocatícios, porque os réus não foram citados.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008282-55.2011.403.6100** - FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA LEITE X ARISTARCO NETO MARTINS DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Não há valores a executar. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. Os autores não foram condenados nas custas, porque lhes foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária, nem foram condenados em honorários advocatícios, porque a ré não foi citada.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013932-74.1997.403.6100 (97.0013932-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-12.1997.403.6100 (97.0004553-6)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6)** - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.2. Fls. 502/506: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6452**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661974-62.1984.403.6100 (00.0661974-6)** - ALICE CAETANO DE ANDRADE PENQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir a União Federal e excluir o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

**0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 256: ante a ausência de impugnação da União acerca dos valores apontados pela autora de fls. 257/258, fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para conversão em renda dela.2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0040930-94.1988.403.6100 (88.0040930-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035099-65.1988.403.6100 (88.0035099-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0022338-84.1997.403.6100 (97.0022338-8)** - PAULO EDUARDO MAIA X NEUSA SATIE IDA X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X ANTONIO JOSE ALVES LEME X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X MARINA SAYURI TAKAHI X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Sergio Pires Menezes, OAB/SP nº 187.265, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 275.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0018562-37.2001.403.6100 (2001.61.00.018562-5)** - MARCIA REGINA NOLIVAICO X PEDRO SERGIO NOLIVAICO X NADIA NOLIVAICO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0008309-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008309-0)** - CINTHIA CARVALHO(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0004576-74.2005.403.6100 (2005.61.00.004576-6)** - DJANIRA LIDNICK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CASSIA LEDNICK DONINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANGELO ROCHA DONINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0001514-55.2007.403.6100 (2007.61.00.001514-0)** - JOAO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA E SP131940 - VALERIA CRISTINA GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002360-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002360-0)** - ANDREIA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO PRUDENTE PEREIRA

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0012629-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012629-2)** - ELIAS MARTINS DOMINGUES X GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

**0016438-66.2010.403.6100** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União.

**0022372-05.2010.403.6100** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Não há valores a executar. O processo foi extinto sem exame do mérito no tocante ao pedido de aplicação de índices de correção monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, bem como no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em relação ao contrato de trabalho mantido entre 1970 e 1973. O pedido quanto aos juros progressivos dos demais contratos de trabalho foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0001704-76.2011.403.6100** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que autora pede (fls. 2/14):a) a concessão a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, c/c o artigo 151, V do Código Tributário Nacional, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$ 26.570,07, e de CSSL, no valor de R\$ 837.337,10, constantes do processo administrativo nº 16327.905788/2010-80, até final decisão, tendo em vista a extinção dos mesmos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional;a.1) uma vez deferida a antecipação de tutela, seja oficiada a ré, na pessoa do seu procurador, para que proceda às devidas anotações em seus cadastros de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado, bem como para que não oponha tal crédito como óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, impedindo, ainda, sua inscrição em dívida ativa;b) a citação da Ré, para que, querendo, conteste a presente ação;c) seja julgada totalmente PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela e tornando-a definitiva para anular os lançamentos constantes do processo

administrativo n 16327.905788/2010-80, considerando sua extinção, por meio da compensação com crédito de COFINS, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional;d) a condenação da Ré nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes, protestando-se, desde logo, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, comprobatórios do direito alegado.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 128/129).A autora depositou os valores dos créditos tributários à ordem da Justiça Federal (fls. 135/140).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 151/155).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 164/169).A autora desistiu da demanda e requereu a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União (fls. 204/205).A União impugnou a manifestação de desistência afirmando que a autora deve comprovar a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 210/215).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a impugnação da União à desistência da demanda manifestada pela autora.Com o devido respeito, a manifestação da União não tem pertinência com o caso dos autos.A União impugnou a manifestação de desistência afirmando que a autora deve comprovar a inclusão do débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Ocorre que a autora não está a desistir da demanda para inclusão do débito no parcelamento dessa lei, e sim para transformação integral do crédito tributário, cujo valor está depositado à ordem da Justiça Federal, em pagamento definitivo da União.DispositivoAnte a manifestação da autora de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas, que deverá recolher a outra metade (0,5%), no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Condeno a autora a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios.Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores dos depósitos vinculados a estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017178-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)**

Embargos à execução opostos pela União, que afirma ser devida a quantia de R\$ 2.895.932,47 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em junho de 2011, e não R\$ 3.057.965,19 (três milhões, cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais dezenove centavos), como postulado pelas embargadas na petição inicial da execução (fls. 2/5).As embargadas impugnaram os embargos (fls. 30/31).Posteriormente, as embargadas concordaram com o valor apurado pela União, de R\$ 2.895.932,47 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em junho de 2011 (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.A concordância das embargadas com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo das embargadas e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela embargante, de R\$ 2.895.932,47 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em junho de 2011.Condeno as embargadas a pagarem à embargante os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. A Selic não é devida por serem incabíveis juros moratórios sobre os honorários advocatícios, que não eram devidos antes de serem arbitrados na sentença. Daí por que a parte sucumbente não está em mora em relação aos honorários advocatícios. Os juros moratórios também não são devidos, por idênticos fundamentos.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na embargada BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ 61.258.463/0006-57 no polo passivo destes embargos e no polo ativo dos autos principais (autos nº 0045987-44.1998.403.6100).Trasladem-se para os autos principais a petição inicial dos embargos, os cálculos que a instruem e esta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035099-65.1988.403.6100 (88.0035099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033645-50.1988.403.6100 (88.0033645-0)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0040930-94.1988.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5)** - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o traslado das principais peças dos autos do agravo de instrumento em apenso (fls. 571/575), proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para aqueles autos e ao desapensamento e arquivamento deles.2. Fls. 550/564: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 seguintes à executada (UNIÃO).3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais.4. Fl. 566: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do exequente FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, Frederico José Ayres de Camargo, OAB/SP nº 140.231 (fl. 567).Publique-se.

#### **Expediente Nº 6454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 428: ante a ausência de impugnação da autora acerca dos valores apontados pela União de fls. 429/432, fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para conversão em renda dela.2. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7)** - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 269/273213/223: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros dias aos exequentes.Publique-se. Intime-se.

**0011689-36.1992.403.6100 (92.0011689-2)** - VINHOS SALTON S/A - IND/ E COM/(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0019090-86.1992.403.6100 (92.0019090-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734738-02.1991.403.6100 (91.0734738-3)) HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0038328-86.1995.403.6100 (95.0038328-4)** - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0005984-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005984-0)** - ARNALDO POLLONE(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP162803 - MARIA APARECIDA DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**0012018-62.2003.403.6100 (2003.61.00.012018-4)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9)** - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 116: não conheço do pedido formulado pelo autor. Não há que se falar em homologação de cálculos. Nesta fase cabe somente a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Eventual cognição sobre o acerto ou desacerto dos cálculos somente pode ser feito no julgamento de embargos à execução, caso sejam opostos pela União. O exequente tem o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada e petição inicial da execução. 2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo, deverá apresentar todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se. Intime-se.

**0011060-32.2010.403.6100** - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls. 457/515) e pela UNIÃO (fls. 518/529). 2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0002163-78.2011.403.6100** - ELIANA REIS BRUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0006562-20.2011.4.03.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso adesivo interposto pela UNIÃO (fls. 152/160), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil. 4.

Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.5. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0697679-77.1991.403.6100 (91.0697679-4)** - PEDRO PAULO ELEJALDE DE CAMPOS X VIVIAN SACHS DE CAMPOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)** - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0692605-42.1991.403.6100 (91.0692605-3)** - DIOGO FEIJO CARNEIRO(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIOGO FEIJO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0726747-72.1991.403.6100 (91.0726747-9)** - BELMIRO CAVALLARO FILHO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA) X BELMIRO CAVALLARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 467: concedo ao exequente prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 520/537, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0)** - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LOBAO RIBEIRO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0007816-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007816-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E

SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/301: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo exequente referente à diferença do valor da execução que ele pretende levantar. Publique-se.

**0014433-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014433-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014432-4)) MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 154).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0020710-06.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6515**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006443-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS CESAR BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

1. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença de fls. 1855/1864, assim como todos os atos decisórios, o que inclui a citação (fls. 2144/2148 e 2158/2158 verso), traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.023256-9, convertido em agravo retido.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Priorize a Secretaria o andamento do feito (Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos.4. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.5. Manifestem-se o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo sobre se ainda tem interesse no processamento desta demanda, bem como requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal. 7. Expeça a Secretaria mandado para intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo.8. Em seguida, intime a Secretaria a Agência Nacional de Energia Elétrica (PRF - 3ª Região).9. Finalmente, publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013470-92.2012.403.6100** - FREDERICO DE SOUZA LIMA X BIANCA STERZI E SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo n.º 04977.005001/2012-14, relativo ao imóvel RIP n.º 70470103294-17 e inscreva o impetrante Frederico de Souza Lima como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/10).A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 28).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 19 de abril deste ano, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 35/36).É o relatório. Fundamento e decido.A liminar, no mandado de segurança, somente pode ser concedida se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de

segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante Frederico de Souza Lima, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que sem a pretendida inscrição não poderão dispor do bem, não há nenhum documento a comprovar a necessidade dessa certidão e o risco de constituição de situação fática irreversível se não vier a ser expedida imediatamente. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, este pedido não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0013576-54.2012.403.6100 - ROBERTA CADASTRO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.005005/2012-94, relativo ao imóvel RIP nº 62130112724-89 e inscreva a impetrante como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/11). A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 27). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 33). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que, apresentado o requerimento em 19 de abril deste ano, é razoável que seja analisado dentro das possibilidades do órgão. A análise se fará segundo a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e os recursos materiais e humanos da Administração (fls. 38/39). É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, no mandado de segurança, somente pode ser concedida se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil do imóvel objeto do pedido. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que sem a pretendida inscrição não poderá dispor do bem, não há nenhum documento a comprovar a necessidade dessa certidão e o risco de constituição de situação fática irreversível se não vier a ser expedida imediatamente. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida e presente a circunstância de o pedido de liminar esgotar o objeto do pedido de mérito, este pedido não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0014349-02.2012.403.6100 - WANDA NOGUEIRA FERRAZ - ESPOLIO X BENTO CARLOS NOGUEIRA FERRAZ(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários impugnados nos autos dos processos administrativos nºs 13804.005758/2010-19, 13804.005759/2010-55 e 13804.005760/2010-80.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, de ofício, resolve questão preliminar. As indigitadas impugnações aos lançamentos do imposto de renda complementar da pessoa física pendem de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil, e não na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A autoridade que deve figurar como impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Assim, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade apontada coatora, o Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e retifico, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, a fim de que neste passe a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Quanto ao pedido de medida liminar, a fundamentação é juridicamente relevante. As citadas impugnações, apresentadas em face de lançamento complementar do imposto de renda da pessoa física, em razão de glosas de despesas médicas não comprovadas, ainda pendem de julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.As impugnações, fundadas no Decreto nº 70.235/1972, instauram a fase litigiosa do procedimento de lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 14 desse diploma normativo.A impugnação apresentada nos moldes do Decreto nº 70.235/1972 suspende a exigibilidade do crédito tributário porque prevista em lei reguladora do processo tributário administrativo (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional).Contudo, ainda que os fundamentos pareçam juridicamente relevantes, o risco de ineficácia da segurança, se concedida na sentença, não foi demonstrado pela impetrante. Em relação ao risco de ajuizamento de execução fiscal, está ausente. A exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, o que impede tal ajuizamento. No que diz respeito à afirmada situação de inadimplemento, caso não seja efetuada a venda de imóvel, não está provada. A petição inicial não está instruída com nenhuma prova documental de inadimplemento do espólio gerador de necessidade grave e premente da venda imediata de bem imóvel. Se a segurança for concedida na sentença produzirá efeitos no mundo fático. Não há nenhum indício de risco de constituição de situação fática irreversível.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da impetração e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Expeça a Secretaria: i) ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0014687-73.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao registro da Declaração de Importação referente à LI 12/1212209 e a consequente liberação do veículo importado sem o recolhimento do IPI, com a extinção do respectivo crédito tributário (fls. 2/7). Afirma o impetrante que o imposto sobre produtos industrializados - IPI não incide na importação de veículo automotor para uso próprio. O princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo afasta a incidência deste (fls. 2/7).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Está motivada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do principio da não cumulatividade.

Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251).No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: AI 610.461/SP, Cezar Peluso, DJ de 24.10.2006; RE nº 255.090, Ayres Britto, DJe de 08.10.2010; e RE nº 272.230, Carlos Velloso, DJ de 10.01.2006.O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar, não haverá o desembaraço aduaneiro do automóvel. O impetrante terá de arcar com o custo da armazenagem do bem ou recolher o tributo para o desembaraço aduaneiro. A depender da demora do processo, tal custo poderá ultrapassar o valor do imposto devido e do próprio automóvel, tornando ineficaz, na realidade, eventual concessão da segurança ao final da demanda.Além disso, em matéria em que já há jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, a força normativa da Constituição, na dicção de seu maior intérprete, o Supremo, impõe o imediato acatamento, por todos os órgãos administrativos e judiciais do País, da sua jurisprudência já pacificada.Finalmente, não cabe determinar o desembaraço aduaneiro, mas apenas suspender a exigibilidade do imposto de importação. O controle dos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro cabe à autoridade fiscal competente. Mesmo porque Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, é o que prescreve o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, a lei do mandado de segurança.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a importação do bem descrito na licença de importação LI 12/1212209-1.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0014188-89.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que(...) Proceda

imediatamente a conferência em todos o Recintos Alfandegados - Zonas Primárias e Secundárias (portos, aeroportos e demais postos alfandegários) do Estado de São Paulo de todas as mercadorias importadas pelos associados da impetrante que estejam:a. para análise, em análise ou em exigência com exigência já cumprida pelo Importador, que esta impetrada proceda à imediata análise e consequente deferimento da licença de importação;b. com a Licença Deferida, proceda à liberação imediata do produto objeto da LI e ainda;c. recepcione, analise e efetue o deferimento de novas Licenças de Importação; recepcione respostas às Licenças em situação de exigência, analise e efetue o deferimento, recepcione e conceda anuências/autorizações para mercadorias em regime de trânsito aduaneiro ed. conceda Autorização de Embarque para as Lis que necessitem dessa obrigatoriedade antes do embarque da mercadoria no exterior, por se tratar de bens perecíveis (produtos que muitas vezes requerem condições de armazenagem especiais em temperaturas +2 a + 8C) consistentes e, alimentos e suplementos alimentares em condições de pronto consumo ou uso, de suma importância a todo setor de saúde pública e privada, sob pena de descumprimento de ordem judicial e crime de desobediência nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis, uma vez que não pode o administrado ser prejudicado, sofrendo prejuízos financeiros e operacionais, pela paralisação de serviço público devido a greve de servidores públicos (fls. 2/25).Intimada nos termos do 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009, a impetrada apresentou manifestação. Requer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isso porque, de um lado, a Resolução RDC 43/2012 assegura a continuidade do serviço público prestado pela ANVISA durante a greve de seus servidores, ao fixar procedimento e prazo para liberação dos produtos importados. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça deferiu nos autos da cautelar nº 19.748-DF, ajuizada pela ANVISA, liminar para determinar a manutenção em atividade de 70% (setenta por cento) dos servidores públicos nas áreas essenciais descritas na petição inicial (...) (fls. 367/373 e 381).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta superveniente de interesse processual pela edição da RDC 43/2012. O deferimento antecipado de licenciamento de importação pela ANVISA de bens e produtos sujeitos à sua fiscalização não autoriza a exposição ou a entrega destes para consumo. O prejuízo causado pela greve ao importador dos bens e produtos permanece. Ele fica privado de comercializá-los. Também não é possível saber, de outro lado, se a liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da cautelar nº 19.748-DF, ajuizada pela ANVISA, produzirá o efeito de colocar em dia os prazos de licenciamento de importação dos bens e produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.O fato é que os cidadãos e os empresários não podem permanecer reféns de servidores públicos em greve nem ter prejudicadas suas atividades econômicas pela paralisação ou retardamento de serviços essenciais, em razão do princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO DA ANVISA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou uti universi, que visam a atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembarço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Merece ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante independentemente da greve dos servidores da ANVISA. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200838000180588, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:338.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE LIVRE PRÁTICA (AUTORIZAÇÃO PARA A ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO E REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS). CONTROLE SANITÁRIO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA QUE ATUAM NO PORTO DE SALVADOR/BA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Não há perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que as agências de navegação marítima (consignatárias de navios), filiadas à Impetrante, sofram embaraços no livre exercício de suas atividades, em razão do movimento paredista de servidores da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 4. Remessa oficial desprovida.(REO 200633000041894, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SECEC, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:105.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. - O objeto da presente ação consiste na realização dos procedimentos necessários ao desembarço aduaneiro de material médico e odontológico, identificado nas Licenças de Importação acostadas às fls.33/136, que se encontram paralisados em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(ANVISA). - A importação de bens e produtos pertencentes às classes de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico in vitro, deverá ser precedida de autorização de embarque no exterior concedida pela ANVISA na forma do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Produtos Importados - RDC nº 81, de 05/11/2008, atualmente. Além disso, o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias depende da inspeção e fiscalização sanitária pelo órgão de vigilância sanitária do local de desembaraço. - Qualificadas como serviço público de caráter essencial, as atividades de fiscalização sanitária estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público. Destarte, em caso de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA devem ser adotados mecanismos a fim de obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos importadores. - A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, concluído em 25/10/2007, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados, no que couber, aos servidores públicos civis para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa quanto à edição da lei reguladora do direito de greve no setor público, conforme estabelece o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. - Recurso e remessa necessária não providos. Sentença confirmada.(APELRE 200851010136651, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::213.)REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando que a autoridade coatora promova os procedimentos necessários à análise das mercadorias importadas e posterior despacho aduaneiro, o que foi obstado em razão de greve da ANVISA. 2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta. 3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante. 5. Remessa necessária conhecida, mas improvida. (REO 200651010045351, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::265.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária.(REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida.(REOMS 200651010068491, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::356.)ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo

irreparável. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE ABATE DE AVES E SUÍNOS, E PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cumpra rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contribuinte, em razão da greve em comento, viu-se na iminência de ver prejudicada a continuidade dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis das filiadas, o que justifica, assim, a impetração do mandado de segurança, com a necessidade/interesse de prolação de julgamento de mérito, não obstante o término do movimento paredista. 2. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. 3. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 4. Precedentes.(AMS 00069769520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ANVISA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO ADUANEIRO. Coexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. . Presente a verossimilhança do direito alegado, pois a agravante não pode ser prejudicada em função da greve que assola a Administração, fato totalmente alheio a sua vontade e/ou responsabilidade. . Risco de danos irreparáveis evidenciado em virtude da possibilidade do inadimplemento contratual de clientes que estão aguardando as mercadorias importadas pela agravante, além das despesas decorrentes do armazenamento nos entrepostos aduaneiros. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido.(AG 200604000124748, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.)REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS OBSTADO PELA GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A greve, a despeito de ser direito assegurado aos trabalhadores, se encontra condicionada a certos requisitos, nunca podendo prejudicar os serviços de qualidade essencial como o é o desembaraço aduaneiro. 2. A postura omissiva da ANVISA, sob pena do malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, não pode produzir danos ao particular, tendo este direito à liberação das mercadorias constantes da LI nº 08/1274587-3. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200883000130514, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::626.)Esses motivos demonstram a relevância jurídica da fundamentação exposta na petição inicial.O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente ao final do processo, também está presente. De nada adiantaria a concessão da liminar somente depois de terminada a greve e normalizados os serviços da ANVISA.Não cabe falar na impossibilidade de concessão de liminar satisfativa ou faticamente irreversível. Não ostenta tal característica liminar que apenas determina o cumprimento das atribuições da ANVISA previstas em lei. Além disso, em juízo de ponderação, com base no princípio constitucional da proporcionalidade, entre o risco de causar danos irreparáveis aos empresários e aos consumidores, se indeferida a liminar, e o risco decorrente da concessão desta, de ordenar à ANVISA o cumprimento de suas atribuições legais, devem prevalecer os direitos daqueles.DispositivoDefiro os pedidos de liminar nos termos em que formulados pela impetrante.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da ANVISA (PRF-3), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da ANVISA no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ANVISA interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014265-98.2012.403.6100** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 59/61,

encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 horas, contado da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009: Art. 22 (...)1º (...)2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 3. Apresente a impetrante, em 10 dias, mais uma cópia da petição inicial (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014255-54.2012.403.6100 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Medida cautelar inominada com pedido de liminar para Suspensão de Leilão do imóvel, matrícula nº 82617 - 6º Registro de Imóveis, sob pena e multa a ser arbitrada conforme o prudente entendimento de Vossa Excelência, bem como a vedação da ré em leiloá-lo até julgamento da ação principal, a ser distribuída no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar a efetivação da pleiteada liminar, o que resguardará os direitos da autora e garantias constitucionais (fls. 2/13). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, o valor atribuído à causa atrai a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, por ser inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001). Contudo, não é o caso de declarar a incompetência absoluta deste juízo nem de remeter os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Isso porque o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico do pedido. A requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Mas o pedido é de suspensão da execução da hipoteca. O valor da execução corresponde ao do imóvel, que, em 2001, era de R\$ 38.000,00, superior a 60 salários mínimos. Isso sem contar a valorização imobiliária de mais de 11 anos (fl. 18). O valor atribuído à causa, se não corresponder ao conteúdo econômico do pedido, mas servir como critério de fixação de competência absoluta, pode ser modificado pelo juiz, de ofício. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e mantenho a competência desta Vara Cível para processar e julgar esta demanda. Quanto à medida liminar, sua concessão se condiciona, na demanda cautelar, à plausibilidade jurídica da fundamentação, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso, conforme motivação que segue. Quanto à plausibilidade jurídica da lide principal, a requerente se limita a afirmar que será ajuizada no prazo de 30 dias. Não descreve qual será a lide principal nem seus fundamentos (artigo 801, III, do Código de Processo Civil). É impossível saber se há plausibilidade jurídica na lide principal. Em relação à plausibilidade jurídica da fundamentação exposta nesta cautelar, também está ausente. A constitucionalidade do procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 foi afirmada pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Falta plausibilidade jurídica à tese de incompatibilidade desse procedimento com a Constituição do Brasil: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Afirma também o requerente que foram descumpridas formalidades do Decreto-Lei 70/1966 porque ela não recebeu cópia do contrato nem comunicado de cobrança do débito tampouco notificação pessoal para purgar a mora. No que diz respeito à falta de comunicação do débito e de notificação pessoal para purgar a mora, não está comprovada. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos do processo de execução extrajudicial. De qualquer modo, era incabível o envio, à requerente, de cobrança do débito, assim como sua notificação pessoal para purgar a mora. A requerente não é parte na relação jurídica de direito material. Em outras palavras, ela não assinou o contrato com a requerente nem figurou nele como devedora. A requerente dispõe apenas de instrumento público de mandato para representar o devedor. Mas no contrato mantido com a Caixa Econômica Federal permanece como devedor o mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA. O instrumento particular firmado entre o mutuário original e a requerente é

negócio entre terceiros em relação à Caixa Econômica Federal e não produz nenhum efeito jurídico em relação a esta. Na transação firmada nos autos nºs 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6 a requerente atuou como procuradora do mutuário original. Não há na transação nenhuma cláusula a estabelecer a sucessão do mutuário original pela requerente nem a assinatura de termo aditivo ao contrato original, para que ela passasse a ostentar tal condição de devedora no lugar de EXPEDITO. Para a Caixa Econômica Federal, o devedor do contrato permanece o mutuário original, único em face de quem deve ser realizada a cobrança e a notificação pessoal para purgar a mora, e não à requerente. Dispositivo Indefiro pedido de liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da requerida, intimando-o também para exibir em este juízo cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, no prazo da resposta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014661-75.2012.403.6100** - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO DECISÃO DE FL. 19: Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para sustação do protesto no título nº 75182 (Certidão de Dívida Ativa), emitido e com vencimento em 02.07.2012, no valor de R\$ 4.442,22, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Aprecio o pedido de liminar. O requerente afirma que o indigitado título teve origem no auto de infração lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas sob nº 229136 em face do estabelecimento comercial TEIXEIRA E BRITO & CIA. LTDA - ME, em Maceió, Alagoas. O motivo do auto de infração é o seguinte: produtos fabricados e comercializados sem ostentar o símbolo de identificação da certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, em infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 combinados com o artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/2005. Os produtos em situação irregular, segundo o auto de infração, são brinquedos beijo do barulho, pacote com 3 unidades, brinquedos mamadeira com 04 unidades e brinquedos dentadura Drácula com 12 unidades. O requerente, fabricante desses produtos, afirma que tal fato não corresponde à realidade, pois como se comprova da própria nota fiscal apresentada pelo comerciante, os produtos em tela (BEIJO DO BARULHO, MAMADEIRA e DENTADURA DRÁCULA), foram adquiridos pelo comerciante em pacotes com 3, 4 e 12 unidades, para que fossem comercializados em pacotes fechados, com a devida certificação, como todos os produtos que são fabricados pela empresa, sendo que referida certificação consta na embalagem do produto, não sendo autorizada a venda individual (...) em nenhum momento agiu em desconformidade com as normas daquele órgão, já que é evidente que houve alteração na embalagem original dos brinquedos por parte do comerciante, que comercializava os brinquedos fora da embalagem e individualmente, sendo que eventual irregularidade partiu de sua atuação. Ocorre que a petição inicial não está instruída com nenhuma prova, ainda que indiciária, dessas afirmações da requerente. A liminar não pode ser deferida ante a ausência de indícios da plausibilidade jurídica da fundamentação. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Defiro à requerente prazo de 30 dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), bem como para exibir instrumento de mandato e seus atos constitutivos, sob pena de inexistência do processo e extinção deste sem resolução do mérito (artigos 13, I e 37, do CPC). Registre-se. Publique-se. DECISÃO DE FL. 36:1. Fls. 21/23: recebo a petição como aditamento da petição inicial. 2. Medida cautelar com pedido de concessão de liminar para sustação do protesto do título nº 75182 (Certidão de Dívida Ativa), emitido e com vencimento em 02.07.2012, no valor de R\$ 4.442,22, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, ante o depósito em dinheiro desse valor realizado à ordem do juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, no mesmo valor. 3. Ante o depósito realizado pela requerente, defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para sustação dos efeitos do protesto do título nº 75182 (Certidão de Dívida Ativa), emitido e com vencimento em 02.07.2012, no valor de R\$ 4.442,22, ante o depósito em dinheiro desse valor. 5. Expeça a Secretaria ofício ao juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a fim de que transfira à Caixa Econômica Federal, agência 0265, o valor atualizado do depósito de fl. 34, vinculando-o aos presentes autos, à ordem deste juízo. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 19. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0014295-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

1. Fls. 65/68: nesta fase de cognição sumária, própria do exame do pedido de antecipação da tutela - sem prejuízo de novo julgamento quando da sentença que será proferida neste incidente, à vista das provas a serem produzidas - , não estão presentes os requisitos para determinar a liberação da totalidade dos valores em dinheiro tornados indisponíveis por meio do Bacen Jud (fls. 38/39). É que não há prova inequívoca de que a totalidade dos valores penhorados constituam salário (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, a origem

salarial dos valores bloqueados não está documentalmente provada. A decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento afastou da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração. Mas, conforme assinalado, não há nos autos prova de que os demais valores mantidos pelo requerente no Banco do Brasil, agência 01898-8, conta corrente nº 22211-9, sejam provenientes de salário.2. Fls. 54/56 e 69/70: fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar, em 15 dias, sobre o pedido do requerente de substituição da penhora e de liberação da totalidade dos valores que permanecem indisponíveis na conta deste. 3. Sem prejuízo, fica o autor intimado para apresentar a prova documental da origem salarial dos valores que permanecem indisponíveis na indigitada conta corrente. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0007299-23.2011.4.03.0000, cujas decisões e certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas para estes autos (fls. 5086/5097), trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Fls. 596/598: não conheço do pedido do Ministério Público Federal de intimação da executada CSB Drogarias S.A. para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta executada já foi intimada para tal finalidade (fl. 5133/5135) e não efetuou o pagamento.3. Fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se esta decisão.

#### **Expediente Nº 6534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se a União.

**0005299-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005299-5)** - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Nada há para executar. O processo foi julgado improcedente. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

**0012506-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012506-8)** - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Nada há para executar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se.

**0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6)** - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

1. Fl. 116: defiro ao Banco do Brasil prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 109.2. Fl. 116: o nome da advogada MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO já foi incluído no sistema processual. Quanto ao pedido de inclusão dos nomes de todos os advogados que constam do instrumento de mandato, indefiro. O pedido não é razoável. Além da citada advogada, o instrumento de mandato e o de substabelecimento contém dezenas de advogados. Especifique o Banco do Brasil quais são os outros advogados que devem constar do sistema processual para intimação dos atos praticados, observada a razoabilidade. Publique-se. Intime-se.

**0016845-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Certifique a Secretaria que a data da juntada aos autos do mandado de citação de fl. 87/88 é 01.06.2012, conforme registro lançado no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Junte a Secretaria esse extrato. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para resposta da ré ESTOFADOS DUMME LTDA.3. Em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0019038-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, dos extratos de fls. 131/137, dos autos da cautelar nº 0014144-46.2007.403.6100.2. Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre os extratos e diga se pretende a produção de mais provas, especificando-as e justificando-as. Publique-se.

**0023155-60.2011.403.6100** - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar suscitada pela União de prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. O juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo recebeu os autos da medida cautelar nº 0005838-49.2011.403.6100 ajuizada pelo autor desta demanda. A causa de pedir da cautelar compreende os mesmos fatos desta demanda: a questão da legalidade da ordem administrativa emitida pela Receita Federal do Brasil de apreensão do veículo RENAVAN nº 2904070. Aquele juízo remeteu os autos da cautelar ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta situação se enquadra nos artigos 106, 108 e 253, I e II, do Código de Processo Civil, a gerar a prevenção daquele juízo. Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por prevenção ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da indigitada cautelar. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Publique-se. Intime-se a União.

**0000449-49.2012.403.6100** - EDSON BETTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 79/80: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0002402-48.2012.403.6100** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Fl. 142: defiro à autora prazo de 10 dias para especificar provas. Publique-se. Intime-se.

**0003604-60.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-

75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 73/85). Na Súmula 475 o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas (Súmula 475, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 2. Defiro o pedido da ré J. E. Comércio de Esquadrias Ltda - ME de produção de prova testemunhal (fls. 103/106). Em 10 dias, apresente o rol de testemunhas, com qualificação completa delas, sob pena de preclusão. A audiência será designada oportunamente.3. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam a autora e a CEF intimadas da juntada aos autos de documentos (fls. 110/112), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0003874-84.2012.403.6100** - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 242/244: ante o pedido do autor de julgamento antecipado, julgo prejudicado o pedido de produção de provas por ele apresentado nas fls. 102/104 (fl. 234, item 4).2. Fls. 236/237 e 259/260: fica a União intimada para se manifestar sobre a emenda da inicial.3. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0004381-45.2012.403.6100** - LOURDES DE JESUS SOARES DE FREITAS(SP254333 - LUANA MARTINS E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 441/573: em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 575/576: defiro o pedido da União de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria, oportunamente, à intimação da União.3. Fls. 579/591: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se a União.

**0010697-74.2012.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA MOTA X ERIKA APARECIDA ZILLETI DA MOTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 65/167 e 171/175: em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 176/192: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003603-75.2012.403.6100** - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de competência absoluta do Juizado Especial Federal. O valor da lide principal é superior a 60 salários mínimos. A competência deste juízo para processar a lide principal atrai também o julgamento da cautelar antecedente. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta.2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as requeridas intimadas da juntada aos autos de documentos (fls. 127/141), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)** - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA

PAIM FIGUEIREDO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH quanto à decisão de fls. 1295/1296. 2. Fls. 1303/1309: reconsidero em parte o item 5 da decisão de fls. 1295/1296. Primeiro, porque na decisão de fls. 832/833, em face da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0044709-96.2003.4.03.0000, foi reconhecida a isenção do recolhimento do Imposto sobre a Renda quanto ao exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO, portador de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Assim, embora este exequente tenha constado da petição de interposição do citado agravo (fls. 849/860), não tinha interesse recursal, como constou das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 14.8.2003 (fls. 844/846, parte final) e em 28.6.2012, item I da ementa, cuja juntada aos autos ora determino à Secretaria. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Segundo, porque o único valor mantido em depósito judicial nestes autos, em cumprimento à decisão de fls. 844/846, é o do imposto de renda incidente sobre a parcela incontroversa paga ao exequente Carlos ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, conforme decisão de fl. 937. No entanto, apesar da isenção do imposto de renda, inclusive já reconhecida nestes autos, quanto ao exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO, e do fato de que os valores a serem pagos a esse exequente, por meio do ofício precatório suplementar a ser expedido, não estarem submetidos à tributação, devem ser por ele prestadas as informações constantes artigo 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, nos termos dos artigos 32, cabeça, e 33, 1º, da mesma Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 27, 1º da Lei 10.8333/2003, respectivamente: Art. 32. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.(...) Art. 33. (...)1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifei) Além disso, o sistema processual da Justiça Federal de expedição e transmissão de ofícios requisitórios de pequeno valor ou precatórios exige o preenchimento de todos os dados do formulário, nos termos da lei tributária vigente, conforme resposta da Diretoria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à consulta formulada por meio de correio eletrônico, cuja juntada aos autos pela Secretaria ora determino. A presente decisão vale como termo de juntada dessa resposta. Assim, fica o exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO intimado para, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a expedição de ofício precatório suplementar em seu benefício, informar o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.3. Fls. 1303/1309: analiso, à luz do contrato apresentado (fls. 1308/1309), o requerimento deduzido pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO. Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e ALBERTO QUARESMA NETTO, foi cedida a este advogado a verba honorária de sucumbência. Ante o exposto, nos mesmos termos do item 4 da decisão de fls. 1237/1238 e do item 1 da decisão de fls. 1295/1296, proferidas com relação ao pedido de expedição de para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, defiro o requerimento formulado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu nome de valor correspondente aos honorários sucumbenciais, do qual deve ser descontado o valor cedido anteriormente ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (de 16%).4. Fls. 1303/1309: analiso, à luz do contrato apresentado (fls. 1308/1309), o requerimento deduzido pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em relação ao exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO. Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO e ALBERTO QUARESMA NETTO, será pago a este advogado a título de honorários contratuais o percentual de 20% sobre a vantagem econômica recebida por aquele nesta demanda. Ante o exposto, nos mesmos termos do item 5 da decisão de fls. 1237/1238 e do item 1 da decisão de fls. 1295/1296, proferidas com relação ao pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, defiro o requerimento formulado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de destaque, no ofício precatório a ser expedido em benefício do exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, dos honorários contratuais em seu benefício, no percentual de 20% do crédito requisitado.5. Fl. 1311: junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP e o número de inscrição dele no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 30 dias, nos termos do item 7 da decisão de fls. 1295/1296, bem como sobre eventuais débitos de ALBERTO QUARESMA NETTO, CPF 247.975.238-08, para compensação com o precatório a ser expedido em benefício deste advogado, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH quanto à decisão de fl. 1551. 2. Fls. 1558/1563: provejo em parte os embargos de declaração opostos pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO em face do item 1 da decisão de fl. 1551, em que não se conheceu do pedido por ele formulado relativamente aos honorários sucumbenciais. Primeiro, porque a mencionada decisão de fls. 1285/1286, assim como as decisões de fls. 1316, 1343/1344, 1372/1373, 1408, 1460 e 1489, foram reconsideradas na parte relativa à verba honorária sucumbencial (item 1 da decisão de fl. 1499 e item 3 da decisão de fl. 1542). Segundo, porque foi determinada no item 2 da decisão de fl. 1499 a expedição de ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento citado, autuado sob nº 0034176-68.2009.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando estar esse recurso, salvo melhor juízo, prejudicado. Tal determinação foi cumprida pela Secretaria deste juízo (fls. 1501/1503 e 1544), embora não conste do extrato de andamento processual desse recurso ter sido nele juntado o Ofício nº 11/2012-GAB. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento nº 0034176-68.2009.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Contudo, reitere a Secretaria a mensagem ao Tribunal. Terceiro, porque o pedido formulado pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao exequente ELPIDIO FORTI (ESPÓLIO) não foi analisado à luz do contrato por ele apresentado (fls. 1350/1351). Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ELPIDIO FORTI e ALBERTO QUARESMA NETTO, foi cedida a este advogado verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Ante o exposto, nos mesmos termos do item 4 da decisão de fl. 1499 e do item 3 da decisão de fl. 1542, proferidas com relação ao pedido de expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, reconheço ao advogado ALBERTO QUARESMA NETTO o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais (do qual deve ser descontado o valor cedido anteriormente ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, em 25%). Em relação ao percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao ALBERTO QUARESMA NETTO relativamente aos 75% restantes, conforme já assinalado acima, o indigitado contrato estabelece que a verba honorária de sucumbência, calculada, proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. ELPIDIO FORTI revogou o mandato do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO. O arbitramento proporcional dos honorários advocatícios deverá ser realizado pela Justiça Estadual. Devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em demanda a ser ajuizada por este. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para arbitrar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos em contrato. Trata-se de relação jurídica de direito privado, entre particulares, a ser dirimida pela Justiça Estadual. Ante a expressa previsão contratual, cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais previstos no contrato firmado entre ELPIDIO FORTI e ALBERTO QUARESMA NETTO. O percentual restante desses honorários contratuais (75%) ficará reservado até resolução final da questão pela Justiça Estadual. No sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para arbitrar honorários advocatícios previstos em contrato: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. ART. 267, 3º, DO CPC. 1. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, assegura aos advogados o direito aos (i) honorários convencionados; aos (ii) fixados por arbitramento judicial e aos (iii) de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. 2. A eventual execução forçada do contrato de honorários, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. 3. Nesse sentido precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Sendo a matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de conformidade com o artigo 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da apelação (AC 200650010016786, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/05/2009 - Página::143.).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencionada entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido (AG 200702010164214, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2008 - Página::173.).3. Fls. 1558/1563, parte final: reconsidero em parte os itens 3 e 4 da decisão de fl. 1551. Primeiro, porque na decisão de fls. 832/833, proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0649710-13.1984.403.6100 (cópias nas fls. 886/887), em face da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0044709-96.2003.4.03.0000, foi reconhecida a isenção do recolhimento do Imposto sobre a Renda quanto ao exequente ELPIDIO FORTI, portador de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Assim, embora este exequente tenha constado da petição de interposição do citado agravo (fls. 849/860 dos autos da ação principal e cópias nas fls. 902/914), não tinha interesse recursal, como constou das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 14.8.2003 (fls. 844/846, parte final dos autos da ação principal e cópias nas fls. 898/900) e em 28.6.2012, item I da ementa, cuja juntada aos autos ora determino à Secretaria. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Segundo, porque o único valor mantido em depósito judicial nos autos da ação principal, em cumprimento àquela decisão de fls. 844/846, parte final dos autos da ação principal e cópias nas fls. 898/900, é o do imposto de renda incidente sobre a parcela incontroversa paga ao exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, conforme decisão de fl. 937 dos autos da ação principal e cópia na fl. 991. Assim, a incidência de imposto de renda sobre o crédito do exequente ELPIDIO FORTI não é objeto do citado agravo de instrumento. 4. Fls. 1565/1566: análise, à luz do contrato apresentado (fls. 1567/1568), o requerimento deduzido pela sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS de expedição em seu benefício de ofício para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em relação ao exequente ELPIDIO FORTI (ESPÓLIO). Pelo contrato apresentado, firmado entre o exequente ELPIDIO FORTI (ESPÓLIO) e MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, será pago a esta sociedade a título de honorários contratuais o percentual de 10% sobre os valores recebidos nos autos. Ante o exposto, nos mesmos termos dos itens 2 e 3 da decisão de fls. 1372/1373 e do item 5 da decisão de fl. 1499 e do item 3 da decisão de fl. 1542, proferidas com relação ao pedido de expedição de para pagamento dos honorários advocatícios contratuais em benefício dos advogados ALBERTO QUARESMA NETTO e LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, defiro o requerimento formulado pela sociedade de advogados MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS de destaque, no ofício precatório a ser expedido em benefício do exequente ELPIDIO FORTI (ESPÓLIO), dos honorários contratuais em seu benefício, no percentual de 10% do crédito requisitado. 5. Fls. 1365/1368: fica a UNIÃO intimada para manifestação sobre os dados informados para expedição do ofício precatório, cujo valor está sujeito à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 10 dias. 6. Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos de MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.509.588/0001-00, para compensação com o precatório a ser expedido em benefício deste, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do 3º do artigo 30 da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 385/392: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos exequentes e os 10 seguintes à CEF. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

### Expediente Nº 11970

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1)** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)  
Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 676. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0901876-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901876-0)** - PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 392: Uma vez identificados os depósitos efetuados, consoante extratos de fls. 388/389, solicite-se à Agência 0253 da Caixa Econômica Federal por meio eletrônico, a confirmação de que as contas 0253.795.5155 e 0253.795.5156 têm vínculo com este processo. Confirmada a vinculação, oficie-se à instituição bancária, para o fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998 e de acordo com os valores indicados às fls. 387, objeto de manifestação de concordância do impetrante às fls. 375/376. Após a indicação do nome do patrono e dos respectivos números da OAB, do RG e do CPF, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, ou confirmada a transformação parcial em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0003264-19.2012.403.6100** - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 227/232 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

### Expediente Nº 11971

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019420-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação observando-se o requerido às fls. 104/105Int.

**0010908-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação da ré, observando-se o requerido às fls. 88/89.Int.

**0014560-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RICARDO RAMPA MATOS

Fls. 66/67: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às 64. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0021975-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 51 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação, observando-se o requerido às fls. 58/59. Int.

#### **MONITORIA**

**0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 221. Int.

**0014002-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 84: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 82. Int.

**0003341-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARIO COSTA DORIA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 67/73, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0016799-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER PEQUENO

Em face da certidão de fls. 102, defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 74/96. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0017452-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MARINHO DA SILVA

Fls. 49/54: Defiro. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 10/14, substituindo-os pelas cópias apresentadas, bem como intimando-se a parte autora para que os retire em Secretaria, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0018180-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 68/71, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0019235-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fls. 49.

**0020097-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 57/61, nada requerido pela CEF no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0004607-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CAROLINA CRISTINA COUTINHO

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 47/48, nada requerido pela CEF no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007225-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 40/41, nada requerido pela CEF no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0007597-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 30/31, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001072-16.2012.403.6100** - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos atos já praticados no sentido de aplicar penalidades à autora e impedir que as rés apliquem qualquer tipo de encargo ou penalidade à autora em razão da não entrega de energia pela UTE BEN Bioenergia até que a ré ANEEL decida a acerca do mérito dos requerimentos formulados na Carta BEN nº. 320/2011. Alega a autora, em síntese, que, em 14.08.2008, sagrou-se vencedora do leilão promovido pela ré ANEEL e foi autorizada, em 20.02.2009, por meio da Portaria nº. 94 do Ministério de Minas e Energia, a se estabelecer como Produtora Independente de Energia Elétrica para a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE BEN Bioenergia no Município de Santa Filomena, Estado do Piauí, utilizando capim elefante (fonte alternativa de energia) como combustível principal, tornando-se responsável por gerar gradativamente, a partir da zero hora do dia 01.01.2010, energia capaz de suprir eventual déficit do Submercado Nordeste, aumentando a segurança do setor elétrico da região, mediante Contrato de Energia de Reserva - CER nº. 14, firmado com a ré CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. Aduz que, no entanto, por motivos alheios à sua vontade, não foi possível o cumprimento do cronograma de instalação da UTE BEN Bioenergia no Município de Santa Filomena no Estado do Piauí, conforme estipulado no Edital do 1º Leilão de Energia de Reserva e ratificado na Portaria nº. 94 do Ministério de Minas e Energia, razão pela qual está sofrendo penalidades, já havendo inclusive pedido de desligamento formulado administrativamente pela ré CCEE. Argui que as razões que retardaram a implantação do empreendimento foram três: a) não cumprimento regular dos prazos previstos no edital pelo Ministério de Minas e Energia, por ter postergado o início das obras por 182 dias; b) impossibilidade de conexão, à plena potência, com a Subestação Serra do Penitente, de propriedade da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, que até o momento ainda não se encontra apta a receber a totalidade da energia contratada, e; c) morosidade da ANEEL na apreciação dos pleitos formulados pela autora no intuito de solucionar os entraves suscitados, atrasando o cronograma por mais de 635 dias.Sustenta, assim, que não pode ser responsabilizada por atraso no cumprimento do cronograma, uma vez que o retardamento decorre de caso fortuito, força maior, omissão do Poder Público ou de terceiro.Afirma que apresentou à ANEEL a Carta BEN 320/2011, através da qual formulou pedidos de prorrogação do cronograma de implantação e reconhecimento das excludentes da responsabilidade pelo atraso na implantação do empreendimento, bem como requereu o sobrestamento dos prazos e aplicação de penalidades perante a ré CCEE, até a decisão definitiva dos pedidos formulados perante a ré ANEEL, o qual não foi deferido.Adverte, outrossim, que as penalidades estão sendo aplicadas sem observância do prévio devido processo legal.Esclarece que, por meio da presente demanda, não pretende submeter ao Judiciário a discussão sobre a configuração das excludentes de responsabilidade suscitadas na Carta BEM nº. 320/2011, assunto que vem sendo tratado na própria agência reguladora, mas tão somente obter a suspensão da aplicação de prazos e penalidades até que a ANEEL decida, administrativamente, acerca dos requerimentos formulados por ela.Assevera que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida a fim de se evitarem prejuízos multimilionários e irreversíveis.Inicial acompanhada de documentos (fls. 42/368 e 372/373).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações (fls. 374).Citada, a ré ANEEL apresentou contestação às fls. 560/591, aduzindo que o descumprimento do cronograma ocorreu unicamente em razão da autora, a qual solicitou a alteração do local de implantação do empreendimento somente após sete meses da data planejada para início das obras. Alega, ainda,

que a autora já conhecia as limitações atinentes ao limite do sistema de conexão da CEMAR quando de sua participação no leilão e que a demora constatada nos pleitos formulados administrativamente de alteração de localidade e combustível da UTE BEN Bioenergia deu-se exclusivamente por culpa da autora, a qual não subsidiou seu pleito adequadamente. Por fim, defende que não houve violação ao devido processo legal e à garantia do contraditório, em vista das penalidades aplicadas estarem previstas na legislação e no contrato celebrado com a CCEE, bem como que falece competência ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Também citada, a ré CCEE apresentou contestação às fls. 1670/1683, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as penalidades aplicadas à autora estão previstas no contrato por ela firmado e que o descumprimento do cronograma prejudica os consumidores finais de energia elétrica. Réplicas às fls. 1844/1843. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade passiva da ré CCEE, a qual sustenta que age como mera executora das determinações da ré ANEEL. Destarte, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva, tendo em vista o contrato celebrado entre a autora e a ré, bem como as penalidades administrativas por esta impostas, ainda que em cumprimento de atos normativos expedidos pela CCEE. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora sejam suspensas as penalidades que lhe foram aplicadas pela não entrega da energia até que a ré ANEEL decida acerca do mérito da Carta BEN nº. 320/2011, na qual a autora requer à ANEEL: a) prorrogação do período total de suprimento de energia elétrica previsto no Contrato de Energia de Reserva, incluindo seu prazo inicial; b) a prorrogação do cronograma de implantação da usina, incluindo a data para entrada em operação comercial; e, c) o reconhecimento das excludentes de responsabilidade da autora pelo atraso no cronograma de implantação da usina, eximindo-a de qualquer penalidade a ser imposta pela CCEE ou ANEEL. Contudo, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. A autora foi vencedora no leilão que teve como objeto a contratação de energia elétrica de reserva, proveniente de BIOMASSA, com inícios de suprimento em 2009 e em 2010, conforme item 1.1 do edital publicado em 14.08.2008 (fls. 57). Em 20.02.2009, a Portaria nº. 94 do Ministério de Minas e Energia, cuja cópia foi juntada às fls. 90/94, autorizou a autora a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Termelétrica denominada UTE BEN Bioenergia, localizada no município de Santa Filomena, Estado do Piauí. O art. 2º da referida portaria estabeleceu à autora o dever de implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica para conexão na Subestação Serra do Penitente, em 69 kV, de propriedade da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis. Outrossim, o inciso I, do art. 2º, da aludida portaria, impõe como obrigação da autora a implantação da Central Geradora Termelétrica e o Sistema de Transmissão, obedecidos os seguintes marcos: a) solicitação de acesso para conexão da Usina ao Sistema Interligado até 20.02.2009; b) início das obras civis das estruturas até 15.07.2009; c) início da Montagem Eletromecânica até 18.10.2009; d) implementação da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão associado até 13.01.2010; e) obtenção da Licença Ambiental de Operação até 23.06.2010; f) conclusão da Montagem Eletromecânica até 01.07.2010; g) Comissionamento até 11.08.2010; h) Operação Comercial até 20.09.2010. Com a ré CCEE a autora assinou, ainda, o contrato de energia de reserva (fls. 96/), no qual se comprometeu com o período de suprimento de quinze anos a iniciar-se em 01.01.2010, com término em 31.12.2024. As penalidades aplicadas à autora estão previstas no referido contrato, no item 5.5.1., nos seguintes termos: O atraso na entrada em operação comercial de unidade(s) geradora(s) da(s) USINA(S) e/ou ocorrência de INDISPONIBILIDADE da(s) USINA(S), que venham comprometer a entrega de ENERGIA nos montantes da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S), serão objeto da aplicação de penalidades estabelecidas na Cláusula 14.. De acordo, ainda, com a cláusula 15 do contrato as penalidades poderão ser excluídas se comprovado que o descumprimento das obrigações decorre de caso fortuito ou força maior. Ressalte-se que a própria autora afirma que a discussão acerca das excludentes de responsabilidade pelo descumprimento do cronograma não é objeto da presente ação, eis que está sendo discutido administrativamente. Contudo, não verifico no caso em exame violação ao devido processo legal e a ampla defesa. A comercialização de energia elétrica rege-se pela LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, a qual dispõe no art. 1º, 6º, que a comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever: I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico; II - as garantias financeiras; III - as penalidades; e IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica. O Decreto nº. 5.163/2004 que regulamenta a referida lei, dispõe nos seus arts. 2º, I, II e III, e 3º: Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições: I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto; II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando

for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL. 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do caput será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência. 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos. Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do caput do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização. (grifei).A autora recebeu da agência reguladora outorga de autorização para implantação de empreendimento de geração e celebrou contratos de comercialização de energia elétrica, de forma que tinha conhecimento desde o início das regras acerca da aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações. Verifica-se, portanto, que no caso em exame, a penalidade imposta à autora é efeito financeiro do contrato assinado com a ré CCEE. Ademais, conforme salientado pelas rés a concessão da tutela antecipada traria prejuízos aos usuários finais de energia elétrica do sistema interligado nacional, os quais pagam o Encargo de Energia Elétrica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003464-26.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja efetuado o imediato pagamento do soldo dos meses de maio a agosto do ano de 2010, da compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº. 7.963/89 e das despesas pessoais com passagem aérea e com advogado. Alega a autora, em síntese, que, em 28.02.2005, foi declarada Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais Veterinários Temporários e designada para compor o estado efetivo da 16ª Base Logística de Selva, na cidade de Tefé/AM. Narra que, em 23.05.2007, sofreu um ataque de onça, sendo, naquela ocasião, levada ao Posto Médico da guarnição de Tefé. Narra que foi submetida a várias inspeções de saúde com parecer de incapacidade temporária para o Serviço do Exército. Relata que, em agosto de 2007, foi encaminhada para a guarnição militar da cidade de São Paulo, a fim de realizar tratamento de saúde. Aduz que, em 08.03.2010, foi determinado que se apresentasse perante a 16ª Base Logística da Selva, no prazo de 48 horas, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 2010.32.00.00155-1, pleiteando sua permanência em São Paulo para prosseguimento de seu tratamento médico, o que lhe foi concedido cautelarmente, interrompendo-se o prazo anteriormente conferido. Referido mandamus foi extinto sem resolução de mérito, sendo opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O comando da 16ª Base Logística da Selva renovou o prazo para apresentação da autora, iniciando-se em 20.04.2010 a contagem dos dias de ausência, sendo lavrado o Termo de Deserção em 29.04.2010. Narra a autora que referido termo deu origem à instauração de Instrução Provisória de Deserção - IPD, a qual foi remetida para o Juízo da 12ª Circunscrição Judiciária Militar em Manaus/AM. Ao ser notificada da prática do delito de deserção, a autora prontamente apresentou-se junto ao Comando Militar do Sudoeste, sendo submetida à Inspeção de Saúde para reversão à Força, ocasião em que foi julgada incapaz definitivamente para o serviço de Exército Brasileiro. Insurgiu-se a Promotoria Militar da 12ª Circunscrição Judiciária Militar do Amazonas quanto a este resultado, exigindo a apresentação pessoal da autora naquela guarnição para ser submetida a nova perícia médica. A ata da perícia médica a julgou apta para fins do serviço militar e, em razão deste parecer, foi imediatamente recolhida ao cárcere e processada pelo crime de deserção. Levada a julgamento em 17.08.2010, a autora foi absolvida por unanimidade pelo Conselho Especial da Justiça do Exército. Relata que permaneceu por mais de 15 dias em cárcere privado, exposta à mais completa humilhação diante de seus subordinados, pares e superiores, respondendo por crime que não cometeu, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais sofridos. Acrescenta a autora que, desde a data em que lhe foi imputado o crime de deserção, teve seu nome excluído da Folha de Pagamento da Força, fato que perdurou até agosto de 2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/229. É o relatório. DECIDO. De início, deve ser afastada a alegação formulada pela ré acerca da conexão com a ação ordinária n. 0011407-31.2011.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal. Ainda que a causa de pedir fática seja a mesma, os fundamentos que embasam as duas pretensões são distintos, não havendo, por isso, risco de decisões conflitantes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando ao pagamento do soldo dos meses de maio a agosto do ano de 2010, da compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº. 7.963/89 e das despesas pessoais com passagem aérea e com advogado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Com efeito, assiste razão à ré, na

medida em que, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97, posto que implica a concessão de vantagens. Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida pelo E. STF nos autos da ADC nº 4-6/DF impede que se conceda a liminar ou tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação. De outra parte, não está presente o periculum in mora, ao menos nesta fase de cognição sumária. Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Desentranhe-se a impugnação à Justiça Gratuita juntada às fls. 222/229 dos autos, processando-a em apartado. Intimem-se.

**0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir ao autor a posse ao cargo de Técnico Bancário Novo. Alega o autor, em síntese, que participou do concurso de ingresso ao cargo de Técnico Bancário Novo, promovido pela ré, por meio do Edital nº. 01/2010/NM1. Aduz que, no entanto, foi reprovado no certame, em virtude de realizar acompanhamento médico-psiquiátrico, através de medicamentos. Argui que o ato praticado pela ré, além de ser discriminatório, não foi devidamente motivado, violando, portanto, direitos garantidos constitucionalmente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/76). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 90/132. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja assegurado ao autor o direito à posse ao cargo de Técnico Bancário Novo. Depreende-se dos autos que o autor foi eliminado do concurso de ingresso no referido cargo por ser considerado inapto pelo exame médico. O item 4.1 do Edital nº. 1/2010/NM1, de 10 de março de 2010, impõe como um dos requisitos para admissão no cargo ter o candidato sido aprovado no concurso público e considerado apto nos Exames Médicos Admissionais. O item 11.2, por sua vez, dispõe que a etapa Exames Médicos Admissionais consiste em avaliação da capacidade física e mental do candidato para o desempenho das atividades e atribuições do cargo objeto de provimento, sendo que o item 11.3.1 estabelece que o candidato considerado inapto nos Exames Médicos Admissionais será excluído do concurso público. Verifica-se, portanto, que a exclusão do candidato do concurso em virtude de inaptidão nos exames médicos é previsto no próprio edital. É certo que a aprovação no concurso não assegura ao autor o direito à posse do cargo e, no caso dos autos, o direito à posse é obstado pela reprovação nos exames médicos. Denota-se da contestação apresentada pela ré que o autor foi avaliado psicológica e psiquiatricamente, por duas vezes, por profissionais diferentes. Tendo apresentado recurso administrativo, o autor foi novamente avaliado por junta médica, mas não houve alteração das conclusões médicas acerca da inaptidão do autor para o exercício do cargo. O autor não demonstra, ao menos nesta fase postulatória, nenhuma prova que refute os laudos médicos admissionais. Apenas com a realização de prova pericial seria possível aferir se o autor tem aptidão psíquica para o exercício do cargo. Outrossim, não restou demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

**0009303-32.2012.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá a causa o valor de R\$ 144.316,82 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora recebeu grande quantia em razão de reclamação

trabalhista conforme comprovante juntado aos autos às fls. 134/135. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os valores por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**0009915-67.2012.403.6100** - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação à Ação Ordinária nº 0017911-92.2007.403.6100 informada às fls. 190/192, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Fls. 212/213: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0012317-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI

Tendo em vista a devolução do mandado as fls. 70/71, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0012644-66.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 291 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

**0013068-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO

Fls. 684: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0014269-38.2012.403.6100** - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da agência franqueada referindo seu fechamento e de praticar quaisquer atos tendentes a esvaziar os contratos já firmados antes da celebração de novos contratos precedidos de licitação Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012.Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/93).É o breve relatório.

DECIDO.No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que:(...)Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...)Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7o da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2o Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008.Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto

extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intimem-se.

**0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS (SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SEMEAR S/A**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se.

**0014450-39.2012.403.6100 - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30.09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/157). É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal.

Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intimem-se.

**0014622-78.2012.403.6100 - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30.09.2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há mais de vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto nº. 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/184). É o breve relatório. DECIDO. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem

despender imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. Assim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção do contrato de franquia causará prejuízos à coletividade, e ainda prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 01.10.2012 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007091-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)) SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Da análise dos presentes autos, verifico que na contracapa dos embargos à execução consta requerimento administrativo, o qual deveria acompanhar a exordial, razão pela qual providencie a Secretaria a juntada do documento à peça inaugural (fls. 02/12). Após, dê-se nova vista à embargada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte Embargada acerca de fls. 28/29.

**0012841-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Apensem-se os presentes aos autos dos embargos à execução nº 0023653-11.2001.403.6100. Fls. 12/19: Recebo como aditamento à inicial. Após, vista à parte embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019675-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO DC 10 LTDA X JORGE SARMENTO JUNIOR X VERA REGINA DRAGONE SARMENTO  
Fls. 107/115: Defiro. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 08/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas, bem como intimando-se a parte autora para que os retire em Secretaria, mediante recibo. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006923-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Antes da apreciação da manifestação da CEF às fls. 97/98, manifeste-se a mesma sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 87/88, acerca da não localização do veículo no endereço indicado às fls. 86. Int.

**0001747-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Fls. 69/70: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 69/70. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014737-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 11972**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002277-80.2012.403.6100** - CLAUDIO CELSO DE SANTIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora, Sra. Márcia Sanchez dos Santos, para subscrever a petição de fls. 637/638.Int.

**0007640-48.2012.403.6100** - OTICA DA PENHA LTDA(SP068396 - ANTONIO GUIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se.

**0014714-56.2012.403.6100** - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024700-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fls. 101/104: Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da VRNIndústria e Comércio de Peças Tubulares Ltda para KPR Indústria e Comércio de Peças Tubulares Ltda, CNPJ nº 05.003.754/0001-19. Expeça-se Carta Precatória para sua citação nos endereços indicados às fls. 92. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 99.

### **Expediente Nº 11973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0)** - SILVIO OGNIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da consulta supra, e considerando a manifestação da parte autora às fls. 251/254, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020971-5 às fls. 244/248, cumpra-se a decisão de fls. 217/218 no tocante aos autores ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO, SILVIO FRIZZO OGNIBENE e MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO, bem como em relação aos honorários advocatícios e, ainda, em relação à CEF.No tocante ao autor SILVIO OGNIBENE - ESPÓLIO, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. No caso de o processo de arrolamento ainda não haver sido encerrado, regularize o Espólio a sua representação processual nos autos nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, uma vez que a procuração deverá constar o nome do Espólio, representado por seu inventariante.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimadas para retirar alvará de levantamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5)** - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **Expediente Nº 11974**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019092-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019092-4)** - JOSE ROBERTO PINHEL(SP130669 - MARIELZA

EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Às fls. 342/346, requer o impetrante a conversão parcial dos depósitos efetuados e o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista na Lei nº 11.941/2009, a qual, alega, não ter sido considerada nos cálculos da autoridade fiscal, onde foram, também, excluídos os valores relativos às férias cuja isenção fora declarada no processo nº 96.0038597-1 (5a. Vara Federal). Às fls. 351/356, a União Federal, concluindo que o impetrante não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, reitera o pedido de transformação total dos valores depositados em pagamento definitivo. Não assiste razão ao impetrante. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado, o que não é o caso, haja vista tratar-se do valor original do débito, acrescido, apenas, de valores a título de recomposição do período transcorrido entre a data do pagamento e a data efetiva do depósito, conforme informado pelo impetrante às fls. 66. Ressalte-se que os cálculos apresentados pelo impetrante às fls. 66, 96/98, 102/103 e 151/154 requerem a aplicação da Taxa Selic pelo ex-empregador na diferença resultante do mencionado período. Estabelece o art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1.(...) 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/2009, não seria aplicável, no caso dos autos o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/2009, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto de desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/2009, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais, 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/2009 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendenciada lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. (...) (TRF3, AG 425559, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data da decisão 24/02/2011, data da publicação 04/03/2011, (DJF3 CJ1) pág. 543). Outrossim, a questão da isenção da incidência do imposto de renda nos valores relativos às férias extrapola o objeto deste feito, ou seja, o afastamento da incidência do imposto de renda na verba denominada gratificação especial, com as respectivas importâncias depositadas às fls. 147 e 162. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.0023385-0, em 21/10/2005, 23/12/2005 (fls. 147) e 06/08/2007 (fls. 162), nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

**0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Fls. 616/621: De acordo com o julgado nestes autos, a conversão dos depósitos judiciais constantes às fls. 389 foi determinada pela r. sentença prolatada às fls. 399/401-verso e mantida pelas r. decisões de fls. 460/461 e 547, sendo que esta última apenas conheceu do pedido de fls. 477/478 como manifestação de desistência do prazo recursal. Entretanto, tendo em vista a realização do depósito em guia DARF apresentado às fls. 479, que aponta, inclusive, valores respeitantes ao débito 35.839.874-6 (fls. 480 e 483), que não é discutido nestes autos, além de ter a sua forma e suficiência questionadas pela Receita Federal do Brasil, requer a União Federal, em manifestação conclusiva de fls. 609/613, a conversão parcial dos depósitos, nos percentuais indicados pela autoridade impetrada às fls. 603/604. A renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, equivale em termos práticos à declaração de improcedência, de forma que a destinação dos depósitos deve ser indicada pela União. Desta forma, não cabe nestes autos a discussão acerca da regularidade do recolhimento do débito parcelado. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão parcial do percentual de 63,7733% da conta nº 0265.28 percentual de 62,6525% da conta nº 0265.280.00253210-0, em renda da União, sob o código de receita 0141, conforme indicado às fls. 578, ou, se for o caso, em transformação parcial em pagamento definitivo, nos referidos percentuais e de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, bem como expeça-se o alvará

de levantamento, em favor do patrono a ser indicado pelo impetrante, contemplando os valores equivalentes ao percentual de 36,2267%, na conta nº 0265.280.00253209-6, e de 37,3475%, na conta nº 0265.280.00253210-0. O referido alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Comunicada a conversão ou transformação parcial, e retirado ou comprovada a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 11976**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014585-51.2012.403.6100** - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAYRA LIZBETH GARCIA SACOTO

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ações nºs 0003549-12.2012.403.6100 e 0000697-41.2005.403.6106, conforme fls.28/32, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações nºs 0003549-12.2012.403.6100 e 0000697-41.2005.403.6106 bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7487**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019421-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Comprove a autora o cumprimento da norma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021985-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE MATOS DA SILVA

Fl. 54: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 53). Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002229-2)** - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1)** - ELCIO SOARES DA SILVA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho as decisões de fls. 128 e 135/136 por seus próprios fundamentos. Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculado a este feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0014128-87.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDO GIAGOMIN X MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN X COMPLASBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MILTON IBRAHIM HADDAD X RUBENS IBRAHIM HADDAD X RENDASTIL IND/ COM/ DE TECIDOS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comprove a coautora Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do empréstimo compulsório no período questionado ou a recusa da concessionária de energia elétrica em fornecer tal documento. Int.

**0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Fl. 192: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fl. 285 e do teor da certidão de fl. 303, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA**  
Fls. 397/398: Expeça-se novo mandado para a citação da co-ré Mara Ruth Almeida Kulaif, no endereço declinado à fl. 398. Considerando, ainda, as observações feitas pelo autor, instrua-se o referido mandado com cópia da petição de fl. 397/398, devendo o oficial de justiça proceder à citação por hora certa caso suspeite de eventual ocultação da ré. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Por fim, indefiro a pesquisa via INFOJUD e BACENJUD do atual endereço do co-réu Bruno Isaias Ribeiro Amaral, posto que o autor não efetuou quaisquer diligências nesse sentido. O autor deverá apresentar novo endereço para citação do referido co-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004349-40.2012.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004649-02.2012.403.6100** - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 127/145: Mantenho a decisão de fls. 118/119, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005958-58.2012.403.6100** - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007833-63.2012.403.6100** - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008094-28.2012.403.6100** - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 239. Int.DESPACHO DE FL. 239: Fls. 219/237: Mantenho a decisão de fls. 210/211 por seus próprios fundamentos. Int.

**0009253-06.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fls. 742/754: Mantenho a decisão de fls. 725/728 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010622-35.2012.403.6100** - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011105-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012764-12.2012.403.6100** - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EVOLUTE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP160771 - JOÃO EBERHARDT FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARROW AIR, INC.  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito. Cumprida a exigência supra, intime-se a empresa denunciada Arrow Air Inc. a constituir novos patronos nos autos, haja vista o teor da certidão de fl. 381. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da empresa Arrow Air Inc. no pólo passivo da presente demanda. Int.

**0012862-94.2012.403.6100** - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 179/211: Mantenho a decisão de fls. 165/168 por seus próprios fundamentos. Int.

**0013109-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-14.2012.403.6100) ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 337/363: Mantenho a decisão de fls. 329/332 por seus próprios fundamentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022331-04.2011.403.6100** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ODAIR JOSE DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO)

Fls. 128/130: Indefiro as diligências requeridas, bem como a realização de nova oitiva de testemunha. Compulsando os autos, verifico que o Juízo deprecado comunicou a este Juízo o equívoco no horário da audiência (fl. 174), sendo que houve a devida comunicação às partes por intermédio da Imprensa Oficial (fl. 126). Aguarde-se o retorno da carta precatória, devidamente cumprida. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007608-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA  
Fl. 64: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012613-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THIAGO DE SOUZA PONDER X ROMISSINAIA ARTEMIS REZENDE PONDER  
Cumpra a requerente o determinado pelo art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0013476-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA SOARES DE SOUSA  
Cumpra a requerente o determinado pelo art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031863-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031863-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILVA MARTINS VEGIDO  
Fl. 116: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571973-21.1990.403.6100 (00.0571973-9)** - ENGENHARIA BADRA S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0009191-64.1992.403.6100 (92.0009191-1)** - ADEMAR DE OLIVEIRA X EVANIL BARBOSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA FILHO X HELENICE DE OLIVEIRA X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X ERCIO SAMPAIO HOEPPNER X HAROLDO IGNACIO X JOSE WALTER DELFINO DA SILVA X ODIL PEREIRA

DE CAMPOS X RACHEL ANNA CORAZZA(SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providenciem os herdeiros do coautor Ademar de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, procurações atualizadas com poderes específicos de receber e dar quitação, bem como informar as cotas para cada qual, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0)** - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 625: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

**0006727-91.1997.403.6100 (97.0006727-0)** - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & LESSA, IND/, COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/641: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)** - ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X HELENA MOSQUETTI PONCE X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 377: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, na ausência de cumprimento da determinação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0)** - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008662-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008662-6)** - MARIA EVA PIRES ALVELLAN(SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, devendo a subscritora fornecer a procuração informada à fl. 267. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Inclua-se o nome da advogada subscritora no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região para receber esta publicação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4)** - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X

JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL(SP255257 - SANDRA LENHATE)  
Fls. 129/140: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0)** - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora os restantes para a parte ré. Int.

**0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 542/544: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013422-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033731-20.2008.403.6100 (2008.61.00.033731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA e AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033731-20.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 11/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 17/19, com os quais a CEF concordou (fl. 22). Os impugnados, por sua vez, discordaram dos referidos cálculos (fls. 23/24). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram prestados os esclarecimentos de fl. 28, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 32 e 33/35). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 56/68 dos autos nº 0033731-20.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos das contas poupança nºs 013.00011087-5, 013.000133337-9 e 013.00013849-4, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis por força de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei

nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 17/19), ou seja, em R\$ 13.641,43 (treze mil e seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até junho de 2010.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0033731-20.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0016527-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

**0019792-02.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GEORGIA GARDENS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0022112-93.2008.403.6100.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado, o impugnado apresentou manifestação contrária à impugnação, porém aceitou o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, a fim de evitar maior delonga no recebimento integral do crédito (fls. 09/10).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 13/17), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 21 e 22/23).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Com efeito, o impugnado aceitou o valor apresentado pela impugnante referente às cotas condominiais do período de 05/2009 a 10/2009 (fl. 09/10), o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação.Friso, ademais, que a presente impugnação refere-se somente às parcelas acima descritas, em conformidade com a petição acostada às fls. 82/87 dos autos principais.Outrossim, as parcelas remanescentes deverão ser objeto de nova postulação nos autos principais, não sendo possível no curso desta impugnação, sob pena de inviabilizar a análise da regularidade com o julgado.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela impugnante (fl. 05), ou seja, em R\$ 1.712,47 (um mil e setecentos e doze reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010, referente às cotas condominiais do período de 05/2009 a 10/2009.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0022112-93.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0008994-45.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033378-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033378-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALTER BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALTER BUGNO e APARECIDA TEIXEIRA BUGNO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0033378-77.2008.403.6100.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da Caixa Econômica Federal.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 12/17), com os quais as partes concordaram (fl. 20/21 e 22). É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial

formado nos autos principais (fls. 66/76 e 104/105 dos autos nº 0033378-77.2008.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança de titularidade dos autores. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 12/17), os quais observaram os limites do julgado. De fato, no julgado não constou expressamente a incidência de juros remuneratórios ou contratuais, motivo pelo qual os mesmos não deverão ser computados. A inclusão de tais juros configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Contudo, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis em decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 11.971,28 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados até maio de 2011. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0033378-77.2008.403.6100 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão de Aparecida Teixeira Bugno no pólo passivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012782-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012782-1)** - JAIR CORNELIO (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CORNELIO

Ante a ausência de manifestação da CEF ao despacho de fl. 148, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

Fls. 283/330 e 350/354: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012204-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA (SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Ante a ausência de manifestação da CEF ao despacho de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

## Expediente Nº 7517

### MONITORIA

**0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA VALÉRIA LORENZONI DOMINGUES e DINORAH DE MELLO LEMOS, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que em 31/05/2001 firmou com a parte ré o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0235.185.0003693-08), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Direito da primeira co-ré. Aduziu, no entanto, que as rés estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 31/10/2008 importava em R\$ 34.825,42 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/49). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 50). Citadas (fls. 57/58), as rés Márcia Valéria Lorenzoni Domingues e Dinorah de Mello Lemos ofereceram embargos separadamente. Suscitaram, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como o reconhecimento da conexão com o processo nº 0014044-57.2008.403.6100. No mérito, protestaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como nulidade da capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE (fls. 81/113 e 115/125). Diante da informação de conexão com o processo nº 0014044-57.2008.403.6100, os autos foram remetidos a este Juízo Federal, por força de decisão da 21ª Vara Federal Cível (fl. 132). Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, o mesmo foi apensado aos autos da ação ordinária nº 0014044-57.2008.403.6100 (fl. 137). Nesse mesmo passo, foram deferidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 144/176). Houve a intimação da União Federal acerca do interesse em integrar a presente demanda em substituição à CEF, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 179). Diante da manifestação da União Federal (fls. 188/192), foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 186). Realizada audiência de conciliação nos autos da ação ordinária nº 0014044-57.2008.403.6100, não houve composição entre as partes (fls. 301/302 daqueles autos). Intimadas a especificarem provas (fl. 205), a CEF não requereu outras. Por sua vez, as rés requereram prova pericial (fl. 207/208). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela parte ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se ao pagamento de valores decorrentes de contrato, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de litispendência Para a configuração da litispendência, é indispensável a tríplice identidade dos elementos identificadores das respectivas ações: mesmas partes, mesmas causas de pedir e mesmos pedidos. No entanto, as partes neste processo estão em pólos invertidos nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0014044-57.2008.403.6100. Além disso, as causas de pedir e os pedidos formulados numa e noutra demanda são distintos: naquela, basicamente, pede-se a revisão do contrato de financiamento estudantil; nesta, em suma, a condenação em pagamento decorrente do referido contrato. Por isso, não reconheço o alegado pressuposto processual negativo. Quanto à conexão Deixo de analisar a preliminar suscitada pelos réus, eis que indigitada questão já foi apreciada e acolhida por decisão exarada nos autos (fl. 137), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois

não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Ademais, por entender que as alegações das rés não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou às rés total ciência de suas obrigações na data da assinatura do instrumento contratual. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a

sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008) Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima-primeira do contrato (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRÓ. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte ré está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo

pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Outrossim, a amortização nos moldes pretendidos pela parte ré é injusta e gera o seu enriquecimento sem causa, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Por outro lado, conforme pontuei na sentença proferida nos autos da demanda de conhecimento em apenso (autuada sob o nº 0014044-57.2008.403.6100), observo que, mesmo após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conceder provimento parcial no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030248-7, por acórdão prolatado em 05/05/2009, a fim de que a parte ré efetuasse o depósito dos valores que entendesse corretos, a mesma quedou-se inerte por longo período, somente vindo a depositar o valor em juízo após a audiência de tentativa de conciliação naquele processo, realizada em 20/06/2012, de forma que evidenciou ainda mais o inadimplemento da obrigação que livremente assumiu. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelas rés Márcia Valéria Lorenzoni Domingues e Dinorah de Mello Lemos, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 137), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039361-43.1997.403.6100 (97.0039361-5) - JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/15). Determinada a citação da parte ré (fl. 18), sobreveio contestação e pedido de nomeação à autoria (fls. 20/60). Em réplica (fl. 62), o autor requereu o sobrestamento do feito. Deferido o sobrestamento (fl. 63), os autos foram remetidos ao arquivo. A seguir, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 64). Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (fls. 65, 68 e 69), não houve manifestação por parte do autor, consoante às certidões de fls. 68-verso e 75. Instada a se manifestar sobre os termos da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 76), a parte ré juntou aos autos cópia do termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, requerendo o julgamento do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar nº 110/2001 (fl. 85). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-

se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 85) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 65). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028503-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028503-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Providencie o impetrante a complementação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES e DINORAH DE MELLO LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento estudantil firmado com a ré, para declarar a ilegalidade da tabela PRICE, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a exclusão de seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/82). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária à parte autora (fl. 85). Houve a emenda à petição inicial (fl. 87). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88/89). Em face desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 98/101), os quais foram rejeitados (fls. 102/104). Após, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/165), o qual foi parcialmente provido, para autorizar o depósito dos valores incontroversos, bem como para impedir a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 219/223 e 286/298). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 107/149), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A autora não apresentou réplica. Houve novo pedido de antecipação de tutela (fls. 180/191), cuja análise restou prejudicada, pela anterior decisão de indeferimento de fls. 88/89 (fl. 192). Em face da referida decisão, a parte autora informou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 197/208), ao qual foi negado seguimento (fls. 227/228). Instadas ainda a especificarem provas (fl. 165), tanto as autoras (fl. 210) quanto a parte ré dispensaram a produção de outras (fls. 194). Em virtude da Lei federal nº 12.202/2010, foi deferida a substituição processual da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 268). Após, diante da manifestação da União Federal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação à CEF (fl. 271). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera a composição entre as partes (fls. 301/302). É o relatório. Passo a decidir.

**II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF é a responsável pela gestão do financiamento estudantil, nos termos da Lei federal nº 10.260/2001. Além disso, o contrato impugnado pela autora foi firmado com esta empresa pública federal, justificando-se a sua integração no pólo passivo da demanda. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva da União Federal, como litisconsorte passiva necessária, pois sua participação no financiamento estudantil limita-se a estabelecer as regras gerais, no exercício da competência legislativa concorrente com os demais entes da federação, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI nº 322631 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 09/06/2009 - in DJe de 18/06/2009, pág. 164) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas****

contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009)Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrland - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108)AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Quanto aos juros, estão em consonância com o artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima-primeira do contrato (fl. 56): CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus

fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) resta lícita, posto que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir de junho de 2008 (fl. 143), não havendo como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente porque foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, TODAVIA, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não é indevida a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando a efetiva inadimplência, por mais de dois meses, embora a comunicação da inscrição tenha sido feita oito dias depois de quitado o débito, lapso temporal que não deve ser atribuído a negligência da instituição financeira. 2. Improcedência do pedido de indenização. 3. Sentença mantida, todavia, ante a inexistência de recurso da parte ré. 4. Apelação do autor não provida. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 360320074013308 - Relator Daniel Paes Ribeiro - j. em 12/09/2011 - in e-DJF-1 de 26/09/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RESTABELECIMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. DANOS MORAIS. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES - IMPONTUALIDADE NOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - NEGATIVAÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC) - INSCRIÇÃO DEVIDA NO SERASA. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL - SÚMULA 385 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009). 4. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando da análise do conjunto probatório, evidenciar que a situação financeira do requerente não

corresponde àquela declarada. 5. No caso, o benefício foi revogado, tão somente, com base no documento de fl. 21, que comprova os gastos do requerente com o cartão de crédito, fato que, a princípio, não impede a concessão da gratuidade da justiça. 6. E, da análise do inteiro teor de referido documento, constata-se que a conta corrente do requerente apresenta saldo negativo, a demonstrar que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 7. Inexiste nos autos qualquer elemento novo capaz de invalidar a declaração firmada pelo requerente, razão pela qual justifica-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, nos termos em que foi concedido às fls. 45/46. 8. Por outro lado, no âmbito deste recurso, descabe a esta Corte Regional determinar a devolução das custas processuais recolhidas aos cofres da União, devendo o requerente pleitear a medida na via administrativa, junto ao órgão competente, ou propor ação de repetição de indébito para reaver o valor pago a título de preparo. 9. A inscrição do nome do recorrente em cadastros de restrição ao crédito ocorreu em razão de sua própria conduta, que não adimpliu com a obrigação de pagar as prestações do FIES nas datas aprazadas. 10. Mesmo que a manutenção do nome do apelante no SPC, tenha permanecido após o pagamento da prestação vencida em abril/2009, quando preexistente legítima inscrição, tal fato afasta o alegado abalo moral. 11. A respeito do tema, E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 385 nos seguintes termos: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 12. Ressalte-se, ainda, que o constrangimento alegado pelo recorrente não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual constatada a impontualidade do recorrente quanto ao pagamento das prestações do crédito educativo, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais. (Precedentes TRF 1ª e 5ª Regiões). 13. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do restabelecimento da justiça gratuita. 14. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200960050041980 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 29/08/2011 - in DJF3 de 08/09/2011, pág. 538) Por outro lado, observo que, mesmo após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conceder provimento parcial no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030248-7, por acórdão prolatado em 05/05/2009 (fls. 286/290), a fim de que a parte autora efetuassem o depósito dos valores que entendesse corretos, a mesma ficou-se inerte por longo período (fls. 219/223), somente vindo a depositar o valor em juízo após a audiência de tentativa de conciliação, realizada em 20/06/2012 (fls. 301/302), de forma que evidenciou ainda mais o inadimplemento da obrigação que livremente assumiu. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o contrato de financiamento estudantil firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 85), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 311/312) em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031469-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031469-9) - DENISE ALVES MOREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE ALVES MOREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação do imóvel objeto do Contrato nº 8.06989.0012958-4, bem como dos leilões levados a efeito, da expedição da carta de arrematação, do registro desta no cartório de registro de imóveis e eventual venda do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/67). Distribuídos os autos inicialmente perante à 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Cível Federal (fl. 76). Recebidos os autos neste Juízo Federal, sobreveio sentença de extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 102/103). A seguir, a parte autora apresentou recurso de apelação da sentença de fls. 102/103 (fls. 106/119). Recebida a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 121). Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, anulando a sentença de fls. 102/103 e determinando o retorno dos autos a esta instância (fls. 126/128). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 131). A parte ré apresentou contestação (fls. 137/216). Após, diante das informações trazidas aos autos pela parte ré (fls. 210/216), este Juízo Federal julgou prejudicada a apreciação

do pedido de antecipação de tutela (fls. 217/218). Ato contínuo, foi determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como a manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir. A parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 222). Instada a se manifestar sobre os termos da petição de fl. 222 (fl. 223), a parte ré concordou com o pedido de desistência apresentado pela autora, desde que essa seja condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fls. 102/103). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023660-85.2010.403.6100 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 489 para também receber a apelação da União Federal no efeito suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como o 3º parágrafo do referido despacho, eis que não é caso de intervenção do Ministério Público Federal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003067-98.2011.403.6100 - ALUMINIO FULGOR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002278-65.2012.403.6100 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/15). Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Ato contínuo, foi determinada a citação da ré. Citada (fl. 22), a parte ré apresentou contestação (fls. 23/38). A seguir, foi determinada a intimação do autor acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas

que eventualmente pretendessem produzir (fl. 39). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do acordo previsto pela Lei complementar n.º 110/2001, requerendo a extinção do feito (fls. 40/41). Intimado a se manifestar acerca do acordo noticiado (fl. 43), o autor nada requereu, consoante certidão de fl. 47. Em seguida, o autor apresentou pedido de desistência (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001 (fl. 41). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto n.º 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fls. 41) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 19). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN n.º 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Custas processuais na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008992-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do ILKA MARIA ATHAYDE, GUILHERME ANTONIO ATHAYDE, GISELA MARIA ATHAYDE, PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO e FERNANDO FELIPE ATHAYDE, objetivando a concessão do prazo adicional de 15 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados pelos embargados para satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0014052-10.2003.403.6100.

Subsidiariamente, requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado. Argüiu a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, posto que não foi instruída com a memória de cálculos. Alegou, ainda, que é necessária a manifestação da Secretaria da Receita Federal no que tange à base de cálculo. O pedido de dilação de prazo foi indeferido por este Juízo (fl. 08). Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 10/17), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 27/29) e, posteriormente, teve seu seguimento negado (fls. 73/75). Intimados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações da embargante, bem como requereram a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 31/40). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 42/48), com os quais os embargados concordaram (fls. 51/52). A embargante, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 54/70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Os presentes embargos à execução merecem ser extintos, sem resolução do mérito. De fato, a embargante limitou-se a requerer a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação conclusiva acerca dos cálculos apresentados pelos embargados. Entretanto, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra no artigo 741 do Código de Processo Civil, assim disposto: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (grafei) Constato, portanto, que a pretensão da embargante não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal. Ademais, consoante decidido à fl. 08, o prazo determinado pelo artigo 730 do Código de Processo Civil é peremptório, não admitindo dilação. Este foi o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 27/29). Destarte, a petição inicial revela-se inepta, posto que o pedido não atende às especificações do artigo 282 do Código de Processo Civil, combinado com o referido artigo 741 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, o pedido subsidiário da embargante para afastamento da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado igualmente não se enquadra dentre as hipóteses do supracitado artigo 741 do CPC. Friso, por oportuno, que os consectários do indébito foram previstos no título executivo formado nos autos principais (fls. 202/216 e 262/273 dos autos nº 0014052-10.2003.403.6100). Qualquer alteração referente à aplicação da taxa SELIC configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Além disso, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Por fim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em razão da sua inépcia. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018250-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0654970-71.1984.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, posto que foram incluídos expurgos inflacionários. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 14/28). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 30/32), com os quais a União concordou (fl. 42). A embargada, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 36/40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios. Verifico que o título executivo judicial (fls. 230/233 e 278/287 dos autos nº 00654970-71.1984.403.6100) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. No entanto, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Verifico que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, bem como o acima exposto, apresentando uma diferença ínfima dos seus cálculos. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fl. 06), ou seja, em R\$ 856,47 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados até maio de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005783-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-52.1976.403.6100 (00.0000511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAQUINAS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁQUINAS VARGA S/A, objetivando a decretação de nulidade do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0000511-52.1976.403.6100.Sustentou a embargante, em suma, a nulidade da execução em razão da falta de memória de cálculos e da ausência de liquidez do título.Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 06/07).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à nulidade da execuçãoCom efeito, o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal (fl. 557 dos autos principais), motivo pelo qual deixo de apreciar esta preliminar.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos honorários advocatícios.Verifico que o título executivo judicial (fls. 420/422 e 444/445 dos autos nº 0000511-52.1976.403.6100) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso.Assim, não há que se falar em nulidade, tampouco inexigibilidade do título.Por seu turno, a exeqüente deu início à execução, requerendo o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser atualizada desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, conforme previsto no julgado a título de honorários advocatícios (fls. 551/552 daqueles autos).Todavia, entendo que o valor postulado deve ser líquido, possibilitando a defesa da executada, inclusive quanto aos critérios de correção monetária utilizados pela parte credora, porquanto uma das hipóteses do cabimento dos embargos à execução é justamente o excesso de execução (artigo 741, inciso V, do CPC).Assim, há que se considerar o valor originário de R\$ 5.000,00, requerido pela exeqüente em agosto de 2011, posto que, nesta parte, o pedido foi líquido.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), válido para agosto de 2011. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011048-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-13.2010.403.6100) EDUARDO DA SILVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos por EDUARDO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do valor penhorado nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0023626-13.2010.403.6100, bem como a redução do valor executado e a retirada ou abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/48)É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Observo os presentes embargos são intempestivos, porquanto foram protocolizados após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil (com redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006), in verbis:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Com efeito, o embargante foi devidamente citado, por mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 29 dos autos principais).Destarte, a contagem do prazo para a oposição de embargos iniciou na data da juntada aos autos do referido mandado de citação, devidamente cumprido, conforme dispõe o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 21/03/2011 (fl. 29 idem) e os embargos somente foram ajuizados em 19/06/2012, resta patente a sua intempestividade.Tendo em conta a intempestividade dos presentes embargos à execução, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, ensejando a sua extinção, sem resolução do mérito.Esclareço que eventual discussão acerca da penhora on line poderá ser realizada nos autos da execução, por meio de simples petição, independente da oposição de embargos.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 739, inciso I, ambos do Código

de Processo Civil, posto que intempestivos. Sem honorários de advogado, porquanto a embargada não chegou a apresentar defesa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008851-53.1974.403.6100 (00.0008851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ALDO BECK X MARCOS FELDMANN**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDO BECK, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em nota promissória nº 74.926. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/06). Frustrada a tentativa de citação, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 44), sendo deferido (fl. 45). Desarquivados os autos (fl. 47-verso), a exequente foi intimada a apresentar endereço válido para citação dos executados (fl. 58). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não foi sequer efetivada a citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA** Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/233). Os autos, inicialmente distribuídos para a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 248). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 251/252). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 257/260). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 262/263). Este Juízo Federal determinou a pesquisa do andamento da referida ação declaratória de constitucionalidade (fl. 265), o que foi cumprido (fls. 266/269). Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 272/276). Redistribuídos os autos, foi aberta vista à União Federal, que requereu seu ingresso no feito (fl. 280), o que foi deferido (fl. 281). Em seguida, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 284/288), que foi julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado (fls. 295/296). Nesse passo, os autos retornaram a este Juízo Federal. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária

de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame.III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para alteração do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sendo que a União Federal deve figurar como assistente litisconsorcial passiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 957/962) em face da sentença proferida nos autos (fls. 948/952), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos

de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-35.2012.403.6100** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que declare a suspensão da exigibilidade dos débitos provenientes das divergências de GFIP's no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, em razão da realização de depósitos judiciais, bem como determine a expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que os valores mencionados no relatório de restrições foram depositadas judicialmente nos autos da ação de rito ordinário nº 0001451-25.2010.403.6100, não constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/132). Houve o afastamento da prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 134/138 (fl. 171). Na mesma decisão, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a juntada da via original da procuração. Sobreveio petição da impetrante cumprindo a determinação deste Juízo e requerendo a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar (fls. 175/192). Ante a urgência noticiada pela impetrante, foi apreciada a liminar, que restou parcialmente deferida (fls. 193/195). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 202/206), noticiando que os depósitos efetuados pela impetrante são insuficientes para quitar o débito nº 40147730-4, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo retido (fls. 208/215), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 218/224), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 225). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suspensão da exigibilidade de débito em razão da realização de depósitos judiciais, bem como da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grafei) Alegou a impetrante que os valores constantes do relatório de restrições estão suspensos, em razão de depósitos judiciais efetivados nos autos da ação de rito ordinário nº 0001451-25.2010.403.6100, incidindo a prescrição do inciso II do supracitado dispositivo legal. Todavia, a autoridade impetrada noticiou que os depósitos realizados pela impetrante são insuficientes para cobrir todo o débito, permanecendo diferenças a

serem recolhidas referentes aos períodos de 07/2011, 09/2011, 10/2011 e 11/2011. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)Consigno, por fim, que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Assim, a existência de divergências nos depósitos efetuados pela impetrante afasta a existência de direito líquido e certo.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a autoridade impetrada.Por conseguinte, cassa a liminar parcialmente deferida (fls. 193/195) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em conformidade com as informações prestadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007644-85.2012.403.6100 - DANIELLA GOMES DE MATTOS(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLA GOMES DE MATTOS contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito à devolução de mercadorias importadas, que foram retidas, por terem sido qualificadas como remessa comercial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/37).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42).Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 50), alegando que reconhece que as mercadorias citadas na petição inicial não se caracterizam como remessa comercial, devendo a impetrante receber novo comunicado.Intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 51), não houve manifestação por parte da impetrante, consoante certidão de fl. 52. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, em face ao reconhecimento pela autoridade impetrada de que as mercadorias citadas na petição inicial não se caracterizam como remessa comercial (fl. 50), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009155-21.2012.403.6100 - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO GERALDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a verba denominada gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho. Aduziu o impetrante, em suma, que trabalhou para a empresa Bayer S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 07 de maio de 2011, por iniciativa da empregadora. Sustentou que a verba acima mencionada está prevista em acordo coletivo de trabalho, sendo considerada de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/64). A liminar foi deferida (fls. 68/69). Intimada, a União Federal informou que não apresentará recurso à referida decisão, em razão da realização do depósito judicial do valor em discussão (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/91), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre a verba mencionada pelo impetrante. A empresa Bayer S/A juntou guia de depósito judicial referente ao imposto de renda sobre a verba postulada pelo impetrante (fls. 92/123). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão de não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 125/126). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Com efeito, deve figurar no pólo passivo a autoridade que tenha poderes para desfazer o ato impugnado. No presente feito, observo que o domicílio tributário do contribuinte, ora impetrante, está no Município de Ribeirão Preto/SP (fl. 91). Saliento, outrossim, que é o próprio impetrante que sofrerá as conseqüências, caso não recolha o imposto de renda devido. Portanto, seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Entretanto, a autoridade impetrada, ao defender o ato impugnado, acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Perfilho o entendimento jurisprudencial supra, motivo pelo qual afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre verba decorrente de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição

violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. A verba recebida pelo impetrante denominada gratificação está prevista em acordo coletivo de trabalho firmado entre a sua ex-empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra (fls. 28/31 - cláusula 9ª), o que permite sua mutação para indenização, estando fora do âmbito incidência do imposto de renda. Neste sentido, já firmou entendimento a contrario sensu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que trago à colação: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.) (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP n.º 1.112.745 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 23/09/2009, in DJE de 01/10/2009, pág. 43). O mesmo entendimento foi consolidado na Súmula n.º 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre a gratificação recebida pelo impetrante por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, eis que decorrente de acordo coletivo, possuindo natureza meramente indenizatória. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação (rubrica 52 do termo de rescisão - fl. 26), oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo impetrante com a empresa Bayer S/A. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004848-58.2011.403.6100 - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 194/196) em face da sentença proferida (fls. 187/189), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço o vício apontado. De fato, no dispositivo da sentença

proferida houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios de forma equivocada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar o antepenúltimo e acrescentar parágrafo no dispositivo da sentença de fls. 187/189, que passa a ter a seguinte redação: Sem condenação em honorários de advogado, eis que a requerida não compôs efetivamente a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7518**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026271-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026271-4)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 1154). Compareça o advogado representante da sociedade HESKETH ADVOGADOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)** - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 164, conforme determinado (fl. 167). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 223, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003380-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003380-0)** - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 48. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2)** - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO

FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AURELIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X UNIAO FEDERAL X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X MILENA FERRAZ LIMA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PASSARO X UNIAO FEDERAL X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE FRANQUIS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 636. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1)** - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Zaidan e SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO e SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA e SP228166 - PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO) X Zaidan Engenharia e Construções Ltda X UNIAO FEDERAL X Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 303, 322 e 327, efetuados em favor de Zaidan Empreendimentos Imobiliários Ltda. Compareça o advogado da referida co-autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0013049-06.1992.403.6100 (92.0013049-6)** - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERRARIA ROSARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 269, fazendo-se constar o nome do advogado constituído pelo inventariante do Espólio de Eduardo Pacheco e Silva, a quem caberá destinar as parcelas devidas a cada sucessor do co-autor falecido. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011908-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-26.2005.403.6100 (2005.61.00.007916-8)) ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

1 - Fls. 368/370 - Anote-se. 2 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 297. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fls. 388/393 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0)** - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI e SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Expeça-se novo alvará de levantamento (fl. 305), conforme requerido (fl. 307). Compareça o advogado representante da sociedade OLIVEIRA DE TOLEDO & ADVOGADOS ASSOCIADOS na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5236**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021984-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA SEVERINO**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar em face de PAULO HENRIQUE FERREIRA SEVERINO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado como garantia a contrato de alienação fiduciária. Narrou a autora que firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21305314900007522) com o(a) devedor (a), no valor apontado no instrumento em 25/11/2009 e, como garantia, fixou gravame sobre o veículo marca VW, modelo Gol 1.0, cor Cinza, chassi n.º 9BWCA05X84T167751, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJH5033/SP, RENAVAM 831293853. Pediu liminar para a busca e apreensão do veículo acima descrito e, no mérito, requereu que [...] seja o presente julgado procedente, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...], ou, [...] se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, então com a expedição de novo mandado de citação para que o(a) devedor(a) entregue o bem no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite em juízo o valor atual do débito em aberto [...] (fls. 05-06). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-36. O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão (fls. 40-40v). Citado, o réu não apresentou resposta (fl. 45-46; 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se em saber se a parte autora tem direito à consolidação do domínio do veículo objeto da alienação fiduciária, realizada em garantia ao contrato de financiamento estabelecido com a parte ré. É consabido que a propriedade fiduciária [...] repousa sobre três institutos fundamentais ao seu entendimento: desdobramento da posse, propriedade resolúvel e patrimônio de afetação. Quanto ao desdobramento da posse, a posse direta permanece com o devedor, enquanto a posse indireta e a propriedade resolúvel permanecem com o credor fiduciário, aplicando-se o art. 1.197 do Código Civil [...]. A propriedade transmitida ao credor fiduciário em garantia é resolúvel, por ser subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida. Efetuado o pagamento, a coisa retorna ao devedor automaticamente, sem necessidade de nova emissão de vontade das partes. O devedor fiduciante, embora não diga de modo expresso a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sem que a isso possa se opor o credor. [...]. A propriedade fiduciária constitui patrimônio de afetação, porque despida de dois dos poderes federados do domínio - jus utendi e fruendi - que se encontram nas mãos do devedor fiduciante. O credor fiduciário tem apenas o jus abutendi e, mesmo assim, sujeito a condição resolutiva, destinado, afetado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. A propriedade garantia é acessória à obrigação e segue sua sorte. A peculiaridade é que, ao contrário das demais garantias reais, incide não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida ao credor, embora sob condição resolutiva. O devedor-fiduciante (réu) teria a propriedade sob o influxo de condição suspensiva e posse direta. Diametralmente oposto, a Caixa Econômica Federal (credora-fiduciária) teria a propriedade sob condição resolutiva e posse indireta do bem, no caso em tela, o veículo especificado na petição inicial. Assim, em razão do inadimplemento do réu, comprovada pelo aporte probatório constante nos autos, autorizada está a consolidação da propriedade do veículo em nome do fiduciário (Instituição Financeira). Sucumbência Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa à lide deve arcar com o custo. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 877,22 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), equivalente à metade do valor mínimo fixado para ações cautelares (R\$ 1.754,44), na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade do veículo marca VW, modelo Gol 1.0, Cinza, chassi n.º 9BWCA05X84T167751, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJH5033/SP, RENAVAL 831293853, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 877,22 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) em São Paulo para que proceda à alteração da titularidade do veículo acima descrito em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. São Paulo, 17 de agosto de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012751-13.2012.403.6100 - PAMELA RODRIGUES MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PAMELA RODRIGUES MELO ajuizou ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de consolidação da propriedade. Requereu a antecipação da tutela para [...] Que o Réu se abstenha de prosseguir com o procedimento de consolidação da Lei 9.514/97, conseqüentemente não realizando a consolidação da propriedade do referido imóvel [...] É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação; mas não é este o pedido da autora. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca do procedimento de consolidação da propriedade - não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a discussão sobre a consolidação da propriedade. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Devolva-se a contrafé à autora, mediante recibo nos autos. Caso a impetrante queira retirar os documentos que acompanharam a inicial, autorizo desde logo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004757-61.1994.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da ARTHE COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, visando a provimento que condene a ré ao pagamento correspondente ao período em que a ré ocupou a área, objeto do contrato de concessão. Narrou que, em 1º de maio de 1991, celebrou com a Ré contrato de Concessão de Uso de Área no Aeroporto Internacional de São

Paulo (Congonhas), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. No entanto, a despeito dos esforços envidados para receber o valor pactuado, não logrou êxito em obter nenhuma parcela. Ao final, a ré abandonou a área em 10/12/1992. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-95. Arthur Henrique da Cruz Carvalho, após ser citado (fls. 434), apresentou contestação. Alegou, em preliminar, nulidade da citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 368-380). Posteriormente, declarou-se a nulidade da citação, consoante decisão de fls. 440. Ao depois, realizou-se a citação por edital (fls. 446), tendo sido nomeado curador especial (fls. 456). A Defensoria Pública da União, instada a se manifestar, alegou nulidade da citação por edital, pelo fato de não ter havido esgotamento das diligências para a citação ficta. Requereu, ainda, a realização de diligências para fins de identificar o representante do réu. A Infraero, por sua vez, articulou tese defensiva, pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, requerendo a inclusão dos sócios Everardo Luiz Moreira Lima e Vera Lucia Duncan Moreira Lima (fls. 461-466). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, verifica-se que a ação foi ajuizada em março de 1994, tendo a INFRAERO indicado, para efeitos de citação, o Sr. Arthur Henrique da Cruz Carvalho, por ser supostamente o representante da empresa-ré, embora no Contrato de Concessão de Uso da Área constasse como representante Everardo Luiz Moreira Lima (fls. 24). Todavia, a citação do suposto representante foi realizada após 15 (quinze) anos. E com a vinda da contestação, restou evidente que o Sr. Arthur Henrique da Cruz Carvalho não pertencia aos quadros societários da empresa desde 1985. Conseqüentemente, tendo a concessão sido formalizada em 1991 (fls. 24-27), restou evidente a nulidade do ato citatório, tal como reconhecida às fls. 440. Em razão disto, a autora requereu a citação por edital da sociedade empresária (fls. 441-442), a qual foi perfectibilizada em novembro de 2010 (fls. 446). Neste influxo de fatos, assiste razão à Defensoria Pública da União ao pleitear a nulidade da citação ficta. Isso porque embora tenha sido deferido o pedido de citação por edital, com base na alegação da INFRAERO, segundo a qual teria diligenciado e esgotado todos os meios para obter endereço do réu (fls. 442), o fez apenas em relação ao suposto representante da empresa, que, ao depois, verificou-se que desde 1985 já não fazia parte da sociedade. Dessa forma, por não existir prova robusta sobre investidas infrutíferas que demonstram o esgotamento das vias para encontrar o réu correto, acolho o pedido da Defensoria Pública da União para proclamar, com efeitos ex tunc, a nulidade da citação por edital. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR EDITAL. APÓS ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. REVISÃO DE PROVAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A citação editalícia deve ocorrer após frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do devedor. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (EDcl no REsp 969060/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). Proclamada a nulidade da citação, avanço no sentido de verificar se existe, ou não, prescrição da pretensão creditória, uma vez que a actio nata surgiu em maio 1991 (fls. 06). E de plano pontuo que a citação editalícia não teve o efeito de interromper a prescrição, primeiro porque os efeitos decorrentes da nulidade são ex tunc; e, segundo, não se pode imputar morosidade ao Poder Judiciário, uma vez que a citação ficta foi pleiteada pela própria parte, sem que houvesse prova contundente sobre exaurimento das diligências. Ademais, entre o ajuizamento da ação até citação de parte, que não tinha relação jurídica de direito material, transcorreu o prazo de quinze anos, sem que a autora tivesse diligenciado corretamente junto a órgão competente (caso Junta Comercial), posto que poderia ter pesquisado, de forma acurada, quem de fato era o representante da empresa no momento da formalização do contrato de concessão, mas não o fez, a despeito de constar no próprio contrato de concessão o nome daquele em face do qual a citação deveria ter sido ultimada (fls. 24). Nesta perspectiva, o artigo 219, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Vê-se, pois, que, efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no

que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação. Via de consequência, a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. Portanto, submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição não foi interrompida, porque o réu não foi citado dentro do lapso prescricional, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois foram ultrapassados todos os prazos previstos na lei processual. Portanto, tendo transcorrido mais de 19 anos sem a citação da ré, o crédito está prescrito. À derradeira, a fim de afastar dúvidas quanto ao prazo prescricional, perfilho entendimento segundo a qual: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressaltando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. Dessa forma, se considerarmos que [...] a Infraero só pode, quanto à área do aeroporto, firmar contrato de utilização segundo as normas rígidas e unilaterais de direito público, fora do alcance do direito privado, conclui-se que o regramento contratual está submetido ao influxo do regime jurídico administrativo derogatório do direito comum; e, à míngua de previsão legal específica, se lhe aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos delineado no Decreto n. 20.910/32. Nessa linha de entendimento, evidencia-se que a pretensão creditícia da INFRAERO encontra-se prescrita desde há muito, independentemente da nulidade da citação editalícia. Não se pode olvidar, por fim, que, embora Arthur Henrique da Cruz Carvalho não seja parte formal, da relação jurídica processual, e parte material, pelo fato de que, no momento da formalização do contrato de concessão, já havia se desvincilhado como representante legal da sociedade empresária, o mesmo foi efetivamente citado, impelindo-o a apresentar contestação. Assim, pelo princípio da causalidade, a INFRAERO deve ser condenada em verbas honorárias. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 219, 5º, e no art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene a INFRAERO a pagar ao vencedor (Arthur Henrique da Cruz Carvalho) os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0025296-14.1995.403.6100 (95.0025296-1) - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ X SERGIO TEIXEIRA COSTA X SERGIO TEIXEIRA COSTA X MANOEL RICARDO QUEIROZ X ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS X ALVARO LUIZ DOS SANTOS X FLORIVAL MERUSSE X ELSIO COLLA X MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS X ISABEL CRISTINA QUEIROZ X ANALIA LACERDA HOTT X JOSE CARLOS DA CAMARA (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025296-14.1995.403.6100 (antigo n. 95.0025296-1) Sentença (tipo B) JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ, SERGIO TEIXEIRA COSTA, MANOEL RICARDO QUEIROZ, ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS, ALVARO LUIZ DOS SANTOS, FLORIVAL MERUSSE, ELSIO COLLA, MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS, ISABEL CRISTINA QUEIROZ, ANALIA LACERDA HOTT e JOSE CARLOS DA CAMARA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ELSIO COLLA e MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS. Citada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ, ALVARO LUIZ DOS SANTOS, FLORIVAL MERUSSE, ISABEL CRISTINA QUEIROZ, ANALIA LACERDA HOTT e JOSE CARLOS DA CAMARA, bem como**

informou que os autores MANOEL RICARDO QUEIROZ e ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS efetuaram a adesão pela internet. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Ilegitimidade passiva da União Os autores indicaram a União no pólo ativo da ação, porém, esta não chegou a ser citada. É entendimento unânime que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que detém a qualidade de gestora do FGTS, consoante expressamente previsto nos artigos 4º e 7º da Lei n. 8.036/90. A União Federal é, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo, visto que não tem qualquer relação com as questões relativas à correção monetária aplicadas nas contas vinculadas do FGTS. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ, MANOEL RICARDO QUEIROZ, ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS, ALVARO LUIZ DOS SANTOS, FLORIVAL MERUSSE, ELSIO COLLA, MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS, ISABEL CRISTINA QUEIROZ, ANALIA LACERDA HOTT e JOSE CARLOS DA CAMARA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção do autor SERGIO TEIXEIRA COSTA, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. O primeiro vínculo do autor iniciou em 08/03/1990, com o depósito no fundo em 24/04/1990 (fls. 16-17 e 90), posteriormente ao período aquisitivo que receberia correção monetária no mês de abril de 1990 e, portanto, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto ao índice da diferença entre a TR (7%) e o IPC (20,21%) referente ao período de fevereiro de 1991 creditado em março de 1991, conforme o pedido e fundamentação do autor, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicada a TR, motivo pelo qual improcede o pedido do autor. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sucumbência Foram desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento e, no silêncio, foi expedido mandado de citação (fl. 75). Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e a citação ocorreu sem que houvesse pedido da parte autora. Por consequência, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito do pedido, com relação a União em razão de sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ, MANOEL RICARDO QUEIROZ, ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS, ALVARO LUIZ DOS SANTOS, FLORIVAL MERUSSE, ELSIO COLLA, MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS, ISABEL CRISTINA QUEIROZ, ANALIA LACERDA HOTT e JOSE CARLOS DA CAMARA; e, quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, para o autor SERGIO TEIXEIRA COSTA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO TEIXEIRA COSTA em relação a diferença do mês de fevereiro de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014593-09.2004.403.6100 (2004.61.00.014593-8) - ABIMED ASSOC. BRASILEIRA IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado.

Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0003287-04.2008.403.6100 Sentença(tipo A)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de ROBERTO GONÇALVES APARECIDO, cujo objeto é a cobrança de dívida.Narrou a autora que é credora do réu da importância de R\$ 27.463,49 (vinte e sete mil reais, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), representada no Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - assinado pelo devedor e por mais duas testemunhas em 22.10.2001. No entanto, a despeito de todos os esforços para recebimento amigável, não logrou êxito.Requeru [...] seja julgada procedente a presente ação, visto que efetivamente documentado o crédito pleiteado pela autora, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 27.463,49 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios que Vossa Excelência vier a arbitrar (fls. 08).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-74.O réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, sob o argumento de que o Contrato de Crédito Direto da Caixa - Pessoa Física consiste em título executivo extrajudicial. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e afirma a impossibilidade de cumprimento das cláusulas contratuais. Apontou, ainda, vícios contidos no contrato assinado entre as partes, na medida em que o negócio jurídico formalizado malferiu os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva, bem como a função social do contrato. Por fim, aduziu que o contrato está eivado de vício: a) pela existência de anatocismo; b) pela cobrança da comissão de permanência; c) utilização dos saldos existentes em conta; d) e, à derradeira, pela cobrança abusiva dos custos da execução da dívida. (fls. 219-250).Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a contestação da ré.Na audiência realizada em 22/06/2010, ficou determinada a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de acordo entre as partes (fl. 131). Contudo, a tentativa de acordo restou infrutífera.Sobreveio decisão em cujos termos foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, sendo indeferida a prova pericial. (fl. 145).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar alegada em contestação foi afastada pela decisão de fl. 145.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se o réu é devedor, ou não, de dívida resultante do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa (fls. 30-33). Não há dúvidas quanto à existência do débito; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor. A CEF cobra o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato; e a parte ré apresenta discordância, utilizando-se, para tanto, de diversos argumentos que serão analisados na sequência.Cabe registrar que a primeira questão a ser enfrentada, até por conta dos efeitos jurídicos processuais e de direito material, é saber se no caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, o CDC definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (artigos 2º e 3º, 2º). Portanto, os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo CDC. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é preciso verificar se, no caso concreto, houve desvantagem exagerada para o consumidor, violação à boa-fé ou abuso por parte do Banco.Passo, então, a analisar os demais argumentos da peça contestatória. Alega o réu que em momento algum, no contrato, foram dadas as dimensões da dívida. Ocorre que os valores contratados constam dos extratos bancários do réu, pois foram creditados em conta corrente. Assim, é evidente que o réu tinha ciência dos valores dos empréstimos contratados por ele.A cláusula quarta, do contrato juntado aos autos, dispõe sobre a incidência de [...] juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR (ES) através de Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência [...]. Apesar de não constar da cláusula o montante de juros, de IOF e o valor da tarifa de contratação, tais informações foram disponibilizadas ao réu por meio eletrônico no momento da contratação. Não houve, portanto, fixação de encargos sem o conhecimento do réu. O réu insurge-se contra a cobrança de juro, capitalizado mensalmente, e contra a cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, fundamenta seus argumentos no Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros.Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme

posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não haveria ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Com relação à cláusula décima terceira, é preciso esclarecer que, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, [...] é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. [...] (sem destaque no original). A cláusula que versa sobre a comissão de permanência está redigida nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nos termos da Súmula n.º 30 do STJ, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, as planilhas juntadas pela CEF demonstram que não houve a incidência cumulativa de comissão de permanência e correção monetária. A correção monetária incide durante a vigência do contrato e juntamente com os juros remuneratórios. A comissão de permanência incide somente após o inadimplemento. Assim, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Porém, não se pode cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. Apesar de prevista a incidência da taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento), as planilhas de fls. 19-24, fls. 26-31, fls. 33-38 e fls. 40-45 demonstram que o encargo não foi cobrado, além de constar, ao final de cada um desses documentos, a declaração de que não houve cobrança de juros moratórios e multa. Embora conste das planilhas a coluna com o índice de rentabilidade, este encargo não foi incluído no cálculo da dívida. Basta aplicar o índice de comissão de permanência sobre o saldo anterior para obter o resultado lançado na coluna Total da Dívida. Tome-se, por exemplo, os valores da primeira linha na planilha de fl. 27, em que R\$ 1.476,85 (saldo anterior) multiplicado por 1,01959967 (índice de comissão de permanência) resulta no total de R\$ 1.505,79, lançado na última coluna. Nota-se, desta forma, que não há cobrança abusiva. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, em virtude da aplicação da cláusula décima terceira, não há de subsistir a insurgência do Réu ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] Sobre a cobrança abusiva da dívida, a cláusula décima quarta que fixa, na hipótese de execução da dívida, judicial ou extrajudicial, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, bem como 20% a título de despesas judiciais e honorários advocatícios sobre o valor da causa, não apresenta ilegalidade alguma. E a razão é justificável, na medida em que tais expressões numéricas na verdade têm natureza jurídica distinta e, como tal, podem ser aplicadas de forma cumulativa, não havendo, pois, eiva de ilegalidade a ponto de se lhes reconhecer o caráter o abusivo. Ademais, percebe-se que a multa a que se refere o réu é, na verdade, pena convencional pactuada, perfeitamente aplicável ao contrato. Como o contrato foi firmado em 2001, deve ser aplicado o Código Civil de 1916, que a esse respeito estabelecia: Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 918. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Art. 919. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. (sem grifos no original) Assim, o limite da cláusula penal é o previsto no artigo 920 do Código Civil de 1916, conforme se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, posto que [...] o Decreto 22.626, como lei especial, só tem aplicação ao mútuo, não limitando a pena convencional prevista no art. 920 do Código Civil, para concluir que a cláusula penal prevista em contratos não regidos por norma especial só encontra limite no artigo 920 do Código Civil. Portanto, é legal a cláusula que prevê a pena convencional. E, quanto aos honorários advocatícios previstos no contrato, estes apenas repetem o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O réu ainda reclama da cláusula que permite à Caixa Econômica Federal [...] a utilização do saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas [...] (fl. 105). No entanto, ao contrário do arguido pelo réu, a utilização dos saldos existentes, eventualmente depositados na conta do réu, não ofende qualquer previsão legal e não configura apropriação indébita. Em suma, no tocante às cláusulas relativas à aplicação de juros, não se verificou a existência de prejuízo ao réu, em razão da ausência de cobrança. Desse modo, o réu deve ser condenado ao pagamento do valor de R\$ 27.463,49 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), correspondente à

soma dos débitos indicados às fls. 18, 25, 32 e 39, em 12/11/2007, com a incidência da comissão de permanência do período até a data do efetivo pagamento. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 27.463,49 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), correspondente à soma dos débitos indicados às fls. 18, 25, 32 e 39, em 12/11/2007, com acréscimo da comissão de permanência até o efetivo pagamento. IMPROCEDENTE para impedir cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. A resolução do mérito do pedido dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas desembolsadas e com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0024993-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024993-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008943-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006398-1)) FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0008943-05.2009.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.09.000425-30, com o cancelamento da inscrição. Narra a autora, na petição inicial, que foi surpreendida com a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.09.000425-30, referentes ao IRPJ do 4º trimestre de 2003 e do 2º trimestre de 2004, tendo em vista que tais débitos estariam devidamente quitados. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito de cobrança e, após, afirma que os débitos tiveram origem nos erros cometidos pela autora no preenchimento das DCTF's e das DCOMPs. Afirma que, em nenhum momento, foi intimada para esclarecer os fatos perante a Receita Federal e, como os débitos foram inscritos em dívida ativa, não é mais possível retificar as declarações. Assim, pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União. Juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 261/275). Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o Judiciário não pode homologar compensação e que os valores a compensar careceriam de liquidez. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 279/290. Pelo despacho de fl. 292, determinou-se que a UNIÃO se manifestasse especificamente sobre os fatos alegados na petição inicial. Inconformada, a autora interpôs agravo retido, alegando que o Juízo não poderia conceder nova oportunidade de manifestação à UNIÃO. Findo o prazo fixado no despacho de fl. 292, a UNIÃO não se manifestou sobre os fatos narrados na petição inicial, nada requerendo em relação ao pedido da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito as alegações da UNIÃO de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que tais alegações estão completamente dissociadas dos fatos narrados na petição inicial e não possuem qualquer pertinência com o objeto desta ação. Com efeito, a autora não pretende a compensação de débitos tributários, mas apenas demonstrar que os débitos atualmente em cobrança foram extintos por pagamento. Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.09.000425-30, referentes ao IRPJ do 4º trimestre de 2003 e do 2º trimestre de 2004, estariam, ou não, extintos por pagamento. Antes de analisar a questão do pagamento, afastou a alegação de decadência, tendo em vista que a DCTF retificadora foi entregue em 21/07/2004 (fls. 162/190), constituindo o crédito tributário. Verifico, ainda, que também não ocorreu a prescrição quinquenal, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário foi constituído em 21/07/2004, com a entrega da DCTF, e inscrito em Dívida Ativa em fevereiro de 2009 (fl. 54). No tocante ao pagamento, afirma a autora que a cobrança resultou de erros no preenchimento da DCTF original e da DCTF retificadora e não da falta de pagamento. Vejamos. Conforme consta dos autos, a autora informou na DCTF original referente ao 4º trimestre de 2003 (fls. 129/131), entregue em 12/02/2004, que o débito apurado, a título de IRPJ, era no valor de R\$ 392.239,82, sendo que haveria um crédito no valor de R\$ 202.793,02, resultante do pagamento de guia DARF, e o valor de R\$ 189.446,80 estaria suspenso por força de liminar. Em 21/07/2004, a

autora apresentou DCTF retificadora, referente ao 4º trimestre de 2003 (fls. 162/164), informando que o débito apurado, a título de IRPJ, era no valor de R\$ R\$ 437.680,30, sendo que haveria um crédito no valor de R\$ 196.747,88, resultante de compensação de pagamento indevido ou a maior, e o valor de R\$ 240.932,42 estaria suspenso por força de liminar. A autora comprovou, ainda, que efetuou, em 30/01/2004, o pagamento do DARF no valor de R\$ 202.793,02 (fl. 159). Em 06/02/2009, houve a inscrição em Dívida Ativa da União (DA n.º 80.2.09.000425-30) do débito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, com valor original de R\$ 190.702,74, e referente ao 2º trimestre de 2004, com valor original de R\$ 6.045,14 (fls. 76/77). A análise dos documentos apresentados pela autora demonstra que o valor total (original) do débito inscrito em dívida ativa (R\$ 196.747,88 - fl. 76) corresponde, exatamente, ao valor do crédito, resultante de compensação de pagamento indevido ou a maior, informado equivocadamente na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003, entregue em 21/07/2004 (fls. 162/164). Com efeito, na DCTF retificadora a autora informou, de forma equivocada, a existência do crédito resultante de compensação de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 196.747,88 e deixou de informar a existência do crédito no valor de R\$ 202.793,02, resultante do pagamento de guia DARF. Ora, se a autora informou a existência de um crédito de compensação, que na realidade não existia, é evidente que esse crédito não poderia ter sido confirmado pela UNIÃO, resultando na cobrança do valor equivalente. No entanto, a UNIÃO deixou de considerar o pagamento do DARF, no valor de R\$ 202.793,02, tendo em vista que a autora deixou de informar esse crédito na DCTF retificadora. Assim, conclui-se que, considerando o DARF pago pela autora 30/01/2004 (fl. 159), o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.09.000425-30 deve ser cancelado. Ademais, a UNIÃO não trouxe qualquer elemento fático contrário à narrativa da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.09.000425-30. A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a UNIÃO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0010005-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010005-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X BBD LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI) X SIDNEY DE SOUZA AGUIAR**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0010005-80.2009.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e SIDNEY DE SOUZA AGUIAR, objetivando a condenação dos réus no ressarcimento dos valores desembolsados para recuperação do veículo oficial sinistrado. Narra o autor, na petição inicial, que, em 23/03/2007, o veículo oficial caminhonete Renault KGOO Express, ano 2004/2005, placa CMW 9637/SP, conduzido pelo servidor do INMETRO, foi abalroado, quando trafegava na Av. Morumbi retornando de Cotia/SP, pelo veículo de propriedade da BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, marca FIAT, modelo Palio Fire, placa MWD 9367, conduzido por SIDNEY DE SOUZA AGUIAR, empregado da empresa IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. Sustenta que o acidente ocorreu em razão da imprudência do condutor do veículo pálio, que estava conversando num aparelho rádio/celular quando adentrou na avenida sem adotar as devidas cautelas de segurança. Pretende, assim, o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a reparação dos danos ao veículo oficial. Juntou documentos. Regularmente citados, os réus IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (fls. 207/208) e SIDNEY DE SOUZA AGUIAR (fls. 210/211) não apresentaram contestação. Também citada, a ré BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 218 e 221) apresentou contestação intempestiva (fls. 224/230 e fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto

controvertido nesta ação consiste em saber se os réus devem ser condenados, ou não, no ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor para reparação dos danos causados ao veículo oficial. Inicialmente, considerando a falta de contestação dos réus IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e SIDNEY DE SOUZA AGUIAR, bem como a contestação intempestiva da ré BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, decreto a revelia nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito está prevista no art. 927 do Código Civil, que dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, o Boletim de Ocorrência (fls. 15/16) apresentado demonstra que, em 23/03/2007, o veículo caminhoneta Renault KGOO Express, ano 2004/2005, placa CMW 9637/SP, de propriedade do INMETRO (fl. 23), foi abalroado quando trafegava pela Av. Morumbi, sentido de direção estádio do Morumbi, pelo veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, placa MWD 9367, conduzido por SIDNEY DE SOUZA AGUIAR, que deixou de respeitar a preferencial. As fotos juntadas aos autos também demonstram que o veículo do autor foi danificado (fl. 26). Em razão dos danos causados no veículo, o INMETRO sofreu o prejuízo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com a reparação dos danos causados no veículo, conforme nota de empenho e nota fiscal de serviços, juntadas às fls. 183/184. O réu SIDNEY DE SOUZA AGUIAR não contestou os fatos, fazendo presumir a sua culpa pelos danos causados no veículo do autor, por comportamento imprudente. Assim, nos termos do art. 967 do Código Civil, o réu SIDNEY DE SOUZA AGUIAR tem a obrigação de indenizar os danos causados. O réu IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA também responde, solidariamente, pela indenização dos prejuízos. Com efeito, o art. 932, inciso III, do Código Civil, prevê a responsabilidade solidária dos empregadores e comitentes pelos atos dos empregados, serviçais e prepostos, da seguinte forma: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...] Essa responsabilidade é presumida, conforme disposto na Súmula n.º 341 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. As fotos apresentadas pelo autor às fls. 140/146 demonstram que o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, placa MWD 9367, era utilizado pelo réu IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA para prestação de serviços. Por outro lado, se o réu SIDNEY DE SOUZA AGUIAR estava dirigindo o veículo, presume-se que ele estava o fazendo na condição de empregado ou preposto do réu IMPACTO e no exercício da função que lhe competia. Ademais, como não houve contestação dos réus, não há qualquer elemento que possa afastar a responsabilidade solidária da empresa. No tocante à ré BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, proprietária e locadora do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, placa MWD 9367, a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados pelo locatário foi afirmada pela Súmula n.º 492 do Supremo Tribunal Federal, verbis: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Conclui-se, assim, que o pedido de condenação dos réus solidariamente no ressarcimento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que corresponde aos prejuízos causados, é procedente. A correção monetária incidirá a partir de 12/09/2007, data constante da nota fiscal de serviços reparação (fl. 184), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de citação. O cálculo da condenação, quanto à correção monetária e aos juros, será realizado conforme a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar os réus solidariamente no ressarcimento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que corresponde aos prejuízos causados ao autor. A correção monetária incidirá a partir de 12/09/2007, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de citação. O cálculo da condenação, quanto à correção monetária e aos juros, será realizado conforme a Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0024536-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024536-40.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações

vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Foi noticiado o pagamento da dívida (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, o pedido era a condenação da ré para [...] pagar as cotas condominiais de sua unidade autônoma [...], o que, com o pagamento do condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000975-50.2011.403.6100 - CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Trata-se de ação ajuizada por CORALINA DOS SANTOS OGASSAVARA em face da UNIÃO, objetivando afastar o limite de idade previsto para o Exame de Admissão para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, na Modalidade Especial CFS - ME - BCT, do ano de 2011. Narra a autora, na petição inicial, que teve deferida a sua inscrição para o Concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica em razão de decisão judicial, proferida em Ação Civil Pública, que determinou a exclusão do limite de idade. Afirma que foi aprovada em todas as fases do certame e obteve classificação em 6º lugar, sendo, assim, convocada para concentração final. Alega que, após a convocação, recebeu um telegrama informando que estava excluída do certame, por causa da superveniência de sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública. Sustenta a autora que, nos termos da Constituição Federal, somente a lei poderá dispor sobre os limites de idade para ingresso na carreira militar e ainda não existe lei em sentido formal dispondo sobre esse limite. Assim, alega que não poderia ter sido excluída do certame. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 52/53, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 122/143). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 68/89), sustentando, em síntese, que não é necessária a existência de lei formal fixando de limite de idade para o ingresso nas forças armadas. Requereu a revogação da tutela antecipada. Pela decisão de fls. 156/157, foi determinado à UNIÃO, como consequência dos efeitos da antecipação de tutela, que permitisse a participação da autora dos treinamentos, da solenidade de formatura e lhe garantisse o direito de ser promovida, com o recebimento das verbas e salários a que faz jus. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 164/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de ter afastado o limite de idade previsto na Portaria DEPENDS n.º 77 - T/DE-2, de 25/03/2010, que consiste no edital do Concurso de Admissão para Ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do ano de 2011 (EA CFS - ME - BCT 2011). A possibilidade de se estabelecer limite de idade para ingresso nas forças armadas está prevista no art. 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 142. [...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não prevê a limitação de idade no capítulo que trata do ingresso nas forças armadas. Confira-se: CAPÍTULO II Do Ingresso nas Forças Armadas Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal. Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela

legislação que trata do serviço militar. 1 Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. 2º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica. Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva. Não há, portanto, lei em sentido formal que estabeleça o limite de idade para ingresso nas forças armadas. Sustenta a UNIÃO que a fixação de limite de idade não depende de lei formal, pois a reserva legal não seria absoluta. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a limitação de idade depende de previsão expressa em lei, carecendo de validade o estabelecimento de limite etário em regulamento ou edital. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. PRECEDENTES. 1. Quanto à suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se que a irresignação não possui fundamentação adequada, pois a agravante se limitou a alegar contrariedade ao referido dispositivo, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido o teria violado. Assim, incide sobre a espécie o enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes. (AgRg no REsp n.º 748.271/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/02/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700610622, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A INSTRUÇÃO REGULADORA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. REQUISITO CONTIDO EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Ato normativo secundário, não se enquadra no conceito de lei federal, para a fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna. 3. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional e, portanto, a inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. A validade da previsão de limite de idade, para concurso público relativo ao ingresso às Forças Armadas, está condicionada à existência de previsão legal, requisito este que não resta cumprido ante disposição normativa contida tão somente em regulamento ou no edital do certame. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 200601529969, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200801335451, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009.) Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 600.885/RS, decidiu que o critério de idade para ingresso nas forças armadas deve estar previsto em lei, sendo descabida a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal, bem como que, por imposição do princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a validade dos limites de idade previstos em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n.º 6.880/80, até 31 de dezembro de 2011. Confira-se a ementa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional

taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, CÁRMEN LÚCIA, STF) Porém, na modulação dos efeitos foram ressalvados os eventuais direitos judicialmente reconhecidos, para assegurar a participação e continuidade no concurso daqueles candidatos que tiveram o limite de idade afastado por decisão judicial. No presente caso, a autora obteve o deferimento de sua inscrição e participou de todas as fases do concurso em razão de liminar deferida em Ação Civil Pública. Ora, se autora teve assegurada a participação no concurso por decisão judicial que suspendeu o item do edital que estabelecia o limite de idade, entendendo que a sua situação se enquadra na hipótese ressalvada na modulação dos efeitos. Conclui-se, assim, que o pedido é procedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar à UNIÃO que proceda à matrícula da autora no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Modalidade Especial - CFS 2011, sem a exigência de idade mínima, devendo garantir a participação em todas as etapas do curso, dos treinamentos, da solenidade de formatura, bem como garantir o direito de promoção à Graduação de 3º Sargento, com o recebimento das verbas e salários a que faz jus, caso tenha concluído o curso CFSME - BCT/2011 com aprovação. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 52/53 e 156/157. Em razão da sucumbência, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003278-37.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0003278-37.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta pelo UNIVERSO ONLINE - UOL em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é condenação em indenização por danos morais e materiais. Narrou o autor que promoveu concurso cultural para usuários UOL, em que a premiação para as 37 melhores respostas dos concorrentes era um par de ingressos para o show do cantor Paul McCartney ocorrido em 22/11/2010. Em 18 de novembro de 2010, o autor enviou os ingressos referentes à premiação via SEDEX, porém: [...] às 12:04 horas do dia 22/11/2010, o réu ainda não havia entregado 26 correspondências, não restando outra alternativa ao autor senão buscar outro meio de providenciar a entrega dos ingressos aos vencedores do Concurso Cultural que promoveu. (fls. 05). Foi obrigado a adquirir 52 novos ingressos para o show do Cantor Paul McCartney, pelo valor de R\$ 15.600,00 e enviar um funcionário ao Estádio do Morumbi para viabilizar a entrega dos ingressos, além de contatar cada um dos vencedores do Concurso que ainda não haviam recebido os ingressos para pedir desculpas pelo transtorno e informar que os ingressos deveriam ser retirados no local do show, por esta razão [...] sofreu prejuízos materiais e morais em razão da falha na prestação do serviço do réu, que deverão ser indenizados (fls. 06). Pediu a procedência do pedido para [...] condenar o Réu a pagar ao autor indenização: (a) por danos emergentes, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), referente à aquisição de novos ingressos para o show do cantor Paul McCartney; (b) por perdas e danos que vierem a se concretizar no curso da demanda, a serem apurados em liquidação de sentença; e (c) por danos morais, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) [...] (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos fls. 13-114. Na contestação a parte ré arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e de carência de ação. Sustentou que não foi juntado comprovante de pagamento com a demonstração da natureza da contratação do serviço prestado, pois o autor refere-se ao SEDEX convencional e não ao SEDEX 10, cujo prazo de entrega é até as 10 horas do dia seguinte ao da postagem e que o prazo de entrega para o SEDEX convencional deve ser considerado como D+1, ou seja, dia de postagem, mais um dia útil, mas desde que postado até às 17 horas, pois, do contrário, é acrescentado mais um dia. (fls. 138). Réplica

às fls. 182-191. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que mesmo não comprovada a natureza do serviço, foi demonstrada a utilização de um serviço prestado, pelos Correios, pela juntada do AR. A questão da natureza do serviço contratado confunde-se com o mérito e conjuntamente com ele será apreciado. Mérito O ponto controvertido dessa ação diz respeito a natureza do serviço contratado. A parte autora, na inicial, alegou que contratou o serviço SEDEX, cujo prazo de entrega era de um dia útil, somado ao dia da postagem. Já em réplica, alegou que o serviço era o SEDEX 10, cujo prazo de entrega é até as 10 horas da manhã do dia seguinte ao da postagem. No entanto, os documentos juntados na inicial não comprovam a natureza do serviço contratado. O documento hábil para comprovar tal relação é o comprovante de postagem da contratação do serviço postal, pois é este documento que demonstra os termos contratados, o valor pago, se houve ou não a contratação do seguro e/ou valor declarado, data da postagem, etc.. Os documentos das folhas 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 67, 69, 73, 76, 79, 82, 85, 87, 91, 94, e 97 são meras simulações de preço e data de entrega caso fosse contratado o serviço SEDEX 10. Este simulador pode ser encontrado na página eletrônica <<http://www.correios.com.br/encomendas/prazo/default.cfm>>. A simulação pode ser realizada a qualquer instante, tanto que os documentos acostados aos autos datam de 21 de janeiro de 2012, data esta posterior ao fato. Os prazos apresentado nesta página eletrônica não suprem a falta do comprovante de pagamento que indique a natureza do serviço contratado. Os ARs, o histórico do objeto pelo número de rastreamento, bem como os e-mails, também não demonstram qual foi o tipo de serviço contratado. A questão da entrega foi tratada de maneira genérica nos e-mails, e em momento algum foi especificada a natureza do serviço contratado ou identificado o número de rastreamento. Além de não comprovada a natureza do serviço contratado, o horário que consta no histórico dos objetos pelo número do rastreamento não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema. Apenas nos caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje é que ele representa o horário real da entrega. Não restou comprovado que tenha sido contratado o serviço de SEDEX 10 com entrega até as 10 horas da manhã do dia seguinte ao da postagem. Deste modo, depreende-se que o serviço contratado foi o SEDEX convencional e a entrega foi realizada de maneira regular, pois como o remetente e o destinatário residiam em São Paulo, o prazo de entrega considerado foi o D+1, ou seja, dia de postagem mais um dia útil, conforme a previsão deste serviço, caso o objeto tivesse sido postado até às 17 horas. Quando o objeto é postado após as 17 horas, a data considerada a de postagem é a do dia seguinte, assim passa a valer a regra do D+1 a partir da data do dia seguinte ao da postagem. Como os objetos foram postados após as 17 horas do dia 18/11/2010 (quinta-feira), (fls. 25, 27, 29, 31, 33, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 70, 72, 75, 78, 81, 84, 88, 90, 93 e 96), a data considerada como de postagem é a do dia útil seguinte, qual seja, 19/11/2010 (sexta-feira). As entregas ocorreram no dia útil seguinte, 22/11/2010 (segunda-feira), pelo fato do dia 20/11/2010 (sábado) não ser considerado dia útil por se tratar do feriado da Consciência Negra. Os únicos SEDEX (fls. 65/67-86/88) que foram entregues após o prazo no dia 23/11/2010 (terça-feira), se justificam pelo fato dos destinatários encontrarem-se ausentes conforme a declaração do carteiro nos ARs. Pelas razões expostas, não foi comprovado que tenha sido contratado o serviço SEDEX 10 mas apenas o SEDEX convencional, que foi prestado de maneira regular e entregue dentro dos prazos estabelecidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade nem importância diferenciada e o tempo gasto para execução do trabalho foi normal. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ISSAO IDO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio

de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como com a taxa progressiva de juros. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A petição inicial não foi recebida em relação ao índice de janeiro de 1989, em razão da existência de ação judicial anteriormente ajuizada (fl. 33). Intimado a esclarecer o pedido de juros progressivos e do índice de abril de 1990, uma vez que foi verificado nos extratos fundiários a aplicação da taxa remuneratória de 6% ao ano, bem como em razão da existência de créditos através de ação judicial, o autor requereu a desistência da ação em relação ao índice do mês de abril de 1990. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Expurgos inflacionários Após consulta processual foi constatado que o autor recebeu o índice do mês de abril através da ação ordinária n. 0016549-62.2002.403.0399. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado no ano de 2003. A parte autora requereu a aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02% - LBC), maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN) e março de 1991 (8,50% - TR). No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois são os índices oficiais do FGTS para o período. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Em relação aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, o autor requereu na petição inicial a aplicação nestes meses do IPC de 10,14% e 13,69%, porém, os índices oficiais do FGTS do período correspondem a 18,35% do LFT em fevereiro de 1989 e a 20,21% do BTN em janeiro de 1991. Os índices oficiais são superiores aos requeridos pelo autor. Juros progressivos As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. O autor requereu na petição inicial a aplicação da taxa progressiva de juros e juntou extratos do período de 1992 a 2009 às fls. 47-55, referente ao vínculo iniciado em 04/02/1963 com opção ao fundo em 23/02/1967. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Tendo em vista a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação, somente podem ser analisados os períodos posteriores a 05/1981, quando o autor já havia completado o décimo primeiro ano de permanência na empresa e, portanto com aplicação da taxa de 6% ao ano. Os extratos demonstram que a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada, consta o número 6 no campo específico da taxa de juros remuneratórios. E os coeficientes utilizados conferem com a taxa remuneratória de 6% ao ano, conforme planilha comparativa por amostragem que segue: Mês Coeficiente taxa 6% (fls. 47-55) Coeficiente taxa 3% 12/1992 0,233547 0,23059901/1993 0,318618 0,31546702/1993 0,242487 0,23951801/1994 0,494037 0,49046601/1995 0,029304 0,02684501/1997 0,012343 0,00992409/2003 0,008247 0,005838 O autor recebeu a taxa progressiva de juros corretamente em sua conta vinculada pelo antigo banco depositário. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter ajuizado e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu

patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelo índice do mês abril de 1990. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%) e em relação aos juros progressivos. PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009913-34.2011.403.6100 - EDILZA MOIZES DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Trata-se de ação ajuizada por EDILZA MOIZÉS DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do débito de IRPF relativo ao ano calendário de 2007, constante da Notificação de Lançamento n.º

2008/058681873490331. Narra a autora, na petição inicial, que em setembro de 2007 recebeu, de uma só vez, as parcelas em atraso do seu benefício de aposentadoria, referentes ao período de 6 (seis) anos e 1 (um) mês, cujo valor, com atualização monetária e juros, alcançou o montante de R\$ 83.611,50. Alega que se tivesse recebido mensalmente os valores, no período de setembro de 2000 a outubro de 2006, não haveria incidência de imposto de renda. Sustenta, assim, que o IRPF cobrado não é devido, pois a renda obtida não se refere ao ano-calendário 2007. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 39/40, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Contra essa decisão, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 61/79). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 46/60). Sustentou, em síntese, a incidência do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente, tendo em vista a opção legislativa pelo regime de caixa. Réplica às fls. 82/85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao cancelamento do IRPF referente ao ano calendário 2007, constante da Notificação de Lançamento n.º 2008/058681873490331 (fls. 18/20). Analisando-se a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 19) da Notificação de Lançamento n.º 2008/058681873490331, verifico que a Receita Federal constatou a existência de omissão de rendimentos relativos à (1) fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo o rendimento omitido no valor de R\$ 74.023,58; e à (2) fonte pagadora COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, sendo o rendimento omitido no valor de R\$ 7.936,89. No tocante à fonte pagadora COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, não é possível o cancelamento do IRPF cobrado sobre o valor constante do campo rendimento omitido, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que justifique o pedido de cancelamento da cobrança nessa parte. Quanto à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, verifico constar dos autos que a autora, em setembro de 2007, recebeu acumuladamente do INSS o montante de R\$ 83.611,50, referente às prestações em atraso do período de 29/09/2000 a 31/10/2006 (fl. 21), com retenção de R\$ 775,46 a título de imposto de renda. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Com efeito, a renda a ser tributada, para fins de imposto de renda, deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a cobrança do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Considere-se que, se o pagamento do benefício previdenciário, ocorrido na época própria, isto é, mensalmente, estiver abrangido dentro da faixa de isenção, não há como incidir imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente pela Administração, em virtude de erro da autarquia previdenciária. Note-se que a relação jurídico-tributária é independente da relação jurídica que o sujeito passivo mantém com terceiros. Assim sendo, considerando que o recebimento dos valores referentes às parcelas em atraso do benefício previdenciário da parte autora, em uma só parcela, ocorreu por culpa exclusiva do INSS, sendo que o pagamento tempestivo e correto do benefício, a cada mês, poderia estar dentro da faixa de isenção, não pode a parte autora ser apenada pela tributação do modo como realizada, sob pena de enriquecimento sem causa da União. De fato, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor acumulado, mas apenas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR

MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.[...]2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original)5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original)2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328)Conclui-se, assim, que não é devido o IRPF cobrado na Notificação de Lançamento n.º 2008/058681873490331 sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário recebidas, de uma só vez, pela autora em setembro de 2007. Assim, o débito de IRPF cobrado na Notificação de Lançamento n.º 2008/058681873490331 (fls. 18/20) deve ser cancelado na parte referente ao rendimento da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o cancelamento da cobrança de IRPF constante da Notificação de Lançamento n.º 2008/058681873490331, apenas na parte referente à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ficando mantida a incidência de IRPF na parte referente à fonte pagadora COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, parcialmente, a tutela antecipada deferida às fls. 39/40, para manter a suspensão da exigibilidade do IRPF relativo à fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ficando autorizada a cobrança do IRPF relativo à fonte pagadora COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 16 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014704-46.2011.403.6100** - FELIPE DA SILVA MOURA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FELIPE DA SILVA MOURA propôs ação ordinária em face da União. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 65 e 73, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019669-67.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019669-67.2011.403.6100 Sentença(tipo B)GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a correção de depósito judicial com os expurgos inflacionários dos meses de março de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Na petição inicial da presente ação narrou a autora que efetuou levantamento de depósito judicial no Mandado de Segurança n. 0750526-66.1985.403.6100 que tramitou na 13ª Vara Cível de São Paulo e, que na correção monetária do depósito judicial não foram aplicados os expurgos inflacionários. Requereu a condenação da ré no pagamento da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários sobre os valores depositados judicialmente

nos autos da ação mandamental nº 0750526-66.1985.403.6100 (nº antigo 7505264), devidamente corrigida pela Taxa Selic até a presente data [...] (fls. 02-38). Citada, a ré contestou o feito; alegou, inicialmente, prescrição e, na sequência, pediu pela improcedência sob o fundamento de que a Depositária CEF aplicou às contas judiciais em comento, apenas e tão-somente, os índices legais, determinados por leis e normativas ditadas pela União Federal, isto é, as mesmas que, à época, corrigiam os débitos fiscais (fl. 56). A autora apresentou réplica na qual reiterou os termos da petição inicial (fls. 71-86). É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente, deixo de apreciar as alegações da CEF quanto ao favorecido do alvará e coisa julgada, pois são completamente dissociadas da situação dos autos. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegada pela CEF, confunde-se com o mérito. Prescrição Refuto a alegação de prescrição, uma vez que é cediço que o prazo, nestes casos, é vintenário. Com efeito, a ação que tem como objeto a complementação de correção monetária sobre depósitos judiciais é de natureza pessoal, sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2.028 do Código Civil atual. Correção monetária dos depósitos judiciais O ponto controvertido deste processo diz respeito à correção monetária em depósitos judiciais, em especial os planos econômicos. A questão não comporta mais digressões, considerando-se a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime ao reconhecer o direito do autor, bem como os índices a serem aplicados, quais sejam: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 179 E 275/STJ. PRECEDENTES. 1. Ação condenatória ajuizada por particular contra a CEF com o objetivo de ver aplicados os corretos índices de correção monetária relativos aos períodos dos Planos Econômicos Bresser, Collor I e Collor II sobre os depósitos judiciais nos diversos processos em que o autor figura como parte. Acórdão que aplica a Súmula 179/STJ, determinando a correção dos depósitos, bem como entende ser o prazo prescricional vintenário. Recurso especial alegando violação dos arts. 47 do CPC, 2º e 4º da Lei nº 4.595/64, 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, e 173 do Código Civil anterior, além de dissídio jurisprudencial. Decisão monocrática que, baseada na jurisprudência pacífica do STJ, negou seguimento ao especial reiterando a aplicação da Súmula 179/STJ. Regimental que, reiterando os argumentos do Resp quanto a correção monetária, alega ainda violação ao Decreto-lei nº 1.737/79. 2. Tal como anotado na decisão agravada, A matéria discutida (responsabilidade do banco depositário para corrigir depósitos judiciais a serem levantados) não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica e iterativa no sentido de que é de responsabilidade da entidade bancária o pagamento da correção monetária nos depósitos judiciais. Aplicação das Súmulas nºs 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, e 275/STJ: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes das Corte Especial, 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654487 - Processo: 200400619484 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 17/03/2005 Documento: STJ000607343 - Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:198 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (sem negrito no original) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. [...] 3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Indevida a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar, também, o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida

conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.6. Embargos rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 582699 - Processo: 200301503887 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/02/2004 Documento: STJ000538684 - Fonte DJ DATA:19/04/2004 PÁGINA:166 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (sem negrito no original)Assim, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas até a data do levantamento dos depósitos pelos índices previstos para os depósitos judiciais, acima mencionados.A partir do levantamento, a correção deverá ser feita pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para liquidação de sentença das ações condenatórias em geral.Os juros de mora são devidos a partir da citação, pois a citação constituiu em mora o devedor. Os juros serão calculados na forma do art. 406 do Código Civil.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a proceder à correção monetária, até a data do levantamento, dos depósitos judiciais realizados e comprovados nos presentes autos por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991) e só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir do levantamento, a correção deverá ser feita pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para liquidação de sentença das ações condenatórias em geral, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0003445-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003445-20.2012.403.6100Sentença(tipo B)CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS propôs a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requeru a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requeru a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNão merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembléia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos.Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.PrescriçãoRejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora.Mérito: dívida de condomínioPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito.O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais.A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita.Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente.Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e MultaComo é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81.Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto

aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida.

Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008638-16.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos depósitos efetuados na presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013067-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013067-26.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de VICENTE CORREA ASSI, cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos indevidamente por meio de ação judicial. Narrou a autora que, por ocasião do cumprimento de sentença, referente a processo que tramitou na 9ª Vara Cível de São Paulo, em que o réu cobrava as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS, equivocadamente efetuou o pagamento à maior no valor de R\$4.370,47. Após a constatação do erro pela contadoria da Justiça Federal, foi proferida sentença de extinção da execução naquele processo na qual foi autorizado o estorno dos valores diretamente da conta depositada, mas que o réu já havia feito o saque o que impossibilitou o estorno. Sustentou, com base no Código Civil que, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora pretende com esta ação o ressarcimento do valor de R\$4.370,47, pago indevidamente no ano de 2007. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A presente ação foi ajuizada com cópia integral da ação que tramitou na 9ª Vara Cível e já contém 307 folhas e 2 volumes, quando seu conteúdo poderia ter sido gravado em CD/DVD. O desperdício processual, não só do trabalho da distribuição, mas do volume físico do processo, e ainda o dano ao meio ambiente com a enorme quantidade de papel já despendida, acrescida das futuras várias possíveis tentativas de citação do réu e, posteriormente, novas tentativas de penhora na fase de execução, não é proporcional ao valor

almejado pela autora. Além disso, não se pode deixar de destacar que, da análise das cópias do processo n. 1999.61.00.050159-9, verifica-se que o crédito na conta corrente do réu foi realizado em junho de 2007 (fls. 203-211). A CEF teve a oportunidade de elaborar os cálculos corretamente ao ter sido citada. Somente após a elaboração dos cálculos pela contadoria, mais de um ano após o crédito realizado, a ré requereu a quantia paga à maior de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal. No momento apropriado, ou seja, na fase de execução, a autora não conferiu os cálculos e fez o pagamento sem resistência e agora, vem propor ação autônoma para tentar receber R\$4.370,47. Além do custo da movimentação da máquina judiciária, tem o gasto que a autora já teve e terá para tentar recuperar um crédito que muito provavelmente é perdido. A autora já tentou administrativa, sem sucesso, receber o valor e a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Não se verifica, portanto, o interesse processual no prosseguimento da presente ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 295, III ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIWAKO SUEMATSU**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013069-93.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de MIWAKO SUEMATSU, cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos indevidamente por meio de ação judicial. Narrou a autora que, por ocasião do cumprimento de sentença (04/10/2004), referente ao processo n. 1999.03.99.088853-2 que tramitou na 10ª Vara Cível de São Paulo, em que a ré cobrava as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS, equivocadamente efetuou o pagamento à maior no valor de R\$1.019,97. Após a constatação do erro pela contadoria da Justiça Federal, foi proferida sentença de extinção da execução naquele processo na qual foi autorizado o estorno dos valores diretamente da conta depositada, mas que a ré já havia feito o saque o que impossibilitou o estorno. Sustentou, com base no Código Civil que, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende com esta ação o ressarcimento do valor de R\$1.019,97, pago indevidamente no ano de 2004. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A presente ação foi ajuizada com cópia integral da ação que tramitou na 10ª Vara Cível e já contém 679 folhas e 4 volumes, quando seu conteúdo poderia ter sido gravado em CD/DVD. O desperdício processual, não só do trabalho da distribuição, mas do volume físico do processo, e ainda o dano ao meio ambiente com a enorme quantidade de papel já despendida, acrescida das futuras várias possíveis tentativas de citação do réu e, posteriormente, novas tentativas de penhora na fase de execução, não é proporcional ao valor almejado pela autora. Além disso, não se pode deixar de destacar que, da análise das cópias do processo n. 0032790-22.1998.403.6100, verifica-se que o crédito na conta corrente da ré foi realizado em outubro de 2004 (fls. 343-357). A fundista insurgiu-se contra a exatidão dos créditos (fls. 437-470). Intimada a proceder a elaboração de novos cálculos (fl. 489), a autora alegou haver confusão no pedido dos credores, deixou de apresentar novos cálculos e requereu a intimação dos credores a esclarecerem seu pedido (fls. 496-497). A CEF teve duas oportunidades de elaborar os cálculos corretamente. A primeira ao ter sido citada nos termos do artigo 632 do CPC e, a segunda após a insurgência da credora quanto aos créditos efetuados. Somente após a elaboração dos cálculos pela contadoria, quase quatro anos após o crédito realizado, a ré requereu a quantia paga à maior de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal. No momento apropriado, ou seja, na fase de execução, a autora não conferiu os cálculos e fez o pagamento sem resistência e agora, vem propor ação autônoma para tentar receber R\$1.019,97. Além do custo da movimentação da máquina judiciária, tem o gasto que a autora já teve e terá para tentar recuperar um crédito que muito provavelmente é perdido. A autora já tentou administrativa, sem sucesso, receber o valor e a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Não se verifica, portanto, o interesse processual no prosseguimento da presente ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c artigo 295, III ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013290-76.2012.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013290-76.2012.403.6100 Sentença (tipo: C) NADIR DA SILVA BASILIO

ajuizou ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido em 19/12/2006. No ano de 2008, a ré deixou de realizar os débitos automáticos em conta da prestação e consolidou da propriedade. Aduziu falta de intimação sobre a inadimplência e a consolidação do imóvel. Pediu antecipação da tutela para cancelamento do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0015951-96.2010.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 46-54). Configura-se, portanto, litispendência. Conforme informação de fl. 48, naquela ação, o pedido foi julgado improcedente, e negado provimento ao recurso de apelação; ainda não houve o trânsito em julgado. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Apenas para efeito de registro, cabe mencionar que o termo de prevenção aponta também a existência de outra ação, para depósito judicial das parcelas em atraso, ajuizada em agosto de 2010. Decisão. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014032-04.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP195569 - LUIZ GUSTAVO PANTOJA E SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

KASSIUS MARCELLUS PORTO e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Embora os autores tragam argumentos com o intuito de afastar a execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997, assunto sobre o qual já foram proferidas diversas sentenças de improcedência, conforme transcrição abaixo. Consolidação da propriedade (Conforme processo n. 0003691-16.2012.403.6100 e 0020128-69.2011.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o

procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais, no entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes e, dessa forma, os mutuários não possuem mais legitimidade para contestar o procedimento de realização dos leilões. A autora alega falta de intimação, no entanto, na certidão do registro do imóvel consta expressamente que os mutuários foram pessoalmente intimados da mora (fl. 34): [...] após a regular notificação feita aos fiduciantes/devedores, KASSIUS MARCELLUS PORTO e sua mulher RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO, já qualificados, e à vista da certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, devidamente arquivada junto ao processo de intimação nº 3505/2011, desta serventia [...] Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012824-82.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Sentença (tipo C) CARLOS RUSSO JUNIOR ajuíza a presente ação de Justificação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento de período de trabalho. Narrou que, em 1965, trabalhou no Restaurante A Jangada - Ribeirão Preto/SP. Em decorrência de perseguição política, viveu sete meses clandestinamente, foi preso, optou por se exilar do país, tendo permanecido mais de dois anos no exterior. A questão é que, tanto o INSS como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça não reconhecem o período trabalhado no referido restaurante para fins de aposentadoria e indenização, respectivamente. Requereu a procedência do pedido para [...] fins de reconhecer o período que o autor trabalhou como funcionário do restaurante A Jangada, de 1 de julho de 1965 a 20 de outubro de 1969 ou como ficar demonstrado (fls. 05-06). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise da inicial, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de fato (período trabalhado) ocorrido no idos da década de 60. A ação de justificação é procedimento típico de jurisdição voluntária. Como tal, o Juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, mas sua atividade ficará adstrita a verificar apenas se foram observadas as formalidades concernentes à competência, citação e coleta da prova testemunhal (artigo 866, parágrafo único, CPC). Nesta perspectiva, o [...] juiz não julga a justificação, mas limita-se a colher a prova, com a finalidade de documentar ato ou relação jurídica. O valor dela será apreciado por quem tenha de decidir sobre a existência de um ou outro. A atividade judicial é limitada a aferir a regularidade do procedimento, não se exigindo pronunciamento sobre questões suscitadas no andamento do feito, justamente pela ausência de conflito de interesses. Estabelecida esta premissa, percebe-se que embora o autor tenha nominado a ação de justificação, não existem dúvidas de que o reconhecimento do próprio fato (supostamente trabalhado no Restaurante A Jangada) implica o reconhecimento do próprio direito do autor, que, sem dúvida, é objeto de contrariedade e, portanto, de pretensão resistida. Tal conclusão resta evidente até por conta do pedido formulado pelo autor, em cujos termos deduziu: [...] feita as provas, seja julgada procedente para fins de reconhecer o período que o autor trabalhou como funcionário do restaurante A Jangada [...] (fls. 05-06). Ou seja, o demandante, malgrado ter nominado a demanda de Justificação, articula pedido que deveria ser idealizado em ação tipicamente declaratória, que, ao contrário, é tipificada como demanda de jurisdição contenciosa pela existência de pretensão resistida. Portanto, se a real natureza da ação independe no nome que se lhe dê, evidencia-se que a ação não é adequada à pretensão do autor. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da impossibilidade de utilizar como prova a justificação, com fins de obtenção de benefício previdenciário (STJ. Resp 200519/SP, DJU 06.08.07). Logo, a justificação não altera a natureza da prova testemunhal. Dessa forma, a ação proposta é inadequada. Registro, por fim, que se se tratasse apenas de ação de justificação promovida contra o INSS, caberia a este Juízo encaminhar o feito para o Fórum Previdenciário, em razão da competência funcional que lhe foi atribuída para o enfrentamento da questão subjacente, a saber: o reconhecimento, ou não, do tempo de serviço prestado no Restaurante A Jangada. Todavia, nesta demanda a União foi incluída no polo passivo, obstando a remessa do feito àquele Juízo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência da ação, por inadequação da via eleita. Publique, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006588-17.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DANONE LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a requerente que, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é devedora perante a União [...] em razão de débitos pendentes de pagamento [...] (fls. 03). Afirmou, entretanto, que as parcelas em atraso, [...] que estão obstando a emissão da certidão de regularidade fiscal, correspondem apenas ao Processo Administrativo 12157-001.186/2010-08, que não foram pagas anteriormente, pelo simples fato de que o processo sequer estava incluído no Programa de Recuperação Fiscal (fls. 04). Sustentou que o provimento visa a [...] antecipar a garantia cabível na futura Execução Fiscal, com a única finalidade de assegurar o direito de obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, sem que seja compelida a efetuar o depósito em dinheiro enquanto não é iniciada a fase de execução, uma vez que o débito exigido pela Requerida é totalmente descabido e indevido (fls. 07). Acrescentou que a apresentação da Carta de Fiança tem por finalidade apenas a antecipação dos efeitos da penhora e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a procedência [...] para que seja admitida a Carta de Fiança Oferecida pela Requerente, na forma de penhora antecipada antes da propositura da Execução Fiscal, garantindo-se suposto débito referente às parcelas do REFIS, ora constante no extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal, com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão de Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até que seja julgada a ação principal a ser proposta pela Requerente, ou garantida a Execução Fiscal (fl. 17). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, no prazo de 10 dias. O cumprimento desta ordem está condicionado à ausência de manifestação contrária expressa ou concordância da exequente quanto à garantia apresentada pela requerente, isto é, a certidão positiva com efeitos de negativa não será obstada à requerente enquanto pendente de manifestação da credora quanto à carta de fiança. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição. Devidamente citada, a União manifestou-se no seguinte sentido: [...] com fundamento no item 2.1 (nº 29) da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar/recorrer, por se tratar de tema (oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não tenha sido ajuizado, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa) incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a forma do artigo 543-C do CPC (fls. 122-123). Apresentou a autora manifestação sobre a contestação (fls. 125-126). É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda. Embora a garantia somente se torne perfeita após a concordância da exequente, assim como ocorre no depósito em dinheiro, até que a exequente analise o preenchimento ou não dos requisitos, a certidão positiva com efeito de negativa não pode ser negada. Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal, uma vez que a satisfação do crédito ocorrerá com mais facilidade. Aliás, o depósito em dinheiro e a fiança bancária (sua equivalente) constituem as únicas maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, uma vez apresentada a fiança bancária, a ré não pode negar a expedição da Certidão almejada quanto aos débitos suspensos por esta garantia, até que haja uma manifestação formal de discordância com a garantia ofertada. Como no presente caso não se discute o débito e, sim, apenas visa a obter certidão positiva com efeitos de negativa, a carta de fiança apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida. E a razão é justificável, pois se fosse suspensa a exigibilidade a União, não poderia ajuizar a execução fiscal e a fiança não poderia servir como garantia da futura execução. Logo, não há empecilho para a propositura de eventual ação de execução fiscal e não está suspenso o prazo prescricional (isto constou expressamente na liminar). Sucumbência Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios. Para que haja condenação ao pagamento da sucumbência, necessário que haja lide e um vencido. Neste caso, a autora apresentou carta de fiança e não houve qualquer oposição por parte da ré. A autora poderia, até mesmo, tê-la oferecido no âmbito administrativo. Não havia resistência por parte da ré, tanto que a questão encontra-se prevista dentre aquelas que dispensam contestação/recurso. Decisão Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a Carta de Fiança sirva como garantia com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão de Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários para

qualquer das partes. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016287-66.2011.403.6100** - ADRIANA ALVES GALDINO (SP225534 - TÂNIA MARA PORFÍRIO DE FARIA SILVA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016287-66.2011.403.6100 Sentença (tipo C) ADRIANA ALVES GALDINO requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 08/06/1986, no Paraguai, de pai e mãe brasileiros. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 06-12. O Ministério Público Federal requereu fossem juntados documentos comprobatórios da fixação da residência com ânimo definitivo (fls. 17-18). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimada, a requerente deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 28, qual seja, fornecer documento indispensável à propositura da ação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 283, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 26 de julho de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010941-37.2011.403.6100** - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0010941-37.2011.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas das movimentações ocorridas na conta de investimento. Narra a autora, na petição inicial, que houve alteração significativa no saldo em sua conta de investimento n.º 034.45.663-1, agência 0238, sem que tivesse ocorrido qualquer movimentação. Afirma que solicitou explicações, mas não obteve resposta. Requer, assim, que a CEF explique as movimentações ocorridas entre os meses de outubro e dezembro de 2010. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/50). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Vara Federal em razão do valor da causa, requerendo a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais. No mérito, afirmou que não houve recusa em apresentar explicações à autora. Alegou que os extratos referentes aos meses de outubro e novembro de 2010, disponibilizados pelo Sistema Demonstrativo de Movimentação Financeira, apresentaram, em razão de falhas tecnológicas, saldo duplicados de aplicações financeiras, sendo que o problema já foi solucionado. Com a contestação, juntou aos autos os extratos corrigidos (fls. 51/65). Em réplica, a autora não indicou nenhuma inconsistência nas contas prestadas e apenas afirmou o seu direito de exigir a prestação de contas (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista que, apesar de o valor da causa ser inferior ao limite dos Juizados Especiais, a autora, na condição de cooperativa, não se enquadra no art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil, pois a CEF não negou a obrigação de prestar contas e, ainda, não há necessidade de produção de outras provas. Conforme consta dos autos, a CEF esclareceu o motivo das divergências ocorridas nos extratos da conta de investimento e a autora, em sua manifestação, não apresentou discordância em relação aos valores. A autora tem o direito de ser informada, adequadamente, sobre a movimentação constante dos extratos da sua conta de investimentos. Embora a CEF tenha alegado em contestação que a autora tinha sido orientada sobre as inconsistências, o fato é que, no caso concreto, as explicações não foram suficientes. No entanto, a CEF, nesta ação, não negou a obrigação de prestar contas, esclarecendo as divergências encontradas. Por fim, a alegação da CEF de que a autora estaria litigando de má-fé é infundada, pois não há prova no sentido de que a autora já havia obtido, de forma satisfatória, os esclarecimentos necessários. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da autora à prestação de contas, as quais foram prestadas pela ré. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO

FERNANDES

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025445-19.2009.403.6100Sentença(tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CONCEIÇÃO FERNANDES, cujo objeto é reintegração de posse de imóvel de Programa de Arrendamento Residencial.Narrou a autora que firmou com o ré contrato de arrendamento residencial - PAR, mas as obrigações deixaram de ser cumpridas. Apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento, nem desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.Requeru a procedência do pedido para ser declarada [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel, bem como a condenação da parte ré no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Juntou documentos (fls. 02-07; 08-32).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em virtude da ausência da ré (fls. 37).Citada, a ré ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido da presente ação é a ocorrência do esbulho, a ensejar a rescisão do contrato de arrendamento imobiliário firmado entre a autora e os réus.Conforme demonstrou a autora, a ré descumpriu o contrato, pois deixou de pagar as prestações do arrendamento e a taxa de condomínio. De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 21-28, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 18ª).Notificada judicialmente, em novembro de 2011, para desocupação do imóvel, a ré não realizou a desocupação. (fls. 70).Citada, a ré não apresentou contestação. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal.É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu artigo 9º:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Acresce-se, por oportuno, que o inadimplemento permanente da requerida, bem como de outros que se encontram em situação semelhante, fomenta aos demais contratantes sentimento de indiferença ao pagamento, razão pela qual a legislação contemplou a reintegração de posse ao caso.Restou demonstrado, portanto, o esbulho possessório que autoriza a reintegração da posse, nos termos do artigo 1.210 do Código Civil.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publicue-se, registre-se, intímese.São Paulo, 20 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**Expediente Nº 5249**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009465-27.2012.403.6100** - ABRECI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECONDICIONADORES DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS(GO027294 - VALDIR LEITE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014539-62.2012.403.6100** - SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por SEP COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a provimento que obste a extinção do contrato de franquia postal em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correios franqueado inicie suas operações, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 6.639/2008.Narra a autora que, por conta da dicção da Lei n. 11.668/08 foi prescrito que A atividade de Franquia Postal seria regulada pela Lei n. 11.668/08; (artigo 1º); O objetivo previsto pelo Legislador Ordinário ao editar a referida lei é proporcionar a MANUTENÇÃO E EXPANSÃO da rede de Agências Franqueadas dos Correios (artigo 6º, III); Os antigos contratos firmados continuariam com eficácia até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório (artigo 7º). As empresas a serem contratadas terão prazo garantido de até 12 meses para fazer as adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF (fls. 04-05).Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.639, cujo 1º do artigo 9º prescreveu expressamente a garantia do prazo de 12 (doze) meses para realização das atividades preliminares à inauguração da AGF, e somente neste momento seriam extintos os contratos de franquia das associadas da autora. Contudo, em contrariedade aos objetivos elencados nos artigos 6º, 7º, 7º-A da referida Lei 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, o Poder Executivo incluiu o 2º no artigo 9º, no qual determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 30 de setembro de 2012.Argumenta que [...] no Brasil, cabe tradicionalmente aos Chefes do Poder Executivo a atribuição constitucional de expedir Decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme estabelece o artigo 84, IV, da Constituição da República. Por se tratar de atos hierarquicamente inferiores à lei, os regulamentos jamais podem ampliar ou conteúdo e o alcance das disposições legislativas, sob pena de afrontar a ordem normativo-jurídica e constitucional vigente (fls. 07).Em suma, em [...] nenhum momento a Lei, em seu discurso menciona a extinção de contratos - justo ao contrário: fixa a permanência dos atuais contratos até a substituição por outro devidamente precedido de licitação, quando do início de suas operações (fls. 09-10).Requereu pedido de tutela antecipada para ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio inicie suas operações, após a realização de suas atividades preliminares, no prazo máximo de até 11 de junho/2013, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, em especial carga em máquinas de franquear, vinculação de contratos e etc. (fls. 17).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-215.É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão cinge-se a saber se o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 desborda dos parâmetros da Lei n. 11.668/08.Com efeito, o artigo 7º da Lei n. 11.668/08 dispôs que:Art.7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011).Art. 7º-As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Posteriormente, a fim de dar executoriedade à lei, foi Editado o Decreto n. 6.639/08 e, com a redação implementada pelo Decreto n. 6.805/2009, prescreveu:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto.1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios

Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Percebe-se que, por efeito da Lei n. 11.668/08, a Empresa de Correios deve(ria) concluir novas contratações de Agências de Correios Franqueadas - ACF até 30 de setembro de 2012 e, por influxo normativo do artigo 173, 1º, III, da Constituição Federal, mediante procedimento licitatório, no qual a ECT selecionaria propostas mais vantajosas para o contrato de seu interesse. Esse era o panorama da lei quando, então, foi veiculado o Decreto n. 6.639/08, em cujos termos criou hipótese extintiva dos contratos anteriores com base em cláusula resolutiva, cujo implemento seria apenas em razão do fator tempo. Todavia, é consabido que o decreto regulamentar tem finalidade pedagógica no plano jurídico, tendo préstimo apenas para dar efetividade à norma. Consectariamente, deve ser invariavelmente *infra legem* e *secundum legem*. Por palavras outras, seu fundamento de validade é a própria lei em sentido formal (*infra legem*) e, por evidência, seu parâmetro de regulamentação não pode desbordar dos quadrantes da lei (*secundum legem*). Todavia, por questão lógica, se for contra, *ultra legem* ou até mesmo *praeter legem*, estará acimado de ilegalidade, devendo, por isso, ser expungido. Neste sentido, O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. Com base nestas premissas, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n. 6.805/09, extrapolou o princípio da legalidade. Isso porque a lei estabeleceu, às claras, que enquanto não formalizados novos contratos de franquia postal os antigos continuariam em vigor. De mais a mais, estabeleceu marco para a ECT concluir as contratações, a saber: até 30 de setembro de 2012. Por palavras outras, a extinção dos antigos contratos de franquia ocorreria, mas desde que os novos contratos fossem ultimados mediante procedimento licitatório. Portanto, o prazo a que se refere a lei dirige-se à própria ECT; em razão do qual foi imposto à ECT o dever realizar procedimento licitatório e formalizar novos contratos. Logo, o prazo (30/09/2012) não pode ser interpretado como fator extintivo dos contratos. E mais: a lei criou cláusula resolutória, mas cuja implementação da condição não seria o fator tempo, tal como fez o decreto, mas sim a formalização de novos contratos. É o que se depreende da dicção do artigo 7º da Lei n. 11.668/08: Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Vê-se, pois, que existe singularidade no caso, uma vez que a lei garantiu a vigência dos antigos contratos até a realização de novas contratações. De modo que a extinção dos contratos antigos está submetida ao influxo de uma cláusula resolutiva criada pela própria Lei n. 11.668/08. Na verdade a lei e não o decreto visou a regularizar o sistema de franquias da ECT, de modo a ocorrer uma substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova, que, como visto, seria licitada, evitando, pois, hiato entre o encerramento dos antigos contratos até a contratação de novas franquias. Em suma, impor o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que novas franquias sejam abertas acutila, a mais não poder, o princípio da continuidade da prestação de serviço pela Administração, bem como o princípio da eficiência. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO e, como tal, determino que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente procedido de licitação. Outrossim, a ré deverá se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, não podendo adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, especialmente a vinculação de novos contratos e renovação dos contratos vencidos, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes no referido contrato. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012132-54.2010.403.6100** - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017493-18.2011.403.6100** - EVANDRO LUIZ ROQUE - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito ante o tempo decorrido desde a propositura da ação. Praz: 10(dez) dias. Int.

**0020391-04.2011.403.6100** - SUELI PEREIRA DE JESUS(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022211-58.2011.403.6100** - ADRIANA APARECIDA ZAMPIERI DA SILVA PENETTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022520-79.2011.403.6100** - LUIZA NANAMY SUGUITA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022534-63.2011.403.6100** - JOAO CURY RACHID(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022542-40.2011.403.6100** - IVANIL SILVERIO VUOTTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001576-22.2012.403.6100** - MARIA JOSE MARINI DELFIM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003311-90.2012.403.6100** - MARCIO CABRAL MAGANO X HELENA CABRAL MAGANO X PATRICIA CABRAL MAGANO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil.O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator.Indefiro o pedido de fls. 303-317 e recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0003332-66.2012.403.6100** - JOSE APARECIDO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007138-12.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO DEPIERI X JOSE LUIZ DEPIERI X PAULA REGINA DEPIERI X PATRICIA DEPIERI PARSEQUIAN X ANTONIO GILBERTO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DEPIERI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em análise dos autos para sentença, verifiquei que, na decisão que apreciou a liminar, eu havia determinado que a autoridade explicasse a diferença entre a [...] tributação realizada neste momento de transferência e aquela que ocorreria quando do efetivo resgate, especialmente quanto à variação do montante do tributo (fls. 689). Nas informações, a autoridade disse faltar às impetrantes interesse de agir porque quando a transferência se dá pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho a ensejar a incidência do Imposto de Renda (fls. 747v.). Diante deste cenário verifico que o ponto controvertido não está muito claro. Até porque se não houvesse diferença de tributação, os impetrantes não ajuizariam esta ação. Para aclarar a questão, converto o julgamento em diligência para que os impetrantes esclareçam qual o efeito prático quanto à tributação de se adotar o procedimento de resgate imediato ou postergado (ou seja, da forma como quer o Fisco e a da forma como os impetrantes entendem correto). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se os Impetrantes.

**0013273-40.2012.403.6100** - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 83-84, como emenda à inicial (complemento de custas judiciais). Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão pelos fundamentos ali expendidos. Notifique-se a autoridade Impetrada, nos termos da decisão de fls. 80-80v. Int

**0013454-41.2012.403.6100** - LUIS CARLOS BRAMBILLA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A procuração de fl. 11 não contém a assinatura do representante administrador. Regularize a impetrante a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013681-31.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS X CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - COMAS

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Sra. Alda Marco Antonio) e do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine a anulação do processo eleitoral para o Sexto mandato do COMAS/SP. Após ter seu trâmite processado perante a Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Estado para o julgamento do feito, remetendo-se os autos para a Justiça Federal. É o breve relato. Decido. Da análise dos documentos aportados aos autos, verifica-se que, consoante item 18 do Edital de fls. 24-29, a eleição dos representantes da sociedade civil, que integrariam o Conselho Municipal da Assistência Social, seriam eleitos para a gestão 2010 a 2012. Dessa forma, se considerarmos que toda decisão judicial deve ter efetividade e eficácia no plano concreto; e se levarmos que a gestão dos eleitos seria pelo prazo de dois anos, conclui-se que eventual reconhecimento da ilegalidade apontada não teria, agora, utilidade em face do processo eleitoral já consolidado no tempo e, quiçá, do encerramento da gestão dos eleitos, sob pena de ser concedida uma decisão pírrica (inutiliter datur), sem qualquer eficácia no plano real. Além disso, deve-se lembrar que não se trata, aqui, de mera demanda declaratória, mas de ação mandamental, a cuja finalidade visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública. Em sendo assim, intime-se o Impetrante para que esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. São Paulo, 3 de agosto de 2012.

**0014042-48.2012.403.6100** - ADRIANA DAGOSTINHO X FABIANO DAGOSTINHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Para aferir a regularidade do pagamento das custas e em cumprimento ao artigo 2º, § 6º, do Provimento nº 41 do CJF da 3ª Região, apresente a impetrante a guia de recolhimento (GRU), devidamente preenchida, com o código de recolhimento 18.710-0. Intime-se.

**0014283-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, cujo objeto é a conclusão do processo administrativo. Narra a impetrante que [...] tornou-se legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: APARTAMENTO No. 1.902 - 19º ANDAR - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU, AVENIDA CAUAXI, 363 - ALPHAVILLE, BARUERI/SP [...], cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 62130101369-21 (fl. 02). Relata, ainda, que em 06 de junho de 2012 [...] formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu, o nº 04977007566/2012-28 [...], na Secretaria do Patrimônio da União (fl. 04). No entanto, passados [...] mais de 60 dias desde a formalização dos pedidos, a impetrante ainda não conseguiu que os processos sofressem sequer a primeira análise [...] (fl. 05). Sustenta que a transferência de domínio útil é ato exclusivo da impetrada, a ser realizado em 5 (cinco) dias, como prevê o artigo 24 da Lei 9.784/99 (fls. 04-05). Requer liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, [...] conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977 007566/2012-28 (fl. 08). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 10 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0014351-69.2012.403.6100** - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

,Trata-se de mandado de segurança impetrado por VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA contra ato do CHEFE DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO DE CONGONHAS, cujo objeto é a liberação de mercadorias. Narra a impetrante que, em meados de 25 de julho do corrente ano, protocolizou petição de fiscalização e liberação Sanitária de Mercadorias Importadas referente à Licença de Importação de n. 12/2407021-0. Ocorre que a autoridade recusou-se a aceitar

referida Petição, em razão da greve (fls. 2). Requer o [...] deferimento do pedido de liminar a fim de que seja obrigada a autoridade coatora a, no prazo de cinco dias, receber a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas referente à Licença de Importação 12/2407021-0, para o processo de importação de mercadorias importadas da Alemanha (fls. 7). É o breve relato. Decido para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o impetrante pode ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para apresentação de mais uma contrafé (sem cópia dos documentos). Cumprida as determinações supras (complemento de custas judiciais mais uma contrafé), notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2012.

**0014412-27.2012.403.6100 - MONICA KISS FRANCO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES**

O artigo sexto, Lei n. 12.016/2009 preceitua que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A impetrante aponta como uma das autoridades coadoras o Ministro da Educação. Esclareça a impetrante se persiste o interesse na propositura da ação em face da referida autoridade. 2. Emende a petição inicial para que o texto da peça seja adequado ao procedimento do mandado de segurança e o pedido tenha relação com as autoridades coadoras (audiência de justificação prévia no mandado de segurança? (fl. 12); Determinar que o FNDE faça o aditamento do contrato entre as partes? (fl. 13) Quem são as autoridades coadoras (o pólo passivo mencionado na fl. 02 é o mesmo que o indicado no título legitimidade passiva dos impetrados)? Qual o ato coator? A matrícula é para o início de 2013? Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013783-53.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM VALINHOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE VALINHOS - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE VALINHOS - SP CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM ajuizou a presente ação de notificação em face do PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM VALINHOS, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE VALINHOS e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE VALINHOS, visando a provimento que determine a notificação dos requeridos, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-64. É o breve relato. Decido Nas demandas notificatórias, tal como decidi na ação de n. 0013793-97.2012, o Poder Judiciário não emite qualquer comando ao requerido, sendo, ademais, caracterizadas pela não-contenciosidade e, por isso, são apenas instrumentos de comunicação intermediados pelo Poder Judiciário, assumindo, por isso, a natureza de procedimento de jurisdição voluntária. Nessa linha de entendimento, notificações são técnicas processuais que servem para manifestação de vontade. Podem ser judiciais ou extrajudiciais [...]. A notificação visa à comunicação de um fato determinado. A interpelação objetiva à produção de efeito jurídico a partir de uma ação ou omissão do interpelado. Em nenhum desses casos há ordem judicial para que o protestado, notificado ou interpelado faça ou deixe de fazer alguma coisa. O órgão jurisdicional atua simplesmente como mediador da comunicação. Todavia, tal característica (jurisdição voluntária) não afasta a filtragem jurisdicional quanto à verificação do preenchimento das condições da ação. Nessa perspectiva, é cediço que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, pela leitura do artigo 867, com as achegas explicativas da doutrina, verifica-se que a notificação tem finalidade específica. Logo, seu préstimo não pode ser desvirtuado a ponto de ser utilizada como meio para que terceiros sejam cientificados de conteúdo decisório proferido por outro Juízo. Ora, não é disso que está a tratar o desiderato normativo do artigo 867, do Código de Processo Civil, pois para [...] que o Poder Judiciário intermedeie os instrumentos de comunicações pré-falados, é necessário que o requerente: a) demonstre interesse no uso do instrumento de comunicação escolhido. Dentro deste panorama, evidencia-se que a pretensão notificatória em exame está em dissonância com a finalidade das notificações, não havendo, portanto, interesse de agir, sob o viés da inadequação. Ademais, o pedido mostra-se incoerente, até mesmo sob o ângulo fático, na medida em que existem miríades de formas pelas quais terceiros são cientificados sobre o conteúdo de decisões judiciais, máxime quando a publicidade do pronunciamento judicial se faz por intermédio da imprensa oficial e, caso exista alguma singularidade, por ofício. Desse modo, utilizar a ação de notificação para que terceiros sejam cientificados em relação à sentença proferida por outro Juízo, se afigura despautério processual, motivo pelo qual não existe lastro jurídico para admiti-la. Além disso, a despeito de a medida de notificação não ser subordinada à regra de competência prevista no caput do artigo 800, do Código de Processo Civil, sobretudo porque nestas demandas não há uma posterior demanda, tem-se que tal peculiaridade processual não afasta a regra geral de competência delineada no texto constitucional. Nessa linha, percebe-se que o autor alocou na relação processual, partes em relação às quais a Justiça Federal não tem competência cognitiva, à luz do artigo 109, da Constituição Federal. Logo, resta evidente a incompetência absoluta da Justiça Federal. Decisão Diante do exposto, por ausência dos pressupostos do artigo 867, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de notificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012.

**0013793-97.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM BAURU X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BAURU X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BAURU CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM ajuizou a presente ação de notificação em face do PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM BAURU, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE BAURU e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE BAURU, visando a provimento que determine a notificação dos requeridos, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-64. É o breve relato. Decido É consabido que nas demandas notificatórias o Poder Judiciário não emite qualquer comando ao requerido, sendo, ademais, caracterizadas pela não-contenciosidade e, por isso, são apenas instrumentos de comunicação intermediados pelo Poder Judiciário, assumindo, por isso, a natureza de procedimento de jurisdição voluntária. Nessa linha de

entendimento, notificações são técnicas processuais que servem para manifestação de vontade. Podem ser judiciais ou extrajudiciais [...]. A notificação visa à comunicação de um fato determinado. A interpelação objetiva à produção de efeito jurídico a partir de uma ação ou omissão do interpelado. Em nenhum desses casos há ordem judicial para que o protestado, notificado ou interpelado faça ou deixe de fazer alguma coisa. O órgão jurisdicional atua simplesmente como mediador da comunicação. Todavia, tal característica (jurisdição voluntária) não afasta a filtragem jurisdicional quanto à verificação do preenchimento das condições da ação. Nessa perspectiva, é cediço que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, pela leitura do artigo 867, com as achegas explicativas da doutrina, verifica-se que a notificação tem finalidade específica. Logo, seu préstimo não pode ser desvirtuado a ponto de ser utilizada como meio para que terceiros sejam cientificados de conteúdo decisório proferido por outro Juízo. Ora, não é disso que está a tratar o desiderato normativo do artigo 867, do Código de Processo Civil, pois para [...] que o Poder Judiciário intermedeie os instrumentos de comunicações pré-falados, é necessário que o requerente: a) demonstre interesse no uso do instrumento de comunicação escolhido. Dentro deste panorama, evidencia-se que a pretensão notifiatória em exame está em dissonância com a finalidade das notificações, não havendo, portanto, interesse de agir, sob o viés da inadequação. Ademais, o pedido mostra-se incoerente, até mesmo sob o ângulo fático, na medida em que existem miríades de formas pelas quais terceiros são cientificados sobre o conteúdo de decisões judiciais, máxime quando a publicidade do pronunciamento judicial se faz por intermédio da imprensa oficial e, caso exista alguma singularidade, por ofício. Desse modo, utilizar a ação de notificação para que terceiros sejam cientificados em relação à sentença proferida por outro Juízo, se afigura despautério processual, motivo pelo qual não existe lastro jurídico para admiti-la. Além disso, a despeito de a medida de notificação não ser subordinada à regra de competência prevista no caput do artigo 800, do Código de Processo Civil, sobretudo porque nestas demandas não há uma posterior demanda, tem-se que tal peculiaridade processual não afasta a regra geral de competência delineada no texto constitucional. Nessa linha, percebe-se que o autor alocou na relação processual, partes em relação às quais a Justiça Federal não tem competência cognitiva, à luz do artigo 109, da Constituição Federal. Logo, afora a carência da demanda, resta evidente a incompetência absoluta da Justiça Federal em face do Prefeito Municipal de Bauru, Promotor de Justiça Chefe do Ministério Público Estadual em Bauru, Delegado Seccional de Polícia Civil de Bauru do Comandante da Polícia Militar de Bauru. Decisão Diante do exposto, por ausência dos pressupostos do artigo 867, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de notificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012.

## **Expediente Nº 5263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013071-64.1992.403.6100 (92.0013071-2) - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

A União alega haver omissão na decisão de fl. 132. Em síntese, alega que não foi apreciada a questão da prescrição em relação à data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Com razão a União. Acolho os presentes embargos, por preencherem os requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Passo a apreciar o pedido. Embora o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução tenha se dado em 03/06/2004, a parte autora foi intimada do retorno dos autos do TRF3 somente em 16/08/2005 (fl. 96). Como a petição com atualização de cálculos e requerimento de expedição do ofício requisitório protocolada em 07/10/2009, não houve lapso superior a 5 anos. Assim, afasto a alegação de prescrição. Int. Após, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 133.

**0031049-20.1993.403.6100 (93.0031049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-35.1993.403.6100 (93.0031048-8)) GENNY DE ABREU - ESPOLIO (EVERGISTO DE ABREU ) X JOAO DE CASTRO X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA X LEONILDES DA SILVA SOARES X LEONIL JOAO DE LIMA X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X ROBERTO PENTEADO DE SOUZA NEVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018687-49.1994.403.6100 (94.0018687-8)** - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

A UNIÃO executa título judicial em face de MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.São Paulo, 16 de agosto de 2012GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

**0012801-98.1996.403.6100 (96.0012801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-90.1996.403.6100 (96.0006503-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.87), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

Em vista da ausência de intimação do executada para cumprimento do determinado à fl. 270, pois conforme AR de fls. 279, consta que mudou-se, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019037-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-

32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA)

A UNIÃO opôs embargos à execução provisória movida por ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU.Sustentou: a) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; b) base de cálculo equivocada; e, c) aplicável ao caso é a taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano, mesmo após a vigência do novo Código Civil.A embargada apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.Tempestividade dos embargosA embargada alegou a intempestividade dos embargos (aliás, sem qualquer explicação; limitou-se a transcrever uma ementa).Em análise aos autos, verifica-se que a União foi intimada em 28/07/2010, e o mandado de citação foi juntado cumprido em 04/08/2010. O prazo começou a ser contado dia 05/08/2010.A petição dos embargos à execução foi protocolizada em 26/08/2010, dentro do prazo de trinta dias.O anterior prazo de dez dias para interposição de embargos foi alterado para 30 dias, nos termos da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que modificou a Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.Assim, afasto a preliminar da embargada.Cabimento dos embargos - artigo 741 do Código de Processo CivilNa fl. 131 a embargada disse que os presentes embargos sequer podem ser recebidos, por não se enquadrarem na tipologia prevista para tanto no artigo 741 e SS. Do (sic) Código de Processo Civil. Não há, in casu (sic), qualquer excesso de execução posto que os valores que estão sendo exigidos cingem-se à estreita determinação contida na respeitável sentença. Os embargos foram opostos sob a alegação de excesso de execução. Portanto, devem ser admitidos por se subsumirem ao inciso V do artigo 741 do Código de Processo Civil. Se os cálculos estão ou não corretos é questão do mérito e não de recebimento dos embargos. HistóricoO objeto da ação principal n. 2007.61.83.006598-9 é a concessão de pensão por morte a partir de 11/07/2005.O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 21/07/2007. A União interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.O pedido da ação foi julgado procedente e foi confirmada a antecipação da tutela em janeiro de 2009.Em abril de 2009 a União iniciou o pagamento do benefício.Os autos foram remetidos ao TRF3 para julgamento da apelação interposta pela União. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. A autora apresentou a execução provisória de sentença com alegação de que a executada quitou somente o auxílio funeral e que a pensão por morte começou a ser paga somente a partir de abril de 2009 e vem sendo paga de forma incorreta. Apresentou planilha de cálculos.Execução provisóriaA embargante defendeu que [...] a possibilidade de execução deve se ater à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, o que não autoriza a execução provisória dos atrasados [...] Para que possa executar os valores atrasados (pensão devida do óbito até a data em que a tutela foi cumprida), necessário se faz o trânsito em julgado da demanda [...] (fl. 04).Fundamentou seu argumento no artigo 100, 1º, da Constituição Federal e artigo 2º-B da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.A situação da autora não se enquadra nas legislações mencionadas, pois o artigo 100 da Constituição Federal trata da ordem de preferência dos precatórios expedidos em ações transitadas em julgado e o objeto da ação é a habilitação da autora para recebimento de pensão por morte, diferente dos casos apontados no artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97. A exigência de trânsito em julgado para expedição do precatório não implica na impossibilidade de execução provisória. A execução provisória tem o trâmite regular e apenas não se expede o precatório.Nos casos como este, tem a vantagem de antecipar a discussão e decisão sobre os cálculos. Portanto, não há que se falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Antecipação da tutela não cumpridaO pedido da ação foi julgado procedente para condenar a União ao pagamento da pensão por morte a partir de 11/07/2005. O pedido de antecipação da tutela havia sido deferido em 21/07/2007. A União somente iniciou o pagamento do benefício em abril de 2009. Têm-se, por consequência, três períodos: a) do falecimento até a antecipação da tutela; b) do deferimento da antecipação da tutela até a implantação da pensão; e, c) da implantação da pensão em diante.O primeiro período e o último podem ser objeto da execução provisória, mas dependem do trânsito em julgado para que se possa expedir o precatório.Já o período do descumprimento pela União da antecipação da tutela (julho de 2007 a março de 2009) deve ser pago de imediato; e este pagamento deve se dar administrativamente, sem necessidade de expedição de precatório.Foi deferida a antecipação da tutela e esta deveria ter sido cumprida com pagamentos administrativos. Por consequência, os valores que sobrevieram do descumprimento também devem ser pagos administrativamente. Valor da pensãoA União questiona a base de cálculo e os juros do cálculo apresentado pela embargada. A exequente alega nas fls.130-139 dos presentes autos, que os rendimentos do instituidor da pensão alcançariam a quantia de R\$16.831,68, somando-se seu vencimento básico, o quinquênio e a gratificação que há muitos anos vinha sendo percebida e, que a União, ao efetuar os pagamentos, desconsiderou as gratificações habitualmente concedidas ao servidor, não lhe concedeu paridade e reduziu-lhe os vencimentos com base no artigo 2º da Lei 10.887/04.Conforme já mencionado, o objeto da ação principal n. 2007.61.83.006598-9 é a concessão de pensão por morte a partir de 11/07/2005, que havia sido negada pela União por falta de designação de beneficiário.As rubricas que compõe a pensão por morte ou a legislação de redução da remuneração para adequação à pensão descaracterizam a natureza de apenas cálculo aritmético e exige liquidação de sentença. Portanto, antes da execução será necessária a fase de liquidação da sentença para que se decida sobre os itens que compõem ou não a base de cálculo da pensão. Juros de moraQuanto aos juros de mora, a citação ocorreu em 11/01/2008 (fl. 108 dos autos principais) e a sentença fixou os juros de mora no percentual de 0,5% ao ano (fl. 179 dos autos principais). A exequente aplicou o percentual de 1% ao mês em seu cálculo no total de 25% para 25 meses (fl. 07 dos autos da execução provisória), em desacordo com a sentença. Os cálculos da União também não

estão corretos porque a data considerada como da citação foi equivocadamente marcada como sendo setembro de 2008 e, por consequência, os juros foram aplicados no percentual total de 8,5% (fls. 12-13). Os juros de mora contados desde a citação até a data da conta das partes (02/2010) correspondem a 12,5%. Assim, nova conta precisa ser feita de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos. Procedente quanto aos juros de mora que, de acordo com a sentença, são de 0,5% ao mês. Improcedente quanto ao pagamento do período entre a concessão da antecipação da tutela e o início do pagamento da pensão (julho de 2007 a março de 2009). Determino que a União faça o pagamento administrativo do valor, em cumprimento ao que já havia sido determinado na antecipação da tutela. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao cálculo do valor da pensão, por ausência de interesse processual (adequação) pela necessidade de liquidação da sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução provisória, determino que: a) a União deve fazer o pagamento administrativo do período de julho de 2007 a março de 2009, em cumprimento ao que já havia sido determinado na antecipação da tutela. b) a autora, se quiser discutir o cálculo do valor da pensão (rubricas, legislação, etc.), deverá iniciar a liquidação da sentença para que haja decisão sobre a base de cálculo (poderá ser realizada nos autos da execução provisória). c) os cálculos deverão observar a aplicação dos juros de mora desde a data da citação em janeiro de 2008 no percentual de 0,5% ao mês. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das bases de cálculos apresentadas pela embargante (fls. 12-13). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003750-04.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HORACIO KAZUYUKI KISHI X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Compulsando os autos verifico que o advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB n. 174.922, procurador do Autor HORACIO KAZUYUKI KISHI não foi intimado da decisão de fl.07. Cadastre-se no sistema processual e republicue-se a decisão, concedendo prazo para impugnação exclusivamente para o referido autor. Int. DECISÃO DE FL. 7. Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes Embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0009291-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FINANCEIRA ALFA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CIA/ REAL DE COMMODITIES e CRM-CIA REAL DE METAIS com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade, pois a discussão dos autos é somente em relação aos juros de mora e correção monetária. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. O objeto da execução são os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação. A União insurgiu-se contra a utilização da taxa SELIC no cálculo das exequentes. A sentença foi proferida em 28/01/1997, época em que já existia a SELIC e previu expressamente (fls. 141-147 dos autos principais): [...] juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão (arts. 161 e 167 do C.T.N.). Como os juros foram fixados expressamente no percentual de 1% ao mês, nos moldes do CTN, a taxa SELIC foi afastada, pois não pode haver a incidência de juros sobre juros. A taxa SELIC é formada de correção monetária mais juros. A aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 ofende a coisa julgada. De acordo com a sentença, os juros somente podem ser contabilizados no percentual de 1% ao mês e após o trânsito em

julgado que ocorreu em 29/03/2010 (fl. 506 dos autos principais). Conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.4.2, Repetição de indébito tributário, a taxa SELIC somente pode ser aplicada quando não há disposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, deve ser utilizada a UFIR e posteriormente o IPCA-E na correção monetária. Os cálculos da União das fls. 05-12 utilizaram na correção monetária a UFIR no período de 01/1996 a 01/2001 e o IPCA-E de 01/2001 a 01/2012. Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006503-90.1996.403.6100 (96.0006503-9) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.79), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042538-35.2004.403.0000 (2004.03.00.042538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do arresto e da penhora no rosto dos autos realizadas às fls. 703-705. Anote-se. 2. Em razão das referidas penhora e arresto, suspendo o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (6ª e 12ª Vara): a) a existência de outra(s) penhora(s)/arresto(s) nos autos; b) que o valor depositado é insuficiente para garantir o crédito da segunda execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL (SP238693 - PAULA ALVES CORREA)**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração acostado às fls. 160/161 possuem poderes de representação da empresa na data da outorga do

mandato.2. Dê-se ciência às partes das minutas dos requisitórios expedidos.3. Cumprida a determinação do item 1 e sem manifestação quanto às minutas expedidas, retornem os autos à conclusão para transmissão dos requisitórios.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006598-9)) ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que apenas os embargos deveriam ter sido conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015109-65.2001.403.0399 (2001.03.99.015109-0)** - ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X SETCO IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ASIA MOTORS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X SETCO FLORESTAL E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TIMOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAELIM MOTORS DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA

Fls.868-881: Verifico que há diversas alegações pendentes de julgamento que passo a apreciar.1. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores de fls. 796 (referente ao bloqueio de fl. 787) e 865.2. Levanto a penhora de fls. 825/826, em razão do depósito de fl.865.3. Considerando que a avaliação dos bens penhorados, fls. 821-822, foi feita em 2008 e que a Central de Hastas Públicas prevê em seu manual que são considerados os laudos de avaliação ou reavaliação lavrados a partir do primeiro dia útil do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.4. Defiro o pedido de intimação da empresa Timor Participações e Empreendimentos LTDA na pessoa de seu representante legal. Expeça-se para o endereço fornecido pela União. 5. Por fim, expeça-se mandado de penhora para os endereços referentes aos co-executados Asia Motors do Brasil S/A, Setco Ind. Com. Imp. Exp. LTDA e Setco Locadora de Veículos S/A, fornecidos pela União.Int.

**0012728-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012728-2)** - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Fls. 345-346: A Eletrobrás requer a juntada do extrato emitido pelo sistema bacenjud referente à ordem de bloqueio emitida por este Juízo, bem como que seja oficiado o Juízo de Poços de Caldas para que encaminhe nova guia de recolhimento de custas e taxas judiciárias.Decido.1) Prejudicado o pedido de juntada de extrato emitido pelo sistema bacenjud, pois o mesmo encontra-se às fls. 315-316.2) Verifico que foram expedidas duas cartas precatórias para penhora de bens com objetivo de satisfazer os créditos relativos à União e à Eletrobrás. Ambas foram devolvidas por falta de recolhimento de custas para diligência do oficial de justiça.a) União possui isenção de custas, portanto, determino o desentranhamento, aditamento e remessa ao Juízo competente.b) Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela Eletrobrás, pois a mesma possui meios suficientes para obter nova guia de recolhimento de custas e taxas judiciárias.Assim, comprove a Eletrobrás o recolhimento das custas devidas ao Juízo estadual.Cumprida a determinação, desentranhe-se e adite-se.Int

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014466-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Segundo alega, o requerido celebrou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045296639), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca Honda, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR525083, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF6890, RENAAM 332177025.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.Informa, ainda, que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 29 do Código Civil.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais.O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico.Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo.Compulsando os documentos de fls. 11/20, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Termo de Protesto de fls. 17/19, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional.Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR525083, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF6890, RENAAM 332177025, (Contrato de fls. 11/12), facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0014767-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BERNARDINO RIBEIRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER BERNARDINO RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Segundo alega, o requerido celebrou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045512858), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca Fiat, modelo Pálio Week, cor Cinza, chassi nº 9BD17301B54123935, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AME9296, RENAVAL 839844786.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente.Informa, ainda, que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.DECIDO.Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo.Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais.O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico.Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo.Compulsando os documentos de fls. 11/22, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelo Termo de Protesto de fls. 18/22, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor.Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional.Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Pálio Week, cor Cinza, chassi nº 9BD17301B54123935, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa AME9296, RENAVAL (Contrato de fls. 11/12), facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **MONITORIA**

**0008121-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO

Vistos em despacho.A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Preliminarmente, afastado a alegada nulidade da citação por edital, tendo em vista que restaram comprovadas nos autos as inúmeras tentativas de citação pessoal.No mérito, a embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007369-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho.Os embargantes alegam diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de abertura de limite de crédito, na modalidade GIROCAIXA fácil.Aduzem a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da comissão de permanência e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, as questões discutidas pelos embargantes referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida.Por fim, observo que há interesse do embargante em saldar a dívida mediante acordo. Desta forma, intime-se a autora, para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação acerca do cumprimento do contrato objeto deste feito.Prazo: 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0019241-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Vistos em despacho.A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, tendo em vista que a autora juntou todos os documentos necessários à propositura da ação, bem como a memória discriminada do débito.No mérito, a embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7)** - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fls.226/237 e fl.242: Intime-se a autora MARIA CÉLIA ALEGRE para que compareça na Agência concessora Santos/SP da CEF para que retire o TERMO DE QUITAÇÃO pertinente, bem como levante o valor em dinheiro apurado à fl. 226. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima indicado, venham conclusos para extinção da execução. I.C.

**0013876-50.2011.403.6100** - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Compareça o subscritor da petição juntada às fls.216/217 (DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) para assinar sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, voltem conclusos.I.C.

**0009365-72.2012.403.6100** - MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM X ISMAEL PEZARIM(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ETELVINA MALLET PEZARIM e ISMAEL PEZARIM em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. Afirmam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Avenida Dr. Francisco Ranieri, nº 700 - Bloco - 05, apto. 81, Santana, São Paulo/SP. Sustentam, em síntese, que apesar de terem quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, no valor de R\$ 262.000, refinanciado em 84 parcelas de R\$ 5.262,91. Alegam a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com capitalização de juros e amortização negativa; que geraram o saldo residual, o qual reputam indevido. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado. No entanto, observo que, conforme consta na planilha de evolução do financiamento de fls. 102/125, há amortização negativa em todas as prestações. Assim, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010113-07.2012.403.6100** - PREVLIMP SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida pela CEF em sua contestação de fls. 61/176 na qual alega ser parte ilegítima para figurar no processo requerendo sua substituição pela CAIXA SEGURADORA S/A que, embora não faça parte do polo passivo, já apresentou sua contestação às fls. 178/218. Em caso de concordância, venham conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito relativamente à CEF e inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo com posterior remessa dos autos ao Juízo Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias. I.C.

**0012380-49.2012.403.6100** - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO ANAN JUNIOR e MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN (representados por Dinair Rodrigues dos Reis Kam Chings) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das parcelas vincendas, no valor que entende correto, com incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas. Requer, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Afirmam os autores que celebraram em 25 de fevereiro de 2000 Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e Outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR, para a aquisição do apartamento nº 14, Bloco 04, do Edifício San Remo, Residencial Morumbi, localizado na Rua Antônio Julio dos Santos, nº 201, São Paulo/SP. Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades no cumprimento do contrato, aplicando juros compostos, e deixando de proceder à correta amortização do saldo devedor; o que onerou demasiadamente as prestações do financiamento. Aditamento à inicial às fls. 195/205. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Neste sistema o valor das parcelas tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente. O mesmo ocorre com valor relativo aos juros. Do acima exposto, verifico que o valor da parcela de amortização, bem como de juros está diretamente relacionado ao saldo devedor do financiamento. Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. A priori, o contrato de financiamento sub iudice foi firmado por pessoas capazes e não ostenta qualquer irregularidade a fundamentar a interferência do Juízo da autonomia da vontade das partes. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia para a aquisição do imóvel, mediante declaração dos

mutuários de que percebiam renda suficiente para honrar as prestações contratadas. Por fim, verifica-se que os autores adimpliram apenas oitenta e cinco prestações, de um total de 240, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 76/89. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré no cumprimento do contrato, a justificar eventual suspensão de sua execução. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

**0014631-40.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade requerida. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE FÁTIMA AGUIAR e MARTA APARECIDA DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do pagamento das prestações referente ao saldo residual. Requerem, subsidiariamente, o depósito judicial no valor de R\$ 244,57, até decisão final. Por fim, requerem que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmam as autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Avenida Santa Mônica, nº 593, apto. 46, Bloco 17, Santa Mônica, São Paulo/SP. Sustentam, em síntese, que apesar de terem quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, no valor de R\$ 225.965,32, recalculado em mais 96 meses. Alegam a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com capitalização de juros e amortização negativa, que geraram o saldo residual, o qual reputam indevido. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado. Observo ter havido amortização negativa, conforme planilha de cálculo emitida pela instituição financeira, juntado às fls. 80/101, o que parece ter havido incidência de juros sobre juros, vedado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, a concessão da tutela para obstar o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para impedir a execução do suposto saldo residual é a medida que melhor atende aos interesses das partes, pois, uma vez julgado procedente o pedido, pode restar descaracterizada a inadimplência. De outra parte, não se vislumbra prejuízo irreparável à ré, tampouco a irreversibilidade da medida. Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão do pagamento das prestações referente ao saldo residual. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010992-14.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Fl. 56: Defiro o prazo requerido pela ECT de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE  
Vistos em despacho. Fls. 753/771: Mantenho a decisão de fl. 751 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

**0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO

PAIVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0039507-84.1997.403.6100 (97.0039507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-75.1997.403.6100 (97.0015859-4)) COTIA TRADING S/A X COTIA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007008-13.1998.403.6100 (98.0007008-7)** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2011.03.00.003075-9, interposto pelo impetrante, cumpra-se a decisão de fls. 698/699, expedindo-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União do valor total depositado na guia de fl. 633, conta nº 0265.635.00280911-0. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0005669-48.2000.403.6100 (2000.61.00.005669-9)** - ANGELA MARIA GUERRA X RITA GUERRA MONTONE(Proc. OSVALDO GOMES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO-UNIAO(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 240/256: Mantenho a decisão de fls. 236/237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalto ainda que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Trago, ainda, à colação os seguintes julgados: EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)(STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007). 2. Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal. 3. Liminar referendada. (AC-MC-REF 2193, DATA 23.03.2010, RELATORA CARMEN LÚCIA, 1ª Turma do STF). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Cumprimento do Julgado - Art. 475-J - Decisão Teratológica. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em quinze dias, sob pena de multa, conforme o art. 475-J do CPC. 2. A conclusão que se chega que esta trata-se, no mínimo, de uma decisão teratológica. Nesta linha a decisão que se pretende atacar com o presente agravo, qual seja, o que determinou o cumprimento espontâneo do julgado em 15 dias é conseqüência de uma decisão que não deve vigorar, e por isso também deve ser desconstituída. 3. Cumpre, porém, ressaltar que o ato que ora se impugna advém de um processo de execução que se abriu em virtude de uma sentença mandamental, originária de Mandado de Segurança, onde sequer deveria existir processo de execução (quanto mais de quantia certa). Vale, ainda, lembrar que de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO. (AG 200702010168803, DJU - DATA 07/10/2008, PÁG. 102, RELATOR DES. FED. Raldênio Bonifacio Costa, 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região) Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 239 pela autoridade impetrada. Int.

**0012606-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012606-9)** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE - ACISA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010310-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010310-3)** - PAULO VALFRE X MARCIA COSTA DO AMARAL VALFRE X THAIS AMARAL VALFRE X LIVIA AMARAL VALFRE X MAISA AMARAL VALFRE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP124409 - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0011156-76.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos em despacho. Compareça o Dr. HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, OAB/SP 246.189, em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 451/452, que se encontra sem assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0011987-27.2012.403.6100** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(RS032377 - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Fls. 77/102: Mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0012227-16.2012.403.6100** - ARBAX IND/ E COM/ LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 168, atribuindo corretamente o valor à causa, e recolhendo as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0012470-57.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 134, atribuindo corretamente o valor à causa, e recolhendo as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0013102-83.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em decisão. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais corretamente, no código 18.710-0 (custas judiciais de 1ª Instância), em conformidade com a Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, uma vez que a guia de fls. 54/55 foi recolhida com incorreção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 67/68: A inclusão da União Federal no polo passivo, na pessoa de seu representante legal, já foi apreciada à fl. 61 dos autos. Quanto ao pedido de depósito judicial, este constitui direito subjetivo da impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se

improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto ainda que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Efetivado o depósito, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Oportunamente, expeça-se o ofício de notificação e o mandado de intimação ao representante judicial do impetrado. Int.

**0013237-95.2012.403.6100 - ELIANE SANTOS SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANE SANTOS SOUZA contra ato do Senhor REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando provimento jurisdicional para que seja permitida a participação da impetrante na colação de grau no curso de Pedagogia, marcada para o dia 30/08/2012. Segundo afirma, a impetrante está matriculada no curso de Pedagogia, com formatura marcada para o fim de agosto, porém a autoridade impetrada abusivamente a impede de colar grau, sob a alegação de ausência de estágio supervisionado obrigatório. Alega exercer a profissão de professora no ensino fundamental e médio, apresentando declaração da escola onde lecionou com o fim de substituir o estágio supervisionado. Sustenta que a instituição de ensino nunca informou à impetrante acerca da impossibilidade de aproveitamento do período de atividade como professora para fins de comprovação do estágio, tendo sido reprovada na referida matéria. Narra, por fim, que foi informada pela Coordenadora do curso que o estágio supervisionado seria dispensado em face de declaração de exercício da profissão de professora nos semestres correspondentes à matéria, o que não foi cumprido pelo impetrado. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 67. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/80, juntando documentos. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Conforme afirma a impetrante, corroborado pelos documentos juntados aos autos, a disciplina de Estágio Supervisionado não foi cumprida pela aluna, razão pela qual está impedida de participar da colação de grau marcada para o dia 30/08/2012. A colação de grau assim como a expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma estão condicionadas à aprovação do aluno em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso.

superior. Ademais, não é possível afirmar, pelo menos em sede de cognição sumária, que a instituição de ensino deixou de informar a impetrante sobre a disciplina acima mencionada. Analisando as informações e seus respectivos documentos, concluo que a dispensa de estágio supervisionado é parcial (no máximo 50% da carga horária exigida), conforme se depreende do item 12 do Projeto Pedagógico do curso (fl. 130/132). Cumpro esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o indeferimento do pedido formulado pela impetrante. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013378-17.2012.403.6100** - AGROPET MANIA ME X ARIFAELESTETICA ANIMAL LTDA ME X EDSON HERCULANO DE OLIVEIRA ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X JULIO CESAR DE BRITO ME X SANTA PAULA COM/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 56/59 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPET MANIA ME e OUTORS. contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado-se, ainda, que a autoridade impetrada torne sem efeito as autuações já efetuadas, desconstituindo os Autos de Multa/Infração nºs 389/2012, 1056/2012, 254/2012, 1029/2012, 1172/2012 e 521/2012. Sustentam que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescentam, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações dos impetrantes. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se os impetrantes exercem quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os impetrantes Agropet Mania Me, Julio Cesar de Brito ME e Santa Paula Comércio de Artigos de Caça e Pesca Ltda. ME desenvolvem a atividade de comércio de animais vivos. Apesar de não constar no Contrato Social dos impetrantes Julio Cesar de Brito ME e Santa Paula Comércio de Artigos de Caça e Pesca Ltda. ME a referida atividade, a fiscalização autuou os impetrantes por comercializar animais vivos. Dessa forma, a atividade acima referida se amolda perfeitamente ao inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Em relação aos impetrantes Arifael Estética Animal Ltda. ME e Denisson Marcos Gaino Me, as atividades desenvolvidas, de acordo com os contratos sociais de fls. 31/34 e 37, assim como os Autos de Infração nºs 2056/2012 e 2029/2012, não se enquadram nas hipóteses mencionadas no artigo 5º, da Lei nº 5.517/68. No tocante ao impetrante Edson Herculino de Oliveira ME, apesar de não constar o comércio de animais vivos em seu contrato social, não juntou aos autos o auto de infração com as atividades constatadas pela fiscalização, razão pela qual não é possível afirmar que as atividades desenvolvidas não se enquadram nas hipóteses previstas em lei. Cumpro salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as multas aplicadas aos impetrantes Arifael Estética Animal Ltda. ME e Denisson Marcos Gaino Me, bem como de impedir o desenvolvimento de suas atividades, até decisão final. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar

informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013456-11.2012.403.6100 - G DOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA**

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0014528-33.2012.403.6100 - LUIZ HERCULINO DE ALMEIDA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HERCULINO DE ALMEIDA contra ato do Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o réu se abstenha de realizar perícia médica, bem como de bloquear os pagamentos feitos ao impetrante em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelas razões expostas na inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando o acima relatado, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, nos termos do artigo 40, 3º, da Constituição Federal. A respeito do dispositivo constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade, nos autos da ADIN-MC 2024. Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

**0014693-80.2012.403.6100 - ELIS TABORDA X BIANCA RIBEIRO DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - UNIDADE DE SAO PAULO**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIS TABORDA e BIANCA RIBEIRO DE SOUZA contra ato do Senhor DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - UNIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as impetrantes continuem trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução de vencimentos, nos termos da Lei nº 12.317/2010. Afirmam as Impetrantes que são servidoras da Defensoria Pública da União, no cargo de assistente social, com jornada de trabalho determinada na Lei nº 12.317/2010. Alegam que a autoridade coatora, abusivamente, editou a Ordem de Serviço nº 121, de 02 de julho de 2012, determinando o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do estatuto dos servidores públicos da União e de normas de natureza administrativa, em patente descumprimento da Lei Federal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações dos Impetrantes. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Dispõe a Lei nº 12.317/2010: Art. 1º. A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, é patente que a lei especial pode alterar a jornada de trabalho do servidor, hipótese expressamente prevista do respectivo estatuto, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Assim, tenho, à primeira vista, que as Impetrantes encontram-se constitucionalmente asseguradas, configurando nada menos do que a aquisição de um direito que deve ser respeitado sob pena de

estarem submersas à insegurança e à iniquidade, muito ao contrário do que lhes haveria de proporcionar uma Constituição forte e democrática. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a parte Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para garantir às Impetrantes a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração, nos termos da Lei nº 12.317/2010, até decisão final. Providenciem as impetrante uma contrafé completa (com todos os documentos que instruíram a inicial). Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4437**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000045699255 firmado entre a requerida e o Banco Panamericano. Relata, em síntese, que a requerida e o Banco Panamericano firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045699255, tendo com o objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR535243, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EII3593, RENAVAM nº 342610180, sendo que posteriormente o Banco Panamericano cedeu o crédito à requerida. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/22. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput

do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 17/20 indicam que em 23.04.2012 o Banco Panamericano enviou à requerida, no endereço informado na celebração do contrato, Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora e, em 11.05.2012 uma Errata à notificação enviada anteriormente, ambos expedidos pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL. Por meio de tais documentos, devidamente recebidos pela requerida (fls. 18/19), comunicou-lhe de que o crédito de sua titularidade havia sido cedido à CEF, bem como a notificou para pagamento das parcelas em atraso, cumprindo, assim, o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/65. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito objeto do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045699255 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 15 de agosto de 2012.

#### **MONITORIA**

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Intime-se pessoalmente a CEF para promover a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0017400-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CEF para promover a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019264-37.1988.403.6100 (88.0019264-5)** - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 368: Manifeste-se a CEF. Int.

**0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1)** - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 338/346: com razão o advogado Almir Goulart da Silveira, considerando que seus poderes foram revogados após o início da execução já com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Desse modo, determino que os honorários advocatícios sejam requisitados apenas em seu nome. Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 336. I.

**0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5)** - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES

MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO Fls. 616/617: Dou por cumprida a obrigação com relação à executada NORMA GABRIEL BRITO. Defiro a suspensão da execução com relação aos executados JOSÉ BERNARDES DE BRITO e YOLANDA SARAMELLA BOETA, viúva meeira de WILSON DE OLIVEIRA BOETA, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

**0044731-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044731-7)** - CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013314-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013314-0)** - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

A autora POSTO DE SERVIÇOS MARIANA LTDA. EPP opõe Embargos de Declaração (fls. 475/521) contra a decisão de fl. 454 que indeferiu o pedido de realização de prova pericial na amostra contraprova nº 0000862. Alega que a decisão embargada padece do vício da omissão ao considerar que a prova em questão já foi produzida na ação cautelar apensa, desconsiderando a alegação de que a perícia baseou-se em mero exame visual, não tendo sido utilizados os aparelhos necessários para exame químico deste tipo. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presentes na decisão embargada o vício da omissão previsto no artigo 535 do CPC como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. O que se percebe da análise dos argumentos desenvolvidos nos embargos é que, insatisfeita com o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a embargante busca rediscutir matéria já apreciada na decisão de fl. 454. Registro, por oportuno, que não assiste razão à embargante ao afirmar, como fundamento do pedido de produção de prova, que a prova produzida na Ação Cautelar apensa é inservível ao fim a que se destina, vez que a conclusão do perito teria se baseado em mero exame visual. Com efeito, diferentemente do quanto alegado pela embargante, ao apresentar esclarecimentos sobre a manifestação da embargante sobre o laudo na Ação Cautelar nº 0014030-39.2009.403.6100, o expert nomeado pelo juízo afirmou expressamente o seguinte: Inicialmente se ressalte que a perícia não se resumiu a simples exame visual, como quer fazer crer a requerente. Foram realizadas amostras dos combustíveis, as quais foram submetidas à análise em campo para avaliação de suas propriedades físicas tais como densidade e temperatura, as quais são suficientes para caracterização do grau INPM do álcool, bem como análise do teor de álcool na gasolina. Não foi necessário o encaminhamento das amostras ao laboratório em razão do instrumental para realização das análises ter sido disponibilizado pela requerida. Assim, a análise foi realizada no próprio local da coleta, inclusive na presença dos assistentes técnicos das partes, em observância ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, os quais validaram todos os procedimentos realizados, bem como os valores obtidos em análises. (negritei) O que se percebe, portanto, é que inconformada com o resultado de perícia realizada em Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizada pela própria embargante, pretende-se agora, sem fundamento, a realização de novo exame pericial em laboratório credenciado pela ANP. Demais disso, a própria embargante/autora alegou, como fundamento do pedido formulado na Ação Cautelar apensa, que o pedido de produção antecipada de prova se justificava pelo fato de o prazo de validade da gasolina comum variar entre trinta e noventa dias, sendo este último o prazo máximo de validade do combustível. Sendo assim, considerando que a interdição total da requerente se deu em 30.04.2009, tanto em relação ao pedido formulado em 28.05.2012 (fls. 449/453), àquele apresentado em 16.11.2009 (fls. 400/417) o prazo de validade da gasolina coletada em contraprova há muito já expirou, razão pela qual a conclusão de eventual exame da contraprova, como pretende a embargante, mostrar-se-ia inservível para o correto deslinde do feito. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão de fl. 454 tal como proferida. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré (fl. 522). Expeça-se o competente Mandado de Intimação e dê-se vista à autora. Intime-se. São Paulo, 17 de agosto de 2012.3

**0014439-78.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes

à formação da convicção do juízo. Sendo assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora, seguida da União e encerrando-se com o Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2012.

**0018840-86.2011.403.6100** - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls. 327/329, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0021107-31.2011.403.6100** - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 76/77: Considerando a devolução do Ofício n 1041/2012, intime-se a parte autora a informar o endereço atualizado da empresa síndica da massa falida, indicada as fls. 70/72. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício.

**0009996-16.2012.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0010470-84.2012.403.6100** - SERGIO PERINE X REGIANE DE SOUZA PERINE(SP109575 - JOANA MELILLO E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 266: Manifeste-se pontualmente a parte autora, se há interesse na designação de audiência de conciliação, sugerida pela ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0010770-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Apresente, a parte autora, o número dos processos administrativos, conforme requerido pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020684-08.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOU MORUMBI(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de cumprimento de sentença de uma ação de cobrança de despesas de condomínio ajuizada no âmbito da Justiça Estadual e, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, redistribuída a Justiça Federal, considerando a arrematação do bem pela CEF. A questão controvertida posta pela CEF em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas para realização da prova pericial, das custas e honorários advocatícios, sob o argumento de que referidas verbas não possuem natureza propter rem. Tenho que merece prosperar a referida alegação, eis que a CEF arrematou o imóvel de sua mutuária, após o trânsito em julgado da presente ação, assumindo apenas os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso. Não pode a CEF responder pelas custas, honorários e demais despesas do processo, porquanto enquanto arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, não podendo ser considerada vencedora. (Precedente do STJ). A cobrança das demais verbas sucumbenciais e custas processuais deve ser objeto de ação própria contra antiga proprietária do bem. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela impugnante, CEF, para determinar o levantamento do referido montante em favor do condomínio credor. Fica autorizado, à CEF, a conversão do valor remanescente em seu favor, servindo esta decisão como ofício. Defiro, ainda, expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao cancelamento da penhora averbada na matrícula do imóvel em questão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 331: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0020236-35.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls. 177: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela representante do espólio do executado.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028919-47.1999.403.6100 (1999.61.00.028919-7)** - NEW STAMP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0015611-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015611-3)** - MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0018406-15.2002.403.6100 (2002.61.00.018406-6)** - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0024368-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024368-0)** - PRATARIA UNIVERSAL LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0024475-58.2005.403.6100 (2005.61.00.024475-1)** - COPERCILL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0010842-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010842-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-96.2006.403.6100 (2006.61.00.007922-7)) SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0007039-81.2008.403.6100 (2008.61.00.007039-7)** - ULISSES MENEGUIM(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0014787-28.2012.403.6100** - DROGA UTIL SANTANA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópia da inicial do processo nº 0005537-05.2011.403.6100.Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020637-73.2006.403.6100 (2006.61.00.020637-7)** - ALEXANDRE SAKAI X SOLANGE TIEMI IKUNO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SAKAI

Fls. 237: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 236.Despacho de fls. 236:Fls. 233: indefiro ante a tentativa de penhora on line negativa às fls.230/231. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

#### **Expediente Nº 6805**

#### **MONITORIA**

**0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001242-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001242-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PARISE CABRERA X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP144604 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Parise Cabrera e Magali Solange Dias Cabrera em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 34.751,44, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora que em 01/02/2005 firmou com os réus Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, sendo-lhes concedido, na ocasião, um crédito no valor de R\$ 25.000,00. Diante do descumprimento das obrigações impostas aos réus, foi firmado, em 08/06/2006 um Termo de Renegociação no qual os devedores admitiam a existência de saldo de R\$ 32.125,44 em favor da CEF, que seria devolvido em 34 parcelas mensais, acrescidas dos encargos contratuais. Aduz que os requeridos deixaram de pagar as prestações avençadas, tornando-se portanto inadimplentes e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). Os réus foram citados às fls. 38/41. Às fls. 43/56 o corréu Marcelo Parise Cabrera ofereceu Embargos Monitorios alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação uma vez que a assinatura lançada no Termo de Renegociação de fls. 16 deu-se na condição de cônjuge da corré Magali Solange Dias Cabrera, e não como devedor. Sustenta ainda a inépcia da inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios dos supostos valores devidos, além do estatuto social da empresa autora, necessária à comprovação de sua representação processual. No mérito invoca a hipossuficiência a que faz menção o artigo 6º, VIII, da lei nº. 8.078/1990, para que a parte autora seja obrigada a juntar aos autos os comprovantes de depósitos realizados pelo requerido. Requer, ao final, que a embargada seja condenada ao pagamento de valor equivalente ao dobro do

pretendido nesta ação, nos termos do art. 42, parágrafo único, da lei nº. 8.078/1990, condenando-a, igualmente, por litigância de má-fé. Por sua vez, a corré Magali Solange Dias Cabrera ofertou Embargos Monitórios às fls. 71/84, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios dos supostos valores devidos, além do estatuto social da em presa autora, necessária à comprovação de sua representação processual. No mérito aduz que a embargante já pagou a importância de R\$ 13.059,34, questionando o cálculo apresentado em razão da incidência de correção monetária e juros sobre as parcelas vincendas. Sustenta ainda a excessiva onerosidade imposta à embargante em decorrência do contrato de adesão travado entre as partes, notadamente no que concerne às taxas de juros aplicadas e à prática de anatocismo pela instituição financeira credora. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 92). A parte autora impugnou o pedido das embargantes de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (processo nº. 2008.61.00.023340-7). A impugnação foi rejeitada, nos termos da decisão juntada às fls. 123/126. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 96/114, informando a existência de outro contrato idêntico firmado pelas mesmas partes, cujo débito foi objeto do processo nº. 2007.61.00.031622-9, que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. No mais, reforça o descumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas pelos embargantes. Às fls. 129 foi proferido despacho deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil deduzido pela embargante. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, foi apresentado o laudo pericial às fls. 139/156. Consta ainda a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente há que se ter clara a origem e extensão das obrigações cujo cumprimento busca-se com a presente ação, sobretudo em razão da noticiada existência de contrato idêntico firmado entre as partes, cujo débito teria sido objeto do processo nº. 2007.61.00.031622-9, que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, da documentação acostada aos autos, bem como das alegações deduzidas pelas partes é possível inferir que, de fato, a parte autora, em 01/02/2005, celebrou com os réus Marcelo Parise Cabrera e Magali Solange Dias Cabrera dois contratos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos concedendo, em cada um deles, um limite de crédito em favor dos ora embargantes no valor de R\$ 25.000,00, destinados exclusivamente à aquisição de material de construção nas lojas conveniadas à instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. O primeiro desses contratos foi juntado em sua via original às fls. 11/15 destes autos e é justamente o que aparelha a presente ação monitória. Já às fls. 65/69 foi juntada cópia do segundo contrato travado entre as partes, apresentado pela CEF por ocasião do ajuizamento de outra ação monitória que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Federal Cível da Capital/SP sob nº. 2007.61.00.031622-9. Merece destaque o fato de que embora não conste expressamente dos contratos uma numeração específica que os identifique, a confrontação do documento juntado às fls. 11/15 destes autos com a cópia de fls. 65/69 indica tratarem-se de instrumentos distintos, muito embora absolutamente idênticos em seu conteúdo. Ocorre que em ambos os casos verificou-se o inadimplemento por parte dos ora embargantes, levando à renegociação conforme termos de fls. 16 (que instrui o presente feito) e 64 (que instruiu o processo nº. 2007.61.00.031622-9 - 8ª Vara Federal Cível). No primeiro caso o Termo de Renegociação refere-se ao contrato Construcard nº. 0270.160.0000053-54 (fls. 16). No segundo caso, o Termo de Renegociação juntado às fls. 64 faz referência ao contrato Construcard nº. 0270.160.0000052-73. Não obstante a tentativa do embargante Marcelo Parise Cabrera de induzir este juízo a erro, seja pela alegação de que o contrato que lastreia a presente ação é o mesmo objeto da ação em curso perante a 8ª Vara Cível (fls. 45), seja sustentando que não existe dois contratos de Construcard em nome do réu Marcelo Parise Cabrera (fls. 44), ou ainda aduzindo que os valores cobrados na ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face do ora Embargante, não foram utilizados pelo Requerido, uma vez que de acordo com os extratos e cálculos juntados aos autos fls. 19/24, foram utilizados e depositados em conta corrente pertencente tão somente a Co-Ré Magali Solange Dias Cabrera (fls. 48), resta claro que ambos os réus figuraram como co-devedores em dois contratos distintos, sendo que o descumprimento de um deles (o de nº. 0270.160.0000052-73) foi objeto do processo nº. 2007.61.00.031622-9 (8ª Vara Cível), enquanto o descumprimento do outro (nº. 0270.160.0000053-54) motivou a propositura da presente ação. O fato de o embargante figurar no Termo de Renegociação como cônjuge é irrelevante para o deslinde da ação. Primeiro porque a finalidade de referido Termo foi a de conceder uma redução do saldo devedor, que seria paga em 34 parcelas mensais, sendo a primeira de R\$ 1.130,00 e as demais com os acréscimos contratuais, não se tratando, pois, de uma novação, hipótese em que serão criadas novas obrigações em substituição às anteriores, que serão tidas como extintas. No caso dos autos, está clara a oferta por parte da credora de novas condições para que os devedores saldassem o débito contraído, condições essas cuja eficácia foram condicionadas ao cumprimento integral de seus termos, sob pena de ser novamente exigido o valor devido na forma inicialmente pactuada, o que efetivamente ocorreu após o novo inadimplemento dos ora embargantes. Assim, a presente ação encontra-se fundada nas obrigações contraídas por ambos os embargantes por ocasião da assinatura do instrumento de fls. 11/15. O fato de os pagamentos terem sido feitos na conta da embargante Magali Solange Dias Cabrera não tem o

condão de afastar a responsabilidade do co-obrigado Marcelo Parise Cabrera, mostrando-se apenas como uma escolha dos devedores para operacionalizar a execução do empréstimo obtido. Cumpre ressaltar, finalmente, no que se refere à existência de dois empréstimos distintos, que as planilhas de evolução da dívida juntadas às fls. 24 (referente ao débito cobrado na presente ação) e fls. 70 (relativo ao montante exigido no processo nº. 2007.61.00.031622-9) indicam, na coluna Valor Parcela/ Prestação/ Encargos/ IOF, a realização de vários pagamentos distintos, pelos embargantes, em cada um dos contratos, o que certamente não teria ocorrido se estivéssemos diante de um único empréstimo. Dito isso, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo corréu Marcelo Parise Cabrera sob o argumento de que a assinatura lançada no Termo de Renegociação de fls. 16 teria ocorrido exclusivamente na condição de cônjuge da corré Magali Solange Dias Cabrera, e não como devedor. Com efeito, a presente ação visa à cobrança de dívida contraída por ocasião do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos (fls. 11/15), por meio do qual os réus Marcelo Parise Cabrera e Magali Solange Dias Cabrera obtiveram um empréstimo destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção em lojas conveniadas. Com o descumprimento das obrigações inicialmente pactuadas, foi firmado o Termo de Renegociação de Construcard (fls. 16), no qual a CEF concede uma redução do valor do saldo devedor, com a advertência de que sua eficácia estaria subordinada, nos moldes do art. 125 do Código Civil (condição suspensiva), ao cumprimento integral da renegociação, sob pena de se exigir a dívida em sua integralidade e conforme condições inicialmente acordadas, restando ainda consignado que as partes reconhecem que a renegociação era condicional, não existindo entre os pactuantes disposição de novar as obrigações do contrato originário. Assim, figurando o embargante Marcelo Parise Cabrera como devedor no contrato originário, e demonstrada a ciência inequívoca dos termos da renegociação com a aposição de sua assinatura no respectivo Termo, mostra-se irrelevante o fato de constar do instrumento de fls. 16 a expressão cônjuge e não devedor, conforme exposto. Entendo, portanto, ser o embargante Marcelo Parise Cabrera parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Não merece prosperar, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios dos supostos valores devidos. Sobre o tema, dispõe o artigo 1.102a, do CPC, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor dos embargantes a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção nas lojas conveniadas à instituição financeira credora, num prazo predeterminado, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Para tanto, a petição inicial foi instruída com o contrato originalmente celebrado entre as partes (fls. 11/15), com o termo de renegociação firmado após o inadimplemento verificado e com extratos da conta da parte devedora acompanhados de planilha de evolução da dívida, restando, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. No tocante à representação da autora não há irregularidades a serem sanadas à vista dos documentos trazidos às fls. 06/10. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes

podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lícita incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela parte embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora

e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo

com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lícita execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Outro ponto questionado pela embargante, ainda que de passagem, diz respeito à cumulação de comissão de permanência com juros e multa. Sobre o tema observo que observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito,

financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso dos autos, porém, a comissão de permanência sequer chega a ser mencionada no contrato originalmente travado entre as partes (fls. 11/15) ou ainda no respectivo termo de renegociação (fls. 16). Tampouco há qualquer menção à sua utilização na planilha de evolução da dívida (fls. 24), de modo que não há que se falar em utilização indevida do referido encargo, restando demonstrada a absoluta impropriedade das alegações da parte embargante sobre o tema. Finalmente, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os por corretos, pois efetuados em conformidade com as disposições contratuais, que por sua vez se mostraram lícitas, conforme explanado anteriormente. Essa conclusão vem reforçada pelo laudo apresentado às fls. 139/158, que embora se refira em determinadas passagens a documentos referentes à ação que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Cível, mostra-se aproveitável para os fins a que se destina, sobretudo no tocante à adequação dos cálculos da CEF às disposições contratuais, estas últimas idênticas para as duas ações. Tomo, portanto, como correta a conta apresentada às fls. 24 na qual se observa que, a partir da renegociação do contrato originário, os devedores efetuaram o pagamento, além da entrada, no valor de R\$ 1.600,00, de 5 prestações mensais, das 34 devidas, o que veio igualmente comprovado pelos extratos referentes à conta corrente da co-devedora Magali Solange Dias Cabrera, juntado às fls. 19/23. Em 06/02/2007 deu-se o vencimento antecipado da dívida, na forma prevista na cláusula décima sétima do contrato (fls. 14), resultando num saldo consolidado no valor de R\$ 24.015,88, passando a incidir, a partir de então, os encargos previstos no contrato, para culminar no valor exigido na presente ação, apurado em 29/11/2007 no montante de R\$ 34.751,44. Note-se que na apuração do saldo devedor, a CEF manteve o desconto oferecido por ocasião do Termo de Renegociação de fls. 16, o que deve ser tomado como mera liberalidade, já que o mesmo termo autorizava a exigência da dívida sem o referido desconto caso houvesse o inadimplemento por parte dos devedores. Reforço, portanto, a regularidade dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 24, diante do que somente resta acolhê-los para determinar a realização do pagamento pelos devedores, ora embargantes. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos às fls. 43/56 por Marcelo Parise Cabrera e às fls. 71/84 por Magali Solange Dias Cabrera e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 34.751,44, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para que paguem o

débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO**

Fls. 285 - Verifico que a manifestação da CEF em nada esclarece, visto que a carta precatória de fls. 271/282 foi devidamente expedida com a certidão acosta as fls. 247 e verso, no entanto a parte autora não foi totalmente prudente, visto que o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital certificou que no período em que esteve o imóvel objeto da matrícula 23.006 sob sua responsabilidade não constava alienação do imóvel, ou seja, de 20.05.1944 a 03.07.1966 (fls. 247 verso), momento no qual passou a ser de responsabilidade do Registro de Imóveis de Osasco/SP.Tanto é verdade que a executada Clara Serrano declarou ao Sr. Oficial de Justiça que seu marido havia vendido o imóvel a mais de 50 anos(fl. 277), situação confirmada pela certidão apresentada pelo atual proprietário do imóvel (fls. 279/280).Em que pese não haver a certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis em Osasco/SP para comprovar a sequência do registro imobiliário entendendo desnecessária sua juntada, visto que o bem desde 05.12.1966 pertence a terceiros estranhos ao presente feito, bem como não há que se falar em fraude a credores/execução, já que o contrato de fls. 12/17 foi assinado em 31.05.2005, ou seja, muito tempo depois a venda do imóvel e/ou propositura da presente demanda. Assim, esclareça a CEF se pretende a penhora do imóvel constante da certidão de fls. 212 ou apresente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias..pa 0,10 Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

**0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO**  
Fls.88/99: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria a intimação pessoal e o prazo em dobro da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da parte ré.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014912-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)**

Fls. 85 - Apesar da intempestividade dos embargos monitorios, deixo de decretar a revelia da parte ré, tendo em vista que a carta expedida as fls.61, ao afirmar que o AR era a prova de que a citação se efetivou, dá a entender que o inicio do prazo para sua defesa se iniciaria da juntada do comprovante de recebimento (AR), o que acabou por induzir em erro a parte ré na contagem do prazo para sua defesa, esse é o entendimento do STJ, a qual passo a

transcrever: Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias. - A jurisprudência do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondência a que alude o art. 229 do CPC. - Na hipótese em que, por equívoco do escrivão, fica consignado de maneira expressa na correspondência do art. 229/CPC, que o prazo para a contestação será contado a partir da juntada do respectivo AR, a parte foi induzida a erro por ato emanado do próprio Poder Judiciário. Essa peculiaridade justifica que se excepcione a regra geral, admitindo a contestação e afastando a revelia. - A moderna interpretação das regras do processo civil deve tender, na medida do possível, para o aproveitamento dos atos praticados e para a solução justa do mérito das controvérsias. Os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa. Não se pode transformar o processo civil em terreno incerto, repleto de óbices e armadilhas. Recurso especial a que se nega provimento. STJ- TERCEIRA TURMA - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI- RESP 746524 - DJE 16/03/2009. Assim, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o Senhor Diretor de Secretaria a alteração do modelo de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do CPC, para fazer constar que o prazo para oposição dos embargos iniciou-se da juntada do mandado de citação nos termos do artigo 241, inciso II do CPC. Não havendo requerimento de provas, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0019561-38.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 1961 E VERSO: O pedido de chamamento ao processo da empresa DINAMO ARMAZÊNS GERAIS dever ser indefiro, primeiro por não se adequar ao preceito legal do artigo 77 do Código de Processo Civil, in verbis: art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Segundo, porque a parte embargante pretende transferir a sua responsabilidade contratual ao terceiro que lhe sucedeu na guarda e armazenagem dos bens da Receita Federal. Ressalte-se que as empresas não são devedoras solidárias, visto que cada uma é responsável por um período distinto e ganharam a licitação independentemente uma da outra, bem como não são fiadoras no mesmo contrato. Assim, indefiro o chamamento ao processo da empresa Dínamo. Ademais, a embargante deve se ater aos fatos objeto do presente feito, comprovando, detalhada e documentalmente, que cumpriu com sua obrigação contratual devolvendo à contratante, ora embargada União, aquilo que estava sob sua responsabilidade, no período do seu contrato. No tocante a alegação da União Federal de que a representação processual da parte embargante esta irregular, também não merece acolhida, visto que a procuração pública de fls. 1864 confere amplos, gerais e ilimitados poderes para a procuradora Dra. Tamires Rodrigues Vilela, OAB/SP nº 296.955 representar a empresa, ora embargante, inclusive com poderes da cláusula ad judicium et extra, não havendo qualquer vedação para que a procuradora outorgue procuração judicial, ademais é lhe concedido o poder de substabelecer com ou sem reserva, além dos poderes especiais do artigo 38 do Código de Processo Civil. Publique-se o r. despacho de fls. 1949 para a parte embargante. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulados pela União às fls. 1956 e da parte embargante, se houver. Int.

**0022941-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré às fls. 107/108. Nomeio a Dra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita judicial. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor equivalente ao dobro do máximo previsto para o trabalho do perito judicial, conforme autoriza o artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos

honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Providencie a parte autora a planilha de débito detalhada e atualizada, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte ré as fls. 108. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

**0005522-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001069-95.2011.403.6100** - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista que a patrona da parte embargante cumpriu a determinação do artigo 45 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação pessoal do representante legal da parte embargada para que providencie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a constituição de novo patrono nos autos, sob pena de extinção do presente embargos à execução. Sem prejuízo, suspendo o curso do presente feito o qual deverá aguarda o julgamento conjunto com os autos da ação ordinária nº 00145367820104036100, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e após aguarde-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022084-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS E SOUZA

Tendo em vista que a patrona da parte executada cumpriu o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil às fls 100/104, proceda a Secretaria a intimação pessoal do representante legal da empresa para que constitua no patrono no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena dos prazos correm em cartório independentemente de nova intimação. Suspendo o curso do presente feito até o julgamento conjunto com a ação ordinária nº 00145367820104036100, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intime-se e após aguarde-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005588-79.2012.403.6100** - GRACE KELLY ARRAIS DE SOUSA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Manifeste-se a parte requerente sobre as preliminares arguidas pela CEF, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte requerente dos documentos juntados as fls. 93/102. Tendo em vista o retorno do mandado de citação não cumprido e a indicação do endereço correto para citação em Campo Grande/MS, expeça-se a carta precatória para citação da empresa APEMAT - Credito Imobiliário S/A, nos termos da liminar de fls. 30/33. Intime-se e após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

#### **Expediente Nº 6945**

#### **MONITORIA**

**0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

**0011149-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSANA ETELVINO CRUZ

Tendo em vista a pesquisa já realizada pelos sistemas conveniados, cujas citações restaram infrutíferas, promova a parte autora a citação editalícia, posto que foram exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0003303-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0004598-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0005354-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0010491-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0011581-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0013955-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO FERREIRA LEITE

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0014936-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0016644-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTINO MARIANO DOS SANTOS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0016674-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SILVA LUCAS

Tendo em vista a pesquisa já realizada pelos sistemas conveniados, cujas citações restaram infrutíferas, promova a parte autora a citação editalícia, posto que foram exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

**0016782-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0020892-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0002669-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12160**

### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 538/539: Manifeste-se a DPU acerca do requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 302: Proceda-se à pesquisa de endereço dos réus NORTHFIELDS SYSTEM SERVIÇOS EM

INFORMÁTICA LTDA E ALEXANDRE JULIANI, através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Fls. 303: Considerando que os réu AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY, citado às fls. 218/224, apresentou embargos monitorios, bem assim, considerando que os demais réus sequer foram citados, esclareça a CEF o peticionado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0)** - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que até a presente data não houve qualquer formalização de nova penhora no rosto destes autos, defiro o levantamento dos depósitos de fls.596/597. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Após, expeça-se.

**0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0)** - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da ocorrência dos erros na transmissão dos ofícios requisitórios e por força da extinção do INAMPS decorrente de ato legislativo e ainda, sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - AGU. Após, retifiquem-se os requisitórios expedidos às fls. 490/511 e venham-me conclusos para transmissão. Int.

**0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.669/670: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Fls.666/668: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n's 0029850-31.2010.403.0000 e 026451-57.2011.403.0000 para posterior levantamento da cota referente aos honorários reservados. Int.

**0053429-61.1998.403.6100 (98.0053429-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. MARCELO PIRES BERRAMIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.566: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6)** - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL

DE LIMA)

Diga a CEF se pretende nova designação de audiência, justificando. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001246-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001246-8)** - IZAIAS ACACIO DE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) IZAIAS ACACIO FERREIRA e a CEF (fls.157), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0)** - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 110-verso: Intime-se a CIA/ URANO DE CAPITALIZAÇÃO a declinar nos autos o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física/CPF de OTAVIO MARTINS DE MOURA. Após, proceda-se à penhora on line, nos termos do despacho de fls.110.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006667-69.2007.403.6100 (2007.61.00.006667-5)** - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI X REGINA HELENA GERACE DOTTORI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 153 verso - Manifestem-se os Impetrantes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0013907-70.2011.403.6100** - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 141/165 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0008081-29.2012.403.6100** - COLT TAXI AEREO LTDA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 334/336 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0)** - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 293/296 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRCs n.º 20120000192 e n.º 20120000193 e RPVs n.º 201200000191 e n.º 201200000194. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs e RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010753-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) AFFONSO RENATO MEIRA X ESTHER BRANCO RODRIGUES - ESPOLIO X MYRIAN RODRIGUES MARTINS X NEIDE LIMA FARRAN X ANGELA MARIA ROCCO PRATES DA FONSECA X JOSE CARLOS DERISIO X ZACHEU GONCALVES BATISTA X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO X HONORINDA PINTO DE CARVALHO X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X ANNA NOGUEIRA NIGLIO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA ANTONIO NIGLIO FILHO X NORMA TANGA DO VAL - ESPOLIO X MARIA ALICE DO VAL BARCELLOS X MARIA ANGELA TANGA DO VAL GERMANETTI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Preliminarmente, apresentem os exequentes cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 93.00077333-3, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Considerando que os réus já foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidões de fls. 232, 323 e 334, esclareça a CEF o peticionado às fls. 339.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUZE JOAO RESTOM

Fls. 125/152: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 12161**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000024-03.2004.403.6100 (2004.61.00.000024-9)** - ROSANGELA ELIAS DA SILVA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 180/183: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0016285-96.2011.403.6100** - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 96).Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se vista à DPU e ao MPF.Int.

## **MONITORIA**

**0013685-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Fls. 144/147: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Fls. 233: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0006086-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU PAVANI

Proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Após, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005435-80.2011.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias. Apresentados os memoriais, dê-se nova vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0007134-72.2012.403.6100** - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 511: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela CEF em relação ao pedido de penhora das cotas sociais da empresa SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA, intime-se a exequente a trazer aos autos certidão de breve relato da JUCESP. Outrossim, DEFIRO o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora do imóvel sob matrícula nº. 102.673 (fls.808/809), nos termos do parágrafo 4º do art.659 do CPC. Intime-

se pessoalmente o executado JÚLIO CÉZAR SCHMIDT JÚNIOR (endereço de fls. 808/809, bem assim no endereço declarado às fls.687) acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim acerca da sua nomeação para fiel depositário da metade ideal do imóvel construído, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Outrossim, intime-se a sra. ELIANA BAPTISTON SCHMIDT (endereço de fls.808/809) da penhora realizada, nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC.Int. Cumpra-se.

**0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 276/277: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 744/2012, expedido às fls. 274.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013826-87.2012.403.6100** - PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 88 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8)** - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

Fls. 189/193 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRCs n.º 20120000215 até n.º 20120000218 e RPV n.º 20120000219. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5)** - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls.1278) intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.1286/1377, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6)** - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY MALUF

Fls.412: SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 141/2012, junto à Subseção

Judiciária de Osasco.Outrossim, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 816/2012, expedido às fls.228.Int.

## **Expediente Nº 12162**

### **MONITORIA**

**0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO  
Fls. 132/134: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002884-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA  
Fls. 98/103: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0011655-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO  
Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0013389-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Fls. 96/97: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 81/2012, junto à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7)** - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada nestes autos, FIXO os honorários periciais em R\$1.800,00(hum mil e oitocentos reais), conforme estimado pelo Sr. Perito.OFICIE-SE ao Banco Itau e Banco Bradesco, conforme requerido pelo Sr. Perito para encaminhamento dos extratos no prazo de 30(trinta) dias, encaminhando-se cópia da documentação de fls.312/328. Após, conclusos para designação da audiência de instalação da perícia.Int.

**0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3)** - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018027-93.2010.403.6100** - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE

OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.522/525: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 401: Defiro a penhora on line conforme requerido.Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 143/143Int.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls.228/230: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009134-02.1999.403.6100 (1999.61.00.009134-8)** - ARTESTIL INDL/ LTDA(Proc. ELAINE PHELIPETI E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E Proc. DENISE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018305-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018305-0)** - CONGREGACAO DAS IRMAS DA PROVIDENCIA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0032284-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032284-4)** - SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(Proc. JOSE A. ASSIS ALMEIDA OABRJ 26.812) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005332-20.2004.403.6100 (2004.61.00.005332-1)** - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0007751-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007751-3)** - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO-CAASP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA E SP210367 - ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de São Paulo. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014613-19.2012.403.6100** - ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP Vistos, etc. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 137/138, por serem distintas as autoridades impetradas. Diante da determinação contida no 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste previamente em 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem cls. Int.

**0014708-49.2012.403.6100** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP313836B - LEONARDO MENDES FERREIRA CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá trazer aos autos toda a movimentação (trâmite) do Processo Administrativo nº 13896.000054/2005-01. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010026-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILENE TEIXEIRA VITORIO  
Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)** - ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023276-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-93.2010.403.6100) IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013943-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO  
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 59/61, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0019189-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003975-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA  
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL**

I - Quanto aos pedidos de habilitação providenciem os herdeiros de Antonio Jose dos Santos, José Carlos Lescura, Reinaldo Reis da Silva, José Borges da Costa, Paulo Augusto da Silva Bernardes e Mario Fernando Ollears a regularização do pólo ativo devendo ser habilitado todos os herdeiros dos autores falecidos ou caso exista inventário a apresentação da certidão da inventariante.II - As procurações outorgadas ao Dr. Marcelo Ângelo da Silva, algumas, inclusive, já revogadas (fls.6300 e 6304) visam apenas o levantamento dos valores pagos, com a retenção de não mais de 10%(dez por cento) à título de honorários contratados em favor do espólio do antigo patrono.III - Embora a questão acerca dos honorários contratados deva ser dirimida no juízo competente, não se pode olvidar, que o advogado constituído Dr. Carlos Edson Chagas atuou neste processo por mais de 30(trinta) anos, tomando as providências necessárias para finalização da liquidação, e substabelecendo os seus poderes antes do seu falecimento, sendo, portanto, devidos os honorários contratados e sua retenção na forma do 4º do artigo 22 do E.OAB quando da apresentação dos contratos ou decisão judicial arbitrando o valor devido a esse título.IV - Assim, determino seja CUMPRIDA a determinação de fls.6257 expedindo-se o alvará de levantamento em favor dos autores patrocinados pelo Dr. Carlos Edson Chagas (substabelecimento de fls.5994), quais sejam: José Antonio Nunes Romeiro, José Carlos Gonçalves, Emilio Carlos Beraldo Lescura, Antenor Pinto de Souza Neto, Jose Roberto Valle, Tomaz Vanderlei Cundari, Wilson Pires Filho, Daniel de Oliveira, Urbano Pedro Biondi, Roberto Sergio de Lima, Odilon José de Castro Theodoro, Sidnei Marcelo do Amaral, Valdir Faravola e José Eduardo Sobrinho, observando-se a compensação dos honorários fixados nos embargos, conforme planilha de fls.6006. Faculto aos demais autores o levantamento dos valores depositados com a retenção de 20%(vinte por cento) referente aos honorários contratados do antigo patrono até que seja dirimida a questão perante o juízo competente.Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715338-02.1991.403.6100 (91.0715338-4)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 205-206: Considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento 2007.03.00.025598-5 e diante da manifestação da União (PFN) de fls. 170-171 noticiando que os valores decorrentes das Requisições de Pagamento, já levantados pela autora e seu advogado, são coincidentes com o que entende devidos, determino restabelecimento da r. sentença de fls. 111, extinguindo a presente execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1)** - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl.460: Preliminarmente, apresenta a parte autora as copias necessárias para a instrução da contra fê no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0079471-60.1992.403.6100 (92.0079471-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055939-57.1992.403.6100 (92.0055939-5)) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 275. Face ao tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a União Federal, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias sobre o depósito de R\$ 1.074,77 realizado em 11/10/1995, não listado na planilha de fl. 212 e quanto ao valor a ser convertido e levantado referente ao depósito efetuado em 22/06/1992 no valor de Cr\$ 3.887.230,14 (fl.277), sendo que na planilha consta Cr\$ 3.638.939,52. Decorridos, voltem conclusos para decisão quanto ao levantamento dos valores remanescentes dos depósitos relacionados na planilha de fl. 212. Int.

**0001223-46.1993.403.6100 (93.0001223-1)** - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Fls. 136-137. Dê-se ciência à parte autora da transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à r. decisão de fls. 672..Int.

**0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4)** - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 394-410: Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias sobre a afirmação da parte autora de que não foram apresentados os documentos necessários para a elaboração do cálculo de liquidação de sentença, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 318. Após, oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4)** - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 447-449: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9)** - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Comprove o réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, no prazo de 20 (vinte) dias o integral cumprimento da sentença, apresentando documento que comprove a liberação da hipoteca, bem como a apresentação de dossiê, a fim de que fosse declarado o direito dos autores à cobertura do FCVS. Após, manifeste-se a parte autora. Fls. 353,355: Espece-se alvará de levantamento dos valores depositados a títulos de honorários advocatícios em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Int.

**0013480-10.2010.403.6100** - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, Fls. 276-277. Dê-se vista à parte autora do documento apresentado pela União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006710-64.2011.403.6100** - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 133: Preliminarmente, para melhor análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulada nos autos, determino que a parte autora, apresente no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia INTEGRAL da última declaração do imposto de renda encaminhado a Receita Federal do Brasil. Após, abra-se vista dos autos a parte ré. Com o retorno, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEUROSE CONFECÇOES LTDA EPP (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0255.704.0001096-33, celebrado em 07 de dezembro de 2004, que a Caixa Econômica Federal move em face de NEUROSE CONFECÇÕES LTDA. EPP e dos co-executados avalistas ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI e BEATRIZ MEDICI SILVEIRA. Regularmente citados, foram penhorados às fls. 93 os seguintes bens: 500 (quinhentas) peças de vestuário do estoque rotativo da confecção Neurose, ora executada, de diversos modelos, cores e padronagem, avaliados em média em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada peça do estoque. Os executados ajuizaram os embargos à execução 2008.61.00.003623-7. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento, quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A Caixa Econômica Federal apresentou nova planilha de cálculos dos valores devidos (R\$ 71.592,23 em 25.03.2010), nos termos da r. sentença proferida nos embargos à execução, bem como requereu a substituição dos bens penhorados, em razão de não despertarem interesse de possíveis licitantes, o que foi deferido às fls. 175. Realizada a penhora on line de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, foi penhorado apenas o veículo automotor Renault Clio, placa DDC 9832. Posteriormente, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Em 23 de setembro de 2011, em audiência realizada pela Central de Conciliação, as partes celebraram acordo judicial. No entanto, diante do não cumprimento pelos devedores, foi requerido o prosseguimento da execução pelos

valores originalmente cobrados. Foram expedidos mandados de constatação e avaliação do veículo penhorado, bem como de penhora do bem imóvel indicado pela exequente: 01 (uma) Vaga de Garagem objeto da matrícula 98.500, do 4º CRI SP. A executada ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, proprietária do imóvel penhorado apresentou impugnação à penhora, alegando que a nulidade da constrição por se tratar de bem de família. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte executada. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de ser possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com matrícula e registro próprio, como é o caso dos presentes autos. AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801309464, FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) De igual modo, julgo prejudicada a apreciação da alegação de excesso de execução, haja vista que ao contrário do alegado pela parte devedora, o imóvel penhorado foi avaliado em valor inferior ao da dívida objeto do presente feito (R\$ 30.000,00 - fls. 395). Posto isso, por não se tratar de bem de família, deve ser afastada a alegação de nulidade da penhora do imóvel. Determino o regular prosseguimento do processo com a designação das datas para a realização de leilões dos bens penhorados: a) 01 (uma) Vaga de Garagem objeto da matrícula 98.500, do 4º CRI SP e b) 01 veículo Renault Clio, placa DDC 9832. Considerando a realização das Hastas Públicas, conforme calendário definido pelo Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial (GRUPO 2 - HASTAS SUCESSIVAS), observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 98ª Hasta: a) Dia 22.11.2012 - 13:00 horas, para a 1ª praça; b) Dia 07.12.2012 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 98ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 103ª Hasta: a) Dia 07.05.2013 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 21.05.2013 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 108ª Hasta: a) Dia 02.07.2013 - 13:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 18.07.2013 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038963-14.1988.403.6100 (88.0038963-5) - CIA/ POTIGUAR DE PERFURACOES (SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP087362 - ANAPULA CATANI BRODELLA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Considerando que os valores pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fl. 172), expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União, conforme planilha apresentada às fls. 163-164. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

**0039413-20.1989.403.6100 (89.0039413-4) - NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Considerando que os valores pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fls. 269-271), expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União, conforme planilha apresentada às fls. 256. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

**0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5) - M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X M K M INFORMATICA LTDA (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões de fls. 138 e 185, haja vista que as cópias das guias de depósito judicial realizados pela empresa MKM INFORMÁTICA LTDA, na conta judicial 0265.005.00100603-0 (atual 0265.635.00021445-3), foram juntadas aos autos às fls. 151, 149, 152, 153 e 150, respectivamente, nos termos da planilha de fls. 141, cujos valores ainda permanecem depositados nestes autos. Posto isso, acolho a manifestação da parte autora de fls. 130-131, para determinar a intimação da União (PFN), com vistas dos autos, a fim de apresentar manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal quanto aos valores a serem levantados pela autora e transformados em pagamento definitivo da União, COM URGÊNCIA. Após a apresentação das informações da Receita Federal, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados pela empresa MKM INFORMATICA LTDA (0265.005.00100603-0, atual 0265.635.00021445-3).

Int.

**0089043-40.1992.403.6100 (92.0089043-1)** - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP132450 - CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Solicite a secretaria, por correio eletrônico, os extratos atualizados das contas judiciais discriminadas às fls. 324-325. Após, considerando que as importâncias pertencentes à parte autora já foram devidamente levantados (fl. 335), os valores remanescentes depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

**0000004-31.2012.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Vistos, Fls. 379. Diga a parte autora sobre o alegado pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016993-40.1997.403.6100 (97.0016993-6)** - ANTONIO INACIO DA SILVA X DELANE CARLOS DE MENEZES X IONE DE ALMEIDA COELHO DO NASCIMENTO X ORLANDO BENEDITO PINHEIRO X RAIMUNDO NONATO MARQUES RAPOSO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BENEDITO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, objetivando a atribuição de efeitos infringentes para suprir omissão da r. sentença de fls. 162, que extinguiu a execução em razão do pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV. Requer a declaração da obrigação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 69/74, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 102/111. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão da r. sentença embargada, visto que o crédito decorrente do título executivo judicial foi integralmente satisfeito pela União Federal. A r. sentença proferida na fase de conhecimento determinou expressamente que: Dada a sucumbência recíproca, condene as partes a pagarem proporcionalmente as custas processuais, cabendo a cada uma honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida e demais emolumentos, atualizado monetariamente, desde o seu ajuizamento. (fls. 74) De igual modo, o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região manteve a aplicação da sucumbência recíproca fixada pelo MM. Juízo Monocrático (fls. 110). Após o trânsito em julgado dos embargos à execução 2006.61.00.011147-0, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal foram acolhidos por estarem em conformidade com o título executivo judicial, não constando valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 133-139). Por outro lado, apesar de regularmente intimada a se manifestar sobre os cálculos, a parte autora permaneceu inerte, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos e rejeito-os por não haver na r. sentença embargada a alegada omissão. Int.

#### **Expediente Nº 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000527-83.1988.403.6100 (88.0000527-6)** - MALHARIA IMPERIO LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante dos documentos acostados às fls. 256/257, apresente a parte autora procuração original ou termo de renúncia dos demais sócios da empresa Malharia Imperio Ltda, referente aos valores aqui pleiteados, em favor de FABIO DIMPERIO, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista a apresentação de Agravo Legal (fls. 270/271), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0001918-97.2012.403.0000. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição da requisição de pagamento e a compensação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Int.

**0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9) - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X NIUSA REGINA DAINESE VARELA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Fls. 393/410: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do recurso do Agravo de Instrumento nº 0021059-05.2012.403.0000, cabendo as partes comunicar a este Juízo. Int.**

**0014505-59.1990.403.6100 (90.0014505-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE STA/ ROSA DO VITERBO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Tendo em vista a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário (fls. 576), aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018398-3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A no lugar de Industria de Hoteis Guzzoni Ltda, nos termos dos documentos de fls. 159/226. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, dê-se nova vista à União para que indique discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0003592-81.1991.403.6100 (91.0003592-0) - FABIO SOUZA ASSUNCAO X EDUARDO ADAS X MARIA ISABEL PRIETO FAVA(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários

advocáticos (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0041218-37.1991.403.6100 (91.0041218-0) - BENEDICTO CURSINO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO E SP066059 - WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0663675-14.1991.403.6100 (91.0663675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-40.1991.403.6100 (91.0007326-1)) TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)**

Fls. 152/153: Defiro a compensação postulada pelo Banco Central do Brasil, no tocante aos créditos do autor (R\$ 215,93 - referente a custas judiciais) com os débitos à ré decorrentes da sucumbência fixada nos Embargos à Execução (R\$ 281,97 - fls. 141/144). Dessa forma, verifica-se que o crédito do autor é menor do que o débito, razão pela qual não existe valor a ser objeto de requisição de pagamento ao autor. Posto isto, expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios pertencentes ao causídico. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Fls. 146/147: Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso (fls. 50/58), determinou que os créditos pertencentes aos autores deveriam ser aqueles indicados pela União às fls.

05/14 daqueles autos no total de R\$ 4.021,55, em novembro de 2001 que será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitório para o autor com situação cadastral regularizada na Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para os demais autores, considerando que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal e diante da divergência verificada, providencie(m) o(s) autor(es) ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVIÇOS TURISTICOS E VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto àquele órgão e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para estes autores. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**  
DECISÃO DE FLS. 221- 222: Vistos, Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório de nº 20090082944 possui inscrições na dívida ativa, tendo sido lavrado Auto de Penhora no Rosto dos Autos à fl. 173 do presente feito. A Penhora realizada foi levantada em razão da declaração de extinção do crédito decorrente da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 201-204 e 208). Foram pagas duas parcelas do precatório expedido, depositadas na CEF TRF3: a) 1ª parcela: depositada na conta nº 1181.005.50615367-2 no valor de R\$ 31.886,75 em 27/05/2010 (fl. 196); b) 2ª parcela: depositada na conta nº 1181.005.50669041-4 no valor de no valor de R\$ 37.434,94 em 27/05/2010 (fl. 199). A União Federal requer o bloqueio do montante pago e o sobrestamento do feito, aguardando decisão a ser proferida nas Execuções Fiscais nºs 2000.61.82.099820-6 e 1999.61.82.013130-9, onde foi requerida a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 89.721,53, alegando que os valores pagos são insuficientes para satisfação dos créditos destas execuções. É o relatório. Decido. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal para providências junto ao Juízos onde tramitam as Execuções Fiscais processos nºs 2000.61.82.099820-6 e 1999.61.82.013130-9 para efetivação da penhora de R\$ 89.721,53 como garantia da dívida destas execuções. Após, voltem conclusos para decisão acerca do destino do montante depositado para pagamento do Precatório nº 20090082944. Int. DECISÃO DE FL.258: Publique-se o inteiro teor da r. decisão de fls. 221-222. Fls. 224-257: Prejudicado o pedido da União (PFN), visto que não cabe a este Juízo requerer a apreciação de pedido das partes nos autos dos Executivos Fiscais. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da efetivação da penhora no rosto deste feito, bem como no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0069164-47.1992.403.6100 (92.0069164-1) - CASA PEQUENA COML/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Diante do Ofício 08114/2012-UFEP-P encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, comprovando a efetivação da devolução dos valores recebidos a maior pela parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**  
Fls. 390/400: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Expeça-se Ofício Precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser Compensado, considerando que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte, determino que do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)**  
Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ISINALDA MOLINA BASTOS a

regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Manifestem-se os advogados constituídos nos autos, quem será o beneficiário dos honorários de sucumbência. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11. 232/2005, cumpra os autores a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais, calculada em 13/04/2007, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-AGU deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de Recolhimento da União, em nome de COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, código de recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do pagamento no prazo supra. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0832286-66.1987.403.6100 (00.0832286-4)** - CASA BAHIA COML/ LTDA X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA X LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP116829 - VALERIA CRISTINA F FIGUEIREDO E SP084849 - JORGE YOKOYAMA E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP025882 - PERICLES DALA DEA HONORATO E SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados constituídos às fls. 171 e 211. Após, tendo em vista a existência de valores depositados em favor das empresas LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e em cumprimento ao ofício 05181/2012-UFEP-P - TRF3, intime-se as autoras, por meio de seus advogados constituídos, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9)** - SIFCO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora na substituição dos débitos para efeito de compensação (fl. 1250), dê-se nova vista à União (PFN) para que indique o valor atualizado referente a CDA 80.7.11.018622-05, data-base e indexador do débito; o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); Código de receita, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SO BRINQUEDOS S/A X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Dê-se vista à União (AGU) para que informe o Código da Receita em que será efetivada a Conversão em Renda dos valores depositados nos autos em apenso. Após, diante da concordância das partes expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autor, referente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado na conta de fls. 179/182, em 26/11/2009, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Em seguida, expeça-se ofício de conversão em renda da União, referente a 20% (vinte por cento) do valor depositado na conta de fls. 179/182, em 26/11/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

## Expediente Nº 6148

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6)** - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatórios (fls.495 e 496), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8)** - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 336), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se nova vista dos autos a União (P.F.N.).Posteriormente, certificado o trânsito em julgado e comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002655-42.1989.403.6100 (89.0002655-0)** - BERNARDINO TRIGO GIL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BERNARDINO TRIGO GIL X UNIAO FEDERAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 89.0002655-0AUTOR: BERNARDINO TRIGO GILRÉU: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 310 em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8)** - ITAU-BBA TRADING S/A(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 210-211. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para devolução do alvará de Levantamento NCJF n. 1900359 - n. 261/19a/2011 (via original e cópias) para cancelamento.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados por precatório (fls. 198 e 209). Em seguida publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Posteriormente, comprovado o levantamento ou no silêncio da parte autora, aguardem-se os pagamento das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

**0006774-36.1995.403.6100 (95.0006774-9)** - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 95.0006774-9AUTOR: CAMEX CASA DE ANÉIA PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDARÉU: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 364 em favor da parte autora.Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5749**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 883/885:Conforme despacho de fl. 879, já foi determinada a suspensão de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB 1181.Todavia, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, Agência 0265, prestando informações sobre a conta judicial n.º 0265.635.00800794-5, para onde foram transferidos os depósitos efetuados originariamente na CEF, PAB 1181, conta n.º 00002273-9.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005846-80.1998.403.6100 (98.0005846-0)** - BMD S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 167/171:Anotese no Sistema Processual Informatizado o nome dos patronos indicados à fls. 167/168.Regularize a impetrante a representação processual, juntando a documentação pertinente, tendo em vista que a impetrante se encontra em liquidação extrajudicial, conforme informou.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019018-84.2001.403.6100 (2001.61.00.019018-9)** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 181/185:Anotese no Sistema Processual Informatizado o nome dos patronos indicados à fls. 181/182.Regularize a impetrante a representação processual, juntando a documentação pertinente, tendo em vista que a impetrante se encontra em liquidação extrajudicial, conforme informou.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022201-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022201-2)** - EDITORA ATICA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 494/513: O pedido de reconsideração da decisão de fls. 464/464-verso, já foi apreciado, conforme decisão de fls. 492/492-verso. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0005136-11.2008.403.6100 (2008.61.00.005136-6)** - GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 158/159:Tendo em vista o desarquivamento do feito, abra-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se nada mais requerido, retornem ao arquivo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023559-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023559-3)** - ROGERIO VARGAS REIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA



- SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 126/143: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0022186-45.2011.403.6100** - SERPIL MOVEIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. Petição de fls. 119/136: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023619-84.2011.403.6100** - MARIA EUGENIA DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X CHEFE CORREGEDOR-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Petição de fls. 481/489: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010621-50.2012.403.6100** - ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fls. 535/561: Mantenho a decisão de fls. 522/524-verso, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011604-49.2012.403.6100** - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. 1. Informações de fls. 108/130: Dê-se ciência à impetrante, a fim de que comprove a apresentação à autoridade impetrada dos documentos apontados às fls. 112/130, necessários à análise dos pedidos administrativos de restituição. 2. Petição de fls. 131/140: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012356-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO PERES MERIZZIO X INUBIA NUNES DA SILVA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo os requeridos sido intimados, conforme certidões de fls. 54 e 56, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 5752**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8)** - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 285 e 287/299 (do autor) e de fl. 301 (da União): Considerando versarem os pleitos sobre veículos diversos, inexistente prevenção em relação ao Processo 0010133-01.1989.403.6100. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de agosto de 2012. ANDERSON

FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

**0011573-30.1992.403.6100 (92.0011573-0)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

**0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4)** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento

**0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2)** - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 09 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2)** - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

**0014855-46.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-50.2010.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Primeiro, intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 347/358. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 14 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021428-96.1993.403.6100 (93.0021428-4)** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o ofício de fls. 284/289, da Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Manifeste-se a União Federal, também, sobre a petição do Requerente, às fls. 290/291. São Paulo, 13 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4)** - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X ARTHUR VIEIRA NETO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL

X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Fls. 598 e 599/600: Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Ofícios Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ, da Receita Federal do Brasil, nos termos da Resolução nº 168 de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto aos exequentes, devendo constar: JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME e ARTHUR VIEIRA NETTO. Após, expeçam-se os RPVs correspondentes. 2) Considerando a pluralidade de advogados constituídos nos autos, indiquem os exequentes o nome do Patrono que deverá constar no Ofício Requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, expeça-se o RPV. 3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

**0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2)** - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 328/330. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 19 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8)** - JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

**0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)** - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 249/251, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013954-11.1992.403.6100 (92.0013954-0)** - EDISON APARECIDO BILLO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0020379-20.2012.4.03.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0018642-40.1997.403.6100 (97.0018642-3)** - CLAUDIO LEMES FERRAZ X SELMA BORGES BONANGELO FERRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pelos autores à fl. 826. Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 819/821, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2)** - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Ciência às partes sobre o ofício da Justiça Eleitoral de São Paulo de fls. 249/259. Designo o dia 31/08/2012, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e a Sra Perita.

**0002750-03.2011.403.6100** - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal ao argumento de ocorrência de omissão na decisão de fls. 1693 quanto à apreciação dos quesitos por ela formulados, bem como contradição por não ter sido dado cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, dou-lhes parcial provimento.A decisão de fl. 1693 apreciou tão somente os quesitos formulados pela autora, deixando de apreciar os formulados pela União Federal, bem como determinou a manifestação das partes sobre a estimativa de honorários, em atendimento à celeridade processual, o

que não implica em descumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, uma vez que a modificação ou manutenção da realização da perícia deferida poderia ser decidida após a manifestação da parte contrária sobre o agravo retido interposto pela ré. Ademais, entendo que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e ao magistrado a prova se mostra relevante ao deslinde da causa, não há se falar em desnecessidade/inutilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz. A prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem, sobre as questões de fato, elementos elucidativos suficientes para formar a segura convicção do magistrado e o seu deferimento demonstra que a prova do fato alegado (compensação administrativa de créditos e apuração de valores) depende de conhecimento especial de técnico e é necessária em vista de outras produzidas. Acolho, pois, parcialmente os embargos de declaração para deferir os quesitos formulados pela União às fls. 1682/1683 e mantenho a decisão que deferiu a realização da perícia contábil. Quanto aos honorários periciais estimados excluo do cálculo os custos relativos às despesas fixas, no montante de R\$ 4.079,06. Desta forma, fixo os honorários do perito no valor de R\$ 11.162,50 ( onze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista o valor estimado para as horas trabalhadas. Deposite a autora o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a continuidade de contrato de franquia postal firmado com a ré até que concluído novo pacto de agência de correio franqueada, nos termos da Lei 11.688/2008 e, declare a ilegalidade do 2º, do artigo 9º, do Decreto 6.639/2008. A autora sustenta, em síntese, que o referido decreto prevê a extinção automática do contrato de franquia postal que firmou com a ré a mais de 20 anos, disposição que entende ilegal, porque extrapola o previsto na lei formal que dá apoio ao ato normativo. Narra a inicial, ainda, que a ré encaminhou cartas aos clientes da autora, nas quais comunica sua extinção, conduta que sugere a tentativa de esvaziar a atividade da agência franqueada. A autora alega, finalmente, que o encerramento das agências franqueadas, antes de concluída a licitação para novos contratos prejudica o interesse público, implica a despedida de pessoal contratado pelas franquias, além de violar o princípio da continuidade do serviço público. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais e os documentos juntados são insuficientes para fundamentar a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o decreto é espécie normativa com finalidade supletiva, elaborado no intuito de regulamentar e integrar a lei formal, para atribuir a ela, formatada em valores mais genéricos, maior especificidade. Por isso é que ao decreto não cabe contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. No caso vertente, contudo, entendo que o Decreto 6.639/2008 cumpriu seu papel supletivo ou, ao menos, não desbordou os limites da norma que pretende regulamentar, isso porque a Lei 11.668/08, embora preveja a continuidade dos contratos de franquia postal vigentes em 27/11/2007 até a vigência dos pactos precedidos de licitação, impõe um prazo peremptório para conclusão destas novas contratações, as quais, nos termos da lei, substituirão o antigo modelo firmado pela autora. O dispositivo legal em referência, portanto, deve ser interpretado na íntegra, pois a prorrogação da eficácia dos contratos já firmados tem como limite temporal final o prazo fixado no parágrafo único, do referido artigo 7º, da Lei 11.688/2008. A lei não menciona a extinção dos contratos pré-existentes, tal como disposto no decreto, mas essa condição está implícita no texto ao vincular a continuidade deles ao prazo máximo de 24 meses, de modo que o regulamento apenas esclareceu o que a interpretação do texto legal autoriza. Outrossim, a participação da autora no certame para o novo paradigma de franquia e o prazo de 12 meses para adaptações ao padrão técnico da ré (art. 7º-A) não guarda relação com o limite temporal de vigência dos atuais contratos, sendo certo que a elaboração de plano de contingência (comunicação a clientes das agências franqueadas) denota a preocupação em atender ao interesse público. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência. E, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0014298-88.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 58/60, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Junte a autora cópia do contrato social e respectivas alterações, se houver, bem como comprove os poderes conferidos aos subscritores da procuração de fl.

47 para constituírem procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014439-10.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a autora a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 48 encontra-se rasurada. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014543-02.2012.403.6100** - SANDRA SCHUH(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Junte a autora tradução juramentada dos documentos de fls. 40/51, uma vez que foram redigidos em língua estrangeira, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014682-51.2012.403.6100** - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Regularize a autora sua representação processual ou comprove os poderes conferidos ao senhor Fernando Cesar Rodrigues para constituir procuradores, isoladamente, em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014810-71.2012.403.6100** - FERNANDO LUIZ DE SOUZA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014557-83.2012.403.6100** - GHT DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA AUTOS - ME(SP313178B - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA) X COMERCIOAL JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pelo qual a requerente pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto do título nº 16255/1 (duplicata mercantil por indicação), no valor de R\$ 3.332,44, com vencimento em 27/07/12 e que está custodiado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo. Aduz a requerente, em apertada síntese, que o negócio subjacente ao título foi desfeito com a devolução das mercadorias que apresentavam defeito. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, para concessão de medida liminar é necessária a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, em pese os argumentos iniciais e documentos que a acompanham, entendo ausentes tais condições. Ainda que a requerente sustente o desfazimento do negócio com a devolução das mercadorias não é possível concluir, no atual momento processual, onde sequer a relação jurídico-processual está formada, que o apresentante do título tenha tido ciência inequívoca do

cancelamento da operação. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. E, do que se infere da inicial, não houve tempo hábil para apreciação do pedido liminar, de modo que o protesto do título deve ter se aperfeiçoado, conquanto, presentes os requisitos da cautelaridade, ele possa ser renovado a qualquer tempo. Apenas o perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório suficiente à comprovação do risco de dano efetivo e iminente, circunstância que aqui não entendo caracterizada. Ausentes os requisitos legais, caberia o indeferimento do pedido liminar, contudo, a requerente oferece caução no valor do título, a qual assume a natureza jurídica de contracautela e fundamenta a tutela cautelar (art. 798, Código de Processo Civil). Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto do título nº 16255/1 (duplicata mercantil por indicação), no valor de R\$ 3.332,44, com vencimento em 27/07/12, mediante contracautela a ser prestada pela requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3)** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 448/449 tendo em vista que a compensação é faculdade do contribuinte nos termos do art. 43 da Lei 12431/2011, além do que houve a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional quando da expedição do precatório, o que possibilitou sua manifestação independentemente do depósito nos autos. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, guarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2)** - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 602. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o pagamento integral. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9)** - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALBERTO ABAD DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVAREZ ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$697.242,61, para fevereiro de 2012, em favor da exequente, em razão da ausência de interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758292-73.1985.403.6100 (00.0758292-7) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP018675 - NOBUO KIHARA)**

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na Constltuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dás juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

**0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Fls. 330/332: Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 319, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda o desbloqueio do RPV nº 20110186264 (fl. 315). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

**0024064-06.1991.403.6100 (91.0024064-8) - ODALCY DESTRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Intime-se a parte autora para que informe se houve o levantamento do requisitório nº. 20110072265, no valor de R\$ 560,98, referente a verba honorária. Após, venham os autos conclusos.

**0703131-68.1991.403.6100 (91.0703131-9) - JASEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ASCENCAO X SUELI MARGARETE ASCENCAO X ERICK ALEXANDRE ASCENCAO X LEANDRO ANDRE ASCENCAO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP086078 - SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CITIBANK NA(SP091286 - DAVID DEBES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS(SP177630 - KELLY WATANABE KOKETSU E SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP131905 - FLAVIA VELLARDO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5)** - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na Constltuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dás juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

**0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8)** - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP089660 - RICARDO ANDRE G GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 14807/14808: proceda-se à transferência do valor histórico de R\$ 28.642,03 da conta nº 005.50219445-5 para o juízo da penhora de Barueri/SP, Processo 1122/99, para a Caixa Econômica Federal - ag. 0738, à disposição daquele juízo, vinculado ao processo mencionado. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal. Int.

**0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)** - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 414: Preliminarmente, deverá a autora trazer aos autos cópia da última alteração contratual/estatutária onde consta a mudança da empresa, de S/A para sociedade LTDA, conforme seu registro na Receita Fedral, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0030890-96.2001.403.6100 (2001.61.00.030890-5)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 1186/1202: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0004154-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004154-6)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 910/926: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 615/617, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0016545-13.2010.403.6100** - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 -

HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 879/885: Deverá a ré trazer aos autos 05 cópias da petição inicial e 05 das contestações, bem como cópias da procuração, para instrução das Cartas Precatórias a ser expedidas para oitiva das testemunhas que indicou, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré. Deverá a autora indicar o nome dos representantes da ré que pretende ouvir em depoimento, e a ré, o nome dos representantes da autora, com as devidas qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias, para oportuna designação de audiência. Após, dê-se vista ao INPI. Int.

**0000120-71.2011.403.6100** - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan às fls. 1435/1438, no prazo de 05 (cinco) dias. E no caso de anuência, deverá efetuar o depósito judicial e comprovar nos autos, no mesmo prazo. Int.

**0000616-03.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Manifeste-se a autora acerca da reconvenção apresentada pela ré às fls. 312/325, contestação às fls. 326/333, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.354, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008804-82.2011.403.6100** - VWS BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora discute valores lançados a título de PIS/COFINS, não se resumindo, a presente discussão, sobre a prescrição tributária, considero necessária a realização de perícia técnica. Para tanto, nomeio para atuar nestes autos o perito contábil, senhor JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e apresentar estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010208-71.2011.403.6100** - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor se persiste na intenção de ouvir testemunhas e o depoimento pessoal da autoridade avaliadora. Em caso positivo, deverá trazer aos autos o nome, qualificação e endereços das testemunhas, bem como da referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será designada data para audiência de Instrução. Int.

**0020813-76.2011.403.6100** - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 48/50: Defiro a produção de prova pericial e testemunhal, como requerido, devendo o autor trazer aos autos os documentos que pretende sejam periciados, bem como o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação e endereços, no prazo de 10 (dez) dias, para designação de audiência oportunamente. Int.

**0010665-69.2012.403.6100** - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os autos praticados pelo Juízo Estadual de Embu das Artes/SP. Deverá a autora, em aditamento à inicial, promover a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, trazendo, inclusive, a contrafé para citação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048863-21.1988.403.6100 (88.0048863-3)** - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da autora do pagamento do RPV referente aos honorários, extrato juntado à fl. 744, devendo a

mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório à autora no arquivo sobrestado, visto que ainda está em proposta (fl. 745). Int.

**0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9)** - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 369/370: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 383/388, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora do valor relativo à parcela do Precatório paga à fl. 337. Preliminarmente, a fim de viabilizar a medida deferida, expeça-se Ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o desbloqueio do Precatório nº 20100084016 (fl. 337). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4)** - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da penhora efetivada nestes autos às fls. 247/252. Dê-se ciência à patrona da autora, do pagamento do RPV referente aos honorários, devendo a beneficiária trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO Compulsando estes autos, verifico que o valor pago à União Federal pela autora a título de sucumbência foi em DARF (FL. 500). Às fls. 507/508, a autora alega que recolheu a mais, com o que a União Federal concorda à fl. 510. Como não há nos autos nenhum valor a ser levantado pela autora à disposição deste juízo, haja vista o pagamento ter sido feito em definitivo, deverá a autora trazer aos autos planilha atualizada com o valor que pagou a mais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020926-84.1998.403.6100 (98.0020926-3)** - MANOEL CALAZANS FREITAS X MANOEL DOS SANTOS BISPO X MANOEL FEITOSA FILHO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL CALAZANS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA  
Dê-se vista à exequente acerca das informações INFOJUD juntadas aos autos às fls. 258/259, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048683-05.1988.403.6100 (88.0048683-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5)) DE CARLI - BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA X PUBLICITAS - COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 282/286: dê-se ciência à parte autora do manifesto desintersse da União Federal em executar os honorários a que tem direito. Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa. Int.

**0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Diante da concordância das partes (fls. 1075 e 1077), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1056/1065 para fins de expedição de ofício precatório às autoras ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULARORES LTDA, CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA-ME, CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PEÇAS ELETRICAS LTDA, ELETRO RR LTDA, PERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA. 2- Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios precatórios pela Resolução CNJ nº 168/2011, artigos 8, XVI e 12 e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal, por meio de mandado de intimação, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome das autoras ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS (CNPJ nº 45.106.846/0001-49), CASA SAMPIERI DE COLCHÕES E MOVEIS LTDA (CNPJ nº 44.996.825/0001-83), CONOPEL COMERCIO NOROESTE DE PEÇAS (CNPJ nº 54.110.127/0001-92), ELETRO RR LTDA (CNPJ nº 55.184.527/0001-05), PERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS (CNPJ nº 44.994.242/0001-13) e RIALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA (CNPJ nº 44.996.650/0001-04), devendo a União trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, sob pena de perda do direito de abatimento. 3- Fls. 1088/1089: manifeste-se a União Federal sobre a disponibilização da parcela do precatório no valor de R\$ 6.520,18 em favor da autora BAURUPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.250,18 (fls. 1089) em favor da autora BAURUPEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo seu patrono ser intimado para retirada no momento oportuno. 5- Fls. 1090/1092: em relação ao crédito da autora LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, penhorado nos autos às fls. 829, determino a expedição de ofício à CEF para que seja colocado à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP o valor de R\$ 25.483,16 mais acréscimos legais (fls. 842), referente aos processos 2002.61.08.003696-8 e 2002.61.08.007148-8.Int.

**0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF do documento trazido pelos mutuários para o fim de implantação da sentença prolatada nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

**0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Encontram-se os autos em fase de execução de sentença no tocante à sucumbência arbitrada em sentença no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) às fls. 112/118. Foram realizadas tentativas de constrição de bens do executado, restando todas infrutíferas. Inclusive, quanto à tentativa de penhora do veículo Corsa Wind, restou infrutífera, alegando o responsável tributário da empresa que o veículo foi vendido. Assim, e considerando o ínfimo valor do débito desta ação e das ações em apenso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Aguarde-se regularização da representação processual por parte do Sr. Celio José do Nascimento, nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5)** - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, tanto nos autos da cautelar quanto da ordinária apensa, quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange aos adicionais recolhidos aos réus no total de 2,6%, bem como foi denegado o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente (fls. 126 e 154 da ação ordinária apensa). O v. acórdão (fls. 127 da ação ordinária) negou provimento à apelação. Os Recursos Especial e Extraordinário também não foram admitidos (fls. 258/261 e 262/264 da ação ordinária). A parte autora interpôs Agravos de Instrumento (2008.03.00.005798-5 e 2008.03.00.005799-7), aos quais foi negado provimento. Em decorrência, determino a conversão em renda da União, da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. Desse modo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal nos exatos termos explicitados na tabela de fls. 377/378, utilizando-se o código de receita nº 0204 FUNRURAL CNPJ e 0327 INCRA CNPJ, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias das guias de depósitos acostadas aos autos desta ação cautelar, bem como com cópia da planilha de fls. 377/378. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante do transcurso do tempo (mais de sessenta dias) sem notícias sobre o cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal, reitere-se o ofício retro expedido à CEF para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)** - ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COML/ NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X GHEDINE BRASOLOTTO & CIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimem-se as partes para que informem ao juízo se há requerimentos a serem formulados no bojo desta cautelar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária 91.0718197-3, remetendo-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3)** - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Fls. 254/255: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada via BACENJUD tendo em vista a decisão de fls. 158 e 228.2- Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos para que se

proceda à penhora, avaliação e intimação da executada SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO, residente à Rua Soares de Camargo, 153, apto. 12, bairro Boqueirão, ou Rua Governador Pedro de Toledo, 34, apto. 21, ambos endereços no município de Santos, para que o senhor Oficial de Justiça compareça à residência da executada e penhore tantos bens quantos bastarem para a satisfação do crédito (R\$ 1.673,69 em 15/12/2005).3- Fls. 256/271: ciência à parte exequente.Int.

**0008458-25.1997.403.6100 (97.0008458-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019315-67.1996.403.6100 (96.0019315-0)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0034188-38.1997.403.6100 (97.0034188-7)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1305/1327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1328/1329: prejudicado o pedido, uma vez que o mandado de intimação foi juntado às fls. 1330. Aguarde-se o cumprimento da determinação pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)** - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Encontram-se os autos em fase de execução de sentença no tocante à sucumbência arbitrada em sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) às fls. 92/93. Foram realizadas tentativas de constrição de bens do executado, restando todas infrutíferas. Inclusive, quanto à tentativa de penhora do veículo Corsa Wind, restou infrutífera, alegando o responsável tributário da empresa que o veículo foi vendido. Assim, e considerando o ínfimo valor do débito desta ação e das ações em apenso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Encontram-se os autos em fase de execução de sentença no tocante à sucumbência arbitrada em sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) às fls. 58/59. Foram realizadas tentativas de constrição de bens do executado, restando todas infrutíferas. Inclusive, quanto à tentativa de penhora do veículo Corsa Wind, restou infrutífera, alegando o responsável tributário da empresa que o veículo foi vendido. Assim, e considerando o ínfimo valor do débito desta ação e das ações em apenso, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens à penhora em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)** - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 134), dando conta de que o sócio Célio José do Nascimento informou que a empresa KARPES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS faliu, intime-se o Sr. Célio José do

Nascimento para que regularize sua representação processual, apresentando em juízo os documentos societários referentes à falência e nomeação do síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006895-68.2012.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora às fls. 134 e a solicitação da 11ª Vara das Execuções Fiscais, por meio do ofício 185/2012 às fls. 131, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 10138307 (fls. 28/29), mediante substituição por cópia, para ser encaminhada via ofício ao juízo fiscal, para garantia da Execução Fiscal nº 0022571-04.2012.403.6100, conforme solicitado às fls. 131/133. A Carta de Fiança nº 10138309 (fls. 58/59) deverá ser desentranhada dos autos, mediante substituição por cópias, e ser encaminhada ao juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, para garantia da Execução Fiscal nº 0022570-19.2012.403.6182, conforme fls. 123. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7171**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0)** - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 7,32 (sete reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.00304488-5 (fls. 208/209) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada do mesmo no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2)** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 810/812: aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos ao Banco do Brasil pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0019824-90.1999.403.6100 (1999.61.00.019824-6)** - OX-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se o doutor WILSON KAZUYOSHI SATO, OAB/SP 89.524 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos determinados nos itens 1 e 2 do despacho de fls. 1572/1573. Oficie-se novamente ao PAB da Caixa Econômica Federal para que a Sra. Gerente Sueli Regina Libanori informe por escrito ao juízo quais os procedimentos que a Vara deverá tomar para se expedir o alvará de levantamento dos depósitos incontroversos e específicos determinados nas planilhas de fls. 1567/1571, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008586-62.1999.403.6104 (1999.61.04.008586-4)** - IVALDO NINA FERRO(SP062768B - DOMINGOS

ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0024722-44.2002.403.6100 (2002.61.00.024722-2)** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0037639-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037639-7)** - MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2003.61.00.037639-7 OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 7.331,91, correspondente ao valor integral depositados na conta nº 0265.635.00217169-7 (fls. 54). 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 54. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0017840-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017840-3)** - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0004146-88.2006.403.6100 (2006.61.00.004146-7)** - LW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006252-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006252-5)** - MARCELO ARON CWERNER(SP235536 - FELIPE ANDRADE DA SILVA E SP217986 - LUIS FERNANDO DE FREITAS PENTEADO E SP237422 - OSWALDO DOS SANTOS LUCON) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0004110-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004110-1)** - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO REC FED BRASIL SAO CAETANO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027800-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027800-2)** - VIACAO PARATODOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

**0000150-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000150-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0002272-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002272-3)** - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0025216-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025216-9)** - SELIKA ODETTE HABIB(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0010672-32.2010.403.6100** - ROMULO FONSECA GUIMARAES FILHO X LUCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO GUIMARAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0010882-49.2011.403.6100** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020574-72.2011.403.6100** - WALDIR GRITZBACH(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004924-48.2012.403.6100** - ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009934-73.2012.403.6100** - FERNANDO ALBIERI GODOY(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada. Int.

**0014294-51.2012.403.6100** - KAROLINE DE OLIVEIRA BELEM(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIBAN

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142945120124036100 IMPETRANTE:

KAROLINE DE OLIVEIRA BELÉM IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que submeta o

impetrante à avaliação especial com vistas à conclusão antecipada de seu curso superior em tempo hábil a conseguir a conseqüente emissão do Certificado de Conclusão de Curso e se apresentar junto à Prefeitura de

Canaã dos Carajás, no Pará, até o dia 17/08/2012. Aduz, em síntese, que é aluna do último ano do curso de Psicologia da Universidade Bandeirante de São Paulo, sendo certo que já foi aprovada no concurso público da

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA para provimento do cargo de psicóloga. Alega, que, diante da necessidade de comprovação de conclusão do ensino superior, formulou, em 02/07/2012, requerimento de

avaliação especial para antecipar a conclusão do ensino superior junto ao órgão Colegiado da Graduação, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/98. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º

12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso

seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que a impetrante é aluna do 5º ano do curso de Psicologia da Universidade Bandeirante São Paulo, sendo

certo que foi aprovada e convocada no concurso público da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA para provimento do cargo de Psicóloga (fls. 83 e 90). Por sua vez, a impetrante alega o seu direito de se submeter à

avaliação especial para antecipação do ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases e do art. 26, 4º, do Regimento Interno da Universidade, razão pela qual, em 02/07/2012, formulou tal requerimento

junto à Universidade (fls. 13/21). Com efeito, o art. 26, 4º, do Regimento Interno da Universidade Bandeirante de São Paulo estabelece (fl. 28): Art. 26, 4º Os discentes que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos,

demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas aprovadas pelo CONSUN e

nos termos da legislação. Entretanto, no caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar que a impetrante possui extraordinário aproveitamento nos estudos, notadamente diante da ausência

do histórico escolar da impetrante no curso de Psicologia, sendo certo que a aprovação em concurso público não comprova tal fato. Com efeito, pelo documento de fl. 49 dos autos, consta que para o fim pretendido pela

impetrante, deverá ela obter nota igual ou maior que 8,0(oito) em todas as disciplinas dos semestres cursados, habilitando-se assim ao Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, constituído de provas específicas

das disciplinas a cursar, julgada por banca examinadora designada pelo Diretor da Unidade. Por outro lado, considerando que o impetrante já protocolizou seu requerimento de submissão à avaliação especial, em

02/07/2012, ou seja, há mais de 1 (um) mês, sem que tenha sido analisado pela autoridade impetrada, entendo que faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes. Todavia, deixo explicitado que, tendo a impetrante ingressado

com esta ação em 08/08/2012, na qual informa que no dia 17/08/2010 ocorrerá o perecimento do direito, antevejo que, nesse exíguo período de 10( dez) dias que resta, provavelmente não haverá tempo hábil para que a autoridade

impetrada, possa, se for o caso, formar a banca examinadora, aplicar a prova e divulgar o resultado da avaliação. Neste caso, a impetrante deverá suportar o ônus de não ter ingressado com esta ação com a antecedência mínima

necessária ao adequado resguardo de seu suposto direito. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise, com urgência, o requerimento protocolizado pela

impetrante no dia 02/07/2012, para submeter-se ao Exame de Proficiência por Excepcional

Desempenho. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ

HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0042440-25.2000.403.6100 (2000.61.00.042440-8)** - AFUBESP-ASSOC FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 7176**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014523-11.2012.403.6100** - NATALINA APARECIDA BERTINI BORGES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00145231120124036100AUTORA: NATALINA APARECIDA BERTINI BORGESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome da autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito SPC e SERASA. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de bens de consumo junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, em que pese efetuar o pagamento antecipado das correspondentes prestações, recebeu um aviso de cobrança referente à prestação vencida em 18/02/2011, no valor de R\$ 227,52, que já havia sido paga. Acrescenta que apresentou comprovante de pagamento da prestação cobrada pela requerida, entretanto, seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de devedores, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 02/02/2011, houve o pagamento da prestação do financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, com vencimento em 19/02/2011, no valor de R\$ 217,16, conforme se constata do documento de fl. 17. Por sua vez, constato, notadamente dos documentos de fls. 16 e 25/26, que a ré emitiu os avisos de cobrança da referida prestação, com a conseqüente inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 28). Entretanto, considerando a comprovação do pagamento da prestação, com vencimento em 19/02/2011, no valor de R\$ 217,16, verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança nas alegações do autor quanto à indevida permanência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, a pretendida exclusão não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SPC para retirada do nome da autora de seus cadastros de devedores em decorrência de débito relativo ao contrato n.º 214141125000018870. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5491**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004945-24.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Converto o julgamento em diligência, para que o Sr. Delegado da Receita Federal preste novas informações, em dez dias, tendo em vista o que respondeu a Procuradoria (fls. 503/509). O ofício deverá ser instruído com cópia das

referidas informações.Int.

**0005899-70.2012.403.6100** - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Converto o julgamento em diligência, para que se reitere o ofício ao Ministério da Educação, com prazo de 10 (dez) para resposta.Com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.Int.

**0007820-64.2012.403.6100** - GILDA MOREIRA DE LIMA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP057578 - ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Fls. 112/126: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 107/109 verso por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0008117-71.2012.403.6100** - CELY MARTINS KORNFELD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a análise de seu pedido administrativo, no prazo de cinco dias.O silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento, dando causa à extinção sem resolução do mérito.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0009612-53.2012.403.6100** - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 85/96: Manifeste-se o impetrante, dizendo sobre o interesse no prosseguimento e sobre o montante do depósito não aproveitado pela autoridade, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010505-44.2012.403.6100** - APARAS VILLENA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o que foi informado à fl. 141, diga a autora no interesse do prosseguimento.Com ou sem manifestação, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito.Int.

**0010584-23.2012.403.6100** - DEIRDRE OLIVEIRA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência, para que o Carrefour seja novamente intimado para justificar a falta de comprovação de depósito, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0014811-56.2012.403.6100** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.005769/2012-80, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do imóvel descrito na inicial, em 20.06.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de

não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, à impetrante requereu a certidão de aforamento, em 20.06.2012 (fl. 24), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada do processo administrativo nº 04977.005769/2012-80, RIP nº 7071.0018708-20, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Concedo o benefício da prioridade de tramitação, anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0014900-79.2012.403.6100** - ENDO MASTER COM/ DE EQUIPAMENTOS OPTICOS E CIENTIFICOS LTDA - EPP(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

FLS. 88/89: ENDO MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS E CIENTÍFICOS LTDA.-EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO CONGONHAS PACGH/CVPAF/ANVISA/MS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando, em apertada síntese, que é distribuidora de material de consumo médico-hospitalar. Em virtude da greve dos servidores da ANVISA, as licenças de importações estão sem tramitação, trazendo prejuízos à impetrante e à coletividade. Sustenta que não estão sendo mantidos os serviços essenciais. Pede, liminarmente, que a impetrada seja intimada para realizar a inspeção e proferir decisão nas licenças de importação mencionadas na inicial. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/84. É o relatório. Fundamento e decido. O material que será importado pela autora tem utilização na área de saúde, não se podendo aguardar o término dos estoques ou do movimento paredista para que a mercadoria seja inspecionada pela impetrada. Disso decorre o periculum in mora. O fumus boni iuris está na necessidade de manutenção parcial dos serviços, ainda que seja assegurado o direito de greve aos servidores públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 00049634020064036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentada a

real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida.(REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por isso, a medida deverá ser concedida, para que a autoridade administrativa proceda à inspeção e emita decisão sobre as importações da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Concedo o prazo de dez dias para que a impetrada analise e emita decisão sobre as licenças de importação nºs 12/2049268-4, 12/2049266-8, 12/2049269-2 e 12/2049267-6, bem como preste informações. Sem prejuízo da notificação acima determinada, a impetrante deverá emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e cassação da liminar. Int.FL. 91: Tendo em vista a informação supra, providencie a impetrante a juntada de cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação da autoridade impetrada, bem como do mandado de intimação de seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fornecidas as cópias, cumpra-se o disposto no artigo 7, I, da Lei nº. 12.016/09. Silente, tornem conclusos para extinção.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014724-03.2012.403.6100 - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VAGNER SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que contratou financiamento imobiliário com a ré e que o imóvel é ocupado pela ex-mulher e os filhos menores. Não sabia que as prestações deixaram de ser pagas pela mãe de seus filhos. Soube da execução extrajudicial por uma associação de mutuários, sendo avisado da publicação por edital da notificação. Diz que pretende a revisão do contrato, que apresenta diversas ilegalidades, esperando a aplicação do CDC. Pede, em liminar, a suspensão da execução extrajudicial e a autorização para depósito das prestações, bem como a utilização do FGTS. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/55. É o breve relato. DECIDO. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Além disso, a mora do devedor antecede a discussão de excessos praticados no cálculo do débito e é confessa. Logo, não se pode exigir do credor o restabelecimento de relação jurídica já resolvida de pleno direito. Cabe ao devedor purgar a mora integralmente, em primeiro lugar, retomando o pagamento das prestações. E, para isso, desnecessária intervenção judicial. E mais: a liberação de recursos do FGTS depende de manifestação técnica do gestor, dentro dos limites legais, não podendo ser determinada pelo juízo. Entretanto, considerando a possibilidade de composição entre as partes, a preservação da moradia e o pedido de revisão ora formulado, defiro, em parte, a tutela de urgência, tão-só para que a CEF suspenda a execução extrajudicial até que seja tentada a conciliação neste processo. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a CEF para que SUSPENDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL até que seja tentada conciliação neste processo. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Conciliação para verificar a possibilidade de inclusão deste contrato no Mutirão de Conciliação. Todavia, a petição inicial deverá ser emendada para adequação da valor da causa ao valor do débito, bem como para que seja justificada a necessidade de ação cautelar autônoma, ante a possibilidade de tutela de urgência na ação revisional, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Após, tornem conclusos para verificar a competência deste juízo. Int.

## **Expediente Nº 5494**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
Considerando a avaliação do imóvel, no valor de R\$ 881.640,00 (fl. 2659 - vol XI), conforme requerido pelo MPF (fls. 1837/1838), acolhido pelo juízo (fl. 1839 verso - vol VIII), e que as partes não impugnaram a referida avaliação, é possível a liberação do imóvel situado no Município de São Bernardo do Campo, já ocupado por terceiro, que pretende o registro imobiliário. Por isso, defiro o requerimento do réu Shuji, expedindo-se ofício ao registro imobiliário, como requerido às fls, 1810/1835.Int.

## **Expediente Nº 5495**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2)** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 189/191 e 203/verso. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000347-27.2012.403.6100** - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001948-68.2012.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 251/253. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se omissa, uma vez que a sentença não adentrou no pedido alternativo da impetração, ou seja, no sentido de determinar que a Autoridade Embargada apreciasse, de imediato, os requerimentos e recurso apresentados pela Contribuinte pela inclusão daqueles débitos no parcelamento, caracterizando a inércia injustificada do fisco em não responder aos pedidos da recorrente numa afronta ao princípio da razoabilidade, quanto mais se a Embargante, por cautela, vinha e vem recolhendo regularmente as parcelas de tais dívidas no REFIS, como incluídos estivessem no parcelamento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª

Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

**0002011-93.2012.403.6100** - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002801-77.2012.403.6100** - PETER OTTO HANS MAYER X RAINER KURT MAYER X JUTTA SYBYLLE MAUTHE MAYER(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência à União Federal da sentença de fls. 178/179 verso. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008975-05.2012.403.6100** - KATANA TATUAPE LANCHONETE LTDA(SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS E SP298042 - ISABEL SEVZATIAN SILVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SILVIO ROMERO  
VISTOS EM SENTENÇA KATANA TATUAPE LANCHONETE LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra o GERENTE da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, para fins de transferência societária. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/251. A liminar foi deferida às fls. 255/256, sendo determinada a emenda para adequar o valor da causa e regularizar a representação processual da impetrante, o que foi cumprido às fls. 302/303. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 301), prestando informações, que foram juntadas às fls. 307/311. Sustenta que já expediu o certificado de regularidade do FGTS e que não há mais interesse de agir. Manifestação da impetrante acerca das informações prestadas às fls. 313/315. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 317). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A presente ação foi impetrada visando à expedição de Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por tempo de Serviço para fins de transferência societária. A autoridade impetrada, em suas informações, demonstrou que a Certidão já foi expedida. Logo, ainda que tenha em decorrência da ordem liminar, houve carência superveniente do interesse de agir, não se falando em sentença de mérito. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000701-52.2012.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 222/236: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 220 por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos a União Federal para resposta e ao MPF. Após, subam os autos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021332-51.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
VISTOS EM SENTENÇA. EMACON COMERCIAL VAREJISTA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que celebrou contratos com a ré que, em razão das operações financeiras deles decorrentes, originaram um suposto débito. Afirmou que,

muito embora tenha solicitado ao banco os demonstrativos das operações efetuadas, a ré recusa-se ao fornecimento das cópias necessárias para o ajuizamento de ação revisional do contrato, razão pela qual ajuizou a presente ação. Pede, assim, que a ré seja compelida a exibir o contrato de abertura de conta corrente, os extratos bancários da conta corrente, desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente e comprovação do envio periódico dos extratos. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/28. A medida liminar foi deferida à fl. 30. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 33/66, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido, em virtude do descabimento da ação cautelar por falta dos requisitos essenciais à concessão da medida. Réplica às fls. 68/73. A CEF juntou documentos, comprovando o cumprimento da liminar às fls. 82/123. Manifestação da autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 128/130. Conforme determinação de fls. 131, a CEF juntou documentos faltantes às fls. 135/175. Determinada manifestação acerca da juntada dos documentos faltantes (fl. 176), a autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 176 (verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O interesse de agir da parte autora decorre da necessidade de discutir, em outra ação, relação jurídica expressa nos documentos (contratos e extratos bancários), que ora requer a sua exibição. Logo, não se trata de falta de condição da ação, devendo ser proferido julgamento de mérito. Compulsando os autos, verifico que a CEF cumpriu a determinação, carregando aos autos o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários da conta corrente, desde o início das movimentações financeiras, bem como o contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos. Não resistiu à pretensão, denotando que a alegação de recusa é infundada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando exibidos o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras, bem como o contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos, necessários à ação principal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Considerando a falta de resistência à pretensão, não há falar-se em sucumbência. Logo, as custas serão suportadas pela autora, que arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. PRI.

#### **Expediente Nº 5497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

CARGILL AGRÍCOLA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que pretende a anulação parcial de decisões administrativas proferidas em dois pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para fazer constar a atualização monetária pela taxa SELIC, em ambos processos, e, num deles, os insumos adquiridos que foram aplicados em produtos vendidos no mercado interno. Pede, em antecipação de tutela, o reconhecimento da possibilidade de compensação de tais créditos, afastando o que dispõe o artigo 170-A do CTN. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/434. É o breve relato. Fundamento e decido. O legislador autoriza a antecipação de tutela quando presente a verossimilhança da alegação e uma das duas circunstâncias indicadas nos dois incisos do artigo 273 do CPC, ou seja, o dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa do réu. Considerando que a inicial está sendo despachada, deve ser verificada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência de risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in CPC Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 794). Na hipótese do processo, inexistente o requisito da urgência. A autora discute os créditos, em pedidos de ressarcimento, há quase duas décadas. O principal poderia ser aproveitado, uma vez que houve decisões administrativas, em parte, favoráveis à contribuinte. A parcela controvertida poderá ser discutida durante o processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo, no momento, qualquer indicativo de que tais recursos são indispensáveis ao desenvolvimento dos negócios da autora, até porque, em maior parte, dizem respeito à atualização monetária, com exceção de parte dos insumos (PA 10940.000484/00-77). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré. Int.

#### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3332**

**MONITORIA**

**0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA**

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/09/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço da ré junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se Carta de Intimação à parte RÉ por via postal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int. e Cumpra-se.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento n.º 0020606-10.2012.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 76, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0012750-28.2012.403.6100 - SPEED ASSESSORIA POSTAL E COM/ LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Tendo em vista certidão de fls. 162verso, anote-se no sistema processual o nome do advogado da ré (fls. 155/161) e, após, republique-se a decisão de fls. 162. Fls. 155/161. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado de

citação cumprido (fls. 10/08/2012, fls. 153), conforme art. 241, II do CPC. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 154: Fls. 149/152. Tendo em vista que o mandado de citação já foi juntado (fls. 188), aguarde-se a vinda da contestação.

**0012936-51.2012.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista certidão de fls. 197verso, anote-se no sistema processual o nome do advogado da ré (fls. 190/196) e, após, republicue-se a decisão de fls. 197. Fls. 190/196. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2-Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (fls. 10/08/2012, fls. 188), conforme art. 241, II do CPC.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 189:Fls. 184/187. Tendo em vista que o mandado de citação já foi juntado (fls. 188), aguarde-se a vinda da contestação.

**0013017-97.2012.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista certidão de fls. 298verso, anote-se no sistema processual o nome do advogado da ré (fls. 286/292) e, após, republicue-se a decisão de fls. 293. Fls. 286/292. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2-Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques)Saliento, contudo, que o prazo para a contestação não será contado a partir desta decisão, mas da juntada aos autos do mandado cumprimento (13/08/2012, fls. 285), conforme art. 241, II do CPC.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 5065**

#### **ACAO PENAL**

**0005255-88.2006.403.6181 (2006.61.81.005255-9)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP195681 - ANA PAULA PEREIRA

DE ARRUDA E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

1. Os presentes autos vieram conclusos para análise da ocorrência de prescrição, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 256/267, tendo em vista que a mesma transitou em julgado para o MPF, em 30/07/2012 (fl. 276). A referida sentença condenou PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY foi condenado à pena de 02 (dois) anos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter reduzido imposto de renda pessoa jurídica, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas a receitas e rendimentos auferidos no ano-calendário 2001, como responsável pela empresa Fleury Consultoria S/A. Foi, também, condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, aplicada a continuidade delitiva do artigo 71, do CP, como incurso no mesmo dispositivo legal, em razão de ter reduzido imposto de renda pessoa física, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas a rendimentos auferidos no ano-calendário 2001. Desse modo, foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, em razão de concurso material entre os delitos. Para verificar-se eventual ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 119, do CP, deve ser considerada cada pena aplicada isoladamente. Sendo assim, a prescrição, no caso em questão, opera-se num lapso de 04 (quatro) anos em ambas as condenações, vez que no que tange à pena aplicada em razão do delito praticado como pessoa física, deve ser desconsiderado o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva, nos termos do dispositivo legal já mencionado. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a conduta delituosa refere-se ao ano-calendário 2001, no entanto, o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 2006, vez que, conforme ofício de fl. 102 do apenso, o contribuinte foi notificado por edital em 27/09/2006, não tendo recorrido da constituição do crédito, nem efetuado seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, tem-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/10/2006. Considerando o entendimento esposado pelo C. STF e demais Tribunais Superiores, a partir do julgamento do HC nº 81.611/DF, no sentido da existência de óbice ao prosseguimento da persecução penal, com relação aos delitos como o previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, em razão da constituição definitiva do crédito tributário ser condição objetiva de punibilidade ou elementar nesses crimes, devido tratar-se de delitos materiais ou de resultado, o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir da constituição definitiva do crédito e não da data do fato. Por essa razão, melhor analisando os autos, verifico que o delito imputado a PAULO SÉRGIO não se encontra prescrito, considerada a pena em concreto, aplicada na sentença, vez que entre a data da constituição definitiva do crédito (12/10/2006) até o recebimento da denúncia (16/03/2009) e entre essa data e a prolação da sentença (23/07/2012) não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Por todo o exposto, determino o prosseguimento do feito. 2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, PAULO SÉRGIO OPPIDO FLEURY à fl. 275.3. Tendo em vista que o apelante apresentará suas razões de recurso na Instância Superior, conforme dispõe o 4º, do art. 600, do CPP, regularizados os autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 17 de agosto de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5066**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005209-41.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5251**

#### **PETICAO**

**0008333-80.2012.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X THAIS SZEGO X INTEGRATION SCHOOL**

Vistos. Trata-se de petição apresentada por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES noticiando eventuais dificuldades que estariam sendo perpetradas pela escola Integration School e por Thais Szego em face do

requerente, impedindo, assim, o recebimento de informações e também o seu contato com sua filha menor. Recebidos nesta vara em 06 de agosto de 2012, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ofereceu manifestação à fl. 09vº pela remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. A conduta relatada na petição de fls. 02/03 não revela interesse da União, ou entidades a ela vinculadas, de modo a justificar a manutenção dos autos no Juízo Federal. A competência dos juízes federais é estabelecida pelo artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, do que se depreende que objeto da presente petição é abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de São Paulo, com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1436**

**ACAO PENAL**

**0002179-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002179-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH TANUS**

**MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)**

**X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)**

(...)Face a certidão à fl. 363 e o certificado à fl. 351, para a oitiva da testemunha do Juízo RENIVALDO ARAUJO SANTANA, que deverá ser conduzido coercitivamente, redesigno a presente audiência para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, expedindo-se o necessário, atentando-se a Secretaria ao endereço declinado à fl. 351. 2. Mantenho o determinado à fl. 360, quanto a aplicação da multa de que trata o art. 442 do CPP, com a remissão feita pelo art. 219, a qual arbitro em 1 (um salário mínimo). O pagamento da multa e sua comprovação deverão ser feitos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de inscrição do débito

em dívida ativa. 3. Intimem-se as partes.(...)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8063**

#### **ACAO PENAL**

**0009814-88.2006.403.6181 (2006.61.81.009814-6)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVAL SILVA DOS SANTOS(SE004849 - EDIVAN BATISTA DOS SANTOS E SE001956 - EURI SILVA CARDOSO)  
Fls. 379/392: Intimem-se as partes da juntada da Carta Precatória n. 21/2012, bem como para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, não havendo diligências complementares solicitadas pelas partes, intimem-se as partes novamente, para que só então apresentem memoriais escritos. Int.

### **Expediente Nº 8064**

#### **ACAO PENAL**

**000565-11.2009.403.6181 (2009.61.81.000565-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FILENTI(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X ALICE MARTINS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO  
Trata-se de denúncia ofertada, aos 02.04.2012 (fls. 182/183), pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Filenti, Marcos Vinícius Queiroga e Alice Martins, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, I, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e no artigo 337-A, I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo Diploma Legal. De acordo com a exordial (fls. 187/191), os denunciados agindo na qualidade de administradores do Hospital e Maternidade Presidente Sociedade Simples, inscrito no CNPJ sob o n. 61.644.647/0001-40, sediado na Avenida Nova Cantareira, 2.398, Tucuruvi, São Paulo, SP, nas funções de Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro Geral, respectivamente, deixaram de repassar para a Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos seus respectivos empregados durante as competências de 01/2004, 12/2004 e 13/2004. Conforme a inaugural, ainda, os denunciados sonegaram, em tese, contribuição previdenciária mediante a omissão em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo omitido valores pagos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais durante o período de 01/2004, 12/2004 e 13/2004. Narra a vestibular que materialidade restou comprovada pelos DEBCADs relacionados nos Anexos I e II, quais sejam: DEBCAD n. 37.123.164-7, consolidado em 26.09.2008, no valor, já acrescido de juros e multa e atualizado em dezembro de 2011, de R\$ 68.188,44, referente às competências de 01/2004 e 12/2004 (os fatos geradores das contribuições previdenciárias inseridas no presente levantamento são os valores pagos aos segurados empregados a título de salários, férias normais, 1/3 de férias normais, saldo de salário, adicional noturno, insalubridade, horas extras e 13º salário pago nas competências de 01/2004 e 12/2004 relativo à rescisão contratual, discriminados em folhas de pagamento e seus respectivos resumos, não recolhidos em época própria e declarados em GFIP durante o procedimento fiscal - fls. 12/18 do PAF 19515.006135/2008-72, contido no Anexo I, volume 1); DEBCAD n. 37.123.165-5, consolidado em 26.09.2008, no valor, já acrescido de juros e multa e atualizado em dezembro de 2011, de R\$ 30.518,00, referente às competências de 01/2004 e 12/2004 (os fatos geradores das contribuições previdenciárias inseridas no presente levantamento são os valores arrecadados pela empresa de seus segurados empregados sobre a remuneração paga a título de salários, férias normais, 1/3 de férias normais, saldo de salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade e 13º salário pago nas rescisões contratuais, discriminados em Folha de Pagamento, não recolhidos e não declarados em GFIP em época própria - fls. 11/16 do PAF 19515.006136/2008-

17, contido no Anexo I, volume 1); DEBCAD n. 37.123.167-1, consolidado em 26.09.2008, no valor, já acrescido de juros e multa e atualizado em dezembro de 2011, de R\$ 63.092,44, referente às competências de 01/2004, 12/2004 e 13/2004 (os fatos geradores das contribuições previdenciárias inseridas no presente levantamento são os valores arrecadados pela empresa de seus segurados empregados sobre a remuneração paga a título de salários, férias normais, 1/3 de férias normais, saldo de salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade e 13º salário, discriminados em Folhas de Pagamento, não recolhidos e não declarados em GFIP em época própria - fls. 11/16 do PAF 19515.006138/2008-14, contido no Anexo I, volume 2); e DEBCAD n. 37.123.168-0, consolidado em 26.09.2008, no valor, já acrescido de juros e multa e atualizado em dezembro de 2011, de R\$ 180.293,96, referente às competências de 01/2004, 12/2004 e 13/2004 (os fatos geradores das contribuições previdenciárias inseridas no presente levantamento são os valores pagos aos segurados empregados a título de salários, férias normais, 1/3 de férias normais, saldo de salário, adicional noturno, insalubridade, horas extras e 13º salário pago discriminados em folhas de pagamento e seus respectivos resumos, não recolhidos e não declarados em GFIP em época própria - fls. 11/16 do PAF 19515.006139/2008-51, contido no Anexo I, volume 2).Relata a peça acusatória, por fim, que a autoria exsurge dos termos dos documentos acostados nas folhas 17/38, 40/41, 42/44, 45/51 e 52/58 do Apenso I, que demonstram que a diretoria do Hospital detinha todos os poderes e funções necessárias para garantir o normal funcionamento da sociedade, cabendo-lhes, inclusive, uma remuneração para o exercício de tal mister e que os denunciados chegaram a ingressar com pedido de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, em 09.12.2011, a que o contribuinte não consolidou os débitos objeto deste inquérito e, por tal motivo, encontram-se eles atualmente na fase de ajuizamento-distribuição.A denúncia foi recebida aos 17.04.2012 (fls. 192/194).Os acusados foram citados (fls. 316/318, 320/321, 322/323 e 326/327), constituíram defensores (folhas 330, 338 e 349) e apresentaram resposta à acusação (fls. 333/343, 344/354 e 355/368).O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que opinou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 372/374).Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 192/194, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, alegadas na resposta à acusação.Friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da sociedade, bem com que não houve aumento do patrimônio pessoal dos acusados, na época dos fatos, até a data da audiência de instrução e julgamento.Consigno, desde logo, que a tese de inexigibilidade de conduta diversa é incompatível com a fraude exigida pelo artigo 337-A do Código Penal.As demais alegações, notadamente de que a corré Alice não tinha poder de gerência, demandam dilação probatória.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a própria defesa trazer as testemunhas indicadas nas respostas à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 333/343, 344/354 e 355/368 não abordam o tema, acarretando preclusão.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se

## **Expediente Nº 8065**

### **ACAO PENAL**

**0004592-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)**

prática, em tese, do crime previsto no artigo 63 da Lei n. 9.605/98. De acordo com a exordial (fls. 472/475), o

denunciado, síndico e administrador do Complexo do Pari, pelo menos no período compreendido entre 22 de outubro de 2010 a 16 de março de 2011, alterou o aspecto, estrutura, de edificação especialmente protegida em razão de seu valor histórico e cultural, sem autorização competente. Narra a inicial acusatória que o imóvel é de propriedade da União (fls. 42 e 48), integra processo de abertura de tombamento desencadeado pela Resolução n. 26/04 do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP (fls. 99/102), referente aos bens enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Proteção Cultural pela Lei Municipal n. 13.885/2004 e encontra-se protegido como se tombado fora, de modo qualquer intervenção no mesmo depende d autorização do órgão de preservação municipal. Descreve, por fim, a vestibular que as obras foram realizadas sem autorização do órgão de preservação, conforme faz prova o documento de folha 80, consistente no ofício n. 251/DHP-G/2010, no qual consta que o imóvel encontrava-se em obra sem autorização do Departamento de Patrimônio Histórico - DHP, bem como dos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 71/72 e 457/458). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 530/531) e apresentou, em causa própria, resposta à acusação (fls. 532/552). O Parquet Federal manifestou-se, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 560/563). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada. Destaco que a alegação de que o fato imputado foi realizado pelos administradores que antecederam ao denunciado depende de dilação probatória. Os documentos de folhas 459/468 denotam que o imóvel mencionado na exordial era objeto de especial proteção (art. 63, L. 9.605/98) na data dos fatos indicados na vestibular, razão pela qual não se deve cogitar de atipicidade da conduta. Requistem-se as testemunhas mencionadas na denúncia (todos funcionários públicos). As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação (folha 542). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a conveniência de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Folha 570 - Ciência ao acusado. A audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo já foi anteriormente designada (fls. 476/477). Cumpra-se, no mais, os termos da decisão de folhas 568/568-verso.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1291**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001071-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) **THYAGO ALEXANDRE (SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)**

Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos necessários à comprovação do pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de entrada à empresa Lashi & Silva Comércio de Veículos Ltda., para a aquisição do veículo em questão. Sem prejuízo, em face da ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a advogada constituída da empresa LASCHI & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requisitados na decisão de fl. 125. Instrua-se com cópia de fl. 125. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010010-58.2006.403.6181 (2006.61.81.010010-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TEIXEIRA**

AGUIAR(SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0006932-70.2009.403.6110 (2009.61.10.006932-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)**

Reconheço a competência da Justiça Federal de São Paulo para processamento do presente feito, diante dos indícios de que o suposto delito de uso de documento falsificado foi praticado perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, o que justifica tal redistribuição. Tendo em vista que no presente inquérito não há necessidade de intervenção do judiciário, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64/2005.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008203-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA X JEFERSON ALVES FERREIRA X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO FLS. 18/22:** Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída dos acusados CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA, JEFERSON ALVES FERREIRA e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA sustentando, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa. Postula, por fim, pela extensão das decisões proferidas a favor do corréu Stenio, bem como a aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/ 2011. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou, às fls. 352/355 dos autos principais, desfavoravelmente ao pedido, sustentando, por primeiro, que o excesso de prazo na formação da culpa mostra-se justificado, em razão da complexidade do feito. Aduziu ser a situação dos requerentes completamente diferente dos acusados beneficiados com a ordem, já que estes foram também denunciados pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em sua forma continuada, sendo certo que a manutenção da segregação cautelar é fundamental à paralisação das ações do grupo criminoso e para a garantia da aplicação da lei penal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, ressalto que a competência para apreciação de pedido de extensão de habeas corpus é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto somente o órgão prolator da decisão pode deliberar sobre os efeitos das decisões que prolata, conforme já decidido por este juízo em diversas oportunidades (Autos n.º 0000830-23.2003.403.6181). Nessa vereda, esclareço que todos os pedidos de liberdade provisórias apresentadas com fulcro nos fundamentos do aludido Habeas Corpus foram apreciados como pedidos de revogação de prisões preventivas e avaliados individualmente por este juízo. Corroborar tal assertiva a fixação de condições diversas para cada acusado. Consoante reiteradamente decidido por este juízo, os argumentos expendidos pela defesa em nada alteram os panoramas já traçados pelas inúmeras decisões proferidas, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Pois bem. Consoante se depreende dos autos principais 0002705-81.2010.4.03.6181, os corréus Cristiano, Jefferson e José Milton foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Este juízo, reputando ser lícito, razoável e conveniente o oferecimento da denúncia exclusivamente em relação ao crime de quadrilha, com a consequente separação de processos em relação aos demais fatos apurados no mesmo procedimento investigativo, porquanto se verificavam, in casu, as condições assinaladas no art. 80, 2ª parte, do Código de Processo Penal, considerando o excessivo número de acusados com prisão cautelar decretada e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução, recebeu a denúncia ofertada pelo órgão ministerial no dia 08 de fevereiro de 2011. Nesta oportunidade, este juízo manteve a prisão preventiva outrora decretada em desfavor dos

denunciados, porquanto a liberdade destes acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados. Em decisão proferida aos 14 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus n.º 0003732-47.2012.4.03.0000/SP (fls. 63/65 dos autos n.º 0002376-98.2012.403.6181), concedeu a liberdade provisória em favor do corréu STENIO SILVA VIANA, facultando a este Juízo de 1º Grau a decisão acerca de quais das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 12.403/2011), seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Posto isso, observo que a situação dos réus Cristiano, Jefferson e José Milton é completamente diferente do corréu STENIO SILVA VIANA, já que foram também denunciados pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ação penal esta distribuída sob o n.º 0009548-58.2011.4.03.6181, cuja denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2011. Ademais, restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos requerentes (fls. 476/551 e fls. 1313/1319 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181), porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados, não havendo qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar. Por fim, o alegado excesso de prazo da prisão dos acusados resta também, afastado, em razão da complexidade dos autos, do excessivo número de acusados, das incontáveis diligências que foram realizadas, muitas delas para destinadas a assegurar a garantia da ampla defesa aos próprios acusados. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ:EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. 1. É legítima a prisão preventiva fundada na necessidade da instrução criminal, na garantia da aplicação da lei penal e na preservação da ordem pública, estando esses requisitos concretamente demonstrados na decisão que a decretou. 2. Excesso de prazo na instrução criminal. Alegação improcedente, dada a complexidade do processo caracterizada pela quantidade de co-réus e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas. Precedentes. Habeas-corpus indeferido. Acórdãos citados: RHC 64997 (RTJ-121/601), HC 71610 (RTJ-178/276), HC 81957, RHC 54921. - O HC 82138 foi objeto de embargos de declaração rejeitados em 03/12/2002. STF - HC 82138 - publ. DJ 14-11-2002, p. 53, Rel. MAURÍCIO CORRÊA - v. u. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado. I.

#### **ACAO PENAL**

**0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista que os defensores constituídos dos acusados, DR. ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - OAB/SP 88394 (Réu Emerson) e DR. ELCIO SCAPATICIO - OAB/SP 108.435 (Réu Kalid), apesar de devidamente intimados por duas vezes, não se manifestaram nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo tais peças imprescindíveis para a defesa dos réus, aplico, a cada patrono, multa de 05 (cinco) salários mínimos federais, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias e apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados. Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, os mesmos serão patrocinados pela Defensoria Pública da União.

**0014809-98.2004.403.0399 (2004.03.99.014809-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X ALI MOHAMAD RACHID X MARIA DE FATIMA ALVES DA ROCHA RODRIGUES(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Fl. 888/892 - Expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente da fiança e intime o Dr. JOSÉ CARLOS GRAZIANO - OAB/SP n.º 58.324, a retirar o respectivo alvará mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o ato. I.

**0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD ABDOU(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

1. Fls.413vº, defiro. 1.1 Intime-se a defesa para que traga cópias autenticadas dos documentos acostados à petição de fls. 384/387. 2. Com o cumprimento do item supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

**0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO X ALBERTO FAJERMAN X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO)**

1. Desentranhe-se a petição de fls.5548, indevidamente juntada aos autos. De fato, o requerimento, de extração de cópias formulado à parte adversa é esdrúxulo. Portanto transparece a obviedade que as petições são dirigidas à autoridade judiciária, que preside o processo.2. Aguarde-se 5 (cinco) dias para sua retirada pelos seus subscritores, sob pena de destruição.

**0004325-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)**

1. Ciências às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas às fls. 365/371vº, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.3.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3907**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003950-30.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)**  
FL. 173: (...)Vistos.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.171.Determino a devolução dos celulares apreendidos (fls.15), bem como da fiança recolhida (fls.150/151) aos investigados CARLOS ALBERTO LIMA e REINALDO SAMUEL DA SILVA.Diante das procurações de fls.146/147, com poderes específicos para levantamento da fiança, intime-se a defesa dos investigados, a fim de que retire em Secretaria os alvarás de levantamento e os aparelhos celulares, mediante recibo.Quanto aos cartões bancários apreendidos (fls.15), tendo em vista que não estão em nome dos investigados e não houve explicação por parte deles do motivo da posse, determino a sua destruição. Providencie a Secretaria o necessário, certificando-se nos autos.Excepcionalmente, determino o envio de carta simples aos investigados, informando o arquivamento do feito, bem como o levantamento da fiança e devolução dos aparelhos celulares.Tudo cumprido, ao arquivo.Intimem-se(...)

**Expediente Nº 3908**

### **ACAO PENAL**

**0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)**

ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DA DECISÃO QUE IN DEFERIU REQUERIMENTOS FORMULADOS NO ART. 402 DO CPP...\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Fls.331/336: a Defesa de Renato Fernandes Soares pugna, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pela expedição de ofícios

pelo Juízo ao Banco Rural, à 4ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, ao BACEN e à Receita Federal. Junta aos autos os documentos de fls.337/383. Decido. Os pedidos não comportam deferimento. Inicialmente, observo que o artigo 402 do Código de Processo Penal possibilita que as partes requeiram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Todavia, as informações pretendidas pela defesa referem-se a circunstâncias e fatos já conhecidos no início da ação, constantes, inclusive, da própria denúncia. Portanto, não são diligências que se enquadram na hipótese do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ademais, os pedidos mostram-se incabíveis, ou por não estar demonstrada a utilidade das informações ao feito ou por não exigirem intervenção do Juízo para sua obtenção, posto que: a) as informações pretendidas do Banco Rural encontram-se no apenso I, volume I, tendo sido, inclusive mencionadas na denúncia; b) o andamento da execução fiscal, além de não interessar ao feito criminal, uma vez comprovada a constituição definitiva do crédito aqui apurado, pode ser obtida diretamente pela parte, inclusive, por meio da rede mundial de computadores; c) as informações pretendidas do BACEN encontram-se nos autos, até porque foi o próprio Banco Central do Brasil que comunicou à Receita Federal a existência das remessas efetuadas pela empresa do acusado a título de Disponibilidades no Exterior; d) as informações pretendidas da Receita Federal não se referem a fatos tratados na denúncia, ou seja, além de sigilosas, pertencem a terceiros sem qualquer ligação com os fatos aqui apurados. Além disso, não há de se falar em decisões conflitantes, posto que independentes as esferas administrativa e penal. Diante do exposto, uma vez que as diligências requeridas não se enquadram na hipótese do art. 402 do Código de Processo Penal, não estando demonstrada a necessidade da intervenção judicial, tampouco a utilidade dos documentos visados para a solução da presente ação penal, indefiro os pedidos formulados pela Defesa do acusado Renato Fernandes Soares(...)

### **Expediente Nº 3909**

#### **ACAO PENAL**

**0001599-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

1. Fls. 353/356: Recebo o recurso de apelação, acompanhada de suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se os defensores da sentença proferida às fls. 353/356, bem como, para que apresentem as contrarrazões ao recurso. 3. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória. 4. A fim de conferir ao feito maior celeridade, considerando o longo tempo para devolução das cartas precatórias, autorizo que a intimação dos sentenciados seja feita através do sistema de teleaudiência. Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. 5. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 353/356. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela acusação. São Paulo, data supra

### **Expediente Nº 3910**

#### **ACAO PENAL**

**0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALI JAWAD MOUSSA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia de fls. 277/278 foi recebida em 22/09/2010 (fls.278/278vº). O acusado foi citado pessoalmente (fls.537/538) e apresentou a resposta à acusação de fls. 295/359. Este Juízo determinou a realização de diligências (fls.543 e 603/611). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa, requerendo o prosseguimento do feito (fls.530/531 e 612vº). É o breve relatório. Decido. A resposta escrita à acusação apresentada pelo acusado será apreciada no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma

norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação das respostas para o momento posterior à manifestação do acusado quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão acusatório às fls. 285/285vº e reiterada às fls. 612vº. Por conseguinte, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. Foi expedida carta precatória 276/2012 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR com prazo de 02 anos para audiência de suspensão condicional do processo para o acusado ALI JAWAD MOUSSA.

**0014803-35.2009.403.6181 (2009.61.81.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WANG CHUNHUA (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de WANG CHUNHUA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, do Código Penal. A denúncia de fls. 101/102 foi recebida em 01/03/2012 (fls. 103/104). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 114) e apresentou a resposta à acusação de fls. 115/117. É o breve relatório. Decido. A resposta escrita à acusação apresentada pela acusada será apreciada no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação das respostas para o momento posterior à manifestação da acusada quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão acusatório às fls. 108/109. Por conseguinte, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a ré e seu defensor. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0014823-26.2009.403.6181 (2009.61.81.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SU ZHENGFEI (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de SU ZHENGFEI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia de fls. 120/121 foi recebida em 15/03/2012 (fls. 122/123). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 132/134) e apresentou a resposta à acusação de fls. 139/146. É o breve relatório. Decido. A resposta escrita à acusação apresentada pelo acusado será apreciada no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos

termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a reposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação das respostas para o momento posterior à manifestação da acusada quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo órgão acusatório às fls. 108/109. Por conseguinte, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu e seu defensor. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0014833-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014833-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHAO JINFENG (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Trata-se de ação penal movida em face de Zhao Jinfeng, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia de fls. 173/174 foi recebida em 23/11/2011 (fls. 175/176). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 184 e 201/203) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 187/195, alegando: a) ilicitude da prova colhida pelo Delegado de Polícia Federal, no tocante à apreensão e perícia realizada no cartão de memória encontrado em poder do réu; b) aplicação do princípio da insignificância. Requereu ainda a exclusão das condições não previstas em lei, estabelecidas pelo órgão ministerial em sua proposta de fls. 179/180. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e sustentou a adequação da proposta ao previsto em lei (fls. 197/199). É o breve relatório.

Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada. De forma diversa da alegada pela defesa do acusado, não há ilicitude alguma na prova advinda da perícia realizada no cartão de memória apreendido com o acusado. Este Juízo determinou nos autos n.º 2008.61.81.012322-8 a realização de busca e apreensão nos boxes do shopping 25, inclusive no Box 1A38B, o qual pertencia ao acusado. Como se depreende do mandado de busca e apreensão acostado aos autos às fls. 239, foi determinada a busca de computadores e material de mídia, ficando autorizado, de forma expressa, o acesso ao seu conteúdo. E, como bem salientado pelo órgão ministerial, não se está a tratar de interceptação de fluxo telemático, pois não há fluxo/comunicação de dados telemáticos e sim simples análise de documentos em forma digital, devidamente respaldada por autorização judicial. Também não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância, conforme já devidamente fundamentado na decisão que recebeu a denúncia. Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Qualquer alteração na proposta de suspensão condicional do processo, deverá ser acordada entre as partes em audiência, não havendo, no caso, qualquer razão para a exclusão de condições, visto que previstas em lei. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3911**

### **ACAO PENAL**

**0005204-38.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-34.2009.403.6181 (2009.61.81.011615-0)) JUSTICA PUBLICA X ALECIA SOUZA REIS SANTANA X AYMAN HACHEM GHOTME (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

FL. 520 E VERSO: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de AYMAN HACHEM GOTHME e ALÉCIA SOUZA REIS SANTANA, qualificadas nos autos, incursos nas sanções do art. 334, 1º, c e d c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 487/487v. A acusada ALÉCIA foi citada pessoalmente (fls. 510) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 498/508. O acusado AYMAN não foi localizado (fls. 497 e 519). É o breve relatório. Decido. A resposta escrita à acusação apresentada pela acusada ALÉCIA será apreciada no momento oportuno. Isto porque o exercício do direito de resposta à acusação deve ser realizado após a manifestação do réu quanto à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. O instituto da suspensão condicional do processo, como se sabe, é medida que tem por finalidade evitar a discussão do mérito da imputação. Fundamenta-se no princípio do nolo contendere que, na lição de Luiz Flávio Gomes, consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência. O entendimento doutrinário é no sentido de a suspensão condicional ter natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma

pena propriamente dita. Sendo assim, a questão da aceitação ou não da proposta de suspensão é prejudicial à análise de eventual resposta oferecida à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Fere a lógica do sistema, a meu sentir, o réu responder o mérito da acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária, só então manifestar concordância à proposta de suspensão do condicional, pois nessa ordem, primeiro negaria a responsabilidade para só então, não sendo a resposta acolhida pelo juízo, valer-se da medida despenalizadora que visava exatamente evitar essa discussão do mérito da acusação. Dessa forma difiro eventual apreciação da resposta para o momento posterior à manifestação da acusada quanto à aceitação de eventual proposta de suspensão condicional do processo que venha a ser oferecida pelo órgão acusatório. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados. Deverá manifestar-se, também, sobre a citação do acusado AYMAN, tendo em vista as certidões de fls. 497 e 519. Quanto ao requerido às fls. 490, antes de deliberar, manifeste-se o órgão ministerial acerca de eventual apuração de delito de posse irregular de munição, tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Pela decisão de fls. 463/464 foi determinado o desmembramento dos autos em relação a alguns dos denunciados, dentre os quais MOHAMED ABDUL HASSAN RKAIN. Assim, determino o desentranhamento da petição e procuração de fls. 514/515 e a sua juntada aos autos desmembrados, originados destes autos. Certifique-se. Com a manifestação, voltem conclusos. Ciência às partes.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3042**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando os autos, reformulo o juízo de retratação (fls. 155), para deferir prova pericial, especialmente pelos termos constantes do documento de fls. 123:1º) À vista da escrituração contábil e fiscal da Embargante, pode a perícia afirmar se o valor compensado de R\$134.565,95 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) é apenas o valor original ou é o valor original mais juros. Por quê? 2º) O valor de R\$32.891,65 (trinta e dois, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) decorre da aplicação de juros e multa sobre R\$134.565,95 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)? Para tanto, nomeio a perita Vera Lurdes Catelani Dias com endereço em Secretaria. Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico, e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 10 dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Comunique-se, imediatamente, a Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos 0010572-73.202.4.03.0000). Intime-se.

**0028289-21.2008.403.6182 (2008.61.82.028289-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0045396-10.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3)) BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Embargos de DeclaraçãoFls.502/506: Conheço dos embargos porque tempestivos.De fato, justifica-se acolher os embargos de declaração, pois em face do julgamento de improcedência, a execução teria prosseguimento.Não se trata, é certo, de atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem.Porém, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos.Ocorre que a fiança bancária, nesse ponto, se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º., da LEF exige o trânsito em julgado. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quanto pode continuar a remunerar apenas fiança. Além disso, não se tem qualquer indício de eventual risco de futura inadimplência do fiador.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para integrar o julgado com a fundamentação acima, porém, mantendo a decisão de recebimento do apelo nos termos em que se encontra.Intime-se.

**0036856-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522429-31.1998.403.6182 (98.0522429-5)) ILFONSO VIANA DA SILVA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0036857-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014631-0)) CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

**0036860-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5)) RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original.Intime-se.

**0036891-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora (equivalente à comunicação eletrônica e despacho de fls. 123 dos autos da Execução Fiscal) e cópia cartão do CNPJ. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503692-39.1982.403.6182 (00.0503692-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X H. ZILBERMAN AGRO INDL/ LTDA X LUCIENNE MARIA ZYLBERMAN(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 246: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Intime-se.

**0505957-52.1998.403.6182 (98.0505957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA)

Indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 231/241, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado da decisão no recurso nos embargos, requisito previsto no art 32 da Lei 6830/80.Assim,

aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo da apelação nos embargos.Int.

**0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANADA OLIVEIRA LTDA X EURICA ANTUNES GRANADA X ILZO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA)

Fls. 118/135: indefiro o pedido de conversão em renda, uma vez que se deve aguardar o trânsito em julgado da sentença nos embargos, evitando-se dano de difícil reparação em caso de reforma pelo Tribunal.Quanto aos imóveis indicados para penhora, por ora esclareça a exequente se de fato o coexecutado ainda possui fração ideal dos mesmos, haja vista que, como consta das matrículas de fls. 119/130, o executado transmitiu 1/3 de sua fração ideal para terceiros, bem como outras partes também foram destacadas e atribuídas a outras pessoas em razão de ação de usucapião.Intime-se, inclusive o advogado de EURICA ANTUNES GRANADA, para regularizar a representação processual, com juntada de procuração, haja vista o desapensamento dos embargos.

**0078948-49.1999.403.6182 (1999.61.82.078948-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Primeiramente, regularize o subscritor da peça de fls. 84 sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório.Após, publique-se a decisão de fls. 79.Int.Teor da decisão de fls. 79: Solicite-se ao juízo da 12ª Vara Cível Federal a transferência do montante de R\$ 6.129,84, valor do débito atualizado até a presente data, para conta à disposição deste juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da outra penhora referente aos autos nº 0024853-69.1999.403.6182. Para tanto, comunique-se a presente decisão por correio eletrônico.Após, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 73, intimando-se o devedor.

**0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

**0001514-47.2000.403.6182 (2000.61.82.001514-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls.265-verso: Por ora, em face da decisão proferida a fls.355 dos autos dos embargos, aguarde-se juízo de admissibilidade.Int.

**0022358-18.2000.403.6182 (2000.61.82.022358-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA X MICHELE DITRI X CARLOS JOSE ACUIO X MARIA LEONICE PASSARO X JOAO RICARDO AITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP173529 - RODRIGO ACUIO E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Intime-se o Executado MICHELLE DITRI para pagar o débito remanescente (R\$ 1297,28), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 327.Int.

**0042792-86.2004.403.6182 (2004.61.82.042792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Fls. 207/210: as questões suscitadas pela executada já foram devidamente analisadas nas decisões de fls. 178 e 203. Acrescento, apenas, que os valores das inscrições após a rescisão do parcelamento foram devidamente informados em fls. 110, 112, 114, 117, 121 e 123. Assim resta preclusa a oportunidade de impugnar as referidas decisões. Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e intime-se a exequente para informar o valor do débito atualizado.Após, expeça-se ofício de conversão em renda do montante necessário, intimando-se novamente a credora para manifestar se o valor arrecadado quitou a dívida. Int.

**0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO

GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 59, pois não há que se falar em duplicidade de cobrança, já que a execução fiscal proposta perante a 11ª Vara foi extinta por falta de condições processuais. No tocante ao cancelamento da inscrição, como requerido em fls. 93/94, tal fato não foi comprovado, sendo certo que a extinção da execução anteriormente ajuizada fundamentou-se em falta de condições processuais (fls. 87/88). Ressalto que, neste processo, houve correção do polo passivo e, pelo princípio da economia processual, deve prosseguir a cobrança. Diante do encerramento do arrolamento do executado, como comprovado em fl. 74, por ora, intime-se a exequente para indicar os herdeiros beneficiários dos quinhões, a fim de que sejam incluídos no polo passivo. Int.

**0058941-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058941-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X W.SAFETY PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)**

Fls. 119/126: a defesa deduzida pela coexecutada está preclusa, uma vez que já foi decidida pelo Tribunal, em acórdão com trânsito em julgado, juntado às fls. 101/109. Assim, conforme entendimento do relator, a responsabilidade, no caso, fundamenta-se no ilícito pela falta de repasse das contribuições descontadas dos salários dos empregados pela empresa executada, nos termos do art. 20 da Lei 8212/91. Cumpra-se o despacho de fl. 118, abrindo-se vista à exequente. Int.

**0028416-27.2006.403.6182 (2006.61.82.028416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, bem como defiro o pedido de suspensão dos depósitos da penhora sobre faturamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)**

Defiro o pedido das partes para liberação em favor do executado dos valores bloqueados, em razão da anistia dos débitos. No entanto, como não foi juntada aos autos guia de depósito judicial referente ao banco Santander, por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a transferência do valor bloqueado (fls. 35/36) naquela instituição. Além disso, intime-se o executado para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 dias, juntando procuração com poderes de receber e dar quitação. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do executado. Int.

**0054300-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

Fls. 153-verso/174: prossiga-se com a execução em relação às inscrições não parceladas, n. 8060618241946 e 8070604729779. Considerando que o tempo decorrido desde a data do oferecimento dos imóveis à penhora (fls. 116/123), intime-se a executada para apresentar certidão atualizado do registro de imóveis, comprovando a titularidade pelos anuentes de fl. 118. Regularizados, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e, decorrido o prazo para embargos, leilão dos bens indicados. Int.

**0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)**  
Reconsidero o despacho de fls. 84. Intime-se o peticionário de fls. 83 para que devolva o original do alvará de fls. 81, uma vez que se faz necessário a devolução para que se proceda ao cancelamento. Após, expeça-se novo alvará.

**0018217-72.2008.403.6182 (2008.61.82.018217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONEMPE CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA(SP090822 - JOSE ALVES DAS CHAGAS)**

Fls. 154/161: considerando que o pedido de parcelamento nos termos da lei 11.941/09 foi cancelado, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado. Quanto ao pedido de conversão em renda, por ora indefiro, pois

sequer houve intimação da penhora, oportunizando prazo para embargos. Revendo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0020641-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020641-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fls. 71: Prejudicado, em face da sentença de fls. 59 e verso. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 70. Int.

**0030292-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)**

Defiro o pedido de fls. 141/142. Cadastre-se no sistema processual o advogado indicado. Após, tendo em vista que a decisão de fl. 134 não foi publicada, determino sua publicação. Ato contínuo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o despacho de fl. 138. Decisão de fl. 134: Em Exceção, a executada sustenta prescrição. As declarações, como demonstrou documentalmente a Exequente, foram entregues em 2003 e 2004 (fls. 107). O prazo prescricional foi interrompido em 2006, quando a executada aderiu a parcelamento, como também comprovou a Exequente (fls. 115), por força do disposto no artigo 174, Parágrafo único, IV, do CTN. Iniciada nova contagem quinquenal, ocorreu interrupção quando proferido o despacho de fls. 41, em 2009, determinando a citação (art. 174, Parágrafo único, I, do CTN). Em face do exposto, afastado a alegada prescrição. Deixo de reconhecer litigância de má-fé, como requerido pela Exequente, por não vislumbrar, na omissão sobre a existência do parcelamento, intenção fraudulenta, mais parecendo desconhecimento das regras legais sobre a matéria ou sobre o próprio fato. Além disso, o potencial lesivo dessa omissão é nenhum, pois a Exequente dispõe de todas as informações em seu sistema informatizado. No mais, defiro o pedido da Exequente, de fls. 106. Prepare-se a minuta. Intime-se.

**0052580-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052580-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)**

Fls. 44/46: intime-se o executado, por meio de seu advogado (fl. 28), para pagar o débito remanescente, no valor de R\$ 866,00, atualizado até 30/04/2012, sob pena de penhora de bens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060619-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052308-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052308-8)) UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO X FAZENDA NACIONAL(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA)**

Em que pese o despacho de fls. 186, por ora, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, intime-se o subscritor da petição de fls. 171 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2853

### EXECUCAO FISCAL

**0029753-18.1987.403.6182 (87.0029753-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVIO RICIERI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0031177-95.1987.403.6182 (87.0031177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0001163-94.1988.403.6182 (88.0001163-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0017101-32.1988.403.6182 (88.0017101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VALQUIRIA RODRIGUES BAIA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0501889-35.1993.403.6182 (93.0501889-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FIBREX IND/ COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0501996-79.1993.403.6182 (93.0501996-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0518482-08.1994.403.6182 (94.0518482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GHROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSUELO MARTIN DIAZ DE GRANDA X DANIEL GRANDA MARTIN X SONIA MARIA SARAIVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0508992-88.1996.403.6182 (96.0508992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS

PETROQUIMICAS S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO)

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Fls. 407/414: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0527917-35.1996.403.6182 (96.0527917-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIOMAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE EMBALAGENS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0505119-46.1997.403.6182 (97.0505119-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FARMASUL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X LUIZ ALBERTO BIGHINI X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0521792-17.1997.403.6182 (97.0521792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0505624-03.1998.403.6182 (98.0505624-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes, no endereço indicado à fl. 193. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0523464-26.1998.403.6182 (98.0523464-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0011144-64.1999.403.6182 (1999.61.82.011144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO

**PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. 184/216: O pedido de exclusão não merece deferimento. Não está comprovado de plano que o requerente não tenha incidido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a exequente trouxe aos autos documentos que comprovam que o requerente figura como um dos sócios principais, em diversas empresas, integrantes de grupo econômico, constituídas com o fito de descumprimento de deveres tributários, o que faz caracterizar a violação à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 334/335: Oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível, por correio eletrônico, para que seja transferido para conta à disposição deste juízo, vinculado à CDA n. 80.6.98.030280-33, o valor existente naqueles autos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0017235-73.1999.403.6182 (1999.61.82.017235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)**

Fl. 54: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0034193-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA ME(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA)**

Fls. 82/105: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0035060-30.1999.403.6182 (1999.61.82.035060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X MARCOS ANTONIO PASCOA(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)**

1. Fls. 233/260: Razão assiste à exequente. A impenhorabilidade de imóvel por se tratar de bem de família é ônus do coexecutado comprovar, o que não aconteceu no caso em tela. Indefiro o pleito do executado, bem como determino o prosseguimento desta execução. 2. Postergo a análise de inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito para momento posterior a efetivação da penhora supracitada. 3. Determino a expedição de mandado de nomeação de depositário em relação ao coexecutado MARCOS ANTONIO PASCOA, acerca do bem constrito neste feito. 4. Cumprido o item 3, expeça-se o respectivo ofício para registrar a mencionado penhora.

**0056737-82.2000.403.6182 (2000.61.82.056737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DINASA COM/ DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o acordo de parcelamento do débito em cobro no presente feito foi rescindido, bem como considerando que houve a constatação parcial dos bens penhorados à fl. 60, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 207 e laudo de avaliação de fls. 208/209, defiro o requerido pela exequente às fls. 213/215 e determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens constatados às fls. 208/209, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito de fl. 214. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0020240-93.2005.403.6182 (2005.61.82.020240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)**

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 471, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Fls. 460/468: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, a recair sobre os veículos bloqueados à fl. 457, no endereço declinado pela exequente à fl. 463, devendo ser

observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 461/462.3. Caso a diligência resulte negativa, suspenso o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.4. Int.

**0022617-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA & AFFAREZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP.(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X ROBERTO AFFAREZ JR**

Fls. 55/57 e 74/76: Razão assiste a exequente. Indefiro o pedido de substituição de bens, requerido pela executada, com fulcro no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

**0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

1. Tendo em vista a consulta retro, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Cumprido, e se em termos, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 141. 3. Int.

**0004745-72.2006.403.6182 (2006.61.82.004745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS X CARLOS DE RANIERI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)**

Fls. 89/215: A exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado não possui elementos que ensejam o recolhimento imediato do mandado expedido à fl. 88. Diante da relevância dos argumentos elencados na referida peça processual determino a intimação da exequente para se manifestar a respeito da mesma. Após, torne-se os autos conclusos. Intímese o executado dessa decisão e, posteriormente, abra-se vista a exequente.

**0028914-89.2007.403.6182 (2007.61.82.028914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)**

1. Fls. 336/337: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, intimando o requeinte, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. 2. Fls. 340/341: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, mediante carga, como efetuado pela executada. 3. Intímese a exequente acerca de decisão de fl. 298. 4. Intímese.

**0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)**

Fls. 1123/1127: Intímese a executada para acostar aos autos todos os documentos solicitados pela exequente à fl. 1124. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar quanto aos bens ofertados a penhora.

**0030193-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS COLLINS LTDA(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)**

Considerando a informação trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito não se encontra incluído em acordo de parcelamento, defiro o requerido às fls. 43/48 e determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 25, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito de fl. 44. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímese pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímese.

**0000845-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

CONFECÇÕES FIALHO MAGRASOLI LTDA-ME(SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA)  
Fls. 58/60: Intime-se o executado para que tenha ciência de que o parcelamento administrativo deverá ser solicitado perante o competente órgão administrativo, no caso em tela a Fazenda Nacional. Não sendo da competência deste Juízo analisar pleitos de parcelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055900-17.2006.403.6182 (2006.61.82.055900-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X LATOSOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS

1. Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada à fl. 371 (Castro, Sobral e Gomes Advogados - Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob o nº 42.278.168/0001-03.2. Cumprido, tendo em vista a consulta de fl. 372, intime-se a executada para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor, conforme já determinado no despacho de fl. 370, bem como para que apresente a este Juízo contrato social da sociedade de advogados supracitada.3. Cumprido, e se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente Nº 2854**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0236967-23.1980.403.6182 (00.0236967-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GRAVACAO PAISSANDU LTDA X VALDELINO JOSE RAYMUNDO(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X GUIOMAR DE CAMPOS RAYMUNDO

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0509767-60.1983.403.6182 (00.0509767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JARDINS EUROPA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.

**0574124-49.1983.403.6182 (00.0574124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO FRISCHMANN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0508252-37.1986.403.6100 (00.0508252-8)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL(SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via

dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0023643-03.1987.403.6182 (87.0023643-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X IDEVONY DA SILVA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES)  
Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)** - FAZENDA NACIONAL X INPALA IND/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA X SPARTACO ANGELINI X FOAD FERES - ESPOLIO X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X NEURILDO PERES DA SILVA(SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES E SP102696 - SERGIO GERAB) X AYLZA PERRI X WANDERLEY MARQUES FERES  
Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0506912-93.1992.403.6182 (92.0506912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HIDROELETRICA E MECANICA INDL/ HIDROMECA LTDA X JOSE AMOABE DE FREITAS X BORIS ALEXANDRUK X RICHARD ALEKSANDRUK(SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENÇO E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)  
1. Fls. 539/541: Defiro a liberação do montante constricto à fl. 510 do coexecutado RICHARD ALEKSANDRUK, com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 510, intimando-se os demais coexecutados acerca da penhora efetivada.

**0511471-93.1992.403.6182 (92.0511471-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SME ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)  
Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)  
Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0531276-22.1998.403.6182 (98.0531276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FELIPE GANME ELIAS X JOSE AUGUSTO DE MORAES X ARISTIDE MARIANO DOS SANTOS**

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.

**0009965-95.1999.403.6182 (1999.61.82.009965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)**

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.

**0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇOES GIANINO LTDA X JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)**

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA)**

Fls.286/291: Inicialmente, defiro o pedido de conversão em renda da exequente, de todos os depósitos efetuados nestes autos, até a data da expedição do ofício de conversão. Expeça-se o necessário. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se o depositário, através dos procuradores da executada, para que dê integral cumprimento à determinação de fl.120, carregando aos autos os balancetes mensais, sob as penas da lei. Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0047652-72.2000.403.6182 (2000.61.82.047652-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X MASAHIRO NAGANO X TOSHICO MINOMO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)**

Vistos em decisão. Fls. 106/107: A alegação de ilegitimidade do excipiente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 19). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade pessoal dos sócios. Nesse sentido, o art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas, que atribuiu responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Fls. 109/123: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos valores depositados nas contas n. 396375-8, 396376-6 e

396374-0 (fls. 100/105).Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0006462-56.2005.403.6182 (2005.61.82.006462-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ARLETE DA SILVA MANO X JAIRO PORFIRIO

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0018382-90.2006.403.6182 (2006.61.82.018382-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULT ASSESSORIA TECNICA LTDA . ME. X VANDERLEI STUART BARBOSA FERNANDES(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA FERNANDES(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

Vistos em decisãoFls. 141/157: Diante da comprovação de que os excipientes não integravam a sociedade da executada principal, e sim de Pessoa Jurídica distinta, bem como em face da concordância da exequente (fls. 160/170), a alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida.Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo dos coexecutados VANDERLEI STUART BARBOSA FERNANDES e ELIZABETH DE OLIVEIRA FERNANDES, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Fls. 160/170: Defiro a inclusão no polo passivo do corresponsável LUIZ CARLOS ALVES MONTEIRO, CPF 087.097.218-94, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as

anotações cabíveis. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0024547-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024547-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTOCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0025801-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025801-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0000225-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000225-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0033985-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033985-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.PIAZZA-SOM LUZ E VIDEO LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

1. Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 29.2. Fls. 33/40: Indefiro, na medida em que a adesão ao parcelamento do débito em cobro após a constrição de ativos financeiros efetivada nos autos não enseja o levantamento de tais valores. 3. Intime-se a executada desta decisão.

**0044150-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228505 - WILSON MACIEL)

1. Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 29.2. Fls. 33/50: Indefiro o desbloqueio dos valores constritos da executada, com fulcro no art. 649, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC.

**0036603-82.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CS PRINT COMERCIO, INDUSTRIA E SISTEMAS DE AUTOMACAO LT(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.

**0044154-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0003366-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIDI NARDELI - ME(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 66/76 e 77/78: Diante dos argumentos apresentados pela executada, determino a intimação da exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Todavia, os argumentos apresentados pela executada não constituem prova inequívoca para o recolhimento do mandato. Intime-se a executada desta decisão.Após, vista a exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521245-65.1983.403.6182 (00.0521245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450653-30.1982.403.6182 (00.0450653-7)) RADIO MULHER LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X RADIO MULHER LTDA

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, intime-se da decisão anterior.

**0536201-32.1996.403.6182 (96.0536201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511741-78.1996.403.6182 (96.0511741-0)) MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X MALHARIA ARCO IRIS LTDA

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0053539-37.2000.403.6182 (2000.61.82.053539-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552197-36.1997.403.6182 (97.0552197-2)) SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

**0040867-84.2006.403.6182 (2006.61.82.040867-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-52.2006.403.6182 (2006.61.82.005102-3)) UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C

LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X FAZENDA NACIONAL X UNILAB UNIMAGEM DIAGNOSTICOS S/C LTDA Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros efetuados pelo sistema BACENJUD, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Juntamente com este, publique-se a decisão anterior.

#### **Expediente Nº 2855**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VISIBILIDADE PROPAGANDA MELHOR/ LTDA/ X AMERICO SULZBECK X ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

1. Fl. 264: A substituição do bem constricto neste feito será deferida APÓS o depósito judicial do débito em cobro. Intime-se o executado.2. Fls. 265/271: Determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do termo espólio em relação ao coexecutado AMERICO SULZBECK.3. Cumpra-se a decisão de fl. 259, parte final, expedindo-se o competente ofício.

**0001753-71.1988.403.6182 (88.0001753-3)** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TAXI CAXINGUI LTDA X ROSA ALCINA ANSELMO X JOSE ANSELMO(SP276235 - MARLI APARECIDA ANSELMO)

1. Fl. 231: Indefiro o pedido da executada de parcelamento da dívida em cobro no presente feito, tendo em vista que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento deve ser solicitada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e informada nos autos.2. Fls. 218/229: Indefiro o pedido de citação por edital no tocante à coexecutada, Sra. ROSA ALCINA ANSELMO, pois o paradeiro da referida senhora ainda não pode ser tido como ignorado, haja vista não estar cabalmente comprovado nos autos que foram esgotados os meios de sua localização (Junta Comercial, páginas da Receita Federal e da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito).3. Após a publicação deste despacho, voltem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio financeiro pelo sistema Bacenjud.4. Intimem-se.

**0225227-82.1991.403.6182 (00.0225227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0509284-78.1993.403.6182 (93.0509284-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO E SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES)

1. Fls. 98/90: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se o depositário, Sr. JOSÉ RICARDO KERN, portador do CPF nº 665.535.636-91, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 24, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Expeça-se o necessário.2. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

**0519324-85.1994.403.6182 (94.0519324-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HILASO COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA)

Intime-se a requerente acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0505242-15.1995.403.6182 (95.0505242-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X MAURO SERNARDES CASTRO X JOSE CARLOS LEAO

1. Fls. 123/146: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 94 004165-64 (fls. 126/146), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, por meio do síndico da massa falida, Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEÇANHA, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal, a partir do item 3. do despacho de fl. 118.4. Int.

**0508251-14.1997.403.6182 (97.0508251-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP248574 - MARISA DOS SANTOS ESCADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 12/21: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fls. 10/11). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal.Assim, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 12/21) lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Na sequência, intime-se a exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da empresa executada, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, requerendo, ainda, o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**0526280-15.1997.403.6182 (97.0526280-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0503080-42.1998.403.6182 (98.0503080-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0505814-63.1998.403.6182 (98.0505814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento. Após, nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0531466-82.1998.403.6182 (98.0531466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLOYSTEEL COM/ DE ACOS LTDA X ANA MARIA PEREIRA PASSARELLA X JOAO PASSARELLA X ROBERTO NOVELLI X ROBERTO NOVELLI JUNIOR(SP184956 - EDUARDO CANDEIA NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

**0547700-42.1998.403.6182 (98.0547700-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (fls. 253/256), em face da decisão proferida a fl. 250/250, verso, a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 194.736.Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Aduziu que, ao contrário do que foi decidido, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, uma vez que a demora entre a citação da excipiente e a penhora do imóvel de sua copropriedade decorreu quase 07 anos, o que constitui inércia e desídia do credor. Afirmou ser a decisão omissa, no que se refere à análise do mérito de suas alegações, considerando que demonstrou ter apresentado sua

Declaração de Imposto de Renda com base no Informe de Rendimentos enviado pelo Banco Bradesco, o qual trazia em seu bojo o cheque objeto de investigação pela Receita Federal, e uma vez aceita a Declaração pelo órgão fazendário, a penalização imposta é inconsistente, devendo, por isso, ser extinta a execução fiscal. Requeiro sejam recebidos, conhecidos e dado provimento aos presentes embargos de declaração, sanando a contradição e a omissão mencionadas, para reconhecer a prescrição intercorrente. Pleiteio seja a questão analisada à luz do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42 para efeito de prequestionamento. É o breve relato. Decido. Em relação a ausência de reconhecimento de prescrição intercorrente, não houve contradição alguma. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, não há que se falar na aplicação do Decreto-Lei n. 4.597/42, uma vez que a prescrição intercorrente é regulamentada pelo art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. No que tange à ocorrência de omissão, assiste parcial razão à embargante, uma vez que, de fato, não houve manifestação do juízo acerca da regularidade da autuação levada a efeito pela Receita. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar à decisão: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A alegação de ser irregular a autuação da executada demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Assim, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se na execução, com a intimação da exequente da decisão de fl. 250. Intimem-se.

**0018305-28.1999.403.6182 (1999.61.82.018305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMPORTACAO E XPORTACAO LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) Intime-se o executado acerca do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0027800-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇÕES KIWITEX LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X MOHAMAD M SALEH Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 181, que acolheu em parte as razões do excipiente, para determinar a redução da multa de 30% para 20%, requerendo seja concedidos efeitos infringentes à decisão, para declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, pela constatação de existência de vício de nulidade de citação. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 185/190 como pedido de reconsideração, uma vez que sequer foi indicado qualquer das hipóteses autorizadas da sua interposição. No entanto, mantenho integralmente a decisão recorrida, uma vez que não existente o vício apontado. Com efeito, a citação da empresa-executada foi efetivada por via postal (fl. 15), e seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da executada como sendo seu domicílio fiscal, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Ademais, ainda que o ato tivesse sido inválido, a nulidade não poderia ser declarada, pois nenhum prejuízo trouxe à excipiente eventual ausência de citação (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), que fica suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), em 26/07/1999 (fls. 09/13). Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente da decisão de fl. 181. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0048915-76.1999.403.6182 (1999.61.82.048915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se a executada para que tenha ciência que a intimação determinada na fl. 200, concerne a intimação por

meio do Diário Eletrônico, por meio de seus advogados regularmente constituídos, não restando nada obscuro ou omissivo quanto a tal questão, caso contrário, seria expedido mandado de intimação a executada, e não publicada tal decisão. Fls. 209/213: Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0041091-32.2000.403.6182 (2000.61.82.041091-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0018099-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)  
Intime-se a executada acerca do desarquivamento. Em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0029887-49.2004.403.6182 (2004.61.82.029887-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 417/443: Determino que a Secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos pela exequente. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

**0038885-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Intime-se o executado para que cumpra a decisão de fl. 161. Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação da exequente, nos termos do art. 730, do CPC. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0056843-05.2004.403.6182 (2004.61.82.056843-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X STI INDUSTRIAL LTDA(SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Intime-se a requerente para que tenha ciência de que para obter certidão de inteiro teor ou objeto e pé, basta se dirigir ao balcão da secretaria, com as custas pertinentes recolhidas, que referida certidão será expedida. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Fls. 86/116: Indefiro o pedido de reconsideração do executado, por falta de amparo legal. No caso em tela não há razão técnica que impeça o prosseguimento deste feito, na medida em que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal foi recebida apenas e tão somente no efeito devolutivo (fl. 86). Intime-se o executado e prossiga-se na designação dos leilões, conforme decisão de fl. 88.

**0026299-97.2005.403.6182 (2005.61.82.026299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à fl. retro, determino que seja expedido novo ofício à Delegacia da Receita Federal, nos mesmos termos do ofício anterior.

**0026385-68.2005.403.6182 (2005.61.82.026385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SEMEI SERVICOS MEDICOS INTENSIVOS SC LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Defiro a expedição de ORPV, nos termos em que requerida. 2. Intime-se a executada para indicar nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o competente ORPV. 3. Cumprido o item 2, expeça-se o necessário.

**0027712-48.2005.403.6182 (2005.61.82.027712-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP107334 - RODERLEI CORREA E SP121869 - PAULO AFONSO GONCALVES)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a executada desta decisão.

**0043882-95.2005.403.6182 (2005.61.82.043882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, determino o cumprimento da decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0054635-14.2005.403.6182 (2005.61.82.054635-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAFLORES S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Fls. 44/49: Indefiro o pleito da executada, pelas razões amplamente expostas na cota da exequente de fl. 50 verso. Expeça-se o competente ofício para conversão em renda do depósito de fl. 22. Após, intime-se a exequente quanto a satisfação do débito em cobro.

**0006662-29.2006.403.6182 (2006.61.82.006662-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Intime-se a executada, por meio de seu causídico regularmente constituído neste feito, para que esclareça a este Juízo a discrepância apontada pelo ofício de fl. 94, oriundo do Cartório de Registro de Imóveis. Após, tornem os autos conclusos.

**0019131-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNEX DA AMERICA DO SUL LTDA X STELA MARCIA GOMES KOS BERGAMO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Fls. 235/249: Não conheço do recurso interposto pela executada, na medida em que não se trata do recurso oponível à decisão de fl. 233. Cumpra-se a decisão de fl. 233, expedindo-se mandado.

**0024126-66.2006.403.6182 (2006.61.82.024126-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 62/70: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0029831-45.2006.403.6182 (2006.61.82.029831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual do presente feito (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 153/verso, certificado à fl. 157, bem como o requerido às fls. 159/160, intime-se a executada para que, querendo, promova a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**0036464-72.2006.403.6182 (2006.61.82.036464-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Intime-se o interessado acerca do desarquivamento. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0055308-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055308-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA OLIMPO DE ALIMENTOS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0023834-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023834-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

1. Fl. 314: Anote-se.2. Fls. 315/317: Resta prejudicado o pleito da executada, o qual já foi apreciado, conforme decisão de fl. 310. Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como da decisão de fl. 310.

**0024005-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024005-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODAIR FENELON CARPINELLI(SP098311 - SAMIR SEIRAFE)

Fls. 43/61: Nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Considerando-se que as exigências estatuídas pelo 2º, do artigo 655-A, do mesmo diploma legal, foram atendidas pela parte executada, promova-se o desbloqueio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 41) e comprovado pelos extratos de fls. 51/61. Providencie-se o necessário. Após, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 37/verso e intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

**0024193-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024193-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Intime-se a executada para que informe a este Juízo em qual endereço deverá ser localizado o novo depositário do bem constrito neste feito. Após, expeça-se o competente mandado.

**0033694-38.2008.403.6182 (2008.61.82.033694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 376/379: Conforme decisões anteriores de fls. 324 e 344, o pleito da executada resta prejudicado, na medida em que já concerne a decisão objeto de recurso, interposto pela própria executada, sendo que a presente execução já se encontra suspensa devido ao parcelamento, nos termos da decisão de fl. 375. Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, após intimação da executada acerca desta decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046905-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046905-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 -

ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FERTILIZANTES OURO VERDE S A X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a executada para informar este Juízo o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o ORPV. Cumprido o item acima, bem como estando em termos o feito, defiro a expedição do competente ORPV. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009422-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009422-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CHS EXPRESS INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação da exequente, determino a intimação da executada para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. 2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos pela exequente.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508005-09.1983.403.6182 (00.0508005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DECORACOES E INSTALACOES 3 R LTDA X UBIRAJARA CAVALHEIRO DE SOUZA X ANNE MARIE HELGA CHRISTINE BEETZ DE SOUZA(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0001608-15.1988.403.6182 (88.0001608-1)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO GIBALTAR(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

1. Fls. 304/305: Tendo em vista que a única decisão proferida neste feito, sem a devida intimação do executado, foi a decisão de fl. 298, intime-se o executado acerca da mesma. Ademais, os pedidos do executado no tocante aos embargos à execução deverão ser pleiteados naquele feito. 2. Após, prossiga-se na designação dos leilões dos bens constrictos neste feito.

**0005695-14.1988.403.6182 (88.0005695-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0506568-15.1992.403.6182 (92.0506568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGRO PECUARIA SANTA LAURA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o executado para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 356/359). Após, tornem os autos conclusos.

**0530222-89.1996.403.6182 (96.0530222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPREITEIRA ASEVEDO ALVES S/C LTDA X JORGE TEODORICO LOPES(SP214156 - PATRICIA BIAGINI LOPES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCELO BEZERRA X RENATO MENDES TEIXEIRA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA)

Fls. 172/217: A alegação do coexecutado VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA de que é parte ilegítima para responder pela execução não pode ser acolhida. No caso, o executado se limitou a alegar que se retirou regularmente da sociedade e que os novos sócios assumiram todo o ativo e passivo daquela sociedade. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que há nos autos notícia, inclusive com pedido de apuração de fraude, relativamente à referida transação (fls. 114/119). Logo, a comprovação das alegações do excipiente dependerá de ampla dilação probatória, incabível no rito da execução fiscal. Dou por prejudicada a alegação de prescrição, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 167/168). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução, feito pelo excipiente. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intemem-se.

**0525210-26.1998.403.6182 (98.0525210-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOBINVEST FACTORING LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0535018-55.1998.403.6182 (98.0535018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

1. Fls. 41/45: Indefiro o pleito da requerente, por falta de amparo legal. A resolução nº 426, de 14/09/2011, do E. TRF da 03ª Região estipula em seu artigo 2º, inciso 1, que o recolhimento das custas processuais de primeira instância ocorrerão exclusivamente na Caixa Econômica Federal, exceto quando houver fato impeditivo a tal recolhimento, como por exemplo no caso de greve bancária. 2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0548298-93.1998.403.6182 (98.0548298-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA)

COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Fls. 170 e 173/175: Razão assiste a exequente. Não há que se falar em prescrição do débito em cobro.

Considerando que não houve manifestação conclusiva, nos termos determinados por este Juízo, dou por prejudicado o pedido de nova concessão de prazo feito pela exequente, e, conseqüentemente, determino o cumprimento da decisão proferida por este Juízo, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se a executada acerca desta decisão.

**0016003-26.1999.403.6182 (1999.61.82.016003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE PEI HAI LTDA ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

1. Fls. 132/135: Indefero o requerido pela executada quanto ao desbloqueio de veículo, tendo em vista que nenhum bloqueio de veículo foi efetuado nestes autos. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

**0023797-98.1999.403.6182 (1999.61.82.023797-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Intime-se a executada CRHS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA. para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0024369-54.1999.403.6182 (1999.61.82.024369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0032069-81.1999.403.6182 (1999.61.82.032069-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0048103-34.1999.403.6182 (1999.61.82.048103-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão de fl. 101, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0054470-74.1999.403.6182 (1999.61.82.054470-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PAES KAMINSKI LTDA X EDISON AQUATI X PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA FO X LUCIANO FREDERICO SCHEIDT VERSCHOOR(Proc. CARLOS EDUARDO HAPNER-OAB/PR 10515 E Proc. TARCISIO ARAUJO KROETZ-OAB/PR 17515) X VILSON RIBEIRO X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento alegado pela executada. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos

serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

**0047581-70.2000.403.6182 (2000.61.82.047581-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLISERVICE COML/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA)

Fls. 23/33: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0039029-77.2004.403.6182 (2004.61.82.039029-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0041205-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041205-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STI INDUSTRIAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Intime-se a executada para que tenha ciência do desarquivamento, bem como para que seja cientificada que a certidão de inteiro teor é feita na hora em secretaria, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento noticiado neste feito.

**0052619-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052619-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a executada para recolher as custas referente ao recurso interposto. Após, cumprida a determinação supra ou não, tornem os autos conclusos.

**0024767-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024767-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Tendo em vista a consulta retro, determino que o executado acoste aos autos, para regularizar sua representação processual, procuração na qual conste EXPRESSAMENTE poderes para receber e dar quitação. 2. Atendido o item 1, expeça-se o competente alvará de levantamento. Não atendido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0004899-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004899-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - TB(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)  
Tendo em vista a consulta de fl. 112, intime-se a executada para que indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Intime-se a executada para recolher as custas pertinentes ao recurso interposto, qual seja, 1% do valor da causa, ou seja, 1% concernente ao mais recente valor do débito em cobro que constar nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0039918-55.2009.403.6182 (2009.61.82.039918-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BARCELLA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

Fls. 24/43: Diante da manifestação do executado, tenho-no por intimado da decisão de fl. 20. Indefiro o desbloqueio do valor constricto neste feito, uma vez que o parcelamento posterior à constrição efetivada nos autos não será levantada previamente ao término do parcelamento. Intime-se o executado acerca desta decisão, bem como determino a transferência do valor constricto à fl. 22 para a disposição deste Juízo.

**0042956-75.2009.403.6182 (2009.61.82.042956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CASSIA DINIZ MORAES(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

1. Fls. 25/42: Determino que a executada acoste aos autos declaração da empresa em relação a qual recebe salário, atestando que a executada recebe a referida remuneração por meio de depósitos em cheques, em conta de sua titularidade perante o Banco Itaú S.A.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0025779-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP300997 - ROBERTA MANTOVANI PINTONI)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 21, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 13/21, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.3. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 11/12.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0515000-47.1997.403.6182 (97.0515000-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ESAB S/A IND/ E COM/(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X LEIF RAGNAR TORSTEN GROMSTEDT X ESAB S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 251/252: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 249, juntando aos autos a contrafê necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, prossiga-se como determinado no referido despacho.3. Int.

**0051951-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051951-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a consulta retro, determino a intimação dos causídicos para que regularizem sua representação processual neste feito, nos termos do art. 37/38, do CPC, bem como noticiem o número de CPF do advogado em nome do qual deverá ser expedido o competente ORPV.2. Cumprido o item 1, expeça-se o respectivo ORPV. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504260-55.1982.403.6182 (00.0504260-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTGRAFICA WISARD LTDA X JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO)

Fls. 142/148: Indefiro o desbloqueio pleiteado pelo coexecutado, na medida em que os embargos à execução interpostos não obtiveram efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, bem como a sentença procedente não transitou em julgado, logo, não há óbice legal ao prosseguimento deste feito. Intime-se o coexecutado acerca desta decisão, bem como das decisões exaradas às fls.138 e 141.

**0508991-60.1983.403.6182 (00.0508991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AUTO PECAS CORREA LTDA X CARLOS ROBERTO CORREA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

VISTOS.Fl. 293/303: A alegação de pagamento não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador já informou que o recolhimento efetuado não foi suficiente para a quitação da dívida, remanescendo saldo devedor (fl. 62).Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Não há, também, que falar em prescrição da ação executiva em face do sócio que compareceu espontaneamente em juízo em 03/02/2011 (fls. 290/291).Isto porque, o prazo prescricional da execução em face do sócio da empresa executada só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal.A inclusão do requerente no polo passivo da execução se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em 08/02/2002 (fl. 96), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 22/08/2002 (fls. 101/104), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, em face das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se

sujeitarem à prescrição trintenária. Assim, REJEITO a exceção oposta. Fls. 308/316: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que o executado, devidamente citado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do executado, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0529172-82.1983.403.6182 (00.0529172-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMELUS IND/ METALURGICA DE LUSTRES LTDA X ANTONIO CORACIN(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X OSVALDO CANO -ESPOLIO**

1. Fls. 177/189: Defiro o desbloqueio dos valores constrictos na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que se trata de conta na qual há recebimento de benefícios, bem como defiro o desbloqueio do montante de R\$ 11.062,54 (fl. 184), perante o Banco Itaú, tendo em vista que se trata de conta poupança, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. 2. O valor remanescente no Banco Itaú deverá permanecer bloqueado, aguardando o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

**0570066-03.1983.403.6182 (00.0570066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SONAC VEICULOS LTDA X JOSE MARIO TIEPPO(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)**

1. Fls. 788-789: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Fls. 791-801: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa do seu seguimento (fl. 812). 3. Defiro em termos o pedido da exequente em relação à coexecutada WILMA MENIN TIEPPO. Cite-se a coexecutada, no endereço informado à fl. 792, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive para regularização do polo passivo da ação, devendo constar o nome da referida sócia da condição de coexecutada. 4. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 121.702,34 (cento e vinte e um mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos) que JOSÉ MARIO TIEPPO, devidamente citado (fl. 244-verso) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 8. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0009067-68.1988.403.6182 (88.0009067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DONALDO EUGENIO - ESPOLIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES)**

1. Diante da notícia de falecimento do executado, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do termo Espólio no pólo passivo deste feito. 2. Tendo em vista que o Sr. DONALDO EUGÊNIO JUNIOR compereceu espontaneamente em Juízo (fls. 144/151) e se dispôs a ser nomeado depositário do bem constricto à fl. 125, determino que a secretaria o nomeie depositário do referido bem, por meio de termo de penhora a ser expedido e assinado em Juízo pelo mesmo. Intime-se o causídico regularmente constituído para que agende com a secretaria a data em que deverá comparecer e assinar referido termo, bem como ser intimado da referida penhora, e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6830/80. 3. Após a regularização da constrição acima mencionada, determino a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, para que a mesma seja registrada. 4. Após, aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos.

**0488557-69.1991.403.6182 (00.0488557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0657813-10.1991.403.6182 (00.0657813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão de fl. 75, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0510500-69.1996.403.6182 (96.0510500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGEM LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)**

1. Fls. 138/143 e 150/163: Razão assiste ao exequente, tendo em vista a comprovação de vínculo trabalhista entre a executada e o engenheiro que assinou o laudo de avaliação técnica (fls. 141/143). 2. Ademais, prossiga-se na decisão de fl. 124, designando-se leilões. 3. Intimem-se as partes.

**0510487-36.1997.403.6182 (97.0510487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COM/ DE CARNES NOVAS OLINDA LTDA(SP077160 - JACINTO MIRANDA)**

Fl. 41: Razão assiste à exequente. Intime-se o requerente PAULO DOS SANTOS CARNEIRO a comprovar o furto sofrido em relação aos seus documentos.

**0581061-84.1997.403.6182 (97.0581061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Fls. 149/142 e 155/157: Não há que se falar em omissão na decisão de fl. 145, na medida em que não houve bloqueio de ativos financeiros da executada de valor irrisório (fl. 121), conforme previsto na decisão de fl. 120. Rejeito os embargos opostos. Prossiga-se na decisão de fl. 145, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Intime-se a executada desta decisão.

**0501216-66.1998.403.6182 (98.0501216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 102.

**0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)**

Fls. 14/17: Indefiro o pleito da requerente por falta de amparo legal. O pleito de devolução das quantias deve ser dirigido diretamente ao banco do Brasil. Intime-se a requerente. Após, cumpra-se o despacho anterior (fl. 09).

**0527565-09.1998.403.6182 (98.0527565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, por falta de amparo legal.Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, consignando que o recolhimento de custas é conseqüência do meio utilizado pela parte para sua defesa.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 43.

**0531961-29.1998.403.6182 (98.0531961-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G CASAMAYOR & CASAMAYOR LTDA X ENCARNACION CASAMAYOR ELIES DE GARCIA X ELSON WANDERLEY CRUZ X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

**0534260-76.1998.403.6182 (98.0534260-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GROCERY BRASIL CONFECOES LTDA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X MARIO YOKOTA X BENEDITO BENTO NETO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0552824-06.1998.403.6182 (98.0552824-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 113/126: O pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios deve ser acolhido.No caso dos autos, não tendo havido a localização da empresa executada (fl. 19), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 12/09/2002 (fl. 21), exaurindo-se em 12/09/2007.Com efeito, o pedido de inclusão e citação dos responsáveis tributários ocorreu somente ocorreu em 05/12/2007 (fls. 29/43), ou seja, após o lapso temporal, concretizando-se a prescrição em relação a essa pretensão.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do sócio incluído no polo passivo MILTON CONSANI do polo passivo da presente execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão de JORGE FUSCO RODRIGUES, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0005814-86.1999.403.6182 (1999.61.82.005814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)

Fls. 183/214: A alegação de ilegitimidade da coexecutada FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei.Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 29/05/2003 (fl. 71), não pode ser imputada ao excipiente, uma vez que este deixou a sociedade em 20/02/1998 (fls. 210/214).Fls. 227/237: A alegação de ilegitimidade passiva de DALVA APARECIDA DA SILVA deve ser acolhida.De fato, o contrato social demonstra que a requerente, embora sócia da executada, não dispunha de poderes de gerência (fl. 210). Nesse caso, ela não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer

incidir sobre ela a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, determino a exclusão das requerentes FRANCISCA FERREIRA DE ARAÚJO e DALVA APARECIDA DA SILVA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Diante do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise da alegação de prescrição arguida pelas excipientes. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada uma das requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se, inclusive a coexecutada DALVA APARECIDA DA SILVA, por meio da Defensoria pública.

**0020559-71.1999.403.6182 (1999.61.82.020559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)**

A alegação de prescrição não pode ser acolhida. É que a exequente não chegou a ser intimada da diligência negativa (fl. 07), muito menos da suspensão do feito (fl. 10). Nesse caso, não corre, contra ela, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0043743-56.1999.403.6182 (1999.61.82.043743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X ALFRED LENGYEL(SP129931 - MAURICIO OZI)**

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 118, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

**0060340-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0061149-90.1999.403.6182 (1999.61.82.061149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 10.

**0038797-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTIL EXPRESS LTDA X RUBENS DE CARVALHO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN) X JOAO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X BERENICE CORNATEDE BASSO(SP091356 - MILENE CALFAT MALDAUN)**

1. Diante da manifestação da exequente, bem como tendo em vista a ordem legal prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, rejeito o bem ofertado à penhora pelo coexecutado RUBENS DE CARVALHO, bem como defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 549.339,19 (quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até maio/2011, que os executados UTIL EXPRESS LTDA. (CNPJ nº 00432406/0001-43), RUBENS DE CARVALHO (CPF nº 060.934.268-15) e JOÃO BATISTA DE CARVALHO (CPF nº 003.506.688-17), devidamente citados (fl. 113), possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-

se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. 6. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ANTONIO APARECIDO DA SILVA e BERENICE CORNATEDE BASSO, nos endereços declinados às fls. 169 e 168, respectivamente. 7. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0021327-84.2005.403.6182 (2005.61.82.021327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CORRADINI LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X JORGE ROBERTO ELIDIO**

1. Fls. 90/92: Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, com fulcro no art. 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 156.703,39 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho/2011, que os executados INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA (CNPJ nº 62714217/0001-10) e JORGE ROBERTO ELIDIO (CPF nº 104.554.988-65), devidamente citado (fl. 73) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0010007-03.2006.403.6182 (2006.61.82.010007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SPI44959 - PAULO ROBERTO MARTINS)**

Fls. 37/104: Rejeito a alegação de compensação, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fl. 130, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado. Assim, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, defiro o requerido pela exequente (fls. 123/126). Intime-se o depositário indicado no auto de penhora, por mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para que comprove a efetivação de depósitos mensais, nos termos da penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido efetuado pela exequente na parte final da petição de fls. 123/126. Intimem-se.

**0014084-21.2007.403.6182 (2007.61.82.014084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOGE CONSULTORES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)**

Fls. 46/73 e 76/87: Rejeito a alegação de compensação, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fl. 92/94, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado. A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Inicialmente, cabe ressaltar que em se tratando de créditos prescritos antes do ajuizamento da execução, não existe impedimento para

o reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo Juízo, nos termos da Súmula n. 409 do STJ, a seguir transcrita: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 2002/2003 (fls. 04/32). O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, considerando que os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorreram entre 15/02/2002 a 14/11/2003 (fls. 04/32), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 27/04/2002. Pelo exposto, DECLARO nulas as Certidões de Dívida Ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 27/04/2002. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0009090-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)**

Fls. 21/96: A alegação de estar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo é improcedente. O recurso mencionado pela excipiente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário porque não se enquadra na hipótese do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, só existe efeito suspensivo em caso de impugnação ao lançamento (art. 21 do Dec. 70.235/72), de manifestação de inconformidade de indeferimento de declaração de compensação (parágrafo 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96) ou de expressa atribuição pela autoridade administrativa em sede recursal (parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99). A alegação de compensação merece rejeição. Em primeiro lugar porque a excipiente deixou de fazer qualquer prova de que tenha promovido a extinção dos créditos exequendos com créditos seus contra a Fazenda Pública. De fato, não consta dos autos qualquer declaração perante a exequente de que tenha sido efetivada a compensação dos créditos exequendos. Em segundo lugar porque a excipiente deixou de apresentar qualquer demonstração da certeza desses créditos, uma vez que a decisão que alega ter em seu favor sequer transitou em julgado. Além disso, não há qualquer comprovação de que tais créditos são líquidos. Dessa forma, a executada nem mesmo tinha direito à compensação, que exige créditos líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0025926-61.2008.403.6182 (2008.61.82.025926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)**

Fls. 73-74: Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Cumprido, e se em termos, defiro a vista dos autos, conforme requerida. Fls. 55-56: Tendo em vista o endereço informado pela parte executada às fls. 73-74, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação de intimação da executada no referido endereço. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação. Intime-se.

**0034508-16.2009.403.6182 (2009.61.82.034508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)**

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 69/verso. TEOR DO DESPACHO DE FL. 69/VERSO: 1. Fls. 41-42: Indefiro a indicação de bens feita pela executada, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima,

já que referidos bens se mostram de difícil arrematação, improvável adjudicação e não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 20.510,66 (vinte mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 24/09/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 28) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Na sequência, defiro o requerido pela exequente às fls. 71/74. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 72. Caso a diligência resulte negativa, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 69/verso, após a intimação da parte exequente.

**0040986-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERONICA YOLANDA LAGANARO(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)**  
Fl. 32: Resta prejudicado o pleito da executada, devido a decisão proferida à fl. 29. Determino a transferência do montante constricto à fl. 22. Intime-se a executada acerca desta decisão.

**0042427-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONOR LIMA CABRAL(SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA)**  
1. Diante da sua manifestação de fls. 26/37 tenho a executada por intimada em relação a decisão de fl. 21. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, devido ao comprovante de salário da executada acostada à fl. 35. 2. Defiro o desbloqueio dos valores constrictos da executada perante o Banco do Brasil (fls. 22/23), na medida em que se trata de conta na qual há recebimento de salário, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Ademais, determino o desbloqueio dos valores constrictos perante a Caixa Econômica Federal por se tratarem de valores irrisórios. 3. Após, intime-se a exequente.

**0044448-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)**  
1. Fls. 41/43: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 18, sob pena de revelia, juntando aos autos documentos societários que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 36 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, tendo em vista que da ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/10/2008, juntada às fls. 42/43, consta a eleição do Sr. IVAHY NEVES ZONZINI para diretor-presidente, apenas para o biênio 2008-2010, bem como que não consta da referida ata, quem deve representar a sociedade em Juízo. 2. Após, intime-se a exequente, conforme determinado no item 2 da referida decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0508895-20.1998.403.6182 (98.0508895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFTECH BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X GRAFTECH BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor, representando a sociedade de advogados, sendo que não há possibilidade de preencher o formulário do requisitório, se não houver o nome de uma pessoa física como beneficiária, bem como o estagiário de direito não tem capacidade postulatória para praticar este ato. 2.

Considerando que a razão social da empresa constante dos presentes autos, diverge da cadastrada pela Receita Federal, conforme consulta de fls. 296/2988, e tendo em vista que foi informado às fls. 218/220, da nova denominação social da empresa para GRAFTECH BRASIL LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, sendo que a requisição de pequeno valor - RPV, não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, com a existência desta irregularidade. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

**0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, em face da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 161/166), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo findo.

### **Expediente Nº 2858**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSIVA GRAFICA LTDA X DERLI BARSOTTI DONATZ(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X IOLANDA BARSOTTI DONATZ**

1. Fls. 107/116: Indefiro os pedidos formulados pela executada, com base no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. A mera alegação de que o valor constricto concerne ao recebimento de salário da coexecutada, sem comprovação nenhuma de tal fato não enseja a liberação do montante. 2. Ademais, desnecessária a aplicação de multa prevista no artigo 161, do Código de Processo Civil, na medida em que a exequente sublinhou palavras apenas e tão somente com o objetivo de facilitar a análise de seu pleito por este Juízo. 3. Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos.

**0459064-47.1991.403.6182 (00.0459064-3) - FAZENDA NACIONAL X FOTOGRAVURA AUSTROMA LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)**

Fls. 156/187: Tenho a executada por intimada em relação à decisão de fl. 153. Diante da manifestação da executada, determino que a decisão de fl. 153 seja integralmente cumprida, com o desbloqueio dos valores constrictos perante os Bancos do Brasil e do Itaú Unibanco. Em relação ao valor constricto perante o Banco Bradesco, determino a sua transferência à disposição deste Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

**0512446-13.1995.403.6182 (95.0512446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADU S IND/ COM/ ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES)**

Fls. 100/109: Intime-se a executada acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0502302-43.1996.403.6182 (96.0502302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP122431 - SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)**

1. Trata-se de execução fiscal em que houve penhora de bens móveis à fl. 78, sendo que nas fls. 100/104 a exequente noticia este Juízo acerca da exclusão do executado do parcelamento, bem como requer penhora sobre ativos financeiros. 2. A decisão de fl. 107 deferiu a referida constrição, tendo sido bloqueado três contas do executado, conforme denota-se dos extratos acostados às fls. 108/111.3. Fls. 128/157: A penhora sobre o bloqueio de ativos financeiros de fato substituiu a constrição anterior. Além disso, o bloqueio por meio do sistema Bacenjud se trata de providência prevista em lei (art. 185-A, do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80), bem como que o rastreamento e bloqueio de valores seguiu a ordem de penhora prevista no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, logo, a constrição de ativos financeiros é prioritária, em relação aos bens móveis constrictos à fl. 78.4. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do feito, na medida em que o executado foi excluído do parcelamento administrativo.5. Indefiro o desbloqueio da conta do Banco do Brasil, na medida em que a mesma não possui amparo legal para ser desbloqueada, uma vez que não existe recebimento de proventos na aludida conta, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como aguarde-se o decurso de prazo para oposição

de embargos.

**0517427-51.1996.403.6182 (96.0517427-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

(Apenso n°s 98J5316750 e 199961820118263).1. Fls. 163/171: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. É notório que a executada já possui ciência das mencionadas decisões, sendo desnecessária sua intimação.2. Assim sendo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)  
Fl. 255: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada.

**0529394-93.1996.403.6182 (96.0529394-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INDUSTRIAS JOSE KALIL S/A(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

1. Tendo em vista o teor da nota de devolução proveniente do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (fl. 111/verso), bem como o requerido pela parte executada às fls. 122/123, determino a expedição de mandado de desconstituição da penhora realizada nestes autos (fl. 89), que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 127.060, perante o referido cartório, a ser cumprido pela parte executada.2. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que promova a retirada do mandado, mediante prévio agendamento com a Secretaria da Vara, devendo, após, comprovar seu cumprimento no prazo de 15 (quinze dias).3. Na sequência, considerando a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 107/verso, transitada em julgado conforme certidão de fl. 119, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

**0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇOES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da executada KLIM CONFECÇÕES COM. LTDA originalmente, para satisfação do débito no montante de R\$ 514.819,60 (quinhentos e catorze mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), atualizado até 12/05/2012, concernente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.2. A citação da executada restou negativa (fl. 09), tendo sido requerido e deferido a inclusão do sócio da empresa executada RENE VANZETTO (CPF nº 565.655.778-20) no pólo passivo deste feito. 3. A citação do coexecutado também restou negativa (fl. 21), tendo sido expedida carta precatória com o fulcro de citar, penhora e avaliar bens de propriedade do referido coexecutado, a qual foi parcialmente positiva, sendo que a citação do coexecutado RENE VANZETTO restou positiva em 30/08/2001 (fl. 129).4. Houve penhora parcial de bens imóveis, no ano de 2003, indicados pela exequente às fls. 174/185, quais sejam, matrículas nºs 60.121 (penhora de 1/6) e 116.889 (penhora de 1/27) do 06º Cartório de Registro de Imóveis, bem como matrículas nºs 5.800 (penhora de ) e 5.801 (penhora de ) do 14º Cartório de Registro de Imóveis, cuja avaliação total dos bens constritos, somando-se a avaliação de cada fração ideal penhorada totaliza R\$ 115.193,33.5. Outrossim, a intimação do coexecutado, bem como de sua cônjuge, acerca da penhora efetivada e do prazo para oposição de embargos à execução ocorreu por edital (fl. 223/224), consoante determinação de fl. 219.6. Ademais, a decisão de fl. 240 nomeou como depositário dos bens constritos a leiloeira FABIANA CUSATO, a qual aceitou o encargo, em relação aos imóveis acima descritos, conforme termos de nomeação de depositária às fls. 270 e 272/273.7. Assim sendo, houve o registro da penhora em relação aos imóveis de matrículas nºs 61.121 (fração ideal 1/6) e 116.889 (fração ideal de 1/27), ambos do 06º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 255/267), enquanto em relação aos imóveis de matrículas nºs 5.800 e 5.801 do 14º Cartório de Registro de Imóveis não foi possível proceder ao seu registro, consoante ofício recebido do cartório (fls. 290/298), uma vez que tais imóveis não mais pertencem ao coexecutado, tendo em vista que foram transmitidos por venda a FABIO VANZETTO (CPF nº 136.524.938-77), CLAUDIO VANZETTO (CPF nº 136.524.758-95) e DANIEL VANZETTO (CPF nº 227.221.718-48) em 08/09/2008.8. Após a intimação da exequente quanto ao ofício recebido do 14º Cartório de Registro de Imóveis, a mesma requereu a decretação de fraude a execução (fls. 320/326) em relação aos imóveis nºs 5.800 e 5.801, com a conseqüente decretação de ineficácia de alienação.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. 9. No tocante ao pedido de declaração de ineficácia de alienações (fls. 82 e 86), cabe considerar que, nos termos do art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas presumivelmente fraudulenta à

execução fiscal apresenta dois requisitos:1º) deve ter sido praticada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública;2º) deve ter ocorrido após regular inscrição do crédito tributário correspondente como Dívida Ativa;10. Conclui-se que, para ser considerada fraudulenta nesses termos, a alienação pode ter ocorrido antes da citação do alienante, ou mesmo antes de ajuizada ou recebida a execução fiscal, mas não antes que haja Dívida Ativa regularmente inscrita, em face do alienante.11. No caso dos autos, não resta dúvida quanto à ocorrência de fraude à execução, eis que o alienante e coexecutado RENE VANZETTO transmitiu os imóveis de matrículas nºs 5.800 e 5.801 do 14º Cartório de Registro de Imóveis na data de 08/09/2008 (fl. 290), sendo que sua citação efetivou-se em 30/08/2001 (fl. 129).12. Portanto, imperioso o reconhecimento de fraude a execução, em relação aos supracitados imóveis, com fulcro no art. 185 do CTN, no tocante a fração ideal pertencente ao supracitado coexecutado. Determino a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja registrada a decretação da ineficácia da alienação em relação ao coexecutado.13. Expeça-se carta precatória para que o coexecutado tenha ciência desta decisão no endereço de fl. 129. Além disso, determino a expedição de mandados de intimação em relação aos adquirentes dos imóveis acima mencionados, no endereço dos imóveis cuja fraude a execução foi reconhecida, bem como a expedição de mandado de intimação quanto a esta decisão para o Sr. MARCOS VANZETTO e sua esposa, no endereço indicado pela exequente à fl. 326. 14. Desta feita, determino a expedição de ofício ao 06º Cartório de Registro de Imóveis para que remeta a este Juízo certidão atualizada dos imóveis de matrículas nºs 61.121 e 116.889. Cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação em relação a estes dois imóveis, bem como designem-se leilões em relação aos mesmos. Intimem-se por mandado o Sr. MARCOS VANZETTO e sua esposa no endereço de fl. 326 quanto a esta parte da decisão.15. Intimem-se.

**0518242-77.1998.403.6182 (98.0518242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ZAHROUR FILHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)**

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0546981-60.1998.403.6182 (98.0546981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RUBENS MASSUNESSI DE TOLEDO(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0015763-37.1999.403.6182 (1999.61.82.015763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA X EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)**

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento deste feito. Após, em nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0059128-44.1999.403.6182 (1999.61.82.059128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES GRUDI LTDA ME(SP256956 - HUGO UEHARA DE SOUZA)**

Fls. 132/159: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 129/132), passo a analisar o pleito da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo deste feito.Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA (CPF nº 010.449.838-25) e OLGA SUEMI UEHARA (CPF nº 010.439.908-28), identificados às fls. 107/108, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida.Cumprido, citem-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

**0067431-47.1999.403.6182 (1999.61.82.067431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário.

**0069527-35.1999.403.6182 (1999.61.82.069527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORG DIRKS(SP049404 - JOSE RENA)**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

**0043902-62.2000.403.6182 (2000.61.82.043902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS FAZOLARI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)**

1. Diante do decurso de prazo certificado à fl. 111, passo à análise do pleito do executado. 2. O executado alega ser proprietário apenas do imóvel construído à fl. 57, por isso referido imóvel se trata de bem impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. 3. Todavia, instado a comprovar perante este Juízo que referido bem é seu único imóvel (fl. 110), ficou-se inerte (fl. 111). 4. Desta feita, rejeito as alegações do executado, no tocante à impenhorabilidade do bem imóvel à fl. 57, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.009/90, bem como determino a expedição de ofício diretamente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a determinação para que referido Cartório expeça e remeta a este Juízo certidão atualizada da matrícula nº 76.087. 5. Cumprido o item 4, bem como se em termos, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 6. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. 7. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 8. Intimem-se.

**0040693-46.2004.403.6182 (2004.61.82.040693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL**

Fls. 109/114: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

**0045192-73.2004.403.6182 (2004.61.82.045192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR LANCHES ORQUIDIA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X WAN YOP LEE X KI JA LEE NAMBA**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0048124-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)**

Fls. 154/166: Intime-se a executada para providenciar os documentos solicitados pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0007566-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)**

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte executada entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

**0029921-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPETTA S/S LTDA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)**

Intime-se a executada para que requeira o que for de direito para o prosseguimento deste execução de sentença. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0031032-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes acerca desta decisão.

**0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
1. Fls. 146/158: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Fls. 138/145 e 160: Tendo em vista a decisão do E. TRF da 03ª Região, bem como a manifestação da exequente, o pleito de pagamento da executada já foi previamente apreciado, conforme decisão de fl. 120. 3. Cumpra-se referida decisão parte final, expedindo-se mandado de penhora, após intimação da executada acerca desta decisão.

**0056240-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056240-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

1. Tendo em vista a consulta formulada à fl. retro, dos presentes autos de execução fiscal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique um advogado com poderes para dar e receber quitação. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 254 e da sentença de fls. 258, em nome do beneficiário indicado. 3. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls. 270/277. 4. Int.

**0013042-34.2007.403.6182 (2007.61.82.013042-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILANI E WAKIM ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO E SP165595E - IGOR VALERIO)

1. Fls. 129/136: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, por meio de intimação de seus causídicos regularmente constituídos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. 138/147: Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.004936-76, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, os números supracitados. 4. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012.

**0019795-07.2007.403.6182 (2007.61.82.019795-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARKUH CIA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0047305-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047305-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA TEREZA AARAO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Intime-se o executado para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0023601-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023601-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA PASTORE CIMINO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

1. Fls. 128/131: A decisão de fl. 126 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos, na medida em que manteve a decisão de fl. 84, por seus próprios fundamentos, bem como rejeitou o pedido de reconsideração, formulado pela executada. 2. A pretensa omissão e alegada contradição constitui, na realidade, eventual error in judicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. 3. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. 4. Fls. 132/145: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 5. Cumpra-se a decisão de fl. 84, transferindo-se à disposição deste Juízo o montante constricto, bem como aguardando-se o término do prazo para embargos.

**0024123-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024123-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BOOKMARK LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)  
Fl. 71: Defiro o pleito da exequente. Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de inteiro teor, no prazo de 15 dias, dos autos nº 2009.61.00.008193-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

**0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)  
1. Fls. 150/154: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 019374-90 (fls. 152/154), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, considerando o requerido pela exequente na parte final da petição de fls. 134/139, intime-se-a para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 132, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo novo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

**0016680-07.2009.403.6182 (2009.61.82.016680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR E SP261895 - EDUARDO FUSER POMMORSKY)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se o executado para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0017110-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017110-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)  
Defiro a carga dos autos, nos termos em que requerida, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 67, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0033693-19.2009.403.6182 (2009.61.82.033693-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234109 - RENATO BARREIROS)  
Cumpra-se a decisão de fl. 277, expedindo-se a respectiva certidão. Intime-se a executada acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000391-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOFASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)  
Fls. 100/151: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a executada para apresentar o recolhimento da alegada diferença. Após, vista a exequente para manifestação acerca da extinção do débito em cobro.

**0038529-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0043170-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens ofertado à penhora pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0044035-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GRAZIA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

1- Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do crédito tributário. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0533431-66.1996.403.6182 (96.0533431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X SAK S MODAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 229/234: Intime-se a executada para que manifeste-se acerca das alegações da exequente, bem como para que informe se concorda ou não com os cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos.

**0538793-49.1996.403.6182 (96.0538793-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Fl. 239: Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se a executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0003755-28.1999.403.6182 (1999.61.82.003755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado, ora exequente, acerca da manifestação da Fazenda Nacional para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0039100-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039100-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JESSIE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CONFECOES JESSIE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, em face da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 177/178), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2859**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)** - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE TEXTURIZACAO BILLI - TEX LTDA X STAVROS ATHANASE BILLIS X EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA)

Fls. 231/239: O pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo da execução deve ser rejeitado. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde março de 2002, em face da diligência negativa do Oficial de Justiça no endereço cadastrado na ficha de breve relato da Junta Comercial de São Paulo (fls. 48 e 56). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular, e não à época dos fatos geradores, uma vez que o executado não está sendo responsabilizado pelo mero inadimplemento. De acordo com a Ficha de Breve Relato de fls. 56/57, o excipiente ocupava o cargo de sócio-gerente na época da dissolução. Ademais, não há que se falar em prescrição. Isso porque as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ). Pelos fundamentos acima, indefiro o pedido do coexecutado, bem como determino, de ofício, a exclusão dos coexecutados STAVROS ATHANASE BILLIS, que se retirou da sociedade em 07/05/1984, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações

cabíveis. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 215/222: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que os executados, devidamente citados, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0522346-40.1983.403.6182 (00.0522346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA X PEDRO DOMINGOS D ANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO)**

Vistos em inspeção. Fls. 161/177: O pedido de exclusão do pólo passivo, formulado pela coexecutada SANDRA LANIVAS DANGELO deve ser deferido. O redirecionamento foi requerido sob o fundamento da presunção de dissolução irregular (fls. 67/70), situação constatada em 04/07/2000 (fl. 33). Porém, consta dos autos prova de que a requerente retirou-se da sociedade em 12/09/2005 (fl. 176). Nesse caso, instada a se manifestar a exequente concorda com a exclusão da referida coexecutada (fl. 190), uma vez que a mesma não pode ser responsabilizada pela dívida sob esse fundamento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão da requerente SANDRA LAVINAS DANGELO (CPF nº 165.664.198-45) do pólo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, devido à ausência de pedido por parte da requerente. Outrossim, devido a mesma fundamentação legal, determino a exclusão de ofício do coexecutado PEDRO DOMINGOS DANGELO (CPF nº 568.488.628-00), do pólo passivo deste feito, uma vez que resta comprovado nos autos (fl. 196) sua retirada da sociedade em 16/04/2010. Ao SEDI para as anotações cabíveis. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1967 a janeiro de 1977, todavia, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 25/02/1983 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. Por fim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 30.573,20 (trinta mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado até maio/2011, que a parte executada SOC. DE MÁQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA. (CNPJ nº 61.300.547/0001-05), devidamente citada (fl. 10) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0643852-46.1984.403.6182 (00.0643852-0) - FAZENDA NACIONAL X AFFONSO CELSO DE ASSIS**

BUENO X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)  
Fl. 224: Razão assiste a exequente. As alegações do executado já foram analisadas e rejeitadas. Intime-se o executado acerca desta decisão, bem como cumpra-se a decisão de fl. 219, expedindo-se mandado de intimação. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA X ENEDINA APARECIDA DUARTE X ANTONIO LOURENCO GUERRERO X MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X PAULO ALBERTO MEDICI

Diante da decisão proferida em sede recursal (fls. 514/516), determino o desbloqueio dos valores constrictos em relação ao coexecutado MARIO LOURENÇO GUERRERO perante a conta do Banco Itaú, bem como determino a transferência em relação aos valores constrictos do Banco Santander. Aguarde-se a apreciação do embargos a execução opostos pelo mencionado coexecutado.

**0523439-18.1995.403.6182 (95.0523439-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X MILTON MOLENTO X KAZUNORI OGASAWARA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X COML/ SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 349, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 342/357, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0523525-52.1996.403.6182 (96.0523525-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0523609-53.1996.403.6182 (96.0523609-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/28: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 06). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da empresa executada, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao presente feito, requerendo, ainda o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int.

**0510820-85.1997.403.6182 (97.0510820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0514399-41.1997.403.6182 (97.0514399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RUTE ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR S/C(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 -

ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0520417-78.1997.403.6182 (97.0520417-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 3. Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0507228-96.1998.403.6182 (98.0507228-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0518118-94.1998.403.6182 (98.0518118-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK X AFIF ABDO HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em inspeção. Fls. 183/200: A alegação de ilegitimidade passiva da requerente ZAKA AFIF ZAK ZAK já foi apreciada por este Juízo (fl. 163), sendo que o E. TRF da 03ª Região determinou a reinclusão da mesma no pólo passivo deste feito (fls. 179/181), logo, resta preclusa a alegação da requerente acerca da sua responsabilidade enquanto sócia da empresa executada no débito em cobro. Ademais, a alegação de prescrição não pode ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso concreto, a própria CDA menciona que a constituição definitiva ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 15/10/1987, enquanto a efetiva citação ocorreu em 21/07/2000 (fl. 33). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de extinção da execução fiscal da requerente ZAKA AFIF ZAK ZAK, bem como determino o prosseguimento do feito. Outrossim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o valor do débito em cobro para R\$ 12.532,53 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até a presente data. Vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0519711-61.1998.403.6182 (98.0519711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, em virtude da falta de recolhimento das custas (fl. 461), consoante disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado desta decisão. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 420.

**0011072-77.1999.403.6182 (1999.61.82.011072-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X

FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Fls. 209/341: O pedido de decretação de Segredo de Justiça merece deferimento, em razão das informações protegidas pelo sigilo fiscal juntadas aos autos. O pedido de redirecionamento da execução fiscal deve ser deferido, em parte. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada da executada, LAtelier Móveis Ltda., pelas duas empresas requeridas, ou seja, a GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e a LA Studium Móveis Ltda., conforme aponta a exequente, a saber: (a) inexistência de patrimônio conhecido da executada; (b) drástica redução das atividades a que se dedicava, demonstrada pela rápida e brusca queda de arrecadação tributária; (c) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) redução do quadro de funcionários da executada concomitante com indícios de aumento do quadro de funcionários das requeridas; (e) continuação, pelas sucessoras, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, pretensamente sob forma de licenciamento. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão das requeridas no pólo passivo da execução. O pedido de inclusão da Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda. também deve ser deferido. Pelo que consta dos autos, a Investmov é sócia da executada, com poderes de gerência (fls. 293 e 298). Sendo assim, presume-se responsável pelos atos de gestão referentes à dissimulação da sucessão empresarial, com o esvaziamento patrimonial da executada original e a transferência fraudulenta de bens e ativos para terceiras empresas. Os demais pedidos não podem ser deferidos. O pedido de inclusão no polo passivo dos demais sócios não pode ser acolhido por falta de amparo legal. Se o ato ilícito descrito como circunstância ensejadora de responsabilização tributária, ou seja, o esvaziamento patrimonial da executada, foi praticado em seu nome, apenas os sócios dessa executada podem ser incluídos no polo passivo. Os sócios-gerentes das sociedades que sejam sócias da executada não podem ser responsabilizados porque esses atos ilícitos não foram praticados em nome da empresa da qual eles figuram como sócios. Da mesma forma, o representante de pessoa jurídica sócia-gerente da executada não pode ser incluído, porque a prática do ato ilícito faz incidir a responsabilidade patrimonial sobre o sócio-gerente, não sobre a pessoa física do representante do sócio-gerente. Assim, é possível incluir todos os sócios-gerentes da LAtelier, pessoas físicas ou jurídicas, assim como todas as empresas que se beneficiaram da sucessão empresarial dissimulada, como é o caso da GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e a LA Studium Móveis Ltda., mas não os sócios-gerentes dessas duas sociedades, porque o ato ilícito não foi praticado em nome delas, mas da LAtelier. Em consequência, é sobre as dívidas da LAtelier que os sócios-gerentes assumiram responsabilidade ao praticarem ato ilícito tendente a fraudar a cobrança do fisco e essa responsabilização atinge apenas esses sócios-gerentes. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos para determinar: a) a anotação, na capa dos autos, do deferimento de tramitação em Segredo de Justiça; b) a inclusão, no polo passivo, da GF Trend Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e a LA Studium Móveis Ltda., qualificadas nos autos (fls. 338/339); c) a inclusão, no polo passivo, de Investmov Comércio e Representação de Móveis Ltda. (fl. 340). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida intime-se a exequente para juntada das contrafês necessárias. Atendida a intimação, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0016786-18.1999.403.6182 (1999.61.82.016786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)**

Cota da exequente de fls. 158/160: Manifeste-se a executada. Int.

**0005948-79.2000.403.6182 (2000.61.82.005948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)**

Fls. 67/75: Indefiro o pedido de assistência judiciária, por falta de amparo legal. Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, Intime-se a exequente da sentença de fls. 56/57.

**0022504-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de

execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0017822-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017822-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/194: A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). A alegação da ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no presente feito já foi apreciada pela decisão de fls. 168/169. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada de fls. 177/194 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Para tanto, considerando a informação constante da consulta ao CNJP de fl. 194, informando a este Juízo que a empresa executada encontra-se na condição de ativa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 174, qual seja: Rua 25 de março, nº 30 - Centro - São Paulo - SP - CEP. 01021-000, devendo ser observado o valor do débito, constante do demonstrativo de fl. 184. Em sendo negativa a diligência, voltem os autos conclusos para análise da petição da exequente de fls. 180/194. Int.

**0042682-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

1. Intime-se a executada para acostar aos autos as cópias pertinentes a execução do julgado, quais sejam planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0032473-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032473-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S C LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X GILBERTO LUIZ DI PIERRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 78/152: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto da inscrição nº 80 6 04 108178-10 foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 30/09/1999 e 11/12/1999 (fl. 168). Em 06/12/2000, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 01/10/2001, data em que a executada foi excluída do parcelamento. Com efeito, o ajuizamento da execução ocorreu antes que decorresse novo prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução. Para tanto, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 156, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0008703-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDUTI & HEYNEN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X CESAR PEDUTI NETO X ANA MARIA HEYNEN PEDUTI

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 153/187) lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 153/187, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações. 3. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido às fls. 151/152. 4. Int.

**0025796-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025796-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA LUDMILA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELENY TEREZINHA

RUCINSKI X IRIA MARIA RUCINSKI(SP214112 - EDUARDO CORASSIN)

1. Fls. 97/172: Defiro o desbloqueio de valores constrictos, no Banco Bradesco, por meio do sistema bacenjud, em relação a coexecutada ELENY TEREZINHA RUCINSKI, com fulcro no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.2. O parcelamento administrativo deverá ser tratado diretamente com a exequente. Não sendo cabível a este Juízo deferir ou não o parcelamento, conforme requerido pela executada. 3. Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como cumpra-se a parte final da decisão de fl. 85, intimando-se a exequente.

**0029011-26.2006.403.6182 (2006.61.82.029011-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO BELO AGENCIA DE TURISMO E CARGAS LTDA(SP142223 - EUCLER GIRALDI JUNIOR) X MARIA INES SCAURI X TANIA MARA PACHECO MACHADO

Fl. 109: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 108, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que não se manifestou em relação aos créditos constantes nas fls. 39/43. Assim, requereu a manifestação expressa acerca dos referidos débitos, a fim de que não haja prejuízo à executada. Assiste razão à embargante, uma vez que de fato não houve manifestação do juízo acerca do débito inscrito na CDA n. 80.6.03.047036-61. De fato, analisando os autos, verifica-se que o débito correspondente à inscrição referida foi constituído, por termo de confissão espontânea, em 04/03/1999. Tendo a exequente afirmado não haver constatado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 96/106), forçoso reconhecer que o débito estava prescrito, quando do ajuizamento da execução, em 08/06/2006, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para acrescentar o seguinte parágrafo à decisão: Declaro a nulidade da inscrição de dívida ativa n. 80.6.06.047036-61, em face da comprovação de ter sido atingida pela prescrição. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos determinados nesta decisão e na de fl. 108. Intimem-se.

**0029054-60.2006.403.6182 (2006.61.82.029054-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONIZE DIAFERIA X JAIME PACKER(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

1. Fls. 141/148: Diante da manifestação da exequente, noticiando este Juízo que a executada teve seu parcelamento cancelado, indefiro os pedidos da executada, por falta de amparo legal.2. Determino que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada, bem como seja transferido o montante bloqueado à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 75, inclusive com a expedição de ofício de conversão em renda após a transferência.3. Intime-se a executada desta decisão e, após a conversão em renda, intime-se a exequente para se manifestar acerca da quitação do débito em cobro.

**0031225-87.2006.403.6182 (2006.61.82.031225-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DITUFER DISTRIBUIDORA DE TUBOS FERRO E ACO LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0039204-03.2006.403.6182 (2006.61.82.039204-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MACIEL CAVALHEIRO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X GOLDEN TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, bem como a condenação em honorários da exequente, pendente de execução neste feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**0026574-75.2007.403.6182 (2007.61.82.026574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

1. Tendo em vista a notícia de cancelamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.011195-11 e 80.2.04.042559-04, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Tendo em vista o cancelamento por prescrição da Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 80.3.06.003818-25, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os

números supracitados.4. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta em suas demais alegações, bem como defiro o pleito da exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação a executada.5. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)**

1. Fls. 119/121: Tendo em vista a concordância da exequente com o oferecimento da carta de fiança bancária pela executada, como garantia da presente execução (fls. 95/116), intime-se a executada, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.2. Int.

**0025651-15.2008.403.6182 (2008.61.82.025651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HECTRIO DO BRASIL LTDA(SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO)**  
Fls. 59/70: Razão assiste a exequente. Defiro seu pleito e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao executado, no endereço de fl. 41. Intime-se o executado.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0043435-68.2009.403.6182 (2009.61.82.043435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)**

Fls. 09/35: O pedido de suspensão da execução fiscal deve ser acolhido. Diante da comprovação de realização de depósito do montante integral da dívida (fl. 28) e da obtenção de tutela favorável, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 30/32), bem como diante da concordância da parte exequente (fl. 37) descabe praticar quaisquer atos executivos nestes autos.Não há que se falar em extinção da ação executiva, uma vez que tanto o depósito efetuado quanto a obtenção da tutela, foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal.Assim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou cessarem os efeitos da antecipação da tutela.Intimem-se.

**0002283-06.2010.403.6182 (2010.61.82.002283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YESTATTOO CONFECOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)**

Fls. 79/89: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendo referem-se aos exercícios de 1996/1997 a 2002/2003 (fls. 02/75).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 12/05/1997, 26/05/1998, 17/05/1999, 31/05/2001, 24/05/2002 e 28/05/2003 (fls. 99 e 102/103), informando como causa interruptiva da prescrição a formalização de parcelamento, em 19/10/2006.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a interrupção, ou seja, antes de 19/10/2001, que correspondem àqueles constituídos pelas declarações entregues em 12/05/1997, 26/05/1998, 17/05/1999, 31/05/2001.No tocante aos débitos dos exercícios 2001/2002 e 2002/2003, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a constituição definitiva ocorreu em 24/05/2002 e 28/05/2003, com a entrega das declarações (fl. 103), sendo interrompido o curso prescricional pela adesão ao parcelamento, em 19/10/2001 (art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, permanecendo suspenso até 24/11/2009 (fl. 104). Ocorre que entre a data da rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução, em 19/01/2010, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.01.023701-90, 80.6.01.056857-36, bem como parcialmente nula a inscrição n. 80.4.04.081023-68, na parte referente aos débitos constituídos mediante declarações entregues antes de 19/10/2001.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0638646-07.1991.403.6182 (00.0638646-6) - FAZENDA NACIONAL X DORIVALDO XERFAN(SP088122 -**

SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DORIVALDO XERFAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, bem como indique o nome, RG e CPF de quem deverá ser expedido o ORPV. Determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos pela exequente. Requerido pela executada, bem como estando em termos o feito, expeça-se o competente ORPV.

## **Expediente Nº 2860**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239654-70.1980.403.6182 (00.0239654-8) - FAZENDA NACIONAL X FOTOCOLOR SANTA TEREZA LTDA X ROGERIO YOSHIO AKIYAMA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 151/181: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre fevereiro de 1975 e março de 1979 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 04/12/1980 (fl. 05), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). A arguição de impossibilidade de desconsideração da personalidade deve ser rejeitada. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, que consta como inapta perante a Receita Federal desde 02/10/2002 (fl. 66). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular que, conforme aponta a ficha de breve relato da JUCESP, era SUMITOMO AKIYARA (fl. 99). Ademais, não há necessidade de excutir os bens de todos os sócios constantes da ficha cadastral da Junta Comercial, e a inclusão do herdeiro ocorreu em virtude da sucessão patrimonial. Além disso, a responsabilidade dos sucessores restringe-se ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal, bem como o pedido de exclusão do polo passivo ROGERIO YOSHIO AKIYAMA, incluído na qualidade de sucessor do sócio SUMITOMO AKIYAMA. Fls. 197/206: Em face do interesse manifestado pela exequente, defiro a penhora sobre 50% do bem imóvel, indicado pelo executado (fls. 149/150 e 189/191). Prossiga-se na execução, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil, expedindo-se termo de penhora, devendo ser agendado dia com a secretaria deste juízo para a sua assinatura. Na sequência, proceda-se a intimação do executado, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. ROGÉRIO YOSHIO

AKIYAMA, CPF nº 258.530.568-67, constituído depositário. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem. Expeça-se ofício à Telefônica para liberação da penhora que recaiu sobre a linha telefônica n. 276.9867, por ser insuscetível de comercialização (fl. 10). Intimem-se.

**0279708-44.1981.403.6182 (00.0279708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X IK - ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/59: Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, que outorgue poderes aos subscritores da petição, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Não obstante a irregularidade apontada, considerando que a prescrição se refere a matéria de ordem pública, sendo possível o seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo à sua análise. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre agosto de 1978 a abril de 1979, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 23/06/1981 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, não há prescrição a ser reconhecida. Não conheço do pedido de impossibilidade de responsabilização do sócio ICHIRO KAWAMURA, diante da ilegitimidade da executada em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Fls. 63/80: Defiro a inclusão no pólo passivo da ação do sócio MITUO IKEMOTO, identificado à fl. 83, na medida em que as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Ocorre que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, autorizando a responsabilização pessoal dos sócios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária (UMA VIA) para a efetivação da citação ora deferida. Após, cite-se, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0480714-68.1982.403.6182 (00.0480714-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X JOSE LIRA E SILVA - ESPOLIO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/338: A alegação de ilegitimidade para o redirecionamento da execução em face do sócio José Lira e Silva não merece acolhimento. Isso porque, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, que consta como não regular perante a Receita Federal desde 12/09/2003 (fl. 45). Desse modo, deve ser responsabilizado pelo débito em cobro o sócio que detinha poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular que, conforme aponta a alteração do contrato social, era JOSÉ LIRA E SILVA (fls. 95/96), e a citação da inventariante ocorreu em virtude de representar o espólio. Não conheço da alegação de pagamento, considerando que tal fato já foi analisado no bojo dos embargos à execução fiscal n. 0521720-21.1983.403.6182 (fls. 48/50). Nesse caso, o argumento da excipiente encontra-se precluso, considerando que não inovou em suas alegações. Ademais, a exceção de pré-executividade somente é cabível em relação às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção oposta. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0418291-57.1991.403.6182 (00.0418291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WELLINGTON MORAES FOLSTA X WELLINGTON MORAES FOLSTER(SP036694 -**

MARIA INES SAHD CORREA)

Vistos em inspeção. Fls. 166/178 e 184/192: Inicialmente, não conheço do pedido por parte da requerente MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER, devido ao fato da mesma não integrar o pólo passivo deste feito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Civil. Passo à análise do pleito de exclusão do pólo passivo deste feito, formulado pelo coexecutado Wellington Moraes Folster, em relação ao qual sua alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade deve ser rejeitada. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de FGTS em relação à empresa executada WELLINGTON MORAES FOLSTA (CNPJ nº 62.424.726/0001-09), a qual foi devidamente citada à fl. 08, tratando-se de firma individual, nos termos do artigo 1.157, parágrafo único, do Código Civil, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução, incluindo-se o CPF do empresário, conforme decisão de fl. 84. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para efeito de responsabilização pessoal, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). Todavia, no presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde janeiro de 2002, quando não foi possível encontrar mais o coexecutado nos endereços que a exequente informa (fls. 14 verso, 105/106 e 117). Desse modo, o titular mudou a firma de endereço e não atualizou o endereço na JUCESP, dando ensejo à sua inclusão no pólo passivo, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n.º 6.830/80, na medida em que a não regularização perante o órgão competente da alteração de endereço caracteriza violação à lei. Desta feita, indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo deste feito, formulado pelo coexecutado Wellington Moraes Folster, bem como determino o prosseguimento desta execução fiscal. Intime-se o executado por meio de seu causídico regularmente constituído, acerca desta decisão. Após, intime-se a exequente para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel de propriedade do excipiente, conforme requerido à fl. 203. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0526991-54.1996.403.6182 (96.0526991-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE DE AVIACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 17/18: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fls. 15/16). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Para tanto, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Na sequência, considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0535445-23.1996.403.6182 (96.0535445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/60: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programas de parcelamento do débito (PAES e PAEX), cuja exclusão só foi levada a efeito em 14/10/2009 (fls. 67 e 69/70). Ademais, o arquivamento não decorreu em face da ausência de localização de bens ou do executado, conforme disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que a paralisação do feito ocorreu por motivo idôneo, qual seja, a existência de acordo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Em face da existência de penhora (fl. 18), prossiga-se na

execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0515832-80.1997.403.6182 (97.0515832-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMERICANENSE IND/ E COM/ LTDA(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE) X NESTOR JOSE DE TOLEDO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JORGE DO NASCIMENTO(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X PAULO KAZUTO KAGOHARA X ZELINDO SERGIO FALCHI X JOAO BATISTA BONBONATTI X HELIO ANDREETA X IVONETE MACHADO SANTOS CARVALHO X HELDIO LOUZADA MACHADO FILHO X NESTOR JOSE DE TOLEDO NOGUEIRA X ANTONIO LINEU DE CILIO X JOSE ROBERTO SANT ANA

Vistos em inspeção. Fls. 587/694 e 748/769: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual o excipiente visa a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito alegando, em síntese, ter se retirado da sociedade em 08/12/1994, ocasião na qual transferiu aos sócios remanescentes todas as suas cotas societárias, inclusive os seus direitos e obrigações (fl. 649). Alegou, ainda, o da exequente não ter comprovado o excesso de poder estatuído pelo artigo 135, do CTN, bem como invocou o princípio da retroatividade benigna em seu favor. Decido. A Exceção de pré-executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 após, garantido o juízo pela penhora. Atento aos fatos arguidos pelo próprio excipiente e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que o mesmo efetivamente integrava o quadro societário da executada no período em que foi contraído o débito exequendo (de 05/1992 a 09/1994), bem como que o mesmo assinava pela empresa, ora executada, como sócio gerente (fls. 658/662). Além disso, os argumentos trazidos pela excipiente na petição que embasou a decisão da inclusão do excipiente no polo deste feito (fls. 125/130) foram corroboradas pela manifestação da mesma parte (excipiente) através da manifestação de fls. 748/769 e não restaram elididas pela documentação do excipiente (fls. 587/694). Ao contrário, tais documentos apenas serviram para reforçar a tese apresentada pela excipiente. Assim, ante a comprovação fática, esvaem-se os argumentos do excipiente no sentido de ver seu nome excluído do pólo passivo da presente demanda, independentemente de quaisquer outros argumentos que se registram nos autos. Mesmo a questão da retroatividade benigna também não pode ser contemplada no presente caso. Segundo o estatuído pelo artigo 106, inciso I, do CTN, a lei tributária pode ser aplicada retroativamente em se tratando de lei meramente interpretativa, sendo excluída dessa linha as penalidades decorrentes de infração dos dispositivos que foram interpretados. Além disso, o débito foi reconhecido na forma como instituído, pela própria executada, através de Termo de Confissão Espontânea, em 14/03/95 (fls. 04/23). Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Jorge do Nascimento (fls. 587/694), mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsável solidário pela dívida da Executada principal, Americanense Ind. e Com Ltda. Em prosseguimento, oficie-se aos MM Juízos das Comarcas de Rio Claro/SP (carta precatória n. 355/2009 - fl. 570) e Barueri/SP (cartas precatórias n. 357/2009 e 361/2009 - fls. 572 e 576) requerendo informações quanto ao cumprimento das deprecatas mencionadas ou a devolução das mesmas, devidamente cumpridas. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 295, bem como sobre as demais certidões juntadas aos autos e o valor bloqueado, devendo, inclusive, apontar o saldo devedor atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0504761-47.1998.403.6182 (98.0504761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/80: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (PAES), cuja exclusão só foi levada a efeito em 02/07/2006 (fl. 85). Ademais, o arquivamento não decorreu em face da ausência de localização de bens ou do executado, conforme disposto no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra a exequente, uma vez que a paralisação do feito ocorreu por motivo idôneo, qual seja, a existência de acordo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Em face da existência de penhora, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou

consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0052449-28.1999.403.6182 (1999.61.82.052449-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL WARE COM/ E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS E SP285466 - RENATO RAGACINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 20/38: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fl. 15). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO da parte executada e determino o prosseguimento da execução fiscal.Para tanto, tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 20/38) lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a executada foi devidamente citada (fls. 20/38), sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da procuração de fl. 30, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 54.Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Int.

**0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/141: Pelo que dos autos, verifico que a excipiente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA foi incluída no polo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão empresarial dissimulada (art. 133 do CTN - fl. 84), quais sejam: a) inexistência de patrimônio conhecido da executada (fl. 32, verso); (b) inatividade no ramo a que se dedica, uma vez inexistir notícia da emissão de notas fiscais, auferimento de receita ou declaração de rendimentos ao fisco; (c) ausência de estabelecimento conhecido da executada, fazendo presumir o esvaziamento do patrimônio sem reserva de bens para o pagamento da dívida tributária; (d) domicílio comum às três empresas; (e) continuação, pelas sucessoras, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, a executada, com a mesma marca.Assim, não merece guarida o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma.No caso vertente, a constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações retificadoras em 28/02/1997 (fls. 152/153), conforme comprovado pela exequente, e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 08/03/2002 (fl. 10), portanto, antes dos 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/05/2000, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão da sucessora, efetuado pela excipiente.Expeça-se carta precatória e mandado para realização de penhora, avaliação e intimação, nos endereços constantes à fl. 56.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0040593-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040593-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPIA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X HUDSON GEORGE CASSIANO X MOON HEON KANG X MOON KOOK KANG

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/111: A alegação do coexecutado VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA de que é parte ilegítima para responder pela execução não pode ser acolhida. A ficha cadastral da Junta Comercial goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida por meio de prova inequívoca, a cargo do executado. Ocorre que os documentos juntados pelo executado são insuficientes para demonstrar a ocorrência de fraude na alteração contratual. Ademais, não se verifica divergência de assinatura grosseira no confronto entre o instrumento particular de alteração contratual (fl. 104) e outros documentos juntados aos autos (fls. 95, 96 e 109).A alegação de impossibilidade de redirecionamento em face do sócio deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.A inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 24), sendo cabível a responsabilização tributária dos sócios por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional).Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução.O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição procede em parte. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se ao exercício de 1999 (fls. 08/11).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 08/05/1999 e 21/08/1999 (fl. 126), tendo informação acerca da não

ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 136). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 21/07/1999. No tocante aos débitos constituídos por declaração em 21/08/1999, não há que se falar em prescrição. Isso porque, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, entre a constituição e a propositura da execução, já que a citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 17/09/2004 (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, e a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/01/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0018663-80.2005.403.6182 (2005.61.82.018663-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X JOSE ANTONIO BARROSO X NICOLETTA MARINA RUZZI X SERGIO DE SOUZA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/80: O pedido de exclusão de SERGIO DE SOUZA do polo passivo da execução merece deferimento. A presunção de dissolução irregular da executada, que fundamentou o pedido de inclusão (fls. 23), foi afastada diante da prova de que a empresa foi submetida a processo de falência (fls. 75/76 e 89). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelos mesmos motivos, descabe o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados JOSÉ ANTONIO BARROSO e NICOLETTA MARINA RUZZI. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente SERGIO DE SOUZA do polo passivo da execução. Pelos mesmos motivos, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos demais sócios, JOSÉ ANTONIO BARROSO e NICOLETTA MARINA RUZZI, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, ainda, a inclusão da expressão massa falida ao nome da executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não havia notícia da decretação da falência em face da empresa executada. Intime-se, ainda, a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**0019455-34.2005.403.6182 (2005.61.82.019455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGRE COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/91: Não obstante as excipientes não integrem o polo passivo da presente execução, considerando que a prescrição se refere a matéria de ordem pública, sendo possível seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo à sua análise. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), cuja exclusão só foi levada a efeito em 01/10/2001 (fls. 109 e 112). Fls. 97/105: Defiro, em termos, o pedido da exequente. Isso porque, pelos documentos acostados às fls. 83/85, restou comprovado que a direção da sociedade era exercida somente pelas sócias EVA ANGELA ZABORSKI THEODORO e ROSICLER PEREIRA DE ALMEIDA. Assim, considerando que há indícios de que elas

dispunham de poderes de gerência na sociedade, e que a empresa foi dissolvida irregularmente, conforme certidão do Oficial de Justiça que relatou que a empresa estava dissolvida desde 2001, portanto, antes da sentença proferida (fls. 47, 83/85 e 94), determino somente a inclusão das sócias mencionadas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a adoção das providências cabíveis. Intime-se a exequente para juntar as contrafés necessárias. Atendida a intimação, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0023417-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/129: A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, que trata de créditos relativos aos exercícios de 1997/1998 a 2002/2003, sujeitos a lançamento por homologação. Tais créditos foram constituídos por ocasião de entrega das declarações em 26/05/1998, 26/05/2000, 27/05/2001, 25/05/2002 e 10/10/2003, não havendo que se falar em decadência. O pedido de extinção do feito em face da ocorrência de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997/1998 a 2002/2003. A constituição definitiva ocorreu a partir de 26/05/1998, com a entrega da declaração (fl. 138), enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 04/10/2005 (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/04/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não tendo a exequente indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 01/04/2000. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão de dívida ativa, na parte referente aos créditos exequendos constituídos pela declaração entregue em 26/05/1998. Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, bem como requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0015032-94.2006.403.6182 (2006.61.82.015032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X LILIAN PAVAN**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 147/164: alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, que trata de créditos com vencimentos entre 15/02/2000 e 12/01/2004, sujeitos a lançamento por homologação. Tais créditos foram constituídos por ocasião de entrega das declarações em 24/02/2004 e 31/05/2004 (fls. 174 e 175), não havendo que se falar em decadência. Também não houve prescrição. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). As constituições definitivas ocorreram em 24/02/2004 e 31/05/2004, mediante entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 174 e 175), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art.

174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 27/06/2006 (fl. 54). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/03/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente. Intime-se.

**0028241-33.2006.403.6182 (2006.61.82.028241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HVV PERICIAS CONTABEIS JUDICIAIS E EXTRA JUDICIAIS SC(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/258: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 304/311). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Fls. 304/311: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da substituição da certidão ora deferida. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento da execução decorreu de culpa da executada, que equivocou-se no preenchimento da DCTF. Encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0016403-59.2007.403.6182 (2007.61.82.016403-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P P C PLANESPACO PROJETO E CONSTRUCAO LTDA(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)  
Visto em inspeção. Fls. 41/68: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Isso porque, tanto o pedido de parcelamento quanto sua homologação somam a distribuição da presente execução. PA 1,5 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, e em face do parcelamento do débito, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Ademais, tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.007772-99, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluída do sistema processual a aludida certidão de dívida ativa. Intime-se a executada acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020076-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO LAURENTINO DA SILVA(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 27/46: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina o executado, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento, a entrega da declaração ou por outra causa de reconhecimento do débito, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Os créditos tributários objetos da inscrição n. 80.1.07.005622-58, correspondente aos vencimentos de 30/04/2001 e 30/04/2003, foram constituídos por Auto de Infração, respectivamente em 27/09/2005 e 17/08/2005, datas de sua constituição definitiva. Já no que tange ao vencimento de 31/05/2005, a entrega da declaração do contribuinte ocorreu em 06/05/2005, mas considerando que o vencimento do débito ocorreu depois, em 31/05/2005, a partir de então foi constituído o crédito tributário. Por sua vez, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 23/08/2007. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/05/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não havendo o decurso do prazo prescricional quinquenal, INDEFIRO o pedido do executado. Prejudicada a análise da prescrição relativamente ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.95.014471-00, em face do pagamento informado pela exequente. Assim, em relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.1.95.014471-00, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 62), intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0008086-38.2008.403.6182 (2008.61.82.008086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUX INFORMATICA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 124/132: Verifico, de ofício, a ocorrência de decadência parcial do direito de constituir os créditos tributários correspondente ao exercício de 2000.Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários referente ao exercício de 2000 foram constituídos mediante Declaração do contribuinte em 03/08/2006 (fl. 139). De acordo com o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Nesse caso, no que diz respeito aos tributos correspondente ao exercício de 2000, forçoso reconhecer que, quando da constituição definitiva do crédito tributário, em 03/08/2006, o débito exequendo havia sido atingido pela decadência e, nesse caso, não mais poderia ter sido constituído.Desnecessário qualquer outra investigação, no caso, uma vez inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial.O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1995/1996 a 2004 (fls. 05/97).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 30/04/1996, 22/09/1999, 20/09/2006, 11/12/2006, 12/12/2006 e 12/03/2007 (fls. 139/140), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 11/04/2003.Sendo assim, declaro nula a CDA n. 80.6.05.078899-05, pela ocorrência de prescrição, bem como das inscrições n. 80.2.07.014263-47 (fls. 05/06), 80.6.07.033796-98 (fls. 29/35), 80.6.07.033797-79 (fls. 58/60) e 80.7.07.007728-09 (fls. 73/79), em face da decadência em relação aos créditos exequendos do exercício de 2000. Tendo em vista que o crédito remanescente pode ser calculado mediante simples operação aritmética, desnecessária a substituição da CDA.Vista à exequente para informar o valor atualizado do crédito remanescente, excluídos os atingidos pela decadência e prescrição, requerendo o que de direito.Após, se em termos, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) Vistos em decisão.Fls. 43/316: A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A exequente demonstrou que a constituição definitiva só ocorreu em 22/07/2004, pela entrega da declaração n. 9636732 (fls. 326 e 335).No caso dos autos, entre a constituição definitiva, em 22/07/2004, e o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), proferido em 10/03/2009 (fl. 32), não decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/01/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A alegação de compensação deve ser rejeitada.A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais, diante da necessidade de realização de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de execução.Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS.Assim, prossiga-se na execução, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0016666-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016666-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP288636 - PAULA SHIKANAI BELUCCI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 183/197: O requerimento da executada deve ser rejeitado. Isso porque o prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito, cuja exclusão só foi levada a efeito em 07/02/2009 (fls. 200/224).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente (fls. 200/224).Intimem-se.

**0019971-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019971-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENOVA BATERIAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 92/104: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 06 082349-30, 80 6 06 171584-09 e 80 6 06 171587-51, tiveram seus vencimentos entre 30/04/2003 e 31/01/2005 (fls. 02/70).Em 29/09/2006, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 11/03/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fls. 81, 84 e 87).Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 06 082349-30, 80 6 06 171584-09 e 80 6 06 171587-51, foram definitivamente constituídos em 11/03/2009.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 23/07/2009 (fl. 75). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 02/06/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Assim, o feito deve prosseguir. Para tanto, intime-se a exequente para que traga aos autos os demonstrativos atualizados do débito, referentes às certidões de dívida ativa em cobro no presente feito, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, nos termos requeridos na cota de fl. 106.Cumprido, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes da referida cota.Não cumprido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0020696-04.2009.403.6182 (2009.61.82.020696-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 24/75: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto da inscrição n.º. 80.2.02.025355-66 foram constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 28/05/1998.Em 28/07/2003, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fl. 86). Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 14/10/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e demais atos executórios. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0023695-27.2009.403.6182 (2009.61.82.023695-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44/100: A alegação de prescrição não deve ser acolhida.Os fatos geradores dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.09.000183-00 e 80.6.09.005948-42 referem-se ao exercício de 2004.Pelo que consta dos autos, o créditos tributários foram constituídos pelas declarações do contribuinte, recepcionadas em 12/08/2004, conforme se verifica nos documentos de fls. 04, 13, 68 e 88.Por sua vez, a execução foi ajuizada em 23/06/2009, enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 07/08/2009 (fl. 16). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/06/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Assim, não tendo decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional entre a data da constituição e a data do ajuizamento, não há prescrição a ser reconhecida.Rejeito a alegação de compensação, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fl. 94, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado.Assim, não havendo mais óbice para o prosseguimento da execução, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0024169-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 38/60: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva só ocorreu em 01/11/2004, mediante entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 65, 69 e 83), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 13/08/2009 (fl. 30). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 23/06/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).A alegação de existência de compensação não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).Com efeito, a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional), e os documentos juntados pelo excipiente não são suficientes para a comprovação da existência de tais créditos, aptos a extinguir de plano débito em cobrança.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0047846-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO PAES DE LIRA(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO)**  
Vistos em inspeção.Fls. 41/68: O pedido de extinção da execução ou de seu arquivamento não pode ser acolhido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Ademais, no tocante ao instrumento particular de compra e venda, assevero que o mesmo não é oponível em relação a exequente, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.Desta feita, indefiro o pedido de extinção e arquivamento desta execução fiscal, conforme requerido pelo executado.Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0001955-76.2010.403.6182 (2010.61.82.001955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 43/59: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições nºs, 80 4 05 117744-03 e 80 4 09 013929-55 foram constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 27/04/2004 e 31/03/2005, respectivamente.Em 16/08/2003, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 18/05/2005, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 71).Posteriormente, a executada aderiu a outro programa de parcelamento (em 19/10/2006), interrompendo novamente a contagem do prazo prescricional. Outra vez interrompido, o prazo prescricional permaneceu suspenso até 30/10/2009, data em que a executada foi novamente excluída do parcelamento (fl. 74).Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições nºs. 80 4 05 117744-03 e 80 4 09 013929-55 foram definitivamente constituídos em 30/10/2009.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 06/07/2010 (fl. 41). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução. Para tanto, considerando que a empresa executada foi devidamente citada à fl. 40, sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante do aviso de recebimento de fl. 40, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 66/67.Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0003771-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 102/112: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 06 069634-38, 80 6 09 017651-01 e 80 7 06 035626-84 foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 14/05/2004, 13/08/2004, 12/11/2004, 15/02/2005, 07/10/2005, 01/07/2005, 02/09/2004 e 12/02/2004 (fl. 116).Em 13/08/2006, a executada aderiu a programa de parcelamento com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 06 069634-38, bem como em 09/06/2009, aderiu a programa de parcelamento com relação à Certidão de dívida Ativa n.º 80 6 09 017651-01, e finalmente, em 13/08/2006, aderiu a programa de parcelamento relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 06 035626-84, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 26/11/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fls. 133, 141 e 151).Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 06 069634-38, 80 6 09 017651-01 e 80 7 06 035626-84 foram definitivamente constituídos em 26/11/2009.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 05/07/2010 (fl. 96). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução. Para tanto, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Na sequência, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101 verso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

**0042294-77.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULAB CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56/63: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 10 012016-18, 80 6 10 023445-35 e 80 7 10 005876-91 foram definitivamente constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 01/07/2005.Em 15/09/2006, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 15/09/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento.Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.08.008870-59, 80.2.08.008871-30, 80.3.08.000982-05, 80.6.08.022213-75, 80.6.08.022214-56 e 80.7.08.006009-70 foram definitivamente constituídos em 15/09/2006.O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 17/12/2010. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/10/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada.Prossiga-se na execução, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 84, intimando a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 64/106, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.Intimem-se.

**0048119-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES EDNA LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 163/185) lhe dá ciência de todos os termos da ação, DECLARO SUPRIDA A FALTA DE CITAÇÃO, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 163/185: Os créditos tributários não se encontram prescritos.O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 03 058501-20, 80 6 03 142507-08 e 80 7 03 050527-34 foram constituídos por DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 27/05/1998, e os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 10 028809-77, 80 6 10 057575-71, 80 6 10 057576-52 e 80 7 10 014640-46, foram constituídos da mesma forma em 30/07/2003.Em 16/08/2003, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até

10/01/2006, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 192). Posteriormente, a executada aderiu a outro programa de parcelamento (em 19/10/2006), interrompendo novamente a contagem do prazo prescricional. Outra vez interrompido, o prazo prescricional permaneceu suspenso até 30/10/2009, data em que a executada foi novamente excluída do parcelamento (fl. 194). Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 03 058501-20, 80 6 03 142507-08, 80 7 03 050527-34, 80 2 10 028809-77, 80 6 10 057575-71, 80 6 10 057576-52 e 80 7 10 014640-46, foram definitivamente constituídos em 30/10/2009. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 162). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 25/11/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução. Para tanto, tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada às fls. 163/185, sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 195, 200, 204, 210, 220, 225 e 235. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0050361-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/144: Os créditos tributários não se encontram prescritos. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente (fls. 119/129), os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 10 027646-32, 80 6 10 055357-57, 80 6 10 055358-38 e 80 7 10 013792-86 foram definitivamente constituídos por confissão de dívida, ou seja, por meio de adesão da executada a programa de parcelamento do débito em 16/08/2003 (fl. 124). Em 16/08/2003, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 22/10/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fl. 125). Por sua vez, os créditos tributários objeto das inscrições n.ºs. 80 2 10 027646-32, 80 6 10 055357-57, 80 6 10 055358-38 e 80 7 10 013792-86 foram definitivamente constituídos em 22/10/2009 (fl. 125). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 91). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 17/12/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução. Para tanto, tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada à fl. 118, sem que o crédito exequendo tenha sido pago nem garantida a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito, constante dos demonstrativos de fls. 128/129. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Intimem-se.

**0000595-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIPLASTIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/39: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento, tendo esclarecido que os pagamentos efetuados foram devidamente imputados ao débito tributário (fls. 42/54). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0004716-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 09/26: O requerimento da executada deve ser rejeitado. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programas de parcelamento do débito, entre a adesão, de 27/03/1998 (fl. 32), e a exclusão, em 22/10/2009 (fl. 35). Logo, não decorreu o prazo prescricional até o ajuizamento da execução fiscal, em 18/01/2011. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a

exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0049247-23.2011.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/64: O pedido de suspensão da execução merece acolhimento. Isso porque, a comprovação de obtenção de liminar favorável ao executado, confirmada por sentença objeto de recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 125/135), impossibilita a prática de quaisquer atos executivos. Não há que se falar em extinção da ação executiva, uma vez que tanto o ajuizamento do mandado de segurança, quanto a obtenção da liminar, foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal. Portanto, suspendo a tramitação desta execução, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação, pelos interessados, do julgamento definitivo do processo prejudicante (Mandado de Segurança n. 0017771-19.2011.403.6100). Intimem-se.

## **Expediente Nº 2861**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239662-47.1980.403.6182 (00.0239662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LIBERDADE S/C X ENNIO GUERIN(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Fls. 227/233: Tenho o executado e os proprietários atuais do imóvel construído neste feito por intimados da decisão de fl. 212.2. Mantenho a decisão de fl. 212 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 212, intimando-se a exequente.

**0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESTENCIL GIOIELLI LTDA X OSCAR EUCLYDES GIOIELLI X ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI VISTOS. Fls. 347/399: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. Isso porque as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), e o processo não ficou paralisado por mais de trinta anos por ato imputável à exequente. Não há, também, que falar em prescrição da ação executiva em face da sócia citada em 31/03/2011 (fl. 346). Isto porque, o prazo prescricional da execução em face do sócio da empresa executada só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão da requerente no polo passivo da execução se deu em face da constatação da dissolução irregular da sociedade, que ocorreu em 30/01/1983 (fl. 13), e tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 24/04/2009 (fls. 289/302), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, em face das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se sujeitarem à prescrição trintenária. Nem se argumente que a empresa foi regularmente dissolvida, uma vez que tal circunstância não foi registrada na Junta Comercial (fls. 395/397). Ademais, pouco importa se a executada não respondia pela empresa no período de constituição dos débitos, uma vez que ela não está sendo responsabilizada pelo inadimplemento. Assim, REJEITO a exceção oposta. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, do montante depositado na conta n. 44.432-6 (fls. 402/403), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a determinação acima, por ora, deixo de analisar o pedido de rastreamento e bloqueio de valores efetuado pela exequente (fls. 404/423). Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0479874-58.1982.403.6182 (00.0479874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA X KHATCHER AGHAZARIAN - ESPOLIO X HAGOP AGHAZARIAN - ESPOLIO(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X SARKIS AGHAZARIAN

A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1967 e setembro de 1973 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 21/07/1982 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido

(REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Fls. 188/222: As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde agosto/1982, conforme informação constante do aviso de recebimento, de que a executada se mudou para local ignorado, sem que tenha havido a atualização de tal dado na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 05 e 58/66). Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular. De acordo com o contrato social de fls. 63/65, o excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, motivo pelo qual devem responder pelo débito em cobro. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo do coexecutado KATCHER AGHAZARIAN. Não conheço da alegação de aplicação do Decreto-Lei n. 2.303/96, em face do decidido na instância recursal (fls. 26/31), já com trânsito em julgado (fl. 32). Fls. 225/252: Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, nos termos requeridos pela exequente. Informe a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob o n. 261/2010 (fl. 182). Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0508402-48.1995.403.6182 (95.0508402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)**

Vistos em inspeção. 217/286 e 312/580: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual o excipiente visa a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito alegando, em síntese, ter sido funcionário da executada no período do débito, bem como pelo fato da exequente não ter comprovado o excesso de poder estatuído pelo artigo 135, do CTN. Decido. A Exceção de pré-executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 após, garantido o juízo pela penhora. Atento aos fatos arguidos pelo próprio excipiente e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que o mesmo efetivamente integrava o quadro societário da executada no período em que foi contraído o débito exequendo (veja-se as fls. 254, 261/269, dentre outras). Além disso, os argumentos trazidos pela exequente nas fls. 312/580, especialmente aqueles juntados nas fls. 314/580, são hábeis para corroborar suas alegações pela manutenção do excipiente no polo passivo. Assim, ante a comprovação fática, esvaem-se os argumentos do excipiente no sentido de ver seu nome excluído do polo passivo da presente demanda, independentemente de quaisquer outros que se registram nos autos. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Moreno Neto (fls. 217/286), mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsável solidário pela dívida da Executada principal, Fama Ferragens S.A. Em prosseguimento do feito: a) indefiro o pedido de inclusão, no polo passivo do presente feito, das pessoas indicadas na fl. 333, pois, em relação ao Sr. Roberto Muller Moreno, o mesmo já integra o referido polo e, em relação aos demais mencionados, não restou efetivamente comprovada a participação dos mesmos no quadro societário da empresa, necessitando de maior dilação probatória nesse sentido. b) pelas mesmas razões (ausência de comprovação efetiva das alegações), indefiro os pedidos constantes dos itens 1, 2, 4 (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), 7 e 8, das fls. 173 e 174; c) indefiro, também, os pedidos constantes dos itens 3 e 6, em face do coexecutado Antônio M. Neto, pela ausência das certidões das matrículas dos imóveis, capazes de comprovar a propriedade dos mesmos, bem como da ausência de comprovação de que o referido senhor seja sócio do clube mencionado. d) indefiro, ainda, os requerimentos dos itens 9 e 10, pois, os documentos juntados não exigem tal cautela e o Ministério Público não é competente para manifestar-se nos autos do processo executório, sob pena de desvirtuar seu sentido. Eventual constatação de crime deve ser reportada diretamente ao referido Órgão, pela parte interessada, ou, se devidamente comprovada, pelo próprio juízo, porém, de outra forma que não a interferência do MP diretamente nos autos. e) defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.039.363,92 que Fama Ferragens S.A, CNPJ 56.996.820/0001-30, Roberto Müller Moreno, CPF 444.761.598-34 e Antônio Moreno Neto, CPF 636.892.358-04, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.

6.830/80). Indefiro o mesmo pedido em face dos demais coexecutados pelo fato dos mesmos ainda não terem sido citados. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0515037-45.1995.403.6182 (95.0515037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA X JOSE ROBERTO PAPACIDERO(SP231568 - CRISTIANO MARTINS DA SILVA) X ARMINDO MACHADO X MANUEL ANTONIO FERREIRA TIMOTEO**

1. Primeiramente, diante da localização de bens imóveis em seu nome, esclareça o coexecutado JOSE ROBERTO PAPACIDERO em relação à manifestação da exequente de fls. 157/160, bem como a trazer aos autos certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis a fim de que comprove a alegação de que o imóvel é bem de família, sob pena de que recaia a penhora sobre o imóvel. 2. Fls. 157/166: Em relação ao coexecutado MANUEL ANTONIO, defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço fornecido pela exequente à fl. 163. Resultando negativa a diligência retro, tornem os autos conclusos para análise do item 3 do pedido na manifestação da exequente de fl. 154. 3. Já em relação ao coexecutado ARMINDO MACHADO, prejudicado o pedido da exequente de citação por edital, pois o paradeiro da parte executada ainda não pode ser tido como ignorado, haja vista não estar cabalmente comprovado nos autos que foram esgotados os meios de sua localização (Junta Comercial, páginas da Receita Federal e da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito). 4. Cumpridas as determinações, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0523342-18.1995.403.6182 (95.0523342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS E SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X WERNER GERHARDT JUNIOR**

Vistos em inspeção. 433/498 e 523/535: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual o excipiente visa a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito alegando, em síntese, ter sido funcionário da executada no período do débito, especialmente pelo fato da exequente não ter comprovado o excesso de poder estatuído pelo artigo 135, do CTN. Decido. A Exceção de pré-executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 após, garantido o juízo pela penhora. Atento aos fatos arguidos pelo próprio excipiente e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que o mesmo efetivamente integrava o quadro societário da executada no período em que foi contraído o débito exequendo (fls. 250, 468 e 474/475). Além disso, os argumentos trazidos pela exequente na petição que embasou a decisão de sua inclusão no polo deste feito (fls. 250 e 405) foram corroboradas pela manifestação da mesma parte através da petição de fls. 523/535 e não restaram elididas pela documentação do excipiente (fls. 464/498). Ao contrário, tais documentos apenas serviram para reforçar a tese apresentada pela executada. Os documentos elaborados pela Justiça do Trabalho (fls. 250/251) são claros no sentido de que o excipiente detinha poder muito além daquele auferido por um mero funcionário. Assim, ante a comprovação fática, esvaem-se seus argumentos no sentido de ver seu nome excluído do pólo passivo da presente demanda, independentemente de quaisquer outros argumentos que se registram nos autos. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Moreno Neto (fls. 433/498), mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsável solidário pela dívida da Executada principal, Fama Ferragens S.A. Em prosseguimento, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.034.594,29 que Fama Ferragens S.A, CNPJ 56.996.820/0001-30 e Antônio Moreno Neto, CPF

636.892.358-04, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Indefiro o mesmo pedido em face de Werner G. Júnior, pelo fato do mesmo ainda não ter sido citado. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0503277-31.1997.403.6182 (97.0503277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA X NATALE AIMAR X MIRIAM BETE GRACIOLLI X OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA E SP236156 - PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA)**

VISTOS. Fls. 136/172: A alegação de prescrição não merece ser acolhida. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 06/01/1994, por Termo de Confissão Espontânea. Como a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/1996, com citação efetivada em 12/08/1997, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação do coexecutado OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR de que é parte ilegítima para responder pela execução deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido de redirecionamento (fls. 84/85), deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso, sequer pode ser presumida a dissolução irregular, uma vez que a empresa executada foi localizada (fls. 09, 16), por ocasião da citação e da penhora. Ainda que se considere que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, como afirma a exequente a fls. 178/180, tal fato só pode ser considerado a partir de 31/12/2008 (fl. 181). Ocorre que, o excipiente deixou a sociedade em 17/09/1996, conforme comprova o extrato da JUCESP (fl. 111). Assim, DEFIRO o pedido de exclusão do sócio OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR do polo passivo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de citação e demais atos executórios em face dos coexecutados NATALE AIMAR e MIRIAM BETE GRACIOLLI AIMAR no endereço indicado pela exequente à fl. 129. Retornando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0577493-60.1997.403.6182 (97.0577493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)**

Fls. 161/175: A alegação de ilegitimidade por ausência de comprovação, pela exequente, da ocorrência de irregularidade ou fraude, deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 22 e 111/112). De fato, não tendo a executada principal sido localizada (fl. 20), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da execução. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 178, verso), promova a

Secretaria a conversão em renda da exequente dos valores depositados em juízo (fls. 178 e 181). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0534694-65.1998.403.6182 (98.0534694-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X ANA CRISTINA LUSTER ROSEIRA X MAURO ROSEIRAS

Fls. 250/267 e 279/295: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados CARLOS DE SANTI JUNIOR e ANDRÉ LEISTER ROSEIRA para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação aos executados, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 03/12/1999 (fl. 15), não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes deixaram a sociedade em 20/11/1995 (fl. 266). Pelo exposto, determino a exclusão dos requerentes CARLOS DE SANTI JUNIOR e ANDRÉ LEISTER ROSEIRA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Acolhida a alegação de ilegitimidade, prejudicada a arguição de prescrição feita pelo excipiente CARLOS DE SANTI JUNIOR. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que requeira o que direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0044256-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fl. 58 verso: Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem móvel à fl. 34, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que por esta decisão esta nomeado o Sr. ARMANDO BEZERRA, CPF nº 002.352.378-68 (representante legal da empresa) como depositário da aludida penhora. Após a intimação do mesmo, cumpra-se a decisão de fl. 51, prosseguindo-se na designação de leilão dos bens constritos nesta execução fiscal, observando-se os endereços de fls. 33/34 (inclusive o endereço residencial do depositário). Resultando negativa a diligência, intime-se o depositário, nos termos da decisão de fl. 51.

**0047319-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHEMAR LAURINO & CIA LTDA(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

1. Fls. 73/112 e 114/115: Razão assiste à exequente. Indefiro o pleito do executado de desbloqueio do montante constrito neste feito à fl. 71. 2. Cumpra-se as determinações da decisão de fl. 70, transferindo-se o montante de fl. 71 à disposição deste Juízo e, posteriormente, convertendo-se o mesmo em renda da exequente. 3. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 4. Após a confirmação da conversão em renda, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

1. Fls. 150/156 e 159/163: Razão assiste a exequente. Indefiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 146/147, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como determino que a secretaria certifique o decurso de

prazo para oposição de embargos, além de certificar a transferência do montante constricto à disposição deste Juízo.2. Com a confirmação de transferência desse valor à disposição deste Juízo, cumpra-se as determinações do item 5 da decisão de fl. 145, convertendo-se em renda o aludido valor. 3. Após o cumprimento do item 2, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 145, procedendo-se a penhora no rosto dos autos por meio eletrônico, com a ressalva de que o valor devido remete à quantia de R\$ 7.265,11, atualizado até maio/2012.4. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

1. Fls. 82/83 e 90/91: Razão assiste à exequente. A executada não comprova suas alegações de forma nenhuma, bem como sequer acosta aos autos qualquer documento que as embase. Rejeito as alegações da executada e determino o prosseguimento deste feito, com a expedição do competente mandado de penhora, determinado à fl. 81.2. Intime-se a executada desta decisão.3. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0026853-32.2005.403.6182 (2005.61.82.026853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCS SOFTWARE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X ALFREDO LETTI X SIMONE DE CASSIA CANEZIN LETTI**

1. Fls. 109/124: Indefiro o recolhimento do mandado por ora. 2. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

**0007171-57.2006.403.6182 (2006.61.82.007171-0) - L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP152503 - CYNTHIA CAGIANO AMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se a exequente L N M CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. acerca da decisão de fl. 130. Na ausência de manifestação conclusiva. determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)**

1. Diante da manifestação da exequente (fls. 143/149), indefiro o pleito da executada e mantenho a constrição existente sobre o veículo de fl. 61.2. Determino a expedição de ofício de conversão em renda em relação aos valores de fls. 110/111, 112/113, 114/115 e 117/118.3. Cumprido o item 2, intime-se a exequente para que impute no débito em cobro o montante convertido em renda, bem como informe a este Juízo o valor atualizado do débito em cobro após a aludida imputação.

**0025722-51.2007.403.6182 (2007.61.82.025722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA & SILVA CONFECÇOES LTDA ME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)**

Fls. 125/134: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios 1997/1998 a 2004 (fls. 05/88). O despacho citatório, então com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/01/2008. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 24/05/2007, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Dessa forma, estariam prescritas as pretensões, cuja constituição do crédito tributário ocorreu antes de 24/05/2002.A exequente reconheceu a prescrição dos créditos tributários, referentes aos exercícios 1997/1998 a 1999/2000, os quais foram constituídos mediante declarações do contribuinte apresentadas em 18/03/1998, 27/04/1999 e 11/04/2000.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.02.039979-40, 80.4.02.046156-26, 80.6.99.174825-58 e 80.4.04.015960-80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão das referidas inscrições.No tocante aos demais débitos, não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que não decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente declaraçãoIntime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0027744-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027744-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 136/170: Intime-se a exequente para se manifestar acerca das alegações da executada, bem como dos comprovantes de depósito acostados aos autos pela mesma. Após, tornem os autos conclusos.

**0027748-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

1. Fls. 154/155, 158/161 e 163/164: Razão assiste a exequente. Não há que se falar em prova inequívoca do pagamento, conforme decisão já exarada nesse sentido à fl. 118, a qual inclusive é objeto de agravo de instrumento perante o E. TRF da 03ª Região. Portanto, rejeito as alegações da executada, tendo em vista que a autoridade administrativa já se manifestou, gerando a substituição da inscrição em dívida ativa. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 96.060,22 (noventa e seis mil, sessenta reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto/2011, que a parte executada, devidamente citada (fl. 10) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0043978-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043978-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILDO MASINI(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Inicialmente, intime-se o excepente para que informe a este juízo, promovendo a juntada das cópias correspondentes, sobre a existência de liminar concedida nos autos do mandado de segurança n. 92.0050231-8, em trâmite perante à 11ª Vara Cível de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a exequente para manifestação. Int.

**0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

1. Intime-se a executada da decisão de fl. 162.2. Fls. 163/559: Intime-se a exequente com urgência acerca das alegações da executada, bem como dos bens ofertados à penhora pela mesma. 3. Determino que seja procedido a transferência dos valores constrictos às fls. 76/77 à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fl. 74.4. Após, tornem os autos conclusos.

**0034092-48.2009.403.6182 (2009.61.82.034092-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.R. SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA.(SP307658 - LAIS SANTANA DA ROCHA SALVETTI TEIXEIRA)

1. Fls. 41/44: Intime-se a executada para que tenha ciência que seu prazo para oposição de embargos não será devolvido, uma vez que não há qualquer óbice a oposição dos mesmos, bem como o prazo continua fluindo normalmente. 2. Ademais, o parcelamento deverá ser feito diretamente perante a Fazenda Nacional, independentemente de manifestação do Procurador da exequente, conforme requerido pela executada. 3. Ressalto, ainda, que o parcelamento do débito em cobro em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros não é causa

suficiente para a liberação desses valores.4. Intime-se a executada desta decisão, bem como aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

**0048086-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORAES MONTESANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls. 140/151: Intime-se a executada para acostar aos autos no prazo de cinco dias o laudo de avaliação dos bens oferecidos à penhora, bem como comprovantes de que os mesmos foram recebidos em dação em pagamento.2. Atendido o item 1, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora.3. Não atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0510967-48.1996.403.6182 (96.0510967-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO GENESIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da executada (fl. 89), intime-se o exequente JOÃO GENESIO DE ALMEIDA para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0505459-87.1997.403.6182 (97.0505459-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da executada (fl. 262), intime-se a exequente LANDAU CONSULTORES S/C LTDA. para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 229/230: Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.2. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0546119-89.1998.403.6182 (98.0546119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 123: Resta prejudicado o pleito do ora exequente, uma vez que o ORPV é pago diretamente à parte.Cumpra-se a decisão anterior, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 2862**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0100464-63.1978.403.6182 (00.0100464-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRITERPA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X HERMES VIVAN DA SILVA X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl. 310/319: Defiro a expedição de mandado de penhora sobre o bem indicado pelo coexecutado EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES às fls. 302/307.Tendo em vista que o coexecutado SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHÃES não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 23/36), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0503551-20.1982.403.6182 (00.0503551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAVEG AUTO AGROMAQUINAS LTDA X YOSHITA KATUITI(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X YOSHITA SCHIOMI**

Fls. 131/143: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre novembro de 1978 e janeiro de 1980 é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 16/12/1982 (fl. 06), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Não há, também, que falar em prescrição da ação executiva em face do sócio YOSHITA KATUITI, citado em 18/08/2008. Isto porque, o prazo prescricional da execução em face do sócio da empresa executada só se inicia a partir do momento em que restar comprovada alguma das situações que permitam a sua responsabilização pessoal. A inclusão do requerente no polo passivo da execução se deu em face da constatação da presunção de dissolução irregular da sociedade, pela sua não localização, o que ocorreu em 17/04/2000 (fl. 56). Tendo o pedido de redirecionamento sido efetuado em 28/05/2003 (fls. 75/78), não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, em face das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se sujeitarem à prescrição trintenária. Pelo exposto, não há prescrição a ser reconhecida. Prossiga-se na execução, deprecando-se a realização de leilão e demais atos executórios, relativamente ao bem penhorado (fl. 112). Intimem-se.

**0935128-72.1987.403.6182 (00.0935128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X TERCILIO BRUZA(SP041800 - MARCIO RICARDO NICKEL F LOPES) X OTTO GROSSKOPF**

1. Fls. 194/205: Intime-se o coexecutado, Sr. TERCILIO BRUZA, para que traga aos autos os três últimos extratos bancários referentes à conta bancária de sua titularidade, da qual pretende que seja efetuado o desbloqueio financeiro. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações efetuadas pelo referido coexecutado, na petição de fls. 194/205, no tocante à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0003415-70.1988.403.6182 (88.0003415-2) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES TOMASO S/A X TOMASO BORRA X JOSE CESARIO DE CASTILHO X SALVADOR LUIZ DI FIORI X FREDERICO AUGUSTO DE FREITAS X DECIO BRAZ PEREIRA(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X ROBERTO JANNY TEIXEIRA**

Fls. 219/229: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1967 a julho de 1971, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 15/01/1988 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321;

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, feito pelo coexecutado ALEXANDRE JOSÉ PERISSINOTO.Fls. 234/258: Defiro a expedição de mandado de citação e penhora dos coexecutados FREDERICO AUGUSTO DE FREITAS e TOMASO BORBA.Defiro, ainda, a citação do coexecutado ROBERTO JANNY TEIXEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.830/80.No tocante ao pedido de expedição de penhora, inicialmente, manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido pelo coexecutado ALEXANDRE JOSÉ PERISCINOTO (fls. 195/203 e 206/207).Intimem-se.

**0027776-54.1988.403.6182 (88.0027776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELETRONICA MARAJO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)**

1. Trata-se de execução fiscal em que a decisão de fl. 70 determinou a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados vinculados a este feito.2. Referido ofício foi expedido à fl. 88, tendo sido devidamente cumprido conforme fls. 90/91. Em sua manifestação de fls. 96/105, a exequente noticia que houve a conversão em renda de valor maior que o débito em cobro, bem como requer seja a executada intimada para informar se concorda com uma compensação em relação a outro débito.3. Instada a se manifestar, a executada (fls. 109/129) discordou de eventual compensação e requereu a devolução do montante convertido a maior.4. Razão assiste a executada. 5. Portanto, diante da evidência de que houve conversão em renda de valores maiores do que o presente débito tributário, determino a expedição de ofício ao Ilmo. Superintendente da Receita Federal contendo determinação para que deposite na Caixa Econômica Federal, agência, 2527, conta nº 39961-4, operação 635, a disposição deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o montante correspondente ao valor convertido a maior, qual seja, R\$ 4.619,15 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quinze centavos) -fl. 37, sob pena de desobediência.6. Cumprido o determinado no item supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, devendo para tanto, a referida parte providenciar a indicação do nome do advogado que deverá constar no documento, bem como o número em favor do executado, devendo para tanto, a referida parte providenciar a indicação do nome do advogado que deverá constar no documento, bem como o número de seu CPF. .pa 1,8 7. Intimem-se.

**0013516-35.1989.403.6182 (00.0013516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP105732 - DENISE BITTENCOURT ROCAMORA E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)**

1. Fls. 581/585: Razão assiste a exequente (fls. 589/591). A presente execução fiscal se arrasta há trinta e sete anos, portanto, indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. A constrição recaiu sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada, logo, intime-se a executada para que apresente o depósito do faturamento mensal da empresa executada, nos termos em que efetivada a penhora de fl. 423.2. Tendo em vista que referida constrição ocorreu em 2009 e até a presente data a executada não comprovou nenhum depósito, determino que a mesma seja intimada para apresentar os valores devidos desde então, independentemente da apresentação do montante atualizado do débito em cobro, com a redução da multa para 20% pela parte exequente.3. Caso a executada não cumpra voluntariamente o item 2, expeça-se mandado de intimação ao depositário para apresentar o recolhimento dos valores devidos, sob as penas da lei.4. Resultando negativa a diligência do item 3, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0512677-40.1995.403.6182 (95.0512677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

VISTOS.Fls. 190/281: A alegação de prescrição não pode ser acolhida.A constituição definitiva ocorreu em 21/07/1994, mediante representação (fl. 04), enquanto que a efetiva citação da executada, então com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 08/09/1995 (fl. 07). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 13/07/1995, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Também não houve prescrição do direito de redirecionar a execução fiscal em face do sócio Rafael Borio Neto.A possibilidade de ser o sócio cobrado do tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, sendo juridicamente razoável que só a partir daquele momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 16/02/1996 (fl. 12). Assim, tendo o pedido de inclusão do responsável tributário ocorrido em 09/12/1996 (fls. 14/17), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Ademais, conforme já

decidido às fls. 76/77, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, sem a devida ciência da exequente (fl. 25), que não deu causa à paralisação do processo. Por fim, rejeito a alegação de impossibilidade de redirecionamento em face do sócio. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. A inclusão foi deferida tendo em vista as evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 12), sendo cabível a responsabilização tributária dos sócios por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Inaplicável ao caso o art. 79 da Lei n. 11.941/09 invocado pelo coexecutado, uma vez que o mencionado dispositivo refere-se aos débitos junto à Seguridade Social, enquanto que o débito ora em cobro refere-se ao IRPJ. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 190/281. Cumpra-se a decisão de fl. 189. Intimem-se.

**0529729-15.1996.403.6182 (96.0529729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)**  
1. Fls. 268/735: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o n.º 80.2.96.005141-12, conforme requerido pela parte exequente, com o fito exclusivo de alterar a data de notificação do lançamento para 22/11/1995. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece rejeição. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, apenas com base nos indícios apresentados pela exequente. Acolher o pedido significaria transferir a responsabilidade pela tomada de providências diante da gravidade desses indícios ao Poder Judiciário, exonerando a exequente da sua obrigação de fiscalizar os requeridos, autuar todos os responsáveis e inscrever os lançamentos assim constituídos em Dívida Ativa, para que uma regular execução fiscal possa ser ajuizada, sem esquecer de eventual representação para fins penais relatando todas as infrações criminais que vierem a ser apuradas. Equivaleria a uma autorização para abreviar o caminho e fazer tudo isso, ou quase, nos autos de execuções fiscais, cujo rito sequer prevê fase probatória. 3. A atribuição de responsabilidade tributária a grupos econômicos, ainda que haja efetivos indícios da prática de ilegalidades, não pode se transformar numa panacéia para as deficiências da Fazenda Nacional, multiplicando ilegalmente as perspectivas de cobrança da dívida num passe de mágica, incluindo diversos coexecutados, em face de quem não há título executivo, num processo executivo no qual todas as presunções lhes são desfavoráveis. De fato, a inclusão de devedores diretamente na execução fiscal é uma perspectiva das mais interessantes para a Fazenda Nacional, porque evita todo o trabalho de comprovação da responsabilidade tributária nos termos da lei (Código Tributário Nacional), devidamente submetida ao contraditório, assim como evita todo o trabalho de fazer a mesma prova em Juízo, pois o executado é que terá de provar não ser responsável pela dívida. Pretende-se que, para isso, baste juntar alguns elementos de prova, indiretas ou indiciárias, e transferir o problema para o Poder Judiciário, sob o argumento de que graves ilegalidades estão sendo cometidas e precisam ser coibidas. 4. Não se está negando que haja indícios de ilegalidades; o que não há é a possibilidade de, com base neles e só neles, burlar a lei e executar alguém sem título executivo. Deveria ser algo óbvio, mas aos poucos está se tornando extremamente complexo e até mesmo discutível. 5. O redirecionamento da execução fiscal em face de quem não figura no título executivo é, ou deveria ser, possibilidade excepcional, reservada àquelas raras hipóteses em que é possível apurar, mediante prova pré-constituída e irrefutável, pelo menos em princípio, a responsabilidade de terceiros com base em alguma das hipóteses previstas na lei, ou seja, no Código Tributário Nacional. Não se trata de aferir verossimilhança ou relevância dos fundamentos. Execução fiscal não é ação cautelar nem mandado de segurança: exige-se título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). 6. Trata-se de averiguar a presença de provas concretas e diretas da incidência de norma atributiva de responsabilidade tributária, no mínimo. Mas em vez de provas irrefutáveis, a exequente pretende obter esse redirecionamento mediante indícios, isto é, provas de fatos que podem acompanhar, ou não, a ocorrência de ilicitudes aptas a fazer incidir a responsabilidade tributária sobre terceiros. Prova direta de ilicitudes, não há nenhuma. 7. Nesse sentido, os elementos de prova trazidos pela exequente são absolutamente insuficientes para comprovar as fraudes alegadas. Em primeiro lugar, porque a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito. 8. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp

1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJe de 18/02/2011).9. O art. 124 do Código Tributário Nacional não trata de responsabilidade tributária, mas de solidariedade tributária entre os contribuintes cuja responsabilidade tributária foi atribuída por outros dispositivos legais. Em segundo lugar, porque o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 não se aplica ao caso, porque não se trata de contribuições exigidas com base nesse diploma legal. Ainda que se tratasse de contribuições devidas ao INSS, a previsão de responsabilidade tributária do componente de grupo econômico não prescinde de interpretação em consonância com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, isto é, a prática de ato ilícito. Em terceiro lugar, porque a cessão da marca HUDSON e a alienação de bens imóveis a empresas sediadas no estrangeiro não comprova esvaziamento patrimonial fraudulento. Essa é uma suposição da exequente, que não foi comprovada. 10. Além disso, a lei prevê a desconsideração de alienações fraudulentas (art. 185 do Código Tributário Nacional), mas disso a exequente não cogitou. Em quarto lugar, porque a conclusão de que a troca de controle societário da execução tenha sido fraudulenta não passa de presunção da exequente. De um lado, porque a alegada falta de propósito negocial da venda da Hubrás é uma mera suposição decorrente da alegada transferência de ativos relevantes, como a marca HUDSON. 11. Ocorre que essa transferência ou foi efetivada em fraude à execução ou não foi. Se foi, a lei prevê a sua desconsideração, não a inclusão no pólo passivo do adquirente. De outro lado, chega a causar espécie que a exequente mencione como indicio de responsabilidade tributária a estreita relação da Petroinvest S.A. com a família Tidemann Duarte. É de se indagar o que vem a ser estreita relação, qual a qualificação jurídica dessa condição e qual o amparo legal para dela serem extraídas consequências de direito. 12. Em quinto lugar, porque a coincidência integral ou parcial do quadro de sócios ou de endereços sociais não basta para caracterizar a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de sucessão informal, é preciso que haja prova da transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, e assunção dissimulada da clientela ou dos negócios da empresa sucedida.13. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de responsabilidade tributária com fundamento na existência de grupo econômico, de inclusão no pólo passivo e de citação e penhora de bens. DEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça. 14. Anote-se na capa. 15. Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0530138-88.1996.403.6182 (96.0530138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)**

1. Fls. 359/842: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob o n.º 80.6.96.009473-36, conforme requerido pela parte exequente, com o fito exclusivo de alterar a data de notificação do lançamento para 22/11/1995. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece rejeição. Os diversos elementos de prova trazidos pela exequente demonstram que há base para fiscalizar a executada e, eventualmente, responsabilizar terceiros pela dívida tributária, mas não há possibilidade de, nesta via, redirecionar a execução fiscal sem que haja título executivo em nome dos requeridos, apenas com base nos indícios apresentados pela exequente. Acolher o pedido significaria transferir a responsabilidade pela tomada de providências diante da gravidade desses indícios ao Poder Judiciário, exonerando a exequente da sua obrigação de fiscalizar os requeridos, autuar todos os responsáveis e inscrever os lançamentos assim constituídos em Dívida Ativa, para que uma regular execução fiscal possa ser ajuizada, sem esquecer de eventual representação para fins penais relatando todas as infrações criminais que vierem a ser apuradas. Equivaleria a uma autorização para abreviar o caminho e fazer tudo isso, ou quase, nos autos de execuções fiscais, cujo rito sequer prevê fase probatória.3. A atribuição de responsabilidade tributária a grupos econômicos, ainda que haja efetivos indícios da prática de ilegalidades, não pode se transformar numa panacéia para as deficiências da Fazenda Nacional, multiplicando ilegalmente as perspectivas de cobrança da dívida num passe de mágica, incluindo diversos coexecutados, em face de quem não há título executivo, num processo executivo no qual todas as presunções lhes são desfavoráveis. De fato, a inclusão de devedores diretamente na execução fiscal é uma perspectiva das mais interessantes para a Fazenda Nacional, porque evita todo o trabalho de comprovação da responsabilidade tributária nos termos da lei (Código Tributário Nacional), devidamente submetida ao contraditório, assim como evita todo o trabalho de fazer a mesma prova em Juízo, pois o executado é que terá de provar não ser responsável pela dívida. Pretende-se que, para isso, baste juntar alguns elementos de prova, indiretas ou indiciárias, e transferir o problema para o Poder Judiciário, sob o argumento de que graves ilegalidades estão sendo cometidas e precisam ser coibidas. 4. Não se está negando que haja indícios de ilegalidades; o que não há é a possibilidade de, com base neles e só neles, burlar a lei e executar alguém sem título executivo. Deveria ser algo óbvio, mas aos poucos está se tornando extremamente complexo e até mesmo discutível.5. O redirecionamento da execução fiscal em face de quem não figura no título executivo é, ou deveria

ser, possibilidade excepcional, reservada àquelas raras hipóteses em que é possível apurar, mediante prova pré-constituída e irrefutável, pelo menos em princípio, a responsabilidade de terceiros com base em alguma das hipóteses previstas na lei, ou seja, no Código Tributário Nacional. Não se trata de aferir verossimilhança ou relevância dos fundamentos. Execução fiscal não é ação cautelar nem mandado de segurança: exige-se título líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil). 6. Trata-se de averiguar a presença de provas concretas e diretas da incidência de norma atributiva de responsabilidade tributária, no mínimo. Mas em vez de provas irrefutáveis, a exequente pretende obter esse redirecionamento mediante indícios, isto é, provas de fatos que podem acompanhar, ou não, a ocorrência de ilicitudes aptas a fazer incidir a responsabilidade tributária sobre terceiros. Prova direta de ilicitudes, não há nenhuma. 7. Nesse sentido, os elementos de prova trazidos pela exequente são absolutamente insuficientes para comprovar as fraudes alegadas. Em primeiro lugar, porque a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico, por si só, não implica em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito. 8. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJe de 18/02/2011). 9. O art. 124 do Código Tributário Nacional não trata de responsabilidade tributária, mas de solidariedade tributária entre os contribuintes cuja responsabilidade tributária foi atribuída por outros dispositivos legais. Em segundo lugar, porque o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 não se aplica ao caso, porque não se trata de contribuições exigidas com base nesse diploma legal. Ainda que se tratasse de contribuições devidas ao INSS, a previsão de responsabilidade tributária do componente de grupo econômico não prescinde de interpretação em consonância com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, isto é, a prática de ato ilícito. Em terceiro lugar, porque a cessão da marca HUDSON e a alienação de bens imóveis a empresas sediadas no estrangeiro não comprova esvaziamento patrimonial fraudulento. Essa é uma suposição da exequente, que não foi comprovada. 10. Além disso, a lei prevê a desconsideração de alienações fraudulentas (art. 185 do Código Tributário Nacional), mas disso a exequente não cogitou. Em quarto lugar, porque a conclusão de que a troca de controle societário da execução tenha sido fraudulenta não passa de presunção da exequente. De um lado, porque a alegada falta de propósito negocial da venda da Hubrás é uma mera suposição decorrente da alegada transferência de ativos relevantes, como a marca HUDSON. 11. Ocorre que essa transferência ou foi efetivada em fraude à execução ou não foi. Se foi, a lei prevê a sua desconsideração, não a inclusão no pólo passivo do adquirente. De outro lado, chega a causar espécie que a exequente mencione como indício de responsabilidade tributária a estreita relação da Petroinvest S.A. com a família Tidemann Duarte. É de se indagar o que vem a ser estreita relação, qual a qualificação jurídica dessa condição e qual o amparo legal para dela serem extraídas consequências de direito. 12. Em quinto lugar, porque a coincidência integral ou parcial do quadro de sócios ou de endereços sociais não basta para caracterizar a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de sucessão informal, é preciso que haja prova da transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, e assunção dissimulada da clientela ou dos negócios da empresa sucedida. 13. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de responsabilidade tributária com fundamento na existência de grupo econômico, de inclusão no pólo passivo e de citação e penhora de bens. DEFIRO o pedido de tramitação do feito em segredo de Justiça. 14. Anote-se na capa. 15. Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0535730-16.1996.403.6182 (96.0535730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

Fls. 150/182: A alegação de decadência deve ser rejeitada. Isso porque, conforme a Certidão de Dívida Ativa, os créditos tributários se referem a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos exercícios de 1990 e 1991, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 10/07/1993, logo, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Também não houve prescrição. O início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do

Código Tributário Nacional). Nesse caso, entre a constituição definitiva ocorrida em 10/07/1993 e a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), realizada em 31/07/1997, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 31/10/1996, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não conheço das demais matérias arguidas pelo excipiente, quais sejam: inconstitucionalidade da verba honorária prevista no Decreto-Lei n. 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros de mora e multa, em virtude da denúncia espontânea, considerando apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução. Prosiga-se na execução, nos termos do despacho de fl. 146, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens.

**0519953-20.1998.403.6182 (98.0519953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA(PR020621 - SERGIO SELEME E PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR012323 - MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA)

Intime-se a executada acerca do traslado da sentença de embargos à execução de sentença (fls. 181/182), bem como para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0553204-29.1998.403.6182 (98.0553204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ EDUARDO LTDA X JORGE TOUFIK INATI X EDUARDO INATI(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR)

1. Fls. 329/330: Tendo em vista que o extrato acostado à fl. 330 concerne apenas e tão somente ao período de 04/04/2011 até 05/05/2011, determino que o coexecutado JORGE TOUFIK INATI seja intimado novamente, por meio de seu causídico regularmente constituído, para que acostos aos autos os extratos de três meses anteriores ao bloqueio efetivado, em relação a sua conta perante o Banco Itaú. Cumprido, tornem os autos conclusos. 2. Não atendido o item 2, determino a transferência dos valores constrictos à disposição deste Juízo.

**0006062-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006062-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

Intime-se a executada BAHIA SUL CELULOSE S/A para requerer o que for de direito para o prosseguimento desta execução. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0054563-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X EDMYR FELICIANO DE SOUZA JUNIOR X RICARDO ARMANDO DE ANGELIS DE SOUZA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

VISTOS. Fls. 214/218: A alegação de nulidade da citação por edital não merece ser acolhida. Isto porque, a citação do coexecutado Ricardo Armando de Angelis de Souza não ocorreu por edital, conforme alegado. Sua citação foi pessoal, conforme certidão de fl. 144, verso. Fls. 219/225: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser afastado. Os débitos tinham vencimentos entre 09/02/1996 e 10/01/1997, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 08/09/1999. A citação da executada principal restou negativa, com ciência da exequente em 18/09/2000 (fl. 16), quando se iniciou o prazo para promover o redirecionamento da execução e citação dos sócios. Assim, tendo a exequente requerido a citação do coexecutado Ricardo Armando de Angelis de Souza em 08/11/2004 (fl. 77), logo, dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Fls. 226/239: Deixo de conhecer do pedido da Requerente, que não figura como parte no presente feito executivo, devendo sua pretensão ser formulada nos termos dos arts. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

1. Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 92 para o executado, rejeito o bem ofertado à penhora pelo mesmo, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for

de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0019070-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019070-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

VISTOS.Fls. 146/161: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional).Vejam os autos n. 2005.61.82.19070-5, o débito tinha vencimento em 31/03/2000 e a constituição definitiva ocorreu em 14/08/2000 (fl. 179), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 04/08/2005 (fl. 06). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 30/03/2005, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Nos autos n. 2005.61.82.026394-0, os débitos tinham vencimentos entre 04/03/1998 e 15/01/2001, tendo a constituição definitiva dos débitos mais antigos ocorrido em 12/08/2002 (fl. 179). Logo, também não houve prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 31/08/2005 e a execução fiscal ajuizada em 12/04/2005.Nos autos n. 2006.61.82.024331-3, os débitos tinham vencimentos entre 15/02/2001 e 24/10/2001, tendo a constituição definitiva dos débitos ocorrido em 07/11/2002, 26/10/2006, 12/08/2002 (fls. 177/178). Logo, também não houve prescrição, uma vez que o despacho citatório foi proferido em 04/08/2006 e a execução fiscal ajuizada em 24/05/2006.Por fim, nos autos n. 2006.61.82.056923-1, os débitos tinham vencimentos entre 15/08/1997 e 15/12/1997, porém foram constituídos mediante Auto de Infração em 01/07/2002. Logo, mais uma vez não houve prescrição, eis que o despacho citatório foi proferido em 24/04/2007 e a execução fiscal ajuizada em 19/12/2006.Não conheço da alegação de inconstitucionalidade do PIS, considerando apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 146/161.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0032376-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032376-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GUASSU LTDA X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VENEZA X ANTONIO CARLOS THOMAZ X JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X ANA ISABEL CABRAL

Fls. 140/144: O pedido de extinção do feito em face da ocorrência de prescrição não pode ser acolhido.Iso porque, no caso, a executada exerceu seu direito de defesa em sede administrativa (fls. 151/166). Entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente.Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que houve movimentação do processo administrativo em 20/11/2001 (fl. 161), indicando que a notificação do executado acerca da decisão administrativa não ocorreu antes dessa data.Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 25/05/2005, com o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 21/09/2005 (fl. 29), não houve prescrição em face da empresa.Também não prescreveu o direito de redirecionar a execução fiscal em face dos sócios. Não tendo a empresa sido localizada (fl. 31), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 10/11/2005 (fl. 33).Com efeito, o pedido de inclusão do responsável tributário JOSÉ MANUEL GUERRA ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 34/47). Portanto, em relação a ele, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos executados citados (fls. 131 e 137/138).Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0030495-76.2006.403.6182 (2006.61.82.030495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP114100 - OSVALDO

ABUD E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão de fls. 148, expedindo-se mandado de penhora.

**0029383-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Postergo a apreciação do pedido de fls. 20/21, tendo em vista que às fls. 29/30 consta informação de outro endereço da executada, o qual ainda não foi diligenciado (RUA LINO PEIXOTO AMORIM, 152, PAINEIRAS, ITUPEVA-SP, CEP 13295-000), o mesmo constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13 como sendo a fábrica da executada. 3. Expeça-se carta precatória no referido endereço. 4. Não concretizada a ordem, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 20/21.

**0006575-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDIC(SP059102 - VILMA PASTRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumpra-se a decisão de fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0038776-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROZAPP ASSESSORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA ME.(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 37/38: Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, da sócia da empresa executada MARINEZ PEREIRA BASTOS (CPF nº 252.572.198-59), identificada à fl. 40, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela notícia do Sr. Oficial de Justiça de que a empresa não funciona no endereço constante dos autos (fl. 35), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. 3. Na sequência, intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação da citação ora deferida. 4. Cumprido, cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. 5. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

## **Expediente Nº 2863**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0680550-07.1991.403.6182 (00.0680550-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a executada acerca da decisão de fl. 63. TEOR DA DECISÃO DE FL. 63: Fls. 61/62: Defiro a carga dos autos nos termos em que requerida. Ressalto que o prazo do executado contar-se-á da data do cumprimento do mandado expedido à fl. 60. Na sequência, considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, intime-se, ainda, a executada, por meio de seu advogado regularmente constituído, da penhora que recaiu sobre contas bancárias de titularidade do executado, pelo bloqueio financeiro efetuado pelo Sistema Bacenjud (fls. 57/58), dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Após, se em termos, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 56/verso. Int.

**0909578-36.1991.403.6182 (00.0909578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS ANTONIO DE CARLI(AM005785 - CARLOS ANTONIO DECARLI)

Vistos em inspeção. Fls. 177/204 e 206/244: A alegação de nulidade da citação não merece acolhimento. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. De fato, a carta de citação foi

encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). A alegação de decadência não merece ser acolhida. Considerando que a dívida em cobro teve vencimentos em 31/12/79 e 30/06/80 e que o crédito tributário foi constituído em 23/10/81, por meio de auto de infração (fls. 03/04), não houve o decurso do prazo quinquenal. Também não houve prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu em 23/10/86 (fl. 02) e a citação em 29/11/86 (fl. 8), antes do decurso do lapso prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Não vislumbro ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. No caso, o processo em nenhum momento ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da Exequente. Também não procede a alegação de que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD teria sido indevido, pois a citação do Executado foi válida. Ademais, o Executado não logrou comprovar que o bloqueio ocorreu na conta em que ele recebe seu salário. Ante o exposto INDEFIRO os pedidos de fls. 177/204 e 206/244. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0507852-19.1996.403.6182 (96.0507852-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARIBBEANS INDL/ COML/ LTDA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA X ROGERIO TOME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X LEONEL RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 160/185: Não conheço da alegação de incompetência formulada pelo excipiente, em face da inadequação da via eleita. De fato, tratando-se de pretensão que objetiva a modificação da competência em razão do território, esta deve ser arguida mediante procedimento próprio, previsto no Código de Processo Civil (art. 112). A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, pela ausência de envio da CDA retificada, não pode ser acolhida. A uma, porque a citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). A duas, porque nenhum prejuízo trouxe ao excipiente, uma vez que eventual irregularidade ficou suprida por seu comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). O pedido de reconhecimento de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios deve ser afastado. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 08/05/2003 (fl. 81). Assim, tendo o pedido de inclusão do responsável tributário ocorrido em 20/05/2005, logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, efetuado pela excipiente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0508217-73.1996.403.6182 (96.0508217-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA X SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT X DEMETRIO CALFAT NETTO - ESPOLIO(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/73 e 88/89: O espólio co-executado foi incluído no polo passivo, em razão de ser sucessor de um dos sócios da executada principal, com fundamento no art. 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, art. 568, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 1.792 do Código Civil. Não obstante, o art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional faça alusão somente a tributos, não é necessário que haja menção expressa às multas, vez que estas sanções estão intimamente atreladas aos tributos, representando penalidade pelo descumprimento voluntário do dever de pagar o tributo na data devida. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, nos termos das decisões que seguem: EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. TRANSFERÊNCIA AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. I - Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias. (RESP 295.222/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/09/2001), posto imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. (RESP nº 499.147/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, p. 336). II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 155.177 - MG, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, parágrafo 8º, DA LEI 6.830, DE 1980, E DO ART. 131, III, DO CTN. 1. O sujeito ativo tributário não está obrigado a substituir a certidão da dívida para continuar a execução contra o espólio. 2. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, a relação jurídico-processual. 3. A

multa moratória é imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias.5. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo de cujus e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.6. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE 83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245.7. Recurso improvido. (REsp nº 295.222/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/09/2001, p. 277)Assim, rejeito a alegação do executado, e conseqüentemente, indefiro o pedido de retificação do valor cobrado, devendo o débito ser mantido em sua integralidade.Fls. 95/111: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, uma vez que tal providência compete à exequente.Assim, prossiga-se na execução, com a intimação da exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0501137-24.1997.403.6182 (97.0501137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP057958 - THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, determino a intimação da executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da condenação da exequente em honorários advocatícios.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0504055-64.1998.403.6182 (98.0504055-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NURIS JEANS CONFECOES LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0534461-68.1998.403.6182 (98.0534461-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)  
Fls. 110/125: Resta prejudicado o pleito do executado, uma vez que este feito já se encontra suspenso, devido ao parcelamento. Intime-se o executado acerca desta decisão, bem como cumpra-se a decisão de fl. 108, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0548640-07.1998.403.6182 (98.0548640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, determino a intimação da executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da condenação da exequente em honorários advocatícios.Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 395/398 e 400/402: Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0510511-35.1995.403.6182 em trâmite nesta secretaria. Proceda-se à expedição do termo de penhora, bem como a anotação na capa destes e daqueles autos, quanto a penhora no rosto dos autos.Ademais, intime-se a executada, por meio de seus causídicos regularmente constituídos, acerca da decisão de fl. 394, bem como desta.Após, intime-se a exequente, nos termos em que requerido.

**0042287-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 34/44: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente JOÃO DE BARROS deve ser rejeitada. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pelo documento de fl. 25, que demonstra tal circunstância em 02/12/2000, portanto, antes de o autor deixar a sociedade, em 07/11/2001 (fls. 37/40).Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo da

execução. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte executada, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após intimação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

**0051482-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls.) em face da sentença proferida às fls. , que julgou extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de prescrição, sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por ela não ter dado causa ao ajuizamento. Alegou ser a sentença embargada contraditória, por ter reconhecido a ocorrência de prescrição, com fundamento do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando o reconhecimento da prescrição enseja julgamento com mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; bem como por ter deixado de condenar a exequente em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento da execução, quando quem ajuizou a ação foi a exequente (União), sendo incabível referido fundamento. Requereu o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a alegada contradição e se dê efeito modificativo à decisão, de forma que os embargos à execução sejam julgados extintos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0053584-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053584-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTEL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/217: O pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios não pode ser acolhido. A possibilidade de ser o sócio cobrado do tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, sendo juridicamente razoável que só a partir daquele momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 07/06/2002 (fl. 24). Assim, tendo o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorrido em 26/02/2007 (fls. 131/150), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do sócio, efetuado pelo excipiente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0012195-76.2000.403.6182 (2000.61.82.012195-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)  
Fl. 08: Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito, para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0041038-51.2000.403.6182 (2000.61.82.041038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS EUGENIO TELES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)  
1. Fls. 45/56: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 31. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0041514-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041514-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)  
Fl. 121: Indefiro o pleito do executado. Muito embora os embargos à execução fiscal opostos pelo executado tenha sido julgado procedente, referido feito encontra-se pendente de análise do reexame necessário. Isto posto, para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, determino a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações acerca do julgamento dos embargos opostos pelo executado, contudo, sem a designação de leilão do bem constricto ou levantamento da penhora, conforme requerido pelo

executado.Intimem-se.

**0056916-74.2004.403.6182 (2004.61.82.056916-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETAE AUDITORES TRIBUTARIOS LTDA(SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/104: O pedido de extinção da execução por ter valor antieconômico não merece ser acolhido. De acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e a exequente comprovou que a executada tem outros débitos, ultrapassando esse valor (fls. 107/109).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido.Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandado, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 92 não tem poderes para substabelecer.Em seguida, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0006606-30.2005.403.6182 (2005.61.82.006606-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT X PAULO FERNANDO GARRETTA HARKOT X LUCILLA THEREZA GARRETTA X ELIZABETH HARKOT DE LA TAILLE(SP174694 - ANDRÉA MARTINS MARTES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 53/66: A alegação de ilegitimidade da coexecutada ELISABETH HARKOT DE LA TAILLE para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 17/08/2005 (fl. 19), não pode ser imputada à excipiente, uma vez que esta deixou a sociedade em 29/05/2001 (fl. 31). Assim, DEFIRO o pedido de exclusão da sócia ELISABETH HARKOT DE LA TAILLE do pólo passivo do presente feito.Pelos mesmos motivos, determino de ofício a exclusão do polo passivo do sócio CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT, que deixou a sociedade em 08/07/2000 (fl. 32). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 94/107: A alegação de ilegitimidade passiva da excipiente LUCILLA THEREZA GARRETTA não merece ser acolhida.A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome dos sócios não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fl. 19). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época.O pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face da sócia também não pode ser acolhido.A possibilidade de ser o sócio cobrado do tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica, e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, sendo juridicamente razoável que só a partir daquele momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.No caso dos autos, o início do prazo para promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir da ciência da exequente da dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 17/08/2005 (fl. 19). Assim, tendo o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorrido em 18/01/2007 (fls. 40/49), logo, dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo, efetuado pela excipiente LUCILLA THEREZA GARRETTA.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos sócios mantidos no polo passivo (fls. 68 e 71).Resultando negativas as diligências, intime-se a exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0012788-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012788-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUMAS MOTEL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0017659-08.2005.403.6182 (2005.61.82.017659-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARRETA & FILHOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO FERNANDO GARRETA HARKOT X LUCILLA THEREZA GARRETA X CARLOS EDUARDO GARRETTA HARKOT  
Fls. 237/246: Manifeste-se a parte executada. Após, tornem os autos conclusos.

**0029883-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)  
Vistos.Fls. 96/153: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1999 a 2002 (fls. 02/38).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 12/11/1999, 14/02/2000, 10/08/2000, 14/11/2000, 15/02/2001, 14/05/2002, 14/08/2002, 11/11/2002 e 10/02/2003 (fls. 190/191 e 208).O despacho citatório, então com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 25/08/2006 (fl. 40). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/06/2006 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Nesse caso, decorreu o prazo prescricional apenas dos créditos constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 12/06/2001.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar a nulidade das certidões n. 80.2.04.040862-82 e 80.6.05.021530-21, bem como parcialmente da inscrição n. 80.7.06.001385-98, relativamente às declarações entregues em 10/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção integral do débito.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0030512-15.2006.403.6182 (2006.61.82.030512-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 132, que pronunciou em parte a prescrição relativamente aos créditos relativos ao 2º trimestre/2000, 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001, requerendo seja concedidos efeitos infringentes à decisão, para afastar o reconhecimento da prescrição, relativamente ao 2º trimestre/2000, tendo em vista que os débitos referentes a declaração n. 0000.100.2000.40360100 não estão sendo executados na presente execução fiscal.Recebo os Embargos de Declaração de fls. 139/147 como pedido de reconsideração, uma vez que não se trata de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, e sim de requerimento de reconsideração da decisão.Com efeito, analisando as inscrições de Dívida Ativa acostadas na petição inicial, verifica-se que nenhuma delas se refere ao 2º trimestre de 2000, já que as quatro primeiras, de n. 80.2.06.025651-36, 80.6.03.083767-70, 80.6.06.038997-46, 80.6.06.038998-27, relaciona débitos correspondente ao exercício de 2001, enquanto a última, de n. 80.7.06.011856-11, corresponde aos 3º e 4º trimestre de 2000, bem como ao exercício de 2001.Assim, reconsidero a decisão de fl. 132, para que se leia Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos relativos ao 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001, onde constou Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos relativos ao 2º trimestre/2000, 3º trimestre/2000, 4º trimestre/2000 e 1º trimestre/2001.Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, excluindo-se a parte prescrita.Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0012905-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012905-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)  
1. Fls. 127/128: Tendo em vista a concordância da exequente com o oferecimento da carta de fiança bancária pela executada, como garantia da presente execução (fls. 107/123), intime-se a executada, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.2. Int.

**0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos nº 96.0021610-0, em tramitação perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme termo de penhora de fl. 296, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0008015-36.2008.403.6182 (2008.61.82.008015-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. retro, determino a intimação da executada para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, diante da condenação da exequente em honorários advocatícios. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0028678-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028678-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUNEL COMERCIO DE CIMENTO LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 42/47 e 50/63: O pedido de extinção do feito merece parcial acolhimento. Em relação às inscrições, provenientes do processo administrativo n. 13808.001704/2001-45, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Isso porque, entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. Considerando que referida decisão foi proferida em 31/01/2006 (fl. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2008, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 18/12/2008 (fl. 21), portanto, antes do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não se consumou a prescrição. Em relação à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.007779-65 (processo administrativo n. 10880.516550/2004-73), que compreende débitos relativos ao 1º trimestre de 1999, em que não foi apresentada a data da entrega da declaração pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento. Assim, considerando que os créditos foram constituídos com os vencimentos dos créditos tributários exequendos ocorridos entre 20/01/1999 e 24/03/1999 (fls. 05/09), imperioso reconhecer que foram atingidos pela prescrição antes da propositura da presente execução fiscal, o que ocorreu somente em 28/10/2008 (fl. 02). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para extinguir parcialmente a execução, relativamente a inscrição de dívida ativa n. 80.2.04.007779-65, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, relativamente às certidões remanescentes. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0023772-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023772-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 123/150: Não conheço do pedido de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios, diante da ilegitimidade da excipiente em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Ainda que assim não fosse, o prazo prescricional para a exequente somente se inicia com a existência de uma causa, conforme teoria da Actio Nata. Deixo de analisar, ainda, as demais alegações arguidas pela executada, considerando apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 123/150. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0033509-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033509-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 16.

**0039235-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & UNZER CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

Vistos em decisão.Fls. 78/88: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendo referem-se aos exercícios de 2004 a 2007 (fls. 02/74).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 05/10/2005, 07/04/2006, 04/10/2006, 03/04/2007 e 03/10/2007 (fls. 92 e 96), com a indicação de causa interruptiva da prescrição, relativamente a parte dos débitos constituídos pela declaração n. 1000.000.2005.2050081544, entregue em 05/10/2005 (fls. 93 e 105).Nesse caso, decorreu o prazo prescricional apenas dos créditos constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 13/10/2005, com exceção daqueles que foram objeto de parcelamento.No tocante aos demais débitos, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a constituição definitiva ocorreu em 07/04/2006, 04/10/2006, 03/04/2007 e 03/10/2007, com a entrega das declarações, e o ajuizamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula as certidões n. 80.2.10.016739-78 e 80.6.10.031606-91, no que tange aos débitos vencidos em 31/01/2005, 29/04/2005 e 29/07/2005 (fls. 05/11 e 28/31).Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0042120-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 51/64: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendo referem-se aos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 02/20).A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 07/10/2005, 03/04/2006, 06/10/2006 e 09/04/2007 (fl. 68), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 13/10/2005.No tocante aos demais débitos, não há que se falar em prescrição. Isso porque, a constituição definitiva ocorreu em 03/04/2006, 06/10/2006 e 09/04/2007, com a entrega das declarações, portanto, o ajuizamento ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.2.09.009303-55, no que tange aos débitos vencidos em 06/04/2005.Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos.Após, prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0045917-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 51/189: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo por meio da penhora.Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 51/189.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

**0004576-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHAIA ADM DE REST E SERVICOS DE BUFFET LTDA ME(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)

Fls. 61/75: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Os créditos tributários objeto das inscrições n.s 80.2.10.010653-31, 80.4.10.047885-25, 80.6.10.021137-20 e 80.6.10.021138-00 foram constituídos com a entrega das declarações em 21/09/2006, 14/02/2007 e 17/06/2008, conforme demonstrado pela exequente (fls. 79 e 80), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 14/03/2011 (fl. 59). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/01/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, pelo que INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0025883-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 31/61: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 31/61. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente (fls. 64/80). Intimem-se.

**0039268-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos, em decisão. Fls. 103/125: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 103/125. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para análise do requerido pela exequente (fls. 128/138). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008379-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008379-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X AIC ENGENHARIA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, ora exequente, para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**Expediente Nº 2864**

**EXECUCAO FISCAL**

**0408493-24.1981.403.6182 (00.0408493-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INREPOL-INDL/ COML/ LTDA X WALTER CAIRA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

1. Preliminarmente, intime-se o coexecutado, Sr. WALTER CAIRA, portador do CPF nº 103.804.188-00, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora on-line realizada em conta bancária de sua titularidade, pelo Sistema Bacenjud (fls. 163/164), bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, instruindo, referido mandado, com as cópias necessárias.2. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores bloqueados neste feito, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda do FGTS, conforme requerido pela exequente às fls. 166/167 e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.3. Int.

**0507808-05.1993.403.6182 (93.0507808-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TELEMETAL COML/ MERCANTIL LTDA X ROBINSON VILLA X ALARICO MOREIRA X PAULO ARNON CABRAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA SALGADO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) Fls. 142/172: O pedido de reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado LUIZ ANTONIO FERREIRA SALGADO para responder pelo débito em cobro deve ser acolhido. Isso porque, os documentos juntados pelo requerente (boletins de ocorrência, carteira de identidade e de trabalho, declaração de seu empregador, bem como alteração do contrato social da empresa executada - fls. 148/172) evidenciam a existência de divergência de assinatura, demonstrando que ele não foi sócio da empresa-executada, e sim, possível vítima de ação criminosa.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do polo passivo do coexecutado LUIZ ANTONIO FERREIRA SALGADO, nos termos do art. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Fls. 180/184: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 623.602,56 que os coexecutados ROBINSON VILLA e ALARICO MOREIRA, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0506929-56.1997.403.6182 (97.0506929-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Trata-se de execução fiscal na qual há penhora válida, regular e eficaz dos imóveis de matrículas nºs 110.007, 70.380, 160.799 (matrícula atual nº 154.977), constrictos à fl. 96, bem como dos imóveis de matrículas nºs. 55.761, 55.778, 55.783, 55.779, 55.774, 91.495 (matrícula atual nº 174.424) e 84.206 (matrícula atual nº. 152.724), constrictos à fl. 108, todas pertencentes ao 09º Cartório de Registro de Imóveis.2. A decisão de fl. 166 determinou a designação de leilão em relação a todos os imóveis cujas matrículas encontram-se elencadas no item 1. Com isso, o mandado de constatação retornou parcialmente cumprido às fls. 171/176, constando inclusive na certidão do oficial de justiça à fl. 172 que a depositária NIDA GATTAZ NASR de todos esses bens faleceu, além do fato de que houve arrematação parcial de alguns bens ora penhorados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.0023390 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal.3. Ademais, a certidão e documentos de fls. 208/231, noticiam que houve arrematação dos bens imóveis matriculados sob nºs 110.007, 70.380 e 152.698, todos do 9º Cartório de Registro de Imóveis nos autos do feito mencionado no item 2.4. Assim sendo, a exequente acosta aos autos certidões das matrículas nºs 55.761, 55.778, 55.783, 55.779, 55.774, 91.495 (atual 174.424) e 84.206 (atual 152724) do 9º CRI às fls. 180/227, nas quais não consta nenhum óbice ao

prosseguimento dos leilões a serem designados em relação aos imóveis de matrículas elencadas neste item, exceto a alteração de depositário dos mesmos, diante da notícia de falecimento da depositária anterior (fl. 172).5. Isto posto, determino que a exequente seja intimada a manifestar-se quanto ao levantamento das constrições existentes perante as matrículas nºs 110.007 e 70.380, do 9º CRI, diante da arrematação dos referidos bens nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.0023390, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.6. Desta feita, para regularização da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 160.799, 55.761, 55.778, 55.783, 55.779, 55.774, 91.495 (matrícula atual nº 174.424) e 84206 (matrícula atual nº 152.724), todos do 09º CRI, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, de que por meio desta decisão fica nomeado depositário dos bens acima elencados o Sr. GUSTAVO SCARABÔTOLO GATTAS, CPF nº 084.227.828-12 (representante legal da empresa), fl. 42. 7. Após o decurso de prazo do item 6, prossiga-se na designação dos leilões dos imóveis elencados no item 6, nos termos da decisão de fl. 166, expedindo-se o competente mandado de constatação.8. Resultando positiva a diligência do item 7, intime-se a exequente para acostar aos autos certidão atualizada das matrículas elencadas no item 6.9. Resultando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

**0570041-96.1997.403.6182 (97.0570041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO X WERNER GERHARDT X WERNER GERHARDT JUNIOR X ROBERTO MULLER MORENO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR E SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO)**  
Autos apensos: 97.0500040-0.Vistos em inspeção.82/148 e 150/409: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual o excipiente visa a exclusão de seu nome do polo passivo do presente feito alegando, em síntese, ter sido funcionário da executada no período do débito, bem como pelo fato da exequente não ter comprovado o excesso de poder estatuído pelo artigo 135, do CTN.Decido. A Exceção de pré-executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 após, garantido o juízo pela penhora.Atento aos fatos arguidos pelo próprio excipiente e confrontando-os com a documentação acostada aos autos, fácil aferir que o mesmo efetivamente integrava o quadro societário da executada no período em que foi contraído o débito exequendo (veja-se as fls.118, 124/125, 378, dentre outras). Além disso, os argumentos trazidos pela excepta nas fls.150/409, especialmente aqueles juntados nas fls.177 a 409, são hábeis para corroborar suas alegações pela manutenção do excipiente no polo passivo. Assim, ante a comprovação fática, esvaem-se os argumentos do excipiente no sentido de ver seu nome excluído do polo passivo da presente demanda, independentemente de quaisquer outros que se registram nos autos.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Moreno Neto (fls.82/148), mantendo-o, para os devidos fins e efeitos legais, no polo passivo da execução, na qualidade de corresponsável solidário pela dívida da Executada principal, Fama Ferragens S.A.Em prosseguimento do feito:a) indefiro o pedido de inclusão, no polo passivo do presente feito, das pessoas indicadas na fl.172, pois, em relação ao Sr. Roberto Muller Moreno, o mesmo já integra o referido polo e, em relação aos demais mencionados, não restou efetivamente comprovada a participação dos mesmos no quadro societário da empresa, necessitando de maior dilação probatória nesse sentido.b) pelas mesmas razões (ausência de comprovação efetiva das alegações), indefiro os pedidos constantes dos itens 1, 2, 4 (4.1, 4.2, 4.3 e 4.4), 7 e 8, das fls. 173 e 174;c) indefiro, também, os pedidos constantes dos itens 3 e 6, em face do coexecutado Antônio M. Neto, pela ausência das certidões das matrículas dos imóveis, capazes de comprovar a propriedade dos mesmos, bem como da ausência de comprovação de que o referido senhor seja sócio do clube mencionado.d) indefiro, ainda, os requerimentos dos itens 9 e 10, pois, os documentos juntados não exigem tal cautela e o Ministério Público não é competente para manifestar-se nos autos do processo executório, sob pena de desvirtuar seu sentido. Eventual constatação de crime deve ser reportada diretamente ao referido Órgão, pela parte interessada, ou, se devidamente comprovada, pelo próprio juízo, porém, de outra forma que não a interferência do MP diretamente nos autos.e) defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 334.198,02 que Fama Ferragens S.A, CNPJ 56.996.820/0001-30 e Antônio Moreno Neto, CPF 636.892.358-04, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Indefiro o mesmo pedido em face dos demais coexecutados pelo fato dos mesmos ainda não terem sido citados. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a

indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0540520-72.1998.403.6182 (98.0540520-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADUA FLEURY ADVOGADOS S/C(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 162/165: Para a regularização da penhora sobre o faturamento de fls. 158/160 verso, considerando que o representante legal da empresa executada não foi encontrado quando da realização da referida penhora, intime-se a empresa executada da referida constrição, por meio de seu advogado regularmente constituído, bem como de que o representante legal, Sr. LUCIANO AUGUSTO DE PÁDUA FLEURY FILHO, portador do CPF nº 878.619.098-91, foi nomeado depositário do bem constrito, e em consequência deverá assumir todos os ônus decorrentes do encargo, com o cumprimento dos termos determinados no mandado, ficando ciente, inclusive do prazo para oposição de Embargos do Executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024849-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024849-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(Proc. MAURICIO DOS ANJOS E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

1. Cumpra-se o determinado na sentença de extinção do presente feito, prolatada às fls. 282/verso e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 283/verso. 2. Para tanto, proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fl. 238, intimando a executada, por meio do seu advogado regularmente constituído, para vir retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0034089-11.2000.403.6182 (2000.61.82.034089-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 228: As alegações da executada sobre suas dificuldades financeiras não a eximem de providenciar o recolhimento dos montantes concernentes à penhora de fl. 49, a qual foi efetivada regularmente, desta feita, defiro o pleito da exequente, bem como determino a expedição de mandado de intimação ao depositário da constrição de fl. 49, para que o mesmo comprove perante este Juízo os recolhimentos devidos a título de penhora sob faturamento, sob as penas da lei. 2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. 4. Intime-se a executada desta decisão.

**0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 88/99: Indefiro a substituição de depositário, conforme requerido pela executada. A alteração de depositário dos bens constritos neste feito é do interesse da executada, sendo certo que já houve certo tumulto processual neste feito para que a referida substituição ocorresse e a mesma não concretizou-se devido ao fato do depositário indicado não se encontrar no endereço indicado pelo próprio devedor. 2. Desta feita, diante do valor do débito (fl. 82), determino que este feito prossiga com o cumprimento da decisão de fl. 85, a partir do item 2.3. Após, intime-se a exequente acerca da oferta de bens feita pela executada às fls. 86/87.

**0048311-42.2004.403.6182 (2004.61.82.048311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXACO BRASIL LTDA(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, determino a intimação do executado para que indique a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará. Após, cumpra-se a decisão anterior. Na ausência de cumprimento ao item acima, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

**0018680-19.2005.403.6182 (2005.61.82.018680-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BANCS COURO ARTEFATOS LTDA X JULIO CESAR SOARES MOREIRA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WELLINTON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR DA SILVA GIMENES X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X JOSE GERALDO CAMPANTE(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Fls. 197/230 e 231/263: A alegação de ilegitimidade dos coexecutados GILMAR DA SILVA GIMENES e ANA LÚCIA GUIMARÃES PISTELLI GIMENES para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação ao executado, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 23/09/2005 (fl. 111) não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes deixaram a sociedade em 12/06/2000 (fl. 260). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão dos requerentes GILMAR DA SILVA GIMENES e ANA LÚCIA GUIMARÃES PISTELLI GIMENES do polo passivo da execução. Não conheço da alegação de prescrição, na medida em que a possibilidade de sua ocorrência já foi afastada pelo E. TRF-3ª Região (fls. 300/303). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor de cada um dos requerentes, pois tiveram de contratar advogado para promover a sua defesa. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0022276-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS 90 CONFECOES LTDA X MILTON FERREIRA BRAGA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)**

Fls. 95/110: A alegação de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 1997/1998 a 2001/2002. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 25/08/2005 (fl. 50). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/04/2005, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 14/05/1998, 25/05/2000, 28/05/2001 e 24/05/2002 (fl. 121), sem ter indicado a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 01/04/2000. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE NULA a Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.015506-83, relativamente aos débitos constituídos pela declaração n. 0204403 (fls. 04/12), uma vez que atingidas pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 156 do Código Tributário Nacional). Diante do reconhecimento de prescrição parcial dos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida mantida, excluídos os créditos prescritos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0022560-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X MANOEL DE ALMEIDA ROCHA X MANUEL EDUARDO DO NASCIMENTO ROCHA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 137/139: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 135, ao fundamento de estar contraditória, na medida em que o juízo acolheu parcialmente a exceção para pronunciar a prescrição dos períodos de março/99 e agosto/99, sem considerar os períodos anteriores, que por uma questão lógica, também estariam prescritos. Diante disso, a executada requereu sejam os embargos conhecidos e providos, sendo sanada a contradição contida na respeitável decisão. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante, na medida em que, de fato, a decisão padece de contradição. Ao mencionar as datas de constituição do crédito tributário, este juízo considerou as datas apresentadas pela exequente, quais sejam, 30/05/2000 (exercícios 1999/2000), 23/05/2001 (exercícios 2000/2001), 21/05/2002 (exercícios 2001/2002) e 29/05/2003 (exercícios 2002/2003). Ocorre que, tendo a decisão mencionado que o efeito interruptivo da prescrição retroagiu à data do ajuizamento em 01/04/2005, forçoso reconhecer que entre a data da constituição do débito mais remoto, em 30/05/2000, e o ajuizamento, não decorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, do Código

Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito os argumentos do embargante, porém, reconheço a existência de contradição, para afastar a hipótese de ocorrência de prescrição, relativamente aos créditos tributários em cobro na presente execução fiscal. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0024871-46.2006.403.6182 (2006.61.82.024871-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP295218 - WILSON FERREIRA)  
1. Fls. 71/90: Face ao comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a empresa executada, nos termos do CPC, art. 214, parágrafo 1º. 2. Fls. 66/69: Tendo em vista que a mera alegação de exceção de pré-executividade são suspende o curso da execução fiscal, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com relação aos coexecutados JEAN PIERRE GEORGES BERJEAUT e PAULO VIEIRA DE SOUZA, nos endereços fornecido pela exequente à fl. 68/69, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 67.3. Após, intime-se a exequente a se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 71/90.

**0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)  
1. Tendo em vista a consulta retro, manifeste-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social, no prazo de (dez) dias, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Publique-se a decisão de fls. 78. Fls. 78: Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 23/10/2012, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**0024316-92.2007.403.6182 (2007.61.82.024316-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da consulta retro. Cumprido, expeça-se o competente alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)  
1. Rejeito os bens ofertados à penhora pela executada, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 227.282,53, atualizado até 11/2011, que a parte executada BERACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 71709125/0001-33), devidamente citada (fl. 17), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0003547-29.2008.403.6182 (2008.61.82.003547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)**

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 74. TEOR DA DECISÃO DE FL. 74: 1. Rejeito o bem ofertado à penhora pela executada, nos termos do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. Ademais, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.146.053,80 (catorze milhões, cento e quarenta e seis mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até 09/04/10, que a parte executada APR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ n. 04.171.345/0001-69), devidamente citada (fl. 73) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. valiação e intimação. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. equente.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Fls. 77/87: Indefiro o pedido da exequente de expedição de carta precatória para penhora sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que ainda não houve a tentativa de penhora em bens de propriedade da empresa executada. Fls. 77/87: Indefiro o pedido da exequente de expedição de carta precatória para penhora sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que ainda não houve a tentativa de penhora em bens de propriedade da empresa executada. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante do aviso de recebimento de fl. 73, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fl. 79/82. Caso a diligência resulte negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente. Int.

**0025389-65.2008.403.6182 (2008.61.82.025389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Fls. 17/61: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de decadência dos débitos relativos ao exercício 1995/1996 (CDA n. 80.1.08.000770-76) não merece acolhimento. O crédito tributário se refere a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF cujo prazo decadencial é quinquenal. Embora se trate de tributo cujo lançamento está legalmente previsto na modalidade por homologação, a jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que, não havendo antecipação de pagamento e sendo necessário o lançamento de ofício, o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200800695270, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1044953, decisão de 23/04/2009, DJE de 03/06/2009). No caso, embora a embargante alegue ter efetuado pagamento, não houve qualquer comprovação nesse sentido. Assim, considerando o débito mais remoto, referente ao exercício de 1995, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1996, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2000. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 21/12/2000, por auto de infração, não houve decadência. Também não há que se falar na ocorrência de prescrição. Isso porque, entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre

prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que referida decisão foi proferida em 23/01/2008 (fl. 46), enquanto que a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 08/01/2009 (fl. 16). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 18/09/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição, relativos aos créditos tributários inscritos na CDA n. 80.1.07.002167-75, merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios 2002/2003 a 2004/2005 (fls. 04/09). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu em 30/04/2003, 17/12/2004 e 29/04/2005, conforme demonstrado pela exequente (fls. 70 e 76). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional apenas dos créditos constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 18/09/2003. No tocante aos demais débitos, não há que se falar em prescrição. Isso porque, entre a constituição definitiva e o ajuizamento ocorreu prazo menor que o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar parcialmente nula a certidão n. 80.1.07.002167-75, no que tange aos débitos do exercício 2002/2003 (fls. 04/05). Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0001375-80.2009.403.6182 (2009.61.82.001375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUITCIS(PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA)**

Fls. 107/149: Não conheço da alegação de incompetência formulada pelo excipiente, em face da inadequação da via eleita. De fato, tratando-se de pretensão que objetiva a modificação da competência em razão do território, esta deve ser arguida mediante procedimento próprio, previsto no Código de Processo Civil (art. 112). Ainda que assim não fosse, o ajuizamento da execução ocorreu no domicílio do executado, conforme documento de fl. 174. Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo, em face da alegada duplicidade de cobrança. A uma, porque não há identidade entre os valores descritos, relativamente ao mesmo período. A duas, porque sequer houve comprovação de que os débitos se referem a um único imóvel. O pedido de reconhecimento da prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à taxa de ocupação, correspondente aos exercícios de 1992 a 2007. A taxa de ocupação não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional, mas preço público, sujeitando-se às normas aplicáveis ao patrimônio público (Processo n. 200901190645, Recurso Especial n. 1145801, Relator Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE de 19/08/2010). Ao contrário do que afirma a exequente, o prazo prescricional para a exigência da taxa de ocupação antes da vigência da Lei n. 9.636/98 não era de vinte, mas de cinco anos, a teor do Dec. n. 20.910/32, conforme jurisprudência atualizada do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009.(...) (grifei)(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901311091, Recurso Especial n. 1133696, decisão unânime de 13/12/2010, DJE de 17/12/2010). Para as hipóteses de decadência, a lei dispõe que se considera o início do prazo do instante em que o crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (art. 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Na presente execução, considerando que o débito em cobro refere-se a exercícios distintos, há de ser aplicada a lei vigente a cada uma das cobranças. Para os exercícios de 1992 a 1997 (fls. 25/28 e 41/48), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal como disposto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, verifica-se que os créditos foram atingidos pela prescrição. Mesmo considerando que o efeito interruptivo da prescrição pelo despacho citatório, proferido em 12/03/2009, retroage à data da

propositura da ação, ocorrida em 23/01/2009, e que a inscrição em Dívida Ativa, de 07/10/2008, suspende o prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), o prazo prescricional já havia se consumado muito antes, ou seja, em 31/07/2002, para os créditos mais recentes, considerando a constituição do crédito em 31/07/1997. No que tange ao exercício de 1998 (fls. 29/30 e 49/50), considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na redação original do art. 47 da Lei n. 9.636 de 15/05/1998, também verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito, uma vez que a execução poderia ter sido ajuizada somente até 30/06/2003. Em relação aos demais débitos, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2007 (fls. 05/23, 32/39 e 52/59), verifica-se que eles foram regularmente constituídos, na medida em que a redação dada ao art. 47 pela Lei n. 9.821 de 23/08/1999 prevê que os créditos originados em receitas patrimoniais, estão sujeitos ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos para sua constituição. Levando em consideração que a administração dispõe do prazo decadencial de cinco anos para constituir esse tipo de crédito, tal prazo se estenderia até 31/12/2004, considerando o exercício mais antigo de 1999; tendo em vista que a notificação ocorreu em 27/02/2004, conforme mencionado na certidão de dívida ativa, e o ajuizamento da execução ocorreu em 23/01/2009 (fl. 02), não houve decadência ou prescrição para a cobrança dos referidos créditos. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as certidões de dívida ativa na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 30/07/1999. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0003215-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVA ASSES.EM MARKETING E COMUN.INTEGRADA S/C LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 51/128: Não há que se falar em decadência. Isso porque a constituição definitiva ocorreu com a entrega das declarações pelo contribuinte entre 13/05/2004 e 05/10/2007 (fls. 134 e 149). O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos exercícios de 2004 a 2007 (fls. 05/34). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 13/07/2010 (fl. 50). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/01/2010 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu entre 13/05/2004 e 05/10/2007 (fls. 134 e 149), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 19/01/2005. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nulas as certidões de dívida ativa na parte referente aos créditos exequendos, constituídos pelas declarações entregues em 13/05/2004 e 13/08/2004, conforme reconhecido pela exequente (fls. 134 e 149). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida. Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, no endereço constante à fl. 51. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0004815-50.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 08/35: O pedido de suspensão da execução não pode ser acolhido. Isso porque, conforme manifestação da exequente (fls. 38/41), a adesão ao parcelamento dependia de pedido de inclusão do débito e de sua consolidação, não estando plenamente aperfeiçoado. Ademais, pelos documentos juntados pelo excipiente, verifica-se que o procedimento mencionado somente foi efetuado em agosto de 2010 (fls. 24/35). Assim, não havia causas que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Em face do parcelamento do débito, determino a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0044632-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Vistos, em decisão. Fls. 69/235: A excipiente requer a extinção da presente execução fiscal alegando duplicidade de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa n. 80.3.10.001542-06, em relação aos débitos em cobro nas

execuções fiscais n.s 1999.61.82.025059-1 e 1999.61.82.025060-8. A exequente refutou o pedido de extinção, afirmando ter a autoridade administrativa se manifestado pela manutenção dos débitos executados nos presentes autos, aduzindo ter optado pelo cancelamento dos débitos duplicados nos outros dois processos (fl. 263). Assim, intime-se a exequente para que comprove ter promovido o cancelamento dos débitos cobrados em duplicidade nas execuções fiscais n.s 1999.61.82.025059-1 e 1999.61.82.025060-8. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0037556-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO)  
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 47/63: Intime-se a exequente acerca da alegação de parcelamento parcial do débito em cobro, bem como em relação às demais alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2865**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0236743-85.1980.403.6182 (00.0236743-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA(SP029105 - ROBERTO GIACON E SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JOSE CARCELES X JOAO CARCELES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos em inspeção. Fls. 304/317: A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre janeiro de 1973 a janeiro de 1979, todavia, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 29/10/1980 (fl. 02), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós). No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada, que consta como inapta perante a Receita Federal desde 1998 (fl. 285), bem como diante das diligências que foram infrutíferas (fls. 220 e 268), muito embora tenham sido cumpridas perante o endereço cadastrado da empresa executada. Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os coexecutados incluídos no pólo passivo deste feito. Desta feita, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal, bem como o pedido de exclusão do pólo passivo do coexecutado JOÃO CARCELES. Ademais,

intime-se a exequente para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento que retornou negativo à fl. 300, concernente à citação do coexecutado JOSE CARCELES, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito no tocante ao mesmo. Outrossim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 143.503,75 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio/2011, que o coexecutado JOÃO CARCELES (CPF nº 045.645.298-20), devidamente citado (fl. 301) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0583144-73.1997.403.6182 (97.0583144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LAREIRAS MH IND/ E COM/ LTDA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X MATTHIAS HAMACHER

1. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 315/319, na qual informa a este Juízo sobre a inexistência de formalização de acordo de parcelamento do débito em cobro no presente feito, perante aquela Procuradoria. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de designação de leilão do imóvel penhorado à fl. 135. 3. Int.

**0035796-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035796-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA FERDINAND NYARI LTDA X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

1. Em aditamento à decisão de fl. 150, determino a expedição de ofício ao DETRAN para autorizar a transferência da motocicleta KAWAZAKI, XZ1100, ano e modelo 1995, cor preta, placa BTW-4422/SP, chassi nº JKAZXB16SB505110 de CARLOS ALBERTO CARDOSO MACIEL (CPF nº 671.751.808-10) para o coexecutado FERNANDO NYARI (CPF nº 661.209.348-04), sendo que a constrição existente sobre o aludido bem deverá permanecer, a despeito da alteração de proprietários perante aquele órgão. 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 150. 3. Intime-se.

**0042547-51.1999.403.6182 (1999.61.82.042547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR)

Fls. 180/311 e 316/317: Diante da ausência de reavaliação das alegações da executada por parte da exequente, e considerando ainda que a matéria encontra-se preclusa, pois já apreciada em sede de embargos do devedor, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fls. 155 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0038881-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Tendo em vista a consulta de fl. 208, determino que a empresa executada regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, acostando aos autos procuração outorgando poderes ao causídico MARCOS IASI BRANDÃO, subscritor da procuração de fl. 87 em conjunto com o sócio

HÉLIO FRANCISCO ALVES CERQUEIRA, para receber quitação.2. Cumprido, e se em termos, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 185.3. Int.

**0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X JOAO GOMES X ALBERTO GOMES X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Fls. 206/275: A alegação de decadência é descabida. O crédito exequendo foi constituído por meio de declaração da própria executada, não por iniciativa da exequente. A exequente comprovou que os créditos foram constituídos com a entrega das DCTF(s) pelo contribuinte em 31/10/1997, 11/11/1999 e 19/01/2000 (fls. 343, 350/351). Fls. 277/297: A alegação de ilegitimidade do coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos, Humberto Jorge Imparato Prijone e João Gomes deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito em relação aos executados, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 19/11/2004 (fl. 32), não pode ser imputada aos excipientes, uma vez que estes deixaram a sociedade em 09/09/1999 (fls. 48/49). Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face dos coexecutados foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, determino a exclusão do requerente Paulo Roberto Licht dos Santos, Humberto Jorge Imparato Prijone e João Gomes do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo civil, em favor do requerente, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo em vista que entre a data de constituição dos créditos tributários e a citação da parte executada, em 08/07/2005 (fls. 65/69), decorreu prazo superior ao previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Após, conclusos. Intimem-se.

**0054042-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO)

1. Fls. 129/134 e 136/141: Indefiro o pleito da executada de levantamento da penhora efetivada às fls. 99/100, uma vez que o parcelamento não encontra-se quitado, sendo que a penhora efetivada antes do parcelamento não será levantada até seu término, conforme artigo 11, da lei nº 11.941/09.2. Intime-se o executado acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações acerca da quitação ou rescisão do parcelamento.

**0031800-32.2005.403.6182 (2005.61.82.031800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Primeiramente, intime-se o patrono da executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. No mais, intime-se a parte executada a se manifestar a respeito de fls. 62/64, bem como a trazer aos autos os comprovantes de pagamento referentes ao parcelamento do débito em cobro, visto que a mera alegação de parcelamento não constitui prova suficiente para a suspensão da execução fiscal. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009496-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME RAMOS FURQUIM(SP023140 - GUILHERME RAMOS FURQUIM)

Diante da manifestação da exequente (fl. 74), bem como com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, indefiro o pleito do executado de substituição do bem constrito neste feito e determino o prosseguimento do feito nos termos

da decisão de fl. 59, com a designação dos leilões. Intime-se o executado acerca desta decisão.

**0045700-14.2007.403.6182 (2007.61.82.045700-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

1. Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 55/58.2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de expedição de mandado de penhora sobre o veículo indicado pela exequente.3. Int.

**0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada à(s) fl(s). 80, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

**0045031-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PINHEIRO IND E COMERCIO(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos (fls. 02/07). O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 11/82), pleiteando, preliminarmente, a remessa dos autos para a 6ª Vara das Execuções Fiscais, em face da existência de conexão com a execução fiscal n. 0001477-05-2009.403.6182. Requereu a extinção da execução fiscal, ao argumento de ser parte ilegítima para responder pelo débito em cobro, uma vez que a cobrança da taxa de ocupação refere-se a imóvel vendido no ano de 1983, sobrevivendo novas alienações nos anos de 1989, 1990 e 2000. Arguiu que as matrículas foram encerradas em 2005, surgindo novas matrículas de n. 041150, 041151 e 041152. (fls. 48/50). Por fim, aduziu que as taxas de ocupação devem ser endereçadas em face do adquirente. Determinada a intimação da exequente, esta afirmou a impossibilidade de remessa dos autos ao juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, em face da prolação de sentença naqueles autos. Afirmou não ser possível afirmar que os documentos apresentados pelo embargante refere-se ao débito inscrito em dívida ativa. Defendeu a legitimidade do executado, em face da não existência de requerimento de autorização da transação, bem como da ausência de pagamento (fls. 85/93). É o relatório. Decido. A alegação de necessidade de reunião desta execução com a execução fiscal n. 0001477-05-2009.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, em virtude de conexão, deve ser rejeitada. Conforme se verifica os processos não estão em fases idênticas, já que naqueles autos já foi proferida sentença, não atendendo, assim, os requisitos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), e as provas trazidas aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de ilegitimidade. De fato, não há como se inferir que a cobrança efetuada na presente execução fiscal guarda relação com o imóvel que o excipiente alega ter alienado. A exceção de pré-executividade é instrumento hábil às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Não sendo os documentos apresentados aptos a comprovar, de plano, a ilegitimidade do excipiente, a matéria alegada deverá ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução fiscal. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**0042591-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)  
Fls. 109/125: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada de fl. 106 por seus próprios fundamentos. Intime-se a executada acerca desta decisão.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1531**

**EXECUCAO FISCAL**

**0074923-28.1978.403.6182 (00.0074923-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP013121 - FRANCISCO JOSE BERGAMIN E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA E SP105405 - MARIE BERTOLUCCI EHRENBERGER) X DANTE LUDOVICO MARIUTTI X ARISTIDES MARIUTTI FILHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Vistos em decisão.1 - Fls. 381/385 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 425/428, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Aristides Mariutti, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o seu nome do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.A União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por conseqüência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas.Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 411/415 - O pedido encontra-se desacompanhado de provas idôneas acerca da natureza do crédito e da efetiva adjudicação do imóvel em processo judicial. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pleito formulado.3 - Fls. 425/428: Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado DANTE LUDOVICO MARIUTTI eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, intimem-se. Cumpra-se.

**0527547-22.1997.403.6182 (97.0527547-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EDITORA GRAFICA PICCOLI LTDA X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE(Proc. ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO E Proc. JOAO PAULO PINTO E Proc. BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)  
Fls. 581/582: O co-executado Marcio Piccoli Labate alega que, não obstante a revogação por este Juízo do mandado de prisão expedido, ao tentar renovar seu passaporte, foi informado de que ainda consta no sistema da Polícia Federal a referida ordem de prisão. Requer a expedição de ofício fim de evitar futuros constrangimentos. Embora o co-executado não tenha logrado comprovar documentalmente o alegado, com o objetivo de se evitar possíveis restrições aos seus direitos, expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando que não há ordem de prisão vigente nestes autos contra Marcio Piccolo Labate, instruindo-o com cópia do documento de fl. 468, bem como da decisão proferida a fl. 549. Intimem-se. Cumpra-se.

**0539762-30.1997.403.6182 (97.0539762-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSIMILIANO TOLOMEO X GUERINO TOLOMEO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)  
Tendo em vista o documento de fl. 139, comprovando que o imóvel matrícula n.º 1.534, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nestes autos foi arrematado em leilão realizado perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, defiro o pedido de fls. 126/133, para determinar o cancelamento da referida penhora.Oficie-se à 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0571327-12.1997.403.6182 (97.0571327-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP145404 - NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO E SP139062 - TANIA CRISTINA BONINCONTRO)  
Fls. 120/123 - Intime-se o depositário, no endereço informado pelo exeqüente, a apresentar o(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente em Juízo, ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

**0584968-67.1997.403.6182 (97.0584968-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA CANINDE LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Intime-se a sociedade executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 181/182. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se.

**0515022-71.1998.403.6182 (98.0515022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) Fls. 436/447 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 440/447) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

**0526889-61.1998.403.6182 (98.0526889-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 102.500,00, conforme fl. 132. Indefiro o pedido de substituição de bens indicados à penhora feito pela executada (fls. 122/126) porque não interessa à exequente (fls. 130/135) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Importante mencionar que, os bens indicados à penhora pela sociedade executada se revelam de difícil alienação, bem como não foi comprovada a propriedade dos mesmos. Fls. 285/292 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 20/05/1998 e até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados a fl. 26, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 70, 71, 104, 105). Assim, determino a substituição da penhora de fl. 26, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0000420-98.1999.403.6182 (1999.61.82.000420-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM X MARCIA GISELI VECCHIO LOEWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS E SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

Fls. 433/439 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o imóvel penhorado na presente execução fiscal- matrícula 77.543 do 4.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora. DECIDO. Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 11 de fevereiro de 2010. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 77.543 (Av. 09). Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 59.ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para que fique à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais). Após, dê-se vista à exequente e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Cumpra-se com urgência. Feito isto, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado anteriormente. Int.

**0007933-20.1999.403.6182 (1999.61.82.007933-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANHAES MOREIRA ADVOCACIA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Fls. 315/316: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0055587-03.1999.403.6182 (1999.61.82.055587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELETA PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X OSMAIR PANDORI ROMANI X THEREZINHA DE ARAUJO CAMPANER(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO)

Fls. 120/130: Deixo de apreciar o pedido em tela, haja vista que já foi determinado o desbloqueio dos valores (fls. 132/134). Ante o exposto, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 119. Int.

**0059073-93.1999.403.6182 (1999.61.82.059073-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a sociedade executada para que apresente os documentos requeridos pela exequente a fl. 99. Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca do bem oferecido à penhora. Cumpra-se.

**0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CAVALHO LORA X LUIZ ROBERTO DA S PEREIRA X GIL JORGE ALVES X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

**0065459-08.2000.403.6182 (2000.61.82.065459-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A X LUIZ PEREIRA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Fls. 368/369: Por ora, a título cautelar, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.757,04, depositado no Banco Santander, agência nº 0389, conta nº 000010360303, em 06/04/2012, o qual teve sua impenhorabilidade comprovada, por se tratar de valor advindo de aposentadoria (art. 649, inciso IV do CPC). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 367. Após, tornem os autos conclusos para análise da alegação de impenhorabilidade dos valores remanescentes, bem como das demais alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011590-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011590-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X JOHN KAGEAKI TOYAMA X KAGETAKA TOYAMA X EDUARDO KAGEMASA TOYAMA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

1. Fls. 78/81: Os co-executados EDUARDO KAGEMASA TOYAMA e JOHN KAGEAKI TOYAMA requereram a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas respectivas contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, verifico: 1. No tocante ao valor bloqueado de R\$ 620,07 (seiscentos e vinte reais e sete centavos) da conta corrente de titularidade de Eduardo Kagemasa Toyama (Banco Bradesco, agência 0156, conta nº. 182305-1), o co-executado não logrou comprovar documentalmente tratar-se de verba impenhorável, tendo em vista decorrer de depósito realizado em 16/05/2012, cuja natureza/origem impenhorável não restou demonstrada. 2. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 741,26 (setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) da conta corrente de titularidade de John Kageaki Toyama (Banco Bradesco, agência 0156, conta nº.

0182298-5), também não restou demonstrado documentalmente tratar-se de verba de natureza impenhorável, tendo em vista que o depósito realizado em 15/06/2012, cuja natureza/origem impenhorável não restou comprovada Por consectário, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Eduardo Kagemasa Toyama e John Kageaki Toyama. Em prosseguimento, abra-se vista à parte exequente para se manifestar acerca das demais alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040959-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) Fls. 101 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada a fl. 71, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente (fl. 102).Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) Fls. 204/205: Deixo de receber a petição em tela, posto que o nobre causídico não foi contemplado pela r. sentença de fls. 138/143 com a condenação em honorários advocatícios. Importante mencionar que a única peça de defesa constante nos presentes autos foi protocolada às fls. 67/76.Fls. 207/211: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0051219-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051219-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA LUISA HEDLER) X J MONTEIRO AGROPECUARIA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) Tendo em vista que a valor apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 143), não corresponde ao valor apresentado pela parte interessada (fl. 132), diga a sociedade executada.Int.

**0023371-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023371-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.J. KHOURI CIA LTDA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a pessoa jurídica executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social ou a última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO X LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) Diga a executada sobre as alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 89.Int.

**0027085-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027085-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) Fls. 173/214 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 177/214) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à exceção de pré executividade oferecida anteriormente pela executada, eis que a alegação, é de pagamento do débito.Int.

**0039057-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 22.7000,00, conforme fls. 18/19.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 39/40) porque não interessa à exequente (fls. 42/46) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Ante o exposto, prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do bem indicado pela exequente.Int.

**0020503-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020503-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA

Fls. 57/59: Defiro. Ante a notícia de que o parcelamento foi indeferido/rescindido, prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens a ser cumprido nos endereços constantes nos autos.Int.

**0028498-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028498-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENCO TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 78: Indefiro, uma vez que é ônus do advogado notificar ao seu cliente, o interesse em renunciar ao mandato que lhe foi outorgado.Int.

**0024916-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024916-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 247/296 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 253/296) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da r. decisão de fls. 239.Int.

**0033127-70.2009.403.6182 (2009.61.82.033127-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP280726 - KELLY FUOCO FREITAS COSTA)

Fl. 43 - Defiro o pedido.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 39, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0034416-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 16.000,00 conforme petição inicial.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 19/29) porque não interessa à exequente (fls. 32) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada.Int.

**0041261-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão interlocutória de fls. 126/140, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 90/100. Alega a pessoa jurídica executada que há omissão na decisão acerca do deferimento do pedido de justiça gratuita. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ainda que assim não fosse, a pessoa jurídica executada não pleiteou o deferimento da gratuidade da justiça quando da oposição da exceção de pré-executividade, razão pela qual não houve análise do referido pedido pelo Juízo. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0004370-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERGRA INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)  
Fls. 49/51: Intime-se a sociedade executada para que comprove documentalmente a propriedade dos bens indicados à penhora às fls. 36/46. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se.

**0025871-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAUMAR BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)  
Fl. 63: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0052295-87.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 08/31: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. De outro modo, trata-se de execução de débito atinente à multa administrativa, constituída definitivamente em 2008. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. - Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 31.01.2012. Assim, entre a constituição definitiva do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não

ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0550378-30.1998.403.6182 (98.0550378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548379-76.1997.403.6182 (97.0548379-5)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0044372-30.1999.403.6182 (1999.61.82.044372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0028002-39.2000.403.6182 (2000.61.82.028002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8)) SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls.215: Oficie-se a CEF determinando: a) a abertura de outra conta atribuindo-lhe o código correto; b) a transferência do valor para a nova conta (com código correto); c) a conversão em renda da exequente. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 213, intimando-se a exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Cumpra-se.

**0011852-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011852-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Fls.357: Aguarde-se o momento processual oportuno. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0041409-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055777-53.2005.403.6182 (2005.61.82.055777-7)) VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Tendo em vista as petições dos embargantes, ora executados, de fls. 393 e 394/395, referentes à execução da verba de sucumbência nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil (fl. 392), com a informação de que irá efetivar pedido administrativo de parcelamento do débito:- desconsidero o pedido realizado à fl. 393;- indefiro o pedido de suspensão de referida execução, por ausência de dispositivo legal que o permita; e,- determino a intimação da Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atualizado do débito executado. Intimem-se.

**0001188-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0031444-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5)) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o instituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em vista que a inércia do embargante, prossiga-se no feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050233-16.2007.403.6182 (2007.61.82.050233-5)** - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista que a embargante foi intimada em setembro de 2011 do despacho da fl. 186 (apresentar cópias do mandado de segurança), e ainda, considerando seu pedido de prazo suplementar, que este Juízo deferiu (fls.188), pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Com a juntada dos documentos, cumpra-se integralmente o despacho da fl.88. Cumpra-se. Intime-se.

**0011754-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)  
Ciência à embargante da impugnação e da petição das fls.128/131. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0030137-43.2008.403.6182 (2008.61.82.030137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE

COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.305/313: petição de recurso de apelação do embargante já apreciada às fls.272/273.Cumpra-se integralmente a decisão das fls.272/273, com a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0027943-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9)) ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0046822-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046822-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020800-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020800-1)) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514760-63.1994.403.6182 (94.0514760-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A X ALVARO CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0515824-74.1995.403.6182 (95.0515824-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MACRO ROLL IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X ANTHERO MACHADO NETO X GUISELA DE BARROS MERTENS MACHADO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)

Fls. 114: expeça-se carta precatória para intimação do depositário, nos termos requeridos pela exequente.

**0524387-86.1997.403.6182 (97.0524387-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO

Fls. 202/204: para análise da ocorrência de fraude à execução, apresente a exequente cópia das matrículas dos imóveis indicados.Fl. 220/234: nada a reconsiderar. Entretanto, não foram localizados ativos financeiros passíveis de bloqueio, por conta da ordem de constrição.Int.

**0577921-42.1997.403.6182 (97.0577921-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X INDICATOR INFORMACAO E ANALISE MERCADOLOGICA LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

**0504332-80.1998.403.6182 (98.0504332-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fl. 928/930: por ora, oficie-se à CEF, requisitando informações, com urgência, acerca da conversão em renda determinada, bem como sobre o saldo remanescente na conta de depósito judicial.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da extinção do débito.Oportunamente, deliberarei acerca do levantamento do saldo remanescente depositado.Int.

**0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO EMILIO MARANHÃO DE ARAGÃO X ANA PAULA MARANHÃO DE ARAGÃO(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Tendo em conta a decisão trasladada as fls. 241/42, ad cautelam, suspendo o cumprimento da determinação de fls.

239. Aguarde-se o novo juízo de admissibilidade dos embargos nº 1999.61.82.058851-6. Int.

**0560049-77.1998.403.6182 (98.0560049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)**

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 1002. Int.

**0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 90, já que a executada se manifestou nos presentes autos em 08/03/2010 (fls. 21/26), considerando, assim, esta data como de sua efetiva citação. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/1998, visando à cobrança de multa punitiva e anuidades (fls. 02/16). Em 22/01/1999, houve despacho determinando a citação da executada (fl. 17), contudo o A.R. citatório foi negativo (fl. 18). A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 21/29), todavia sua pretensão foi rejeitada (fls. 40/42). Novamente, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 63/67), entretanto sob novo argumento: a prescrição do crédito tributário, por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação na execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as assertivas da excipiente, alegando que não há prescrição, pois as anuidades são dívidas de natureza tributária, sendo aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, interrompendo a prescrição com a propositura da ação executiva. Quanto às multas punitivas, alega que não são tributos, portanto não se aplica as leis tributárias, mas sim a lei civil. Assim, o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa e às anuidades. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito. 2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP 946232, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 04/09/2007) (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. (AGRESP 373662, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO 06/11/2007, DATA DA PUBLICAÇÃO 19/11/2007) (Grifo e destaque nossos) As multas punitivas constantes nas CDAs da presente execução estão assim relacionadas: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGEM DA DÍVIDA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO 12991/98 Débito Eleitoral 12/12/1998 08/09/1993 12992/98 Débito Eleitoral 12/12/1998 15/04/1994 12993/98 Débito Eleitoral 12/12/1998 15/08/1996 12994/98 Débito Eleitoral 12/12/1998 10/10/1996 12995/98 Débito Eleitoral 12/12/1998 30/07/1998 0 despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 22/01/1999. Embora estes débitos, relacionados

acima, tenham sido inscritos em dívida ativa em 12/12/1998, observa-se que com a fixação do termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, os créditos já estavam constituídos definitivamente, tendo início a fluência do prazo prescricional. Assim, entre os termos a quo das CDAs elencadas acima e a data do despacho citatório, verifica-se que ocorreu a prescrição do crédito tributário apenas na CDA 12991/98 (termo inicial para atualização do débito - 08/09/1993 e despacho citatório - 22/01/1999), pois transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. As demais certidões não estão prescritas.

**DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES** As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.**

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido. (RESP 855525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 21/11/2006) (Grifos e destaques nossos)

Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Contudo, antes da lei complementar citada, a interrupção da

prescrição ocorria com a citação do executado. Pois bem. As anuidades constantes nas CDAs da presente execução estão assim relacionadas: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGEM DA DÍVIDA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO 12996/98 Anuidade 12/12/1998 07/04/1997 12997/98 Anuidade 12/12/1998 08/04/1993 12998/98 Anuidade 12/12/1998 08/04/1994 12999/98 Anuidade 12/12/1998 11/04/1995 13000/98 Anuidade 12/12/1998 07/04/1996 Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se às várias anuidades, com inscrição em dívida ativa em 12/12/1998. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa nesta data, observa-se que com a fixação do termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, o crédito estava constituído definitivamente, tendo início a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Como o despacho citatório, nestes autos, ocorreu em 22/01/1999, logo, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição se dá na data da efetiva citação, fato ocorrido em 08/03/2010. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária mais recente (07/04/1997), termo a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pela primitiva redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, sendo o crédito representado pelas CDAs nº 12996/98 à 13000/98 fulminados pela prescrição. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição dos débitos presentes nas CDAs nº 12991/98, 12996/98, 12997/98, 12998/98, 12999/98, 13000/98, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista ao exequente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0049269-04.1999.403.6182 (1999.61.82.049269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X GIUSEPPE RICARDO D ELIA X ANGELO RAFAELI D ELIA**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

**0057292-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057292-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO)**

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0033394-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0059725-76.2000.403.6182 (2000.61.82.059725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora transferida para estes autos às fls. 35/39 (referente ao processo nº 2000.61.82.059724-8 já extinto e arquivado). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051190-56.2003.403.6182 (2003.61.82.051190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STANISLAU KRYNSKI - ESPOLIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Providencie a Secretaria o necessário para desconstituir a penhora no rosto dos autos da ação de inventário de Stanislaw Krynski, processo nº 93.817091-9 (0817091-23.1993.8.26.0000), em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital (Fórum João Mendes) (fls. 61/65 e 94/95).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036933-89.2004.403.6182 (2004.61.82.036933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIAS RUMORES COMERCIO LTDA. X MARIA DECENI NEIAS(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO) X ERNESTO ANTONIO DA COSTA RODRIGUES**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0046480-56.2004.403.6182 (2004.61.82.046480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel (fls. 155/163).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055967-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ALBERTO SRUR X BRENO MANOEL GONCALVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C DE A A TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE M X ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ(SP138673 - LIGIA ARMANI) X LINO BRASIL NEPOMUCENO(SP138673 - LIGIA ARMANI E SP170089 - PAULO MICHALUART)**

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0061613-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061613-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIMIR DE DEOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme petição acostada às fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 07. O executado não foi citado. Não há constrições a serem resolvidas.Sem

honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036993-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.022930-39, 80.2.06.022931-10 e 80.6.06.035403-81. As inscrições em dívida ativa nºs 80.2.06.022930-39, 80.2.06.022931-10 foram canceladas (fl. 57) e excluídas da execução fiscal (fl. 86). À fl. 189, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, devido pagamento do débito constante da CDA remanescente, nº 80.6.06.035403-81. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038185-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls.480/82 : ciência à executada. Int.

**0016655-62.2007.403.6182 (2007.61.82.016655-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIMIR DE DEOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme petição acostada às fls. 13/14. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 07. O executado não foi citado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 129/138 e 140/149: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s) , visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 93/97), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. Ademais, a questão foi submetida ao 2º grau, onde foi negado seguimento ao agravo interposto. Prossiga-se na execução. Int.

**0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0004871-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004871-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AR COMERCIO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA.(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X ALESSANDRO JOSE STRAUSS

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Informe a executada se houve alteração da razão social. Int.

**0028362-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0040243-30.2009.403.6182 (2009.61.82.040243-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Intime-se o liquidante para informar se deu cumprimento a ordem de inclusão do débito em cobro nesta execução no quadro geral de credores da massa. Int.

**0040407-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040407-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIANGELA ABATE DE LARA SOARES(SP166386 - CHRISTIAN DE FREITAS)  
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014999-46.2002.403.6182 (2002.61.82.014999-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066504-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066504-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Traslade-se cópia da petição das fls. 168/173 para a execução fiscal.Após, intime-se o executado da petição das fls. 168/173.Nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2006**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025314-94.2006.403.6182 (2006.61.82.025314-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento da executada.Cumpra-se o determinado a fl. 126.Int.

**0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURICIO SARACUZA X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

...Posto isso, declaro a prescrição, apenas em relação ao executado José Maurício Saracuzá. Ao SEDI para as devidas alterações.Determino a sustação do leilão designado para o dia 31/08/2012. Cobre-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Int.

**0033025-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME X ABDULRAHMAN MAKANSE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria do coexecutado Abdulrahman Makanse (fls. 113/115), determino o imediato desbloqueio do valor indicado a fls. 107, em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando

manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0033058-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X ROBERTO BARBOSA DEL NERO  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Roberto Barbosa Del Nero.

**0033383-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)  
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0004287-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)  
Prejudicado o pedido de fls. 82/83, pois os valores já foram convertidos em renda da União.Cumpra a executada o determinado a fl. 81, segundo parágrafo.Int.

**0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)  
Prejudicado o pedido da executada, pois não houve condenação em honorários neste feito e sim nos embargos à execução fiscal.Portanto, o pedido deve ser direcionado para aqueles autos.Remeta-se o processo ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0023993-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA. X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)  
Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 192.Int.

**0028765-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028765-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Deixo de apreciar a peça de fl. 328, pois o advogado não possui procuração nestes autos.Int.

**0049837-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X ALCEU RODRIGUES SIMOES  
...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0033647-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033647-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Fls. 798/806: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada contra a decisão de fls. 792, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

**0016259-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016259-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRO PASTORIS LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002593-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIDIA SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP. X CLAUDINE ROXO MACHADO(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade e determino a exclusão de Claudine Roxo Machado do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0037850-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente devidamente motivada, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0040813-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERGE INFORMATICA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o argumento de erro material na decisão de fls. 168/170. Com razão. Da leitura da decisão, verifico que foi reconhecida a prescrição dos créditos declarados em 04/10/2005 (DCTF nº 1000.000.2005.2080062143). Todavia, na parte dispositiva da decisão consta que houve prescrição dos créditos declarados em 27/04/2001. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar o erro material no dispositivo da decisão, que passa a ser: Posto isso, declaro a prescrição dos créditos declarados em 04/10/2005 (DCTF nº 1000.000.2005.2080062143). Intime-se a exequente para que informe o valor o qual deverá a execução fiscal prosseguir. Prazo: 60 dias. Int.

**0000089-96.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 08/04/2011 (fls. 08) e a nomeação se deu em 28/07/2011 (fls. 11), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0007427-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei

6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0007870-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)  
Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 389.Int.

**0018242-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0044454-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)  
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0050327-22.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)  
Fl. 10: Indefiro por falta de amparo legal.Int.

**0053960-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA SANDEVILLE STAVALE JOAQUIM(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0063207-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS PASCOAL(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO)  
Prejudicado o pedido de tutela antecipada, pois não se trata de processo de conhecimento e sim de execução. Vista à exequente conforme já determinado. Após, voltem conclusos.Int.

**0000094-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Concedo à executada o prazo de 15 dias para que regularize a carta de fiança apresentada nos termos requeridos pela exequente às fls. 242/244.Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1010**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0567460-02.1983.403.6182 (00.0567460-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TIPOGRAFIA MARCELO LTDA X ANTONIA BIENZOBAS TOSATO X DIRCE FARIA DE MIRANDA(SPO74987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 269431. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 106 foi deferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução, cuja(s) citação(ões) ocorreu(ram) (fl. 102). A coexecutada DIRCE FARIA DE MIRANDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 125/127, alegando que não exerceu a gerência da empresa executada e a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a parte exequente afastou as alegações da excipiente. Apontou que não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição, previstas no Código Tributário Nacional, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Alega, ainda, a não ocorrência da prescrição intercorrente e que a responsabilização dos sócios está prevista nas legislações tributária, civil, comercial e trabalhista e na prática de atos em infração à Lei 8.036/90 (fls. 145/167). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos

períodos de dezembro de 1967 a março de 1973, com ajuizamento da ação em 05/09/1983, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) DIRCE FARIA DE MIRANDA foi citado(a,s) em julho de 2010 (fl. 120), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174

combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009760-90.2004.403.6182 (2004.61.82.009760-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s).294). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 188 dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010406-03.2004.403.6182 (2004.61.82.010406-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s).321). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 187 dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046454-48.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALBERTO RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP013683 - ALBERTO RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s).40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1012**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046258-78.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. \_\_\_ / \_\_\_ : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0522275-38.1983.403.6182 (00.0522275-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARLOS DUAILIBI, PIERRE ROUSSELET PROPAGANDA S/A X CARLOS DUAILIBI X PIERRE ROUSSELET(RS083076 - MARCELO LANDWOIGT LORENZI)

Fls. 225/228: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PIERRE ROUSSELET (CPF nº 005.762.800-97) do pólo passivo do presente executivo fiscal e inclusão de PIERRE AFONSO ROUSSELET (CPF nº 004.147.860-68).Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, para que proceda à transferência do valor de R\$ 3.402,11 (três mil, quatrocentos e dois reais e onze centavos), devidamente atualizado, depositado na conta judicial nº 2527.005.397455-5 para a agência nº 0192-9, C/C 8.324.440-9 do Banco do Brasil, de titularidade de Pierre Rousselet, devendo a CEF informar a este Juízo acerca do cumprimento do presente ato.Intime-se, ainda, o beneficiário do ofício em questão para que informe se a transferência foi efetivada em sua conta.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

#### **Expediente Nº 1851**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048724-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Diga a embargada se concorda com os novos cálculos, a título de honorários, apresentados pela embargante. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011260-26.2006.403.6182 (2006.61.82.011260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-19.2005.403.6182 (2005.61.82.001705-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BEST EXP/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da

condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

**0001225-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034906-70.2003.403.6182 (2003.61.82.034906-0)) SCHIVARTCHE ADVOGADOS S/C(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, remetendo-se o presente feito, oportunamente, ao SEDI, passando a constar CLASSE 206.

**0032781-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032781-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-28.2008.403.6182 (2008.61.82.011514-9)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0006202-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7)) GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução - não houve penhora de bens do co-executado, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0020326-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5)) IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil; e2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038465-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LASARO MATTENHAUER

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela embargada, no prazo legal. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA X LEANDRO SANTOS CARNEIRO X ROSEMEIRE SCHIAVETTI(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

I. 1. Promova-se a transferência do valor bloqueado, nos moldes da decisão proferida à fl. 222. 2. Para convalidação em penhora, lavre-se termo em secretaria (cf. fls. 229) e intime-se o co-executado Leandro Santos Carneiro acerca da penhora efetivada. II. Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça (cf. fls. 178 e 184) e os valores bloqueados (cf. fls. 215 e 218), dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fls. 558/561 e 570/579: 1. Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo co-executado Lásaro Mattenhauer, uma vez que a matéria alegada será apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028288-2. 2. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros n.º 0038465-88.2010.403.6182.

**0009008-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAYTEK DISTRIBUIDORA LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X CATELLO DOMINGOS COZZOLINO X ROBERTO LEE

I. O co-executado Catello Domingos Cozzolino comprovou de plano que o valor bloqueado de R\$ 2.819,91 (cf. fl. 32 nos autos dos embargos à execução), no Banco Itaú Unibanco tem a natureza de salário e de poupança, inferior a 40 salários mínimos. Somente esse montante deve ser liberado, nos termos do art. 649, IV e X, CPC. 2. Quanto aos demais valores remanescentes bloqueados, o executado deverá apresentar outros extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Fls. 116/117: Promova-se o levantamento da penhora (cf. fl. 62). Para tanto, expeça-se novo ofício a ser cumprido pelo Oficial Plantonista. Cabe a parte interessada recolher os emolumentos e acompanhar o oficial de justiça no seu cumprimento.

**0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

1. Promova-se o registro da penhora. Para tanto, oficie-se. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 36 dos autos dos embargos apensos.

**0021683-45.2006.403.6182 (2006.61.82.021683-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA X SERGIO PEROCCO X OCTAVIO TINOCCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fls. \_\_\_\_: Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n.º 8, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais regulavam os prazos de decadência e prescrição, passando o prazo prescricional a ser de 5 (cinco) anos, conforme Código Tributário Nacional e a revogação do art.

13 da Lei n. 8.620/93 (MP 449/08, art. 65, inciso VI), determino, antes de apreciar a exceção de pré-executividade, dê-se vista ao exequente para que esta se manifeste sobre as alegações da executada à luz das novas modificações legislativas. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)**

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial, determino o apensamento da presente aos autos dos embargos à execução nº 00330283220114036182. 2. Fls. 109/111: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 2 05 007694-68. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 05 007694-68, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 06 061332-49. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos opostos. Publique-se. Intime-se. 3. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação da inscrição em dívida ativa nº 80 2 06 061322-49. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

**0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA ESPLANADA LTDA (MASSA FALIDA) X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER X GALMENDIO CARRARO X TISUKO NAKANO X NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)**

Fl. 372: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de Editora Esplanada Ltda. 2. Defiro. Para tanto, aguarde-se o desfecho do processo falimentar.

**0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

Diante da inércia da executada, determino a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 57/68. Intime-se.

## **Expediente Nº 1852**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012974-40.1987.403.6100 (87.0012974-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA. TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)**

Fls. 107/108: Antes de apreciar o pedido, apresente o peticionário o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0074352-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PARISIEN CONFECOES LTDA X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCHI(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)**

Fls. 306/401: Prejudicado o pedido de extinção formulado, tendo em vista que a matéria vertida pela executada já foi analisada e decidida por este juízo, conforme decisões de fls. 228, 277, 294 e 305. Ademais, a verificação dos pagamentos alegados requer dilação probatória, incabível em sede de execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se a r. decisão de fls. 305, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0076091-93.2000.403.6182 (2000.61.82.076091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINETTI IND E COM PLASTICO E ELETRONICO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO SCHIAVON**

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda,

artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0088829-16.2000.403.6182 (2000.61.82.088829-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0100037-94.2000.403.6182 (2000.61.82.100037-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000776-88.2002.403.6182 (2002.61.82.000776-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA RICARDO LTDA ME X EDUARDO ALVES DOS REIS X FATIMA REGINA SUSIGAN(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 136,53 (cento e trinta e seis reais, cinquenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 606: Cumpra-se a decisão de fls. 605, tornando os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das partes.

**0014020-84.2002.403.6182 (2002.61.82.014020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 7 (sete) meses, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento àquela decisão.

**0021991-23.2002.403.6182 (2002.61.82.021991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FREIRE LTDA X AGENILDO MENDES FREIRE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Publique-se a decisão de fl. 232 (segue teor) para intimação do co-executado da penhora de fl. 233. Fl. 230: 1. Indefiro o levantamento dos valores bloqueados, uma vez que o peticionário não possui capacidade para requerer em nome do co-executado AGENILDO MENDES FREIRE. Ademais, mesmo que regularizada a representação, não restou comprovado que os valores bloqueados tem natureza alimentar. 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 223/223-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do co-executado por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções

Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0025206-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025206-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EDUARDO CARLOS DE MENEZES(SP039169 - DIVA MANINI) I. Fls. 47/49: Considerando o valor irrisório bloqueado (cf. fl. 43), promova-se seu desbloqueio, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0048453-17.2002.403.6182 (2002.61.82.048453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE LUIS CAMMARANO GONZALEZ(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 351,65 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0059897-47.2002.403.6182 (2002.61.82.059897-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GESSO MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP037068 - DOMINGOS PEREIRA) Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0017589-59.2003.403.6182 (2003.61.82.017589-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 542,50 (quinhentos e quarenta e dois reais, cinquenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0035333-67.2003.403.6182 (2003.61.82.035333-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) 1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0061214-46.2003.403.6182 (2003.61.82.061214-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM

GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 7 (sete) meses, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento àquela decisão.

**0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇÃO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Fls. 93: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, cumpra-se a decisão de fls. 69, expedindo-se novo mandado de penhora sobre faturamento.

**0051651-91.2004.403.6182 (2004.61.82.051651-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X LUCIANE PEREIRA TOMAZ X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 30 (trinta) dias, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento àquela decisão.

**0059101-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059101-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 331,51 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0007913-19.2005.403.6182 (2005.61.82.007913-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA TROSDTORF ME X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA TROSDTORF(SP098123 - OSVALDO TROSTOLF)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 9 (nove) meses, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento àquela decisão.

**0008511-70.2005.403.6182 (2005.61.82.008511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONARDO NICOLUCI NEGRAO - ME X LEONARDO NICOLUCI NEGRAO(SP185466 - EMERSON MATIOLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 231,26 (duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0008650-22.2005.403.6182 (2005.61.82.008650-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME.(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018464-58.2005.403.6182 (2005.61.82.018464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOODAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X HENRY HIDEKI HASHIMOTO X KIYOKO HASHIMOTO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARINA TERUMI FUGIWARA HASHIMOTO X WASHINGTON TAKU HASHIMOTO

1. Fls. 285: Reitere-se o ofício expedido (cf. fl. 284), instruindo-o com cópia das fls. 215, 218, 239, 257/258, 279, 281, 284/285.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão em renda, nos moldes da manifestação da exequente. 3. Superadas as providências supracitadas, promova-se a intimação da exequente, nos moldes da decisão proferida à fl. 215, itens 5 e 6.

**0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 244/246: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0020515-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITTENCOURT CONTABILIDADE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Fls. 235/237: I- Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0026790-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Manifeste-se o exequente acerca da aplicação da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 4. Regularize o(a) co-executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0028690-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028690-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GER-AR COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO ANTONIO ALVEJAN MARQUE X JOSEMARIO SANTOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MINEIA PELLEGRINI DO ROSARIO X SAVIO PELLEGRINI DO ROSARIO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos os autos para decisão.

**0028844-43.2005.403.6182 (2005.61.82.028844-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 279,96 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0039546-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039546-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO CUSTODIO DE MELLO BORGES X WALDYR RODRIGUES X RICARDO CARVALHO RODRIGUES(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.688,00 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as

providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0017029-15.2006.403.6182 (2006.61.82.017029-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Cumpra-se a decisão de fls. 196, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em razão de parcelamento do débito até posterior manifestação das parte

**0020385-18.2006.403.6182 (2006.61.82.020385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACAO DO COURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 171,12 (cento e setenta e um reais e doze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0020600-91.2006.403.6182 (2006.61.82.020600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Promova-se a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar a circulação e o regular licenciamento do veículo pelo(a) executado(a). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0027293-91.2006.403.6182 (2006.61.82.027293-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0010012-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010012-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS)

I) Fls. 84/84-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de 81/81-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 87: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0018057-81.2007.403.6182 (2007.61.82.018057-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJORI ADMINISTRACAO PREDIAL S C LTDA(SP152717 - ALESSANDRO TESCI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 135,63 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0021737-74.2007.403.6182 (2007.61.82.021737-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173102 - ANA MARIA FERREIRA BORGES FONTÃO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

**0023478-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.E.A. CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 206,56 (duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0027375-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027375-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Fls. 474/474-verso: Intime-se a executada, através dos patronos constituídos nos autos, das penhoras realizadas as fls. 441, 447 e 469, bem como para indicar pessoa apta a assumir o encargo de depositário dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0027665-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027665-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMEN SERVICE - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

**0029105-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029105-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X VALDIR CELSO LUCKEMEYER

Fls. 121: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 99, 100, 102, 103, 105/108, 110, 112, 114, 116/119) em favor do(a) Exequente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 179,44 (cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0023246-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023246-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP198230 - LEONARDO DIREITO)

Fls. 42/44: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente o parcelamento dos débitos e a nulidade da CDA exequenda. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação dos atos executórios em face da executada, bem como a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se

manifestação sobre as alegações formuladas.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 13 de janeiro de 2009, com retorno em 12 de março de 2009. Em resposta, o exequente (i) rechaçou as alegações da executada quanto à nulidade da CDA, e (ii) requereu prazo para efetivação da análise administrativa do débito em cobro na presente demanda. Após, sucessivas vistas e decorridos 26 meses, reiterou o pedido de prazo.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente, após o qual, deverão ser-lhe remetidos os autos, para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

**0001014-63.2009.403.6182 (2009.61.82.001014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 783,48 (setecentos e oitenta e tres reais, quarenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0016664-53.2009.403.6182 (2009.61.82.016664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 160,12 (cento e sessenta reais, doze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0023809-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO ELIAS DE MACEDO(SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO E SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)**

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 7 (sete) meses, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento àquela decisão.

**0033698-41.2009.403.6182 (2009.61.82.033698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS GONCALVES ME(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X RUBENS GONCALVES**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0040427-83.2009.403.6182 (2009.61.82.040427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 318,53 (trezentos e dezoito reais, cinquenta e tres centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0047914-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR DE LEMOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 211,84 (duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0019015-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU DE ARTE MODERN(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0024097-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUTUAL DE SEGURIDAD S/C LTDA(SP267402 - CLAUDIO DE CARVALHO MARRACH)

Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026448-20.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0007217-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBUE SERVICOS LTDA. - ME(SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Fls. 60: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a decisão de fls. 59.

**0009171-54.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

**0012157-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO EDUCACIONAL LUX DEI S/C. LTDA.(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 330,64 (trezentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0022252-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cumpra-se a decisão de fls. 108, item II, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0036666-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)  
Fls. \_\_\_\_\_: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0061694-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO GOBBO FERREIRA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)  
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face do executado. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento ao executado.

**0062309-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)  
1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso, em relação do crédito constituído pela declaração nº 000020070831971652 (cf. fl. 05). Intimem-se.

**0006114-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decidido. 3. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 4. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta. 7. Dê-se conhecimento à executada.

**0027438-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE CENTRAL DO NORDESTE LTDA - ME(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA)  
Fls. \_\_\_\_\_: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7489**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007031-10.2012.403.6183** - MARIA JOSE ROSA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007039-84.2012.403.6183** - DARIO PIRES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007243-31.2012.403.6183** - CLAUDIA BOZZO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0007272-81.2012.403.6183** - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 6682**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002320-59.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo legal.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

**Expediente N° 8101**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006828-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006828-8)** - ELIZABETH KIRALY(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012098-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012098-5) - BENEDITO AFONSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 258/259: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0035423-96.2009.403.6301 - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 187: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 82: Nada a decidir tendo em vista que os pedidos já foram apreciados no despacho de fls. 71/72. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 206/213: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172/175: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012070-56.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA MOLESSANI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 204/205: Anote-se. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012288-84.2010.403.6183** - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013263-09.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013277-90.2010.403.6183** - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015833-65.2010.403.6183** - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 401/404, 406/409 e 457/460: Mantenho a decisão de fls. 398/399 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS, em alegações finais, com relação aos laudos periciais. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos peritos.Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0000685-77.2011.403.6183** - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000983-69.2011.403.6183** - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 140/146: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001142-12.2011.403.6183** - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001370-84.2011.403.6183** - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001739-78.2011.403.6183** - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001935-48.2011.403.6183** - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003221-61.2011.403.6183** - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003422-53.2011.403.6183** - CELSO XAVIER MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003841-73.2011.403.6183** - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004026-14.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/145: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004444-49.2011.403.6183** - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/280: Ciência à parte autora. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005151-17.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005197-06.2011.403.6183** - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006742-14.2011.403.6183** - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008162-54.2011.403.6183** - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 162/163: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9)** - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9)** - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011853-13.2010.403.6183** - AFREU SANTOS DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013880-66.2010.403.6183** - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014560-51.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015076-71.2010.403.6183** - JEFERSON PEREIRA DA SILVA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015575-55.2010.403.6183** - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015868-25.2010.403.6183** - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Roberto Antonio Fiore.No mais, ante a informação de fls. 206/207, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000066-50.2011.403.6183** - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000080-34.2011.403.6183** - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000536-81.2011.403.6183** - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira.Após, voltem os autos conclusos para designação de novas datas para realização das perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.Int.

**0001470-39.2011.403.6183** - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001663-54.2011.403.6183** - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001805-58.2011.403.6183** - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001917-27.2011.403.6183** - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002054-09.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002497-57.2011.403.6183** - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003316-91.2011.403.6183** - DAMIAO ANTONIO FLORENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003642-51.2011.403.6183** - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004316-29.2011.403.6183** - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005870-96.2011.403.6183** - PAULO SERGIO NORONHA NEVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 8132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP061188 - HELENA INES BROCARDO E SP061806 - ANTONIO FERREIRA VEIGA E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 597: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 592. Int.

**0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9)** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fl. 288: Defiro o prazo solicitado pela PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4)** - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL

ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 125: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 124. Int.

**0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)** - ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 121: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 127. Int.

**0002015-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002015-0)** - BENEDITO LUIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 233: Noticiado o falecimento do BENEDITO LUIZ, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002491-31.2003.403.6183 (2003.61.83.002491-0)** - LUIZ PEDROSO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 254: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 252. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8)** - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 297. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005806-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005806-2)** - ADELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 161. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014895-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014895-6)** - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 119. Int.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 420: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 419. Int.

**0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2)** - LORIVAL ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 228. Int.

**0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9)** - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X

ANTONIO JULIO FRAINER X APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDITA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDSON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Ante o termo de prevenção de fls. 1255/1257, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0516304-68.2004.403.6301 0221873-26.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP), 0007553-12.2005.403.6303, 0011194-42.2004.403.6303 0009111-53.2004.403.6303 do Juizado Especial Federal de Campinas/SP), bem como dos autos 0012699-31.2005.403.6304 do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP) para verificação de eventual litispendência/coisa julgada.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 1253.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante a decisão de fl. 110, dos autos da ação ordinária em apenso, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, excluir de seus cálculos de fls. 44/82 o da ora embargada JACY DE OLIVEIRA S. CIARMOLI.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0004407-56.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 54: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 53. Int.

#### **Expediente Nº 8133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCEZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 703: Não obstante as advertências contidas nos 8º, 9º e 10º parágrafos da decisão de fls. 646/647, a patrona da parte autora deixou de efetuar o levantamento do Alvará expedido por este Juízo, sem qualquer justificativa plausível. Assim, excepcionalmente, expeça a Secretaria um novo Alvará de Levantamento referente à verba honorária, de acordo com o valor fixado na r. decisão de fl. 607, com a devida retenção do Imposto de Renda na

forma da Lei, intimando-se a patrona para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Atente a patrona para as consignações feitas nos 9º e 10º parágrafos da decisão de fls. 646/647, em relação ao prazo de validade e à devolução do valor aos cofres do INSS, caso não haja retirada no prazo sem justificativa documentada nos autos. Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao determinado na decisão de fls. 646/647 e no despacho de fl. 699, no que se refere à habilitação de sucessores da autora falecida NAIR PROSPERO BOMBARDA. Assim, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do depósito de fl. 577 e 666. Com a vinda do comprovante do estorno efetuado, dê-se ciência ao INSS, bem como, do comprovante de fl. 698, conforme determinado no despacho de fl. 699. Após, tendo em vista as razões expendidas na parte final da decisão de fls. 646/647, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

**0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1)** - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
HOMOLOGO as habilitações de fls. HILDA BARBEIRO MONFRE, CPF 130.087.8728-62, como sucessora do autor falecido Sylvio Monfre e de ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, CPF 268.834.288-60, como sucessor do autor falecido Adão de Moraes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, quanto aos autores habilitados acima, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. No mesmo prazo, ante os extratos bancários juntados às fls. 545/548, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores depositados para os autores LOURIVAL LOPES GLORIA, MALVINA DA SILVA CANTO, TEREZA AVILA SANTOS e da verba honorária, juntando aos autos os respectivos comprovantes de levantamento, sob pena de devolução dos valores aos cofres do INSS. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. À fl. 499 foi requerida a expedição de Alvará de Levantamento em nome da Dra. Roberta Karina Macedo de Almeida, OAB/SP 205.330. Entretanto, às fls. 505/506, último parágrafo, o Dr. André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, pede desconsideração da petição de fl. 499 e requer que o Alvará seja expedido em seu nome. Assim, ante o depósito noticiado às fls. 159/160 e 167, tendo em vista que o benefício da autora NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA encontra-se em situação ativa, e considerando o exposto pedido sobre em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, expeça a Secretaria um novo Alvará, em nome do Dr. André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Atente o(a) patrono(a) para o consignado nos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 453 quanto ao prazo de validade e à devolução do valor aos cofres do INSS. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0)** - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
1. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva tendo em vista a certidão de fl.

156.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 1,05 3. Int.

**0000338-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000338-5)** - ROMUALDO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

**0000345-07.2009.403.6183 (2009.61.83.000345-2)** - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

**0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1)** - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001878-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001878-9)** - ANTONIO NATANAEL DE PAIVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5)** - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5)** - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0004295-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004295-0)** - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X EUCLIDES PANFIETTE X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X GUARACY JOSE DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005406-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005406-0)** - GERALDO GONCALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0005621-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005621-3) - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007181-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007181-0) - NEUTON JOSE DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007235-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007235-8) - APARICIO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007791-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007791-5) - VALDOMIRO HOFFMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009334-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009334-9) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009893-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009893-1) - VALDELICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010031-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010031-7) - RENATA PALLOTTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011192-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011192-3) - GERALDO EUSTAQUIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011301-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011301-4) - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011390-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011390-7) - GERALDINO ALVES VASCONCELOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0011423-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011423-7) - JOAQUIM BORGUEZAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011692-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011692-1)** - CESAR LUSSI BARAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011694-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011694-5)** - ELMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2)** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2)** - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. CITE-SE o INSS.3. Int.

**0012858-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012858-3)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO BALDINI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0013002-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013002-4)** - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013376-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013376-1)** - SERGIO PIOVARCSIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013417-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013417-0)** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013693-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013693-2)** - MARIA DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0014091-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014091-1) - RAUL ANTONIO MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014125-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014125-3) - MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014414-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014414-0) - EUNICE CELESTINA MARTINS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 114/122: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015023-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015023-0) - ANTONIO MARTINS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015043-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015043-6) - WANDERLEY FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015361-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015361-9) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015515-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015515-0) - ADELICE NOBRE FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016081-65.2009.403.6183 (2009.61.83.016081-8)** - FRANCISCO MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

**0016412-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016412-5)** - BENEDITO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016501-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016501-4)** - PEDRO DELFINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. CITE-SE o INSS.3. Int.

**0016624-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016624-9)** - NORIVAL DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016845-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016845-3)** - DIETRICH SPIEKER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016909-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016909-3)** - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017016-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017016-2)** - JOSEFA DA SILVA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017264-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017264-0)** - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS GOUVEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003088-53.2010.403.6183** - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº: 278.377, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0003315-43.2010.403.6183** - JOSE JOAO DO CARMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006293-90.2010.403.6183** - VALDECI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006597-89.2010.403.6183** - GERVASIO DE SOUZA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012162-34.2010.403.6183** - MARILISA RIZZO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **Expediente Nº 3590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3)** - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0907381-81.1986.403.6183 (00.0907381-7)** - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES

RAMOS D ANGELO X LUIZ RAMOS D ANGELO X REINALDO RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
FLS. 843/850 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8)** - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 1131/1149 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. No mesmo prazo, cumpra os itens 5/6 do despacho de fl. 1126.3. Int.

**0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)** - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 93: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo.3. Int.

**0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3)** - WALTER DE CARLI X ADELINE MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0030129-54.1994.403.6183 (94.0030129-4)** - OLIMPIO BELARMINO DOS SANTOS X MARLUCIO JOSE SOARES X CLOVIS DE CAMPOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. O pedido de fls. 223/236 será apreciado oportunamente.4. Int.

**0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0)** - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0009922-63.1996.403.6183 (96.0009922-7)** - MARIA GERUZA DA SILVA(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6)** - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 989: Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e , nada sendo req se requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I do Código de Processo Civil).3. Int.

**0001399-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001399-2)** - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Este juízo esgotou os meios disponiveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no beneficio social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, officie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0)** - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3)** - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0946525-28.1987.403.6183 (00.0946525-1)** - ABILIO JOSE DOS SANTOS X AFONSO VICENTE DE ARAUJO X ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA X ALVINO FRANCISCO PAULO X ANA RITA DOS SANTOS X ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ARISTEU SANTANA DA SILVA X AURELIO DE JESUS BIBIAN X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X ELIODORO GUILHERME X FERNANDO SOARES DE SOUZA X FLAVIO NARCISO XAVIER X JOAO CIRO RIBEIRO X JOSE FRANCISCO FILHO X JOSE MARTINS X JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE DA SILVA LIMA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELBA ALVES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA ANDRADE X NELSON BATISTA X YASUO NAKAMURA(SP037285 - OSCAR FERNANDES NETTO E SP117959 - ILCINEA SILVA BORDA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Com relação à condenação relativa aos honorários advocatícios havida na ação principal, esclareça o pedido a subscritora de fls. 663/664, tendo em vista o contido às fls. 474, 494, 502, 648, 654, 657 e 659.2. No que concerne aos honorários havidos na ação incidente, indefiro o pedido uma vez que a execução deverá ser efetivada nos autos em que se originou o crédito exequendo.3. Int.

## **Expediente Nº 3592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0)** - CLEIDE EGIGLIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0005018-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005018-0)** - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 90: Ciência à parte autora.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).3. Int.

**0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2)** - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 604/605 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006729-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006729-5)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2)** - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. FL. 136 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Int.

**0024476-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024476-0)** - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9)** - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001180-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001180-4)** - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001181-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001181-6)** - MANOEL GOMES MOREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0003152-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003152-9)** - PAULO GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003345-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003345-9)** - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005145-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005145-0)** - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8)** - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5)** - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4)** - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005968-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005968-0)** - DURVAL FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**0006102-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006102-9)** - JANETE CONCEICAO DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/101 e 102 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0)** - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5)** - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008286-76.2007.403.6183 (2007.61.83.008286-0) - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012264-95.2007.403.6301 (2007.63.01.012264-3) - MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 457/458 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0024097-13.2007.403.6301 (2007.63.01.024097-4) - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000961-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000961-9) - ELICIO RODRIGUES SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003387-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003387-0) - APARECIDO GILBERTO FERNANDEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003455-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003455-2) - GILSON NERY(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4) - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 175 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005446-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005446-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 120/121 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008052-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008052-5) - JOSE FERREIRA PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010358-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010358-6) - LEODOVALDO JOSE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010451-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010451-7) - ADYR BAPTISTA DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010661-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010661-7) - QUITERIA DIVA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015609-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015609-8) - RUBENS FERREIRA SEABRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000206-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000206-1) - ADILSON GOMES DA SILVA(SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 284/290: Indefero o pedido, tendo em vista a certidão de fl. 277, bem como tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0000634-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000634-0) - JOAO VLAERCIO VIRGILIO RIBEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000695-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000695-9) - JULIO LEZDKALNS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001024-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001024-0) - DARCI GABRIEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002472-78.2010.403.6183 - JOAQUIM LOPES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002834-80.2010.403.6183** - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a contestação de fls. 355/359, posto que o processo encontra-se em fase recursal tendo em vista a sentença de fls. 349/351.2. Certifique-se o decurso de prazo.3. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002940-42.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ELIANA DE SOUZA CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 258, verso), no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0003139-64.2010.403.6183** - ARNALDO MORATO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003477-38.2010.403.6183** - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742 sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0003840-25.2010.403.6183** - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004966-13.2010.403.6183** - FRANCISCO DAVID APFELBAUM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005113-39.2010.403.6183** - FRANCISCA RUIZ PALMA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005356-80.2010.403.6183** - MILTON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) do substabelecimento de fl. 114, Dr(a).Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº 291.815, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

**0005614-90.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006269-62.2010.403.6183** - ANA APARECIDA TAMAROSKI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007154-76.2010.403.6183** - DORIVAL CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0007796-49.2010.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231/236: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0010041-33.2010.403.6183** - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a proposta de acordo.5. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE;.7. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social inculcado no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.8. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.9. Int.

**0010745-46.2010.403.6183** - EDINE JOSE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011251-22.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 701, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0011974-41.2010.403.6183** - ADALGISA MARIA DE JESUS MELO(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0013089-97.2010.403.6183** - SIZINO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013712-64.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014441-90.2010.403.6183** - OLIVEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015452-57.2010.403.6183** - GIVALDO BARBOSA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007428-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ISAURA DOS SANTOS LEITE(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007918-62.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;.PA 1,05 Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0010468-30.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005079-9)) RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0012093-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)) FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.